



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu

DANNIEL GUSTAVO BOMFIM ARAÚJO DA SILVA

**Reconhecimento de pessoas, racismo, memória e análise da jurisprudência do
TJAC à luz dos HCs 598.886/SC e 652.284/SC do STJ**

Brasília - DF
2024



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu

DANNIEL GUSTAVO BOMFIM ARAÚJO DA SILVA

**Reconhecimento de pessoas, racismo, memória e análise da jurisprudência do
TJAC à luz dos HCs 598.886/SC e 652.284/SC do STJ**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende.

DANNIEL GUSTAVO BOMFIM ARAÚJO DA SILVA

**Reconhecimento de pessoas, racismo, memória e análise da jurisprudência do
TJAC à luz dos HCs 598.886/SC e 652.284/SC do STJ**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, Estado e Constituição

Brasília – DF, 21 de janeiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende
(Orientadora-Presidenta – FD/UnB)

Professor Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto
(Membro Titular - Examinador externo-UTP-ESMAT)

Professor Dr. Francisco Raimundo Alves Neto
(Membro Titular - Examinador externo-UFAC)

Professor Dr. Evandro Charles Piza Duarte
(Membro Titular – FD/UnB)

Professor Dr. José Geraldo de Souza Júnior
(Membro Suplente – FD/UnB)

Brasília-DF
2024

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto não apenas de esforço individual, mas de uma rede de apoio pela qual sou profundamente grato. Agradeço primeiramente a Deus, fonte de força e perseverança.

À Universidade Federal do Acre (UFAC) e à Universidade de Brasília (UnB), meu sincero agradecimento pela estrutura e o ambiente acadêmico propícios ao desenvolvimento desta pesquisa.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), expresso minha gratidão pelo apoio institucional concedido para meu aperfeiçoamento profissional. Espero que esta pesquisa possa contribuir para a comunidade jurídica e para os serviços prestados pelo Poder Judiciário do Acre, retribuindo assim a experiência adquirida.

À minha orientadora, Professora Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende, minha profunda gratidão por ter aceitado a orientação em circunstâncias tão desafiadoras e em curto prazo. Agradeço imensamente pela cumplicidade, apoio e confiança depositada em mim.

Finalmente, à minha amada família, meu agradecimento pela inestimável paciência, compreensão e incentivo constantes. Vocês foram a minha motivação durante toda esta trajetória.

RESUMO

Este trabalho investiga a produção da prova de reconhecimento de pessoas a partir do diálogo entre neurociência e direito, analisando como falsas memórias e vieses raciais impactam sua confiabilidade. O estudo se estrutura em cinco capítulos que abordam: as contribuições da neurociência para compreensão da memória; o fenômeno das falsas memórias e suas implicações jurídicas; os vieses racistas presentes no sistema de justiça criminal; a natureza jurídica e os procedimentos da prova dependente da memória; e a mudança jurisprudencial sobre a observância obrigatória do procedimento de reconhecimento de pessoas. A metodologia combina pesquisa bibliográfica interdisciplinar nacional e estrangeira, documental e análise qualitativa e quantitativa da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre sobre a transição do paradigma jurisprudencial da mera recomendação para a obrigatoriedade do procedimento do art. 226 do CPP, após os *Habeas Corpus* nº 598.886/SC e 652.284/SC. Os resultados demonstram que a inobservância injustificada do procedimento legal, somada ao desconhecimento sobre falsas memórias e à presença de vieses raciais, comprometem a fiabilidade dessa prova. Propõe-se a incorporação das descobertas da neurociência aos procedimentos de reconhecimento como garantia de um processo penal justo e a necessidade de formação dos atores do sistema de justiça criminal sobre vieses raciais e falsas memórias.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas; Racismo; Neurociência; Racismo implícito; Raça cruzada.

ABSTRACT

This research investigates the production of eyewitness identification evidence through a dialogue between neuroscience and law, analyzing how false memories and racial biases impact its reliability. The study is structured in five chapters addressing: the contributions of neuroscience to the understanding of memory; the phenomenon of false memories and their legal implications; racial biases present in the criminal justice system; the legal nature and procedures of memory-dependent evidence; and the jurisprudential shift regarding the mandatory observance of eyewitness identification procedures. The methodology combines national and international interdisciplinary bibliographic research, document review, and qualitative and quantitative analysis of jurisprudence from the Court of Justice of Acre concerning the transition of the jurisprudential paradigm from mere recommendation to mandatory compliance with the procedure outlined in Article 226 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, following Habeas Corpus writs nº 598.886/SC and 652.284/SC. The results demonstrate that unjustified non-compliance with legal procedure, coupled with a lack of awareness regarding false memories and the presence of racial biases, compromises the reliability of this evidence. The study proposes incorporating neuroscientific findings into identification procedures as a guarantee of due process and the necessity of training criminal justice system actors on racial biases and false memories.

Keywords: Eyewitness identification; Racism. Neuroscience; Implicit bias; Cross-race effect.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal
CGPDS – Coordenação Geral de Promoção dos Direitos Sociais
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público
CPP – Código de Processo Penal
CRE - Efeito da Raça Cruzada (do inglês *Cross-Race Effect*)
FM – Falsas memórias
GT – Grupo de Trabalho
IIDH – Instituto Interamericano de Direitos Humanos
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MJ – Ministério da Justiça
MPF – Ministério Público Federal
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STF – Supremo Tribunal Federal
TJAC – Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 MEMÓRIA E (IN)JUSTIÇA	15
2.1 O neurodireito.....	15
2.2 O que é a memória?	23
2.3 O processo de memorização.....	25
2.4 O sujeito negro – uma memória racista	31
2.5 Perspectivas teóricas sobre a memória.....	37
3 FALSAS MEMÓRIAS	43
3.1 O que são falsas memórias?	45
3.2 Classificação das falsas memórias	50
3.3 Como explicar a ocorrência de falsas Memórias? Modelos teóricos	52
3.4 O esquecimento	58
3.5 Fator tempo, confiança, acurácia e sugestão	60
4 O RACISMO E A PROVA DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS: INFLUÊNCIA NA PERPETUAÇÃO DE ESTIGMAS E ESTEREÓTIPOS RACISTAS.....	72
4.1 A ideia de raça.....	73
4.2 A tríade conceitual do racismo: análise crítico-epistemológica das concepções individualista, institucional e estrutural	76
4.3 Discriminação.....	85
4.4 Heurísticas e vieses racistas.....	90
4.5 Injustiça epistêmica	116
5 A PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	127
5.1 O direito à prova.....	127
5.2 Devido processo legal	140
5.3 Inadmissibilidade de provas ilícitas.....	141
5.4 Livre convencimento motivado.....	144
5.5 Contraditório.....	149
6 A INSUFICIÊNCIA DO RECONHECIMENTO FORMAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PARADIGMA DA MERA RECOMENDAÇÃO AO PARADIGMA DA OBRIGATORIEDADE.....	153
6.1 Reconhecimento de pessoas: histórico, procedimento, garantias e efficientismo penal.....	155
6.2 Prova urgente e irrepetível, procedimentos de reconhecimento e suas fragilidades.....	164
6.3 A compatibilização entre prova irrepetível e o contraditório no sistema bifásico processual penal.....	168
6.4 Reconhecimento por fotografia.....	170
6.5 Análise da jurisprudência do TJAC à luz dos HCs 598.886/SC e 652.284/SC do STJ.....	174
7 CONCLUSÃO	189
REFERÊNCIAS.....	194

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas tem ocupado lugar de destaque nas discussões sobre o sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente após a exposição de diversos casos de condenações injustas baseadas neste tipo de prova. A importância do tema é evidenciada pela crescente preocupação de pesquisadores e profissionais do direito, da neurociência e da psicologia com a forma como estes procedimentos são conduzidos, geralmente em desacordo com descobertas científicas e com a determinação legal.

Atuando junto ao sistema de justiça criminal do Estado do Acre, é possível perceber que a prova testemunhal e o reconhecimento de pessoas são os meios de prova predominantemente utilizados para delimitar a autoria de um injusto penal nos processos criminais, na maioria das vezes isoladamente, e com base no documento de reconhecimento feito em sede inquisitorial, o que o torna nesse cenário, pouco confiável. Neste trabalho, o objeto de pesquisa é a prova do reconhecimento de pessoas.

Os procedimentos de reconhecimento de pessoas e a oitiva de testemunhas são realizados rotineiramente pelos agentes do sistema de justiça criminal em desconformidade com as disposições do Código de Processo Penal, consideradas como meras irregularidades, conforme demonstrados mais a frente nessa pesquisa, sob o argumento de que o procedimento legal em tais circunstâncias se constitui apenas em uma recomendação de não observância obrigatória.

A ausência da observância do procedimento previsto em lei, a influência das forças envolvidas na produção do documento e a forma lacônica com que o assunto é tratado, inclusive pela legislação penal, ecoa no conteúdo dos termos de reconhecimento, que chama a atenção pela forma resumida e a pela importância dada a expressão: "reconheceu sem vacilação".

Essa expressão repetida em diferentes documentos de um mesmo processo e até em processos distintos, ganha relativa autonomia e força de verdade pela repetição, silenciando sobre aspectos importantes desse procedimento. Tal constatação traz para esta discussão a importância de se refletir sobre a sua recorrência em processos criminais e seus efeitos, como o tempo no cárcere, que traz diversas consequências desastrosas à vida de pessoas que nele se veem de forma injusta. Essas situações serão analisadas nessa pesquisa.

A expressão: "reconheceu sem vacilação" presente nos documentos de termo de reconhecimento de pessoas, produzidos na fase inquisitorial, contrasta com o silêncio eloquente e a sensação de falta, do que a pessoa reconhecedora disse efetivamente e do que disseram para ela na fase pré-investigativa, investigativa e processual, quando há repetição do reconhecimento em juízo.

Esse silêncio se destaca no documento representado pelo termo de reconhecimento, e permanece até a audiência de instrução em julgamento, momento em que a figura reconhecedora terá, ou não, nova oportunidade de repetir o ato de reconhecimento. Outro ponto controverso, que será tratado nesse trabalho é sobre a irrepetibilidade desse reconhecimento.

A prova de reconhecimento de pessoas nos desafia a pensar simultaneamente não somente a respeito da observância aos procedimentos previstos na legislação ordinária e consequentes nulidades, mas também sobre vieses raciais presentes na produção da prova. Reconhecimentos que chegam na justiça fragmentados, expressos pela frase "reconheceu sem vacilação".

Esses reconhecimentos revelam mais acerca de aspectos subjacentes que interessam à narrativa construída do que sobre os fatos que a envolvem, por exemplo, a necessidade de solucionar um caso; a necessidade de se dar uma resposta à sociedade sobre a eficiência do sistema de justiça criminal; o vigor de um inquérito policial que pode reconhecer naquele ato narrado um crime efetivo, do que sobre o que efetivamente ocorreu no procedimento de reconhecimento e como a pessoa reconhecedora chegou verdadeiramente a reconhecer a pessoa reconhecida.

Na maioria das vezes o que se torna mais revelador é, em juízo, a pessoa reconhecedora ressaltar que tinha dúvidas no momento do reconhecimento e que não poderia confirmar com certeza que se tratava do autor do injusto penal. Há também aquelas que negam durante a sessão de reconhecimento ter afirmado: "reconhecido sem vacilação", quando na verdade se consideravam incapazes de reconhecer o autor do fato.

Em um primeiro momento, é preciso conferir confiança aos relatos contidos nos documentos de reconhecimento de pessoas, produzidos pelo sistema de justiça, os incômodos movimentados para que essa confiança se estabeleça e se consolide são de natureza distinta. E passam pela análise e elaboração sobre a verdade própria do dito-reconhecido-escrito e do documentado, para evitar falsos reconhecimentos,

vieses racistas e o uso da prática burocrática como violência que priva da liberdade e etiqueta corpos.

A prova de reconhecimento de pessoas delimita a autoria no processo criminal, atribui responsabilidades, nomeia a pessoa como autor de um crime. Daí a necessidade de enxerga-la como uma prova tem efeito de autoridade importantíssimo, ao se configurar produtora de efeitos radicais dentro do processo criminal, como privação de liberdade e de condenação criminal.

Também por esses motivos, deve-se ponderar como uma prova pode ser responsável por regime de verdades, produtora de constrangimentos e rearranjos de relações, algo que selará um destino, sob a forma de uma decisão judicial sobre a liberdade, capaz de modificar as vidas, tanto da pessoa reconhecedora como da reconhecida.

A relevância e a necessidade da pesquisa sobre a prova que depende de memória e o seu protagonismo no processo penal decorre não só das consequências do erro no procedimento de coleta dessa prova, que implica em privação da liberdade e condenações injustas, mas principalmente da necessidade de se investigar a produção dessa prova diante dos avanços da psicologia do testemunho e o fenômeno das falsas memórias.

O diálogo entre o direito e a psicologia do testemunho ainda é precário, a legislação penal não acompanhou a evolução científica sobre o tema, do mesmo modo a jurisprudência também o trata de forma acanhada em suas decisões nos estudos da Psicologia do Testemunho. Para que haja avanços no sistema penal quanto ao tratamento da prova que depende de memória, é necessário desvendar as práticas adotadas pelo nosso sistema de justiça penal durante a produção dessa prova.

Todavia, até o momento, o único estudo que tentou realizar o primeiro diagnóstico nacional sobre estas práticas para o reconhecimento e a coleta de depoimentos forenses foi o do Ministério da Justiça realizado no ano de 2015. A amostra final do estudo ficou composta por um total de 52 participantes, dentre eles 26 defensores públicos (50%), 20 delegados de polícia (38,4%), 03 advogados particulares (5,7%), 02 promotores de justiça (3,8%) e 01 juiz de direito (1,9%).

Conforme aponta a pesquisa do Instituto de Defesa do Direito de Defesa -- IDDD (IDDD, 2021), em análise de mais de 300 casos de condenações injustas

revertidas pelo Innocence Project, verificou-se que um suspeito inocente havia sido reconhecido como autor do crime por uma vítima ou testemunha em 71% dos casos

De forma semelhante, o Registro Nacional de Exonerações dos Estados Unidos documentou que o reconhecimento pessoal figurou como elemento probatório determinante em 767 condenações posteriormente revertidas entre 1989 e 2020, resultando em 9.385 horas de cerceamento indevido de liberdade.

A análise específica do ano de 2019 evidencia que, das 143 revisões criminais catalogadas pela mesma instituição, 33% fundamentaram-se em vícios procedimentais na identificação dos suspeitos. Em perspectiva comparada, o Projeto Inocentes, implementado pela Defensoria Penal Pública do Chile em 2013, constatou que 30% dos 66 casos de revisão criminal derivaram de reconhecimentos pessoais equivocados.

Não são raros os casos de erros no reconhecimento de pessoas no sistema de justiça criminal brasileiro em que decisões e sentenças são fundamentadas exclusivamente com base no reconhecimento do suspeito realizado pela vítima. As inconsistências no procedimento são relevadas em razão da remansosa jurisprudência que entende que crimes cometidos na clandestinidade, o depoimento da vítima tem especial relevância e que a inobservância do procedimento legal de reconhecimento de pessoas não seria, em regra, caso de nulidade, pois se trata de mera recomendação legal. O referido entendimento tem impulsionado um significativo relaxamento no tratamento da questão, e uma preocupação constante com casos de privação da liberdade e condenações injustas.

Um aspecto central desta problemática, mas ainda pouco explorado na literatura jurídica nacional, é a influência do preconceito implícito e do efeito da raça cruzada nas falsas identificações. Podem-se verificar estruturas cognitivas não conscientes que, ao manifestarem predisposições específicas ou desfavoráveis em relação a determinados grupos sociais, culminam tecnicamente em condutas e comportamentos discriminatórios, mesmo quando não há intenção consciente de discriminação.

Esta realidade se torna ainda mais preocupante quando analisamos os dados do sistema prisional brasileiro. Segundo dados do SISDEPEN referentes ao primeiro semestre do ano de 2020, 16,64% da população carcerária é preta e 50,09% é parda. O que significa que a maioria da população encarcerada corresponde a essas características.

Diante desse cenário, o objetivo geral desta pesquisa é examinar como vieses raciais podem distorcer o reconhecimento de pessoas no contexto legal e propor recomendações para mitigar esses vieses. Os objetivos específicos incluem: revisar a literatura sobre memória, vieses raciais e sua interação; analisar a jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas; e propor soluções práticas para o sistema de justiça criminal.

A pesquisa será desenvolvida a partir de uma investigação bibliográfica e documental, com material nacional e estrangeiro constituído principalmente de livros, artigos científicos e doutrinas especializadas sobre a importância do estudo das falsas memórias e sua tipologia. Essa etapa inclui a revisão bibliográfica dos modelos teóricos que explicam as falsas memórias.

Em seguida, será realizada uma análise da jurisprudência do TJAC, com abordagem quantitativa e qualitativa, sobre a produção da prova que depende de memória, comparando-a com a evolução do entendimento do STJ, consubstanciada nas decisões dos Habeas Corpus nº 598.886/SC e nº 652.284/SC.

Levando em consideração os seus objetivos, esta pesquisa está dividida em cinco capítulos, além da introdução e conclusão. O primeiro capítulo aborda o neurodireito, a memória como se dá o processo de memorização e a influência das emoções na memória.

O segundo capítulo apresenta aos leitores o campo epistemológico das falsas memórias, sua importância para a prova que depende de memória e seu modelo teórico explicativo. Nesse capítulo, trago exemplos de estudos multidisciplinares, a partir de experimentos psicológicos que tratam da maleabilidade da memória e suas distorções, bem como a importância do estudo das falsas memórias para o sistema de justiça.

O terceiro capítulo trata do racismo, as heurísticas e vieses racistas. Nesse capítulo também são relacionados aspectos da influência do racismo estrutural para que vítimas e testemunhas, ainda que inconscientemente, tenham uma tendência de reconhecer como autor de um crime, a partir de estereótipos de risco e o fenômeno da raça cruzada que diz respeito à dificuldade que a mente humana apresenta para diferenciar o outro, os sujeitos racialmente diferentes de si. O quarto capítulo trata da prova penal dependente da memória no ordenamento jurídico, princípios e fundamentos, procedimentos e a questão da urgência e irrepetibilidade dessa prova.

O quinto e último capítulo foi reservado para análise das decisões da câmara criminal do poder judiciário do Estado do Acre. Na investigação do arquivo, perquiriram-se aspectos da prova de reconhecimento de pessoas, em comparação com a evolução do entendimento do STJ, consubstanciada nas decisões dos Habeas Corpus nos 598.886/SC e 652.284/SC. Nos documentos contidos na busca de jurisprudência, os acórdãos e decisões relevantes para a conclusão final do trabalho foram analisados, levando-se em conta o Art. 226 do Código de Processo Penal e a evolução do entendimento do STJ sobre o tema.

Esta pesquisa parte da hipótese de que o reconhecimento de pessoas, embora crucial para o sistema de justiça criminal, é significativamente influenciado por vieses raciais implícitos que podem comprometer sua confiabilidade como prova. A compreensão destes mecanismos cognitivos e sua incorporação aos procedimentos legais é essencial para um processo penal mais justo e equitativo.

2 MEMÓRIA E (IN)JUSTIÇA

Direito e neurociência podem parecer companheiros estranhos, mas o envolvimento do direito com evidências neurocientíficas se tornou inevitável e tendência cada vez mais comum. A memória, muitas vezes, desempenha um papel crucial na resolução de processos judiciais. No âmbito criminal, importância da memória a torna fundamental para a coleta de depoimentos, provas testemunhais e reconhecimentos.

Uma Pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça brasileiro¹, entre 52 (cinquenta e dois) profissionais do direito que atuam no sistema de justiça criminal, dentre eles advogados particulares, defensores públicos, delegados, promotores e juiz indica que o processo penal é altamente dependente da prova derivada da memória. Esse estudo demonstrou a alta relevância dessa prova (testemunho e reconhecimento) e seu especial protagonismo no resultado do processo penal.

2.1 O neurodireito

Há mais de trinta anos, a neurociência e a psicologia do testemunho estudam como os avanços científicos sobre a memória humana afetam o testemunho e o reconhecimento. Questões como: essa pessoa é responsável por seu comportamento? Qual era o estado mental dessa pessoa no momento do ato? Quanta capacidade essa pessoa tinha de agir de forma diferente? Quais são os efeitos do abuso de drogas, sobre a capacidade de alguém se determinar na adolescência ou na idade avançada? Do que essa pessoa se lembra? Quão precisa é a memória dessa pessoa? Quais são os efeitos da emoção na memória, no comportamento e na motivação? Essa pessoa está dizendo a verdade? Qual a influência do tempo no testemunho? Como avaliar se um testemunho/reconhecimento é verdadeiro?

O campo atualmente conhecido como “*Law and Neuroscience*” ou “*Neurolaw*” (Neurodireito) se concentra em diversas questões, frequentemente, abordadas. Uma das vertentes de pesquisa foca no Direito Penal, na Criminologia e nas

¹ BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, Ipea, 2015, p. 44 (Série Pensando o Direito, v. 59).

psicopatologias, investigando como transtornos mentais podem impactar decisões morais. Outra linha de estudo analisa como a combinação de predisposições genéticas e fatores de risco durante a infância pode levar a comportamentos antissociais na vida adulta, caracterizando a criminologia biopsicossocial. Questões mais profundas, que já eram discutidas por filósofos e neurocientistas dedicados à “Neuroética”, questionam se o livre-arbítrio é compatível com a ideia de que nosso comportamento é resultado de complexas interações neuronais. Essa dúvida tem grandes repercussões para o Direito: se o livre-arbítrio não existir, a base do Direito Civil, que se fundamenta na autonomia da vontade, e do Direito Penal, que se apoia na culpabilidade, precisará ser reavaliada.

Outra área da neurociência investiga como ocorre a tomada de decisão no âmbito jurídico. Como um juiz ou jurado processa a informação ao decidir entre culpa ou inocência? Quais vieses e atalhos cognitivos influenciam essa escolha, e qual a neurobiologia envolvida? Outro foco de pesquisa envolve tecnologias de imageamento cerebral que poderiam funcionar como polígrafos ou detectores de mentiras, um tema bastante controverso. Há, ainda, a necessidade de se abordar a utilização de evidências neurocientíficas nos tribunais com cautela e responsabilidade.

Embora grande parte do interesse no neurodireito tenha se concentrado na compreensão da mente e do cérebro dos autores de injustos penais, a neurociência pode também trazer contribuições importantes em relação aos tomadores de decisão, pois a crença popular de que juízes são máquinas impessoais, guiadas exclusivamente pela lei, tem sido desafiada por avanços nas neurociências e psicologia cognitiva.

Nesse sentido, é possível afirmar que o processo de tomada de decisão pelos juízes é suscetível às mesmas influências que afetam outras decisões do cérebro humano? Estudos da neurociência demonstram que o processo de tomada de decisão pelos juízes e jurados é altamente suscetível às mesmas influências que afetam outras decisões do cérebro humano e, apesar da experiência, formação rigorosa e do juramento de imparcialidade, juízes são seres humanos e, como tal, sujeitos a uma série de vieses cognitivos e emocionais que podem influenciar suas decisões.

Fatores aparentemente triviais, como o horário em que uma decisão sobre a liberdade de um preso é tomada em relação ao intervalo para o almoço do decisor,

podem ter um impacto significativo nos resultados², o que indica que variáveis estranhas podem influenciar decisões judiciais, reforçando evidências que apontam para a suscetibilidade de juízes experientes a vieses psicológicos. Esses estudos indicam que as tomadas de decisão não são baseadas somente em leis e fatos, e que situações, legalmente, irrelevantes — como apenas fazer uma pausa para comer — podem levar um juiz a decidir de forma diferente em casos com características legais semelhantes.

Para a doutrina clássica se enquadram na rubrica de neurociência do direito todos aqueles conhecimentos e investigações direcionados a tentar explicar as formas de cognição e as tomadas de decisões que importam juridicamente como, por exemplo, uma decisão judicial pela liberdade ou não de um flagranteado durante a audiência de custódia³. O direito da neurociência, por sua vez, engloba a regulamentação jurídica das neurociências, concepção, desenvolvimento experimental e aplicação prática das novas tecnologias neurocientíficas. Dessa última decorre o movimento pelo reconhecimento e pela positivação dos neurodireitos (*neurorights*)⁴.

A neurociência com suas pesquisas voltadas para a compreensão do cérebro pode contribuir com novas perspectivas sobre os processos mentais e as decisões como uma ferramenta na busca por uma decisão mais justa. Esse diálogo entre o direito e a neurociência deu origem a um campo distinto denominado de neurodireito.⁵

O neurodireito é um campo interdisciplinar em constante evolução. Como categoria jurídica foi, inicialmente, concebido como a intersecção entre as neurociências e o direito, e a aplicação de evidências neurocientíficas em contextos jurídicos. Evoluiu, posteriormente, para uma análise mais abrangente de interface entre direito e cérebro, essa transformação transcende a mera utilização de evidências neurocientíficas em processos judiciais, englobando agora um amplo

² DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 108, n. 17, p. 6889-6892, 2011. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/21482790/>. Acesso em: 30 set. 2024.

³ CARDOSO, Renato César. Neurodireito e neurociência do livre-arbítrio: uma revisão crítica e apontamentos para o direito Penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 91-120, 2023. doi: 10.46274/1809-192XrICP2023v8n1p91-120.

⁴ Idem.

⁵ JONES, Owen D. et al. Law and neuroscience. **Journal of Neuroscience**, v. 33, n. 45, p. 17624-17630, 2013.

espectro de questões éticas, filosóficas, criminológicas, psicológicas e políticas, que desafiavam os paradigmas tradicionais do direito.⁶

Discute-se, ainda, se o neurodireito é uma nova categoria de direitos humanos e sobre seu necessário reconhecimento como tal. A ideia central é que estabelecer esses novos direitos se torna crucial para lidar com as ameaças recentes derivadas do avanço das neurotecnologias. Embora a relação entre neurociência e Direito exista há mais de três décadas, a situação atual exige mudança de compreensão.

Foi lançada nos EUA a iniciativa *Brain Research Through Advancing Innovative Neurotechnologies (BRAIN)*,⁷ com o objetivo de ampliar a compreensão do cérebro humano. Com o avanço rápido da ciência e da tecnologia, nesse campo, os pesquisadores criar uma imagem dinâmica inovadora do cérebro, mostrando, pela primeira vez, a interação entre células individuais e circuitos neurais complexos. Esse conhecimento é crucial para encontrar novas formas de tratar e até prevenir doenças cerebrais, preenchendo as lacunas de conhecimento atuais e permitindo explorar como o cérebro registra, processa, utiliza e armazena informações.

A compreensão do funcionamento cerebral traz para a discussão a necessidade de estabelecer limites éticos, técnicos e jurídicos quanto ao mapeamento de possíveis riscos e danos às pessoas, garantindo-se a proteção da de suas personalidades e dignidade. É fundamental considerar essas diretrizes como elementos essenciais e urgentes em um país como o Brasil, onde a desigualdade e a falta de atenção aos direitos mais básicos tendem a se intensificar no campo da tecnologia.⁸

No campo da memória, o neurodireito busca a intersecção entre os achados das neurociências e o direito, desempenhando um papel cada vez mais importante para a compreensão e análise da memória, no contexto jurídico. A memória, como veremos, na próxima seção secundária, é um processo complexo e sujeito a diversas influências, tanto internas quanto externas. O neurodireito ajuda a desmistificar a ideia de que a memória é uma gravação precisa e imutável dos fatos. Ao compreender os mecanismos neurais da memória, podemos entender que ela é construída,

⁶ CARDOSO, Renato C. Neurodireito e neurociência do livre-arbítrio: uma revisão crítica e apontamentos para o direito Penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 91-120, 2023. doi: 10.46274/1809-192XrICP2023v8n1p91-120.

⁷ <https://braininitiative.nih.gov/>.

⁸ SARLET, Gabriela; WESCHEFELDER, Lucas. Desafios da interface neurodireito e inteligência artificial. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PAREDES, Felipe Ignacio Paredes; MARTÍNEZ, José Julián Tole (Org.). *BAIMA*, Aline Evaristo Brígido et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024, p. 200.

reconstruída e suscetível a distorções. A memória ocupa papel central na análise das provas que envolvem a maioria dos processos criminais, pois a prova testemunhal e o reconhecimento de pessoas são as espécies de provas mais comuns para delimitação da autoria de um injusto penal.

Após a testemunha narrar os fatos, em audiência, o julgador deve analisar essa reconstrução dos fatos e valorar aquele depoimento de acordo com o que o sistema denomina de livre convicção ou persuasão racional. Tiago Gagliano adverte que no campo da análise fática, no Direito, continuamos a brincar de “onde está Wally?”⁹¹⁰. Lidamos com processos que apresentam poucas provas substanciais, na grande maioria provas que dependem da memória e situações em que há apenas dissenso entre versões de provas testemunhais. Chega-se ao final de um processo criminal em que as provas são a palavra da vítima e dos policiais contra a dos acusados. Nessas circunstâncias, acabamos dependendo de presunções que, em muitos casos, não têm respaldo científico ou evidências concretas que as sustentem.

Exemplos dessa prática podem ser observados na jurisprudência dos tribunais, quando consideram os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuir presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios¹¹. No mesmo sentido, os tribunais atribuem uma importância especial à palavra da vítima em crimes cometidos na clandestinidade ¹².

Presumir a veracidade do depoimento de um agente público ou considerar de maior relevância o depoimento da vítima, em crimes cometidos às escondidas, é analisar os fatos sob uma lente exclusivamente jurídica. A juridicização de fatos leva

⁹ Onde está Wally?” é uma brincadeira que começou nos anos 80 e dura até hoje: o desafio é encontrar o discreto personagem de óculos e casaco listrado no meio de uma multidão. Parece simples, mas a quantidade de elementos no mesmo desenho vem quebrando a cabeça das últimas gerações.

¹⁰ ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. Desafios da interface neurodireito e inteligência artificial. In: Ana Maria D’Ávila Lopes, Felipe Ignacio Paredes Paredes, José Julián Tole Martínez (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024, p.166.

¹¹ ACRE, Tribunal de Justiça Processo:0000647-92.2017.8.01.0002; Órgão julgador: TJAC Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/09/2024; Data de registro: 25/09/2024; AgRg no AREsp 875.769/ES, BRAIL, Superior de Tribunal de Justiça. Julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp, STJ, 926.253/SP.

¹² MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado. AgRg no REsp 2015310 / MG; CEARÁ, Tribunal de Justiça do Estado. AgRg no AREsp 2601347 / CE; SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. AgRg no AREsp 2678866/SP; ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. Processo:0000149-18.2021.8.01.0014; Órgão julgador: TJAC Câmara Criminal; Data do julgamento: 30/09/2024; Data de registro: 30/09/2024.

o julgador a desvios cognitivos¹³. A leitura jurídica não é a correta para a percepção dos fatos, quando da análise da prova que depende da memória e que consiste na reconstrução de eventos. É importante que o julgador adote técnicas ao exame do fato derivadas de aportes científicos correlacionados à descoberta do evento, e não à sua valoração jurídica¹⁴.

As técnicas para leitura e compreensão de fatos não estão presentes na ciência jurídica. Para que o operador do Direito possa acessá-las, é necessário que ele utilize conhecimentos de áreas como neurociências, psicologia comportamental e do testemunho, economia comportamental e outros campos relacionados. A compreensão do funcionamento da memória e a abertura do direito para outras ciências são metodologias aptas a viabilizar uma análise mais adequada e científica da realidade¹⁵.

Por outro lado, alguns autores^{16 1718} questionam a aproximação do direito com a neurociência e alertam para o que ocorreu no século XIX com o 'cientificismo cerebral', do determinismo biológico à frenologia, com destaque para as ideias de Lombroso¹⁹. Essas teorias tiveram profundo impacto na criminologia brasileira, responsáveis por reforçar desigualdades sociais e contribuir para a medicalização da pobreza e da diferença.

Ao buscar explicar a criminalidade a partir de características biológicas, essa abordagem serviu como justificativa para o racismo e o classismo. Seria para eles a “emergência de um novo paradigma etiológico que propôs o vínculo entre criminalidade e raça com explicações sobre a origem científica da criminalidade²⁰”. Para os criminólogos positivistas, afrodescendentes e indígenas eram mais propensos ao crime que outras raças, pois eram raças inferiores, segundo a lógica do paradigma

¹³ ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. Desafios da interface neurodireito e inteligência artificial.. *In*: Ana Maria D'Ávila Lopes, Felipe Ignacio Paredes Paredes, José Julián Tole Martínez (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024, p. 166.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem.

¹⁶ FERNÁNDEZ, Atahualpa; FERNÁNDEZ, Marly. **Neuroética, Direito e Neurociência**: conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica. Curitiba: Juruá, 2007.

¹⁷ LACERDA, Marina et al. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 135, p. 417 - 445, 2017.

¹⁸ AUGUSTO, Cristiane Brandão. Neurocriminologia: novas ideias, antigos ideais. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 96, p. 44 - 72, 2010.

¹⁹ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Edijur, 2020.

²⁰ DUARTE, Evandro C. P. Paradigmas em criminologia e relações raciais. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016, p. 501.

etiológico: mais inferiores, logo, mais criminosos. Nesse momento, portanto, as teorias sobre a criminalidades eram um exemplo evidente de racismo²¹.

Para esses autores²² o neurodireito, ao aproximar os conhecimentos da neurociência ao campo jurídico criminal, se transforma em mais uma ferramenta de controle social ligada ao biopoder, as estratégias sociais, éticas e políticas de controle²³, pois quando busca explicar o comportamento criminoso a partir de bases biológicas reforça práticas de medicalização e de controle sobre os corpos.

Seria a neopatologização do crime segundo esses autores. O neurodireito, ao tentar vincular o funcionamento cerebral às decisões judiciais, reaviva o debate sobre o determinismo biológico. Ao atribuir maior peso a fatores neurológicos na explicação do comportamento humano, a neurociência pode legitimar novas formas de controle social. Ao justificar comportamentos indesejáveis por meio de características biológicas inerentes, essa abordagem pode levar à medicalização da deviência e à estigmatização de grupos sociais já bastante estigmatizados.

As preocupações são compreensíveis pois sempre estamos diante de discursos pseudocientíficos legitimadores do poder punitivo, a fim de permitir ampliação de sua influência e controle das massas consideradas transgressoras como ocorreu com o determinismo biológico no século XIX. As ideias de Lombroso²⁴, ao atribuírem características físicas como causa da criminalidade, forneceram um respaldo científico para o racismo e a discriminação. Embora suas conclusões tenham sido refutadas, seu legado persiste, contribuindo para a perpetuação de estereótipos e preconceitos que levam à criminalização de grupos minoritários.

Para Horta^{25,26} muitas das acusações de "determinismo" ou de "neolombrosianismo" dirigidas às aproximações entre Biologia e Direito podem constituir, com efeito, críticas apressadas. Dados do relatório do *Innocence Project*

²¹ ARGOLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, 2016, p. 3.

²² FERNÁNDEZ, Atahualpa; FERNÁNDEZ, Marly. **Neuroética, Direito e Neurociência: conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2007.

²³ LACERDA, Marina *et al.* O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 135, p. 417-445, 2017.

²⁴ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Edijur, 2020.

²⁵ DE LINS HORTA, Ricardo. Unfair: the new science of criminal injustice, de Adam Benforado: the new science of criminal injustice. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 118, p. 381-387, jan./fev. 2016.

²⁶ BENFORADO, Adam. Unfair: The new science of criminal injustice. Crown, 2016.

Brasil²⁷ demonstram que o erro de reconhecimento está entre as mais prováveis causas de erro judiciário nos EUA e, também, em nosso país. O relatório aponta que as investigações são conduzidas a partir de um suspeito pré-determinado pela polícia e que, por falta de conhecimento técnico e de estrutura, há pouco cuidado com a produção de provas que dependem da memória e que o crime tem cor e classe social.

Na fase inquisitorial, os policiais estão sujeitos ao viés de confirmação, que será trabalhado, no próximo capítulo. Partindo de instruções pré-estabelecidas o policial busca evidências que as confirmem, descartando aquelas que as contrariem. Veremos, ainda, que a prova de reconhecimento de pessoas e a oitiva de testemunhas estão sujeitas a distorções, falhas endógenas e exógenas e ao fenômeno das falsas memórias.

A neurociência pode, também, nos ajudar com a compreensão do preconceito implícito, que será abordado no capítulo 3 dedicado ao tema, consistindo em um fenômeno segundo o qual as pessoas que, conscientemente, acreditam não ser racistas estão sujeitas a uma visão negativa em relação às pessoas negras. Boa parte desses problemas não teria outra causa, senão as próprias limitações do aparato cognitivo humano, a que se encontram sujeitos advogados, policiais, promotores, juízes, testemunhas, vítimas e jurados²⁸

Os avanços da neurociência e da psicologia do testemunho permitem identificar quais são os principais erros do sistema de justiça e como corrigi-los. Os atores do sistema de justiça conscientes das limitações da própria racionalidade podem estar menos expostos a heurísticas, vieses e falsos reconhecimentos que levam a erros de julgamento.

Uma melhor compreensão da memória a partir das descobertas da neurociência permite que redesenhemos nossas instituições penais, para que sejam menos injustas²⁹. O neurodireito tem papel fundamental na mudança de visão solipsista do direito para que se consiga investigar comportamentos e analisar a realidade fática de maneira mais aprofundada, muito além de uma causalidade

²⁷ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**, Relatório, São Paulo, Brasil. jun. 2020, Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

²⁸ DE LINS HORTA, Ricardo. Unfair: the new science of criminal injustice, de Adam Benforado: the new science of criminal injustice. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 118, p. 381-387, 2016.

²⁹ Idem.

positivista metodológica, inicialmente, simples e sem a aplicação de métodos científicos.³⁰

Embora os avanços da neurociência e da psicologia do testemunho revelem falhas sistêmicas no sistema de justiça e apontem caminhos para sua correção, é necessário reconhecer que essas falhas se inserem em um contexto mais amplo de desigualdade e discriminação. A busca por um sistema de justiça mais justo exige não apenas a aplicação de conhecimentos científicos, mas também uma profunda reflexão sobre as estruturas sociais e do sistema penal, que perpetuam o racismo, a seletividade penal e a criminalização secundária de grupos marginalizados.

2.2 O que é a memória?

Mas afinal o que é a memória? Para o professor Ivan Izquierdo, as memórias dos humanos provêm de experiências, por isso é mais sensato falarmos em memórias e não em memória, já que há tantas memórias quanto experiências possíveis. Segundo ele, o conceito de memória envolve abstrações, sendo a memória a capacidade geral do cérebro e dos outros sistemas de adquirir, guardar e lembrar informações³¹. A memória, muitas vezes, desempenha um papel crucial na resolução de processos judiciais. No âmbito criminal, sua importância se torna fundamental para a coleta de depoimentos, provas testemunhais e reconhecimentos.

A palavra memória assim como a palavra prova são polissêmicas, dependendo do contexto, memória abrange tanto o funcionamento cerebral, quanto a capacidade de armazenamento de dispositivos eletrônicos ou, ainda, o conjunto de lembranças e conhecimentos compartilhados por um grupo ou sociedade sobre eventos históricos, tradições e cultura.

Atuando em processos criminais e participando na prática da coleta da prova testemunhal e do reconhecimento de pessoas surgiram as seguintes inquietações a respeito dessa espécie de prova: Como a emoção afeta a capacidade de uma pessoa de prestar testemunho e reconhecer indivíduos? Qual é o efeito do tempo decorrido entre o evento e o depoimento/reconhecimento? Como determinar a confiabilidade de um testemunho ou reconhecimento? A memória pode falhar? O nível de certeza nas lembranças indica sua precisão e qualidade? O procedimento de coleta dessa prova

³⁰ Idem.

³¹ IZQUIERDO, Ivan. **Memória** (recurso eletrônico), 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018, p. 8.

que depende da memória afeta a precisão das informações obtidas? Esses aspectos serão abordados nessa pesquisa, bem como o estudo da memória humana, suas falhas mnemônicas e impactos na justiça criminal, especificamente, na prova de reconhecimento de pessoas.

Memória pode ser definida como a capacidade humana de codificar, reter e recuperar informações a partir de experiências vividas, que podem ser utilizadas para aprender, tomar decisões e realizar atividades diárias. O testemunho e o reconhecimento de pessoas dependem diretamente da capacidade de recordar detalhes de eventos. A memória, nesse sentido, é a ferramenta essencial para a formação dessas provas de modo eficaz para evitar injustiças³².

A memória humana descarta o trivial e, às vezes, incorpora fatos irreais, mas também é eficiente e flexível no armazenamento de informações necessárias. Apesar de sua notável precisão, a memória não deve ser vista como algo infalível e completamente livre de erros, pois é uma construção que resulta da interação entre a experiência pessoal e o mundo real, e não da realidade objetiva em si. Quando indivíduos presenciam eventos criminosos, essas experiências são registradas no cérebro de maneira similar a qualquer outra lembrança. Embora possam ser bastante detalhadas e precisas, também, estão sujeitas a distorções e imprecisões, assim como qualquer outra recordação.

Os estudos realizados sobre o tema demonstram que a capacidade de lembrança de fatos pretéritos não é perfeita e não funciona exatamente como um gravador. A memória está sujeita a diversas imperfeições, vários estímulos, fatores externos e internos, e interferem na aquisição e evocação das lembranças.

As confusões e falhas da memória, bem como sua desconfiguração para falsas memórias, em que o indivíduo se lembra de situações que nunca aconteceram, ou que aconteceram de forma diferente da qual foram recuperadas fazem parte da fisiologia do cérebro humano e seu processo mnemônico, sem causar consequências mais graves na vida das pessoas.

Contudo, esses fenômenos quando acontecem dentro de um processo criminal são capazes de determinar a absolvição de um culpado ou, de forma ainda mais grave, a condenação de um inocente. A oitiva de testemunhas e o reconhecimento de pessoas são provas que dependem da memória e sua credibilidade é baseada na

³² NEUFELD, Carmen Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. A compreensão da memória segundo diferentes perspectivas teóricas. **Estudos de Psicologia** (Campinas), v. 18, p. 50-63, 2001.

confiabilidade das recordações que uma vítima/testemunha/suspeito consegue lembrar a respeito de um fato/injusto penal e os envolvidos.

2.3 O processo de memorização

O processo de memorização passa por quatro etapas: aquisição, formação, conservação e evocação de informações³³. A aquisição é a aprendizagem, a fase em que a informação chega através dos sentidos humanos: visão, audição, tato, paladar, olfato, sentido vestibular e o proprioceptivo. Nessa etapa a informação é codificada em representações neuronais e armazenadas temporariamente.

No momento em que uma pessoa é chamada a testemunhar ou fazer o reconhecimento de outra, ela evoca suas memórias passadas para fazê-lo. O passado contém o acervo de dados, as memórias e os esquecimentos que fazem cada um de nós um indivíduo único. O conjunto de memórias de cada pessoa determina sua personalidade, pois as experiências de vida de cada um de nós são diferentes.

A evocação da memória é o que chamamos comumente de lembrança, recuperação da memória, ela está sujeita a influências externas como o contexto, as emoções e as pistas ambientais³⁴. Os estímulos externos são muito poderosos no momento de evocação da memória e ajudam a ativar memórias específicas. Eles podem ser visuais, auditivos, olfativos, gustativos ou táteis. Por exemplo, o cheiro de um perfume específico pode evocar memórias de um antigo amor, enquanto o som de uma música pode evocar memórias de um lugar ou momento especial na sua vida.

Os estímulos externos podem nos ajudar a lembrar de coisas que não conseguimos lembrar de outra forma. Por exemplo, se você está tentando lembrar de um nome, pode ser útil imaginar o contexto em que você ouviu o nome pela primeira vez. As pistas ambientais, também, podem nos ajudar a lembrar de coisas que não gostaríamos de lembrar. Por exemplo, se você está tentando esquecer um trauma, pode ser útil evitar lugares e situações que estão associados a esse trauma. Da mesma forma, os estímulos externos podem ter um papel determinante na criação de falsas memórias, o que veremos mais adiante.

As memórias humanas e dos demais mamíferos são feitas por células nervosas chamadas neurônios, os quais se armazenam em redes e são evocadas pelas

³³ IZQUIERDO, Ivan. **Memória** (recurso eletrônico), 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018, p. 8.

³⁴ Idem.

mesmas redes neuronais.³⁵ A neurociência nos revela que as emoções e os estados de ânimo desempenham papéis centrais na aquisição, formação e evocação das memórias.

Ao longo dos dias e anos vamos esquecendo o que não nos interessa. Esquecemos os nomes das pessoas que temos pouco contato, não costumamos lembrar sequer detalhes da última semana. Nossa memória as vezes incorpora fatos irreais e também mentiras e variações ao longo do tempo. A memória humana é fruto de experiências, por isso é mais sensato falarmos em memórias e não em memória, já que há tantas memórias quanto experiências possíveis 36. Segundo Izquierdo, o conceito de memória envolve abstrações, assim memória seria a capacidade geral do cérebro e dos outros sistemas para adquirir, guardar e lembrar informações³⁷.

Ao longo dos dias e anos, a tendência do ser humano é esquecer o que não lhe interessa. Esquecemos os nomes das pessoas que temos pouco contato, não costumamos lembrar sequer detalhes da última semana. Isso pode ocorrer, pois, conforme dito anteriormente, nossa memória se origina a partir de experiências e, às vezes, incorpora fatos irreais, mentiras e variações ao longo do tempo.

O processo de formação das memórias envolve uma série de processos metabólicos no hipocampo e outras estruturas cerebrais que compreendem diversas fases e nos mostram que as memórias não são adquiridas imediatamente em sua forma definitiva. Nos primeiros minutos após sua aquisição, são suscetíveis à interferência de outras memórias, substâncias ou tratamentos³⁸.

Evidências dos estudos de ressecção bilateral do lobo temporal medial demonstram o papel do hipocampo na formação da memória recente. Os primeiros indícios conclusivos sobre o papel crítico do hipocampo na formação de novas memórias emergiram dos estudos pioneiros de Scoville e Milner³⁹, que documentaram as consequências neuropsicológicas da ressecção bilateral do lobo temporal medial em nove pacientes psicóticos e um paciente epilético.

A extensão da remoção do complexo hipocampal demonstrou correlação positiva com a gravidade do déficit de memória. Nas duas ressecções mais radicais,

³⁵ Idem, p. 4.

³⁶ IZQUIERDO, Ivan. **Memória** (recurso eletrônico)/ 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018, p. 8.

³⁷ idem

³⁸ Idem p. 31

³⁹ SCOVILLE, William Beecher; MILNER, Brenda. Loss of recent memory after bilateral hippocampal lesions. **Journal of Neurology, Neurosurgery, and Psychiatry**, v. 20, n. 1, p. 11, 1957.

com remoção de aproximadamente 8 cm do lobo temporal medial, incluindo dois terços anteriores do hipocampo e giro hipocampal, os pacientes desenvolveram amnésia anterógrada grave e persistente, caracterizada pela incapacidade de formar novas memórias declarativas, apesar da preservação das memórias antigas e da capacidade intelectual geral.

O caso mais emblemático foi o do paciente H.M., um homem de 29 anos submetido à cirurgia para tratamento de epilepsia intratável. Após a ressecção bilateral, H.M. manteve um QI de 112, sem alterações de personalidade ou déficits neurológicos significativos. No entanto, tornou-se incapaz de formar novas memórias de longo prazo, esquecendo eventos recentes assim que sua atenção era direcionada a outro assunto. Esta dissociação entre a preservação da inteligência geral e o comprometimento seletivo da memória recente forneceu evidências inequívocas da especialização funcional do hipocampo nos processos mnemônicos.

Os autores identificaram três padrões distintos de comprometimento da memória, correlacionados com a extensão da ressecção hipocampal: (I) déficit grave: observado em pacientes com ressecções extensas (8cm), caracterizado por amnésia anterógrada completa e amnésia retrógrada parcial. (II) déficit moderado: presente em pacientes com ressecções intermediárias (5-6cm), que mantinham alguma capacidade de formar novas memórias, embora com significativa dificuldade. (III) sem déficit persistente: em casos de ressecção limitada ao uncus e amígdala (4cm), sem envolvimento substancial do hipocampo.

A especificidade do déficit de memória foi notável. Os pacientes mantiveram a capacidade de reter informações por curtos períodos quando não havia distração, sugerindo preservação da memória de trabalho. Habilidades técnicas e memórias antigas permaneceram intactas, indicando que o hipocampo não é o repositório final das memórias consolidadas.

A descoberta da dissociação entre memória recente e antiga sugeriu a existência de diferentes sistemas neurais para o processamento temporal das memórias. O hipocampo emergiu como estrutura essencial para a consolidação inicial das informações, mas não para o armazenamento permanente das mesmas.

Estas observações foram corroboradas por um caso de lobectomia temporal inferior unilateral com extensão posterior, incluindo porção significativa do hipocampo, que não resultou em déficit persistente de memória. Este achado sugeriu que a função hipocampal unilateral é suficiente para a formação de novas memórias, ressaltando a

necessidade de comprometimento bilateral para a manifestação da síndrome amnésica.

O estudo estabeleceu as bases para a compreensão do papel diferencial das estruturas temporais mediais na memória. Enquanto lesões restritas à amígdala não produziram déficits mnemônicos significativos, o comprometimento do complexo hipocampal resultou em prejuízos graves e específicos na formação de novas memórias declarativas, sem afetar outras funções cognitivas ou as memórias previamente consolidadas.

Além disso, a respeito do funcionamento da memória, temos que elas são influenciadas pelas emoções, que consistem em respostas automáticas do nosso organismo, envolvendo tanto processos mentais quanto físicos, que nos preparam para enfrentar diversas situações da vida⁴⁰. Pesquisas desenvolvidas para identificar os padrões das interações entre emoção e memória indicam que lembramos mais de eventos emocionais do que não emocionais, isso não significa que essas lembranças sejam imunes à distorção.

As emoções são como lentes pelas quais vemos o mundo. Em todos os momentos de nossas vidas estamos sob a influência de alguma emoção. Toda memória quando se faz ou se evoca envolve e requer a ativação das vias moduladoras dependentes das emoções e dos sentimentos⁴¹. Elas não apenas registram o que vivenciamos, mas também colorem e moldam nossas experiências.

É conhecido o fato de que evidentemente, lembramos melhor as memórias com maior conteúdo emocional, uma vez que estímulos dessa natureza tendem a aumentar a retenção de detalhes centrais das experiências e da essência dos eventos. O fenômeno denominado *flashbulb memories*⁴² ilustra bem essa questão. Tal facilitação, no entanto, não resulta, necessariamente, em memórias precisas.

Uma vítima/testemunha de um crime de roubo passa por uma experiência com grande carga emocional. No curso entre a realidade da experiência vivida e a formação da respectiva memória, existe um processo de tradução que também ocorre

⁴⁰ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal, [s. d], p. 88. Edição do Kindle.

⁴¹ IZQUIERDO, Ivan. **Memória** (recurso eletrônico). 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.p. 97- 112.

⁴² Tipo de memória que nas histórias em quadrinhos é ilustrada com uma lâmpada acesa na cabeça de quem fica alertado por elas

quando da evocação dessa memória. A emoção, o contexto e a combinação de ambos influenciam a aquisição e a evocação da memória.⁴³

De acordo com a visão popular, pessoas que vivenciam eventos com alta carga emocional tendem a manter uma memória clara e detalhada sobre os fatos e os envolvidos para o resto de suas vidas. No entanto, essa crença é debatida quando analisada sob a ótica dos estudos científicos, que ainda não conseguem determinar se o alto nível de estresse associado a um evento criminal tem um impacto negativo, positivo ou neutro nas memórias formadas. Estudos da psicologia do testemunho indicam que essa valência emocional desempenha um papel crucial na forma como as pessoas codificam, armazenam e recuperam suas memórias.

O estudo das emoções encontra muitos obstáculos, notadamente, o controle das variáveis pelo pesquisador. Uma das ideias mais aceitas na literatura é a classificação das emoções em duas dimensões: alerta e valência⁴⁴. Valência diz respeito se a emoção é positiva/agradável ou negativa/desagradável, dentro de uma escala que passa pela valência neutra. O alerta se relaciona à intensidade da emoção, ou seja, se ela é calma ou estimulante. Além dessa classificação, o que encontra consenso nas pesquisas é que os estados de ânimo, as emoções, o nível de alerta a ansiedade e o estresse modulam fortemente as memórias.⁴⁵

Não há consenso na comunidade científica sobre a definição das emoções. Adota-se a definição clássica defendida por Lilian Stein⁴⁶, compreendendo-as como um conjunto de respostas cognitivas e fisiológicas que ocorrem em resposta a estímulos particulares.⁴⁷

Evidências indicam que uma situação de muito estresse produz memórias que são em regra mais vívidas, porém não tão precisas quanto as codificadas em situação normal⁴⁸. Sabe-se que as emoções e o estado de ânimo influenciam e, muito, a formação das memórias, e embora isso seja unânime nos estudos neurocientíficos é

⁴³ Idem.

⁴⁴ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal, [s. d.], p. 88. Edição do Kindle.

⁴⁵ IZQUIERDO, Ivan. **Memória** (recurso eletrônico) 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018, p. 69.

⁴⁶ STEIN, Lilian M. **Falsas Memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal, [s.d.], p. 93. Edição do Kindle

⁴⁷ SCHERER, Klaus R. What are emotions? And how can they be measured? **Social Science Information**, v. 44, n. 4, p. 695-729, 2005.

⁴⁸ BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, Ipea, 2015, p. 21 (Série Pensando o Direito, v. 59).

muito difícil ou quase impossível prever como determinado nível de alerta ou ansiedade pode regular para mais ou para menos a consolidação de memórias de curta e longa duração, logo depois de ambas serem adquiridas.

Apesar da neurociência conhecer em detalhes as vias, os receptores e os sistemas envolvidos não é possível fazer previsões precisas sobre o resultado da modulação da memória em termos fisiológicos. Imaginemos dois indivíduos em uma moto, usando capacetes, se aproximando da vítima (a vítima está em uma parada de ônibus) momento em que o passageiro da moto leva a mão à cintura, apontando um volume embaixo da camisa, simulando estar armado, ordena que ninguém olhe pra ele, e exige que a vítima lhe entregue o aparelho celular. Próximo à vítima estão outras pessoas que ficam, naturalmente, assustadas diante da cena e, pelo uso do capacete, conseguem ter apenas uma rápida visão do perfil dos assaltantes.

A emoção experimentada tende a aumentar a retenção de detalhes centrais e da essência dos eventos. Em contrapartida, esses mesmos fatores emocionais interferem na precisão da memória para detalhes periféricos, como ocorre nos delitos praticados mediante uso de arma de fogo, a vítima, tende a deslocar sua atenção da fisionomia do agente para o objeto ameaçador, a arma, é o chamado “foco da arma” *weapon focus effect*⁴⁹.

Lilian Stein⁵⁰ em conjunto com outros pesquisadores da psicologia do testemunho indicam que o nível de emoção expressa e/ou o grau de estresse experimentado durante um evento, também, devem ser levado em consideração, pois os detalhes que são centrais para o evento podem estar sujeitos a distorção sob condições emocionais extremas, em oposição a circunstâncias neutras. Seus estudos indicaram que um fator na investigação da influência da emoção na memória é a valência emocional (ou seja, emoções positivas e negativas), uma vez que esta desempenha um papel crucial na forma como as pessoas codificam, armazenam e recuperam suas memórias.

No que se refere à influência da emoção e falsas memórias, as pesquisas nessa área são muito recentes e, ainda, seminais na investigação do efeito do alerta nas falsas memórias. Elas destacam, principalmente, os efeitos da valência negativa na

⁴⁹ STEBLAY, Nancy K. Avanços científicos em evidências de identificação de testemunhas oculares. *Law Review*, v. 41 ed. 3, Artigo 11, 2015. Disponível em: <https://open.mitchellhamline.edu/wmlr/vol41/iss3/11>. Acesso em: 30 set. 2024.

⁵⁰ JAEGER, Antônio et al. Human memory research: Current hypotheses and new perspectives. *Estudos de Psicologia*, Natal, v. 21, n. 2, p. 92-103, 2016.

produção de falsas memórias, corroborando com a ideia de que estímulos emocionais são menos suscetíveis a distorção mnemônica, embora seja possível afirmar que esses mesmos estímulos são capazes de gerar falsas memórias, especialmente, se forem estímulos emocionais de valência negativa⁵¹.

Para Stein, no exemplo do crime de roubo acima, a lembrança de eventos emocionais dessa natureza está suscetível à distorção e, ao contrário do que se pode pensar, memórias emocionais não são mais confiáveis e precisas do que memórias de eventos não emocionais⁵².

A intersecção entre neurociência e direito, notadamente no âmbito do processo penal, revela a fragilidade epistêmica da prova testemunhal, fulcrada na memória. O processo mnemônico, longe de representar uma reprodução fidedigna da realidade, constitui-se em construção subjetiva, suscetível a vieses e distorções.

Desde a fase de aquisição, passando pela consolidação e culminando na evocação, a memória é modulada por fatores neurobiológicos e emocionais, impactando diretamente a confiabilidade de depoimentos e reconhecimentos. A influência das emoções, em particular, demonstra que eventos com alta carga afetiva, embora imprimam-se com maior vivacidade, não asseguram acurácia, podendo, inclusive, fomentar falsas memórias.

Este fenômeno, somado à plasticidade da memória e sua vulnerabilidade a interferências, questiona a valoração jurídica atribuída à prova testemunhal, demandando uma análise crítica dos procedimentos de coleta e interpretação, à luz das descobertas neurocientíficas, visando mitigar o risco de condenações injustas, especialmente em um sistema penal marcado por vieses raciais e seletividade.

2.4 O sujeito negro – uma memória racista

As relações entre memória e raça, no Brasil, se inscrevem de modo ideológico em uma posição social e histórica que (re)produz sentidos de inferioridade e/ou negação da negritude como identidade nacional brasileira. Esse conjunto de representações, ideias, crenças e valores que circulam e são compartilhados em uma

⁵¹ BRAINERD, Charles J. *et al.* How does negative emotion cause false memories? *Psychological Science*, v. 19, n. 9, p. 919-925, 2008.

STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal, [s.d.], p. 98. Edição do Kindle.

⁵²Idem, p. 97.

determinada sociedade ou comunidade formam a memória coletiva. Essa memória não é apenas um repositório de informações, mas também uma força ativa que molda nossa compreensão do mundo e influencia a formação da memória – aprendizado – sobre espaços que devem ser ocupados por determinados corpos de domínio ou de servidão.

Aprendemos que o preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias⁵³. Episódios de violência física contra indivíduos negros e sua naturalização demonstram como se dá a formação da memória preconceituosa de domínio dos corpos negros pela sociedade hegemônica detentora do poder. Além disso, o processo histórico de formação da sociedade brasileira atribuiu espaços para determinados grupos sociais.

A memória registra experiências pessoais e constitui-se como um sistema de conhecimentos e associações que, uma vez instalado, opera em grande parte de modo implícito e automático. No contexto das relações raciais brasileiras, esta memória se manifesta através de associações automáticas entre características fenotípicas e certos papéis ou posições sociais, associações estas que, embora construídas ao longo da história, apresentam-se ao pensamento comum como naturais ou evidentes.

A análise da formação social do povo brasileiro e sua intersecção com o discurso racista revela camadas complexas de significação que transcendem a mera categorização histórica, adentrando às dimensões psicossociais que influenciam, de forma direta, o funcionamento do sistema de justiça criminal contemporâneo.

O processo de construção da identidade nacional brasileira marcado, no princípio, pelas teorias raciais do século XIX e, em seguida, pelo mito da democracia racial, contribuiu, de modo determinante, para a formação de uma episteme coletiva que naturaliza determinadas posições raciais.

Estas estruturas cognitivas, uma vez condicionadas, passam a operar como lentes através dos quais a realidade social é percebida e interpretada, influenciando desde interações sociais cotidianas até procedimentos jurídicos, à primeira vista, neutros.

⁵³ ALMEIDA, Sílvia; RIBEIRO, Djamila (Coord.). **Racismo estrutural**: feminismos plurais. São Paulo: Pólen, 2019, p. 22.

Diversas memórias são incorporadas de maneira implícita ou inconsciente, como ocorre na aquisição da língua materna. Ivan Izquierdo⁵⁴ estabelece uma categorização fundamental das memórias declarativas, assim denominadas pela capacidade humana de reconhecê-las e descrever seus processos de aquisição. O autor subdivide-as em duas categorias principais: as episódicas (ou autobiográficas) e as semânticas.

As memórias semânticas compreendem conhecimentos mais abrangentes e sistematizados, como o domínio de idiomas, saberes científicos ou experiências sensoriais generalizadas. Destaca-se que, de modo contínuo, a aquisição de memórias semânticas ocorre por meio de experiências episódicas – exemplificando com o aprendizado de uma língua estrangeira através de aulas específicas⁵⁵.

As memórias episódicas, entretanto, caracterizam-se por seu caráter experiencial direto, abrangendo eventos presenciados ou vivenciados pelo indivíduo – como a recordação de uma formatura, um rosto específico ou conteúdos audiovisuais. Por sua natureza, essas memórias são, sem exceção, autobiográficas, posto que o sujeito possui consciência de sua origem.

Izquierdo pontua uma questão neurológica crucial: a indeterminação dos limites temporais precisos que o cérebro estabelece para demarcar o início, desenvolvimento e conclusão de um episódio mnemônico.

A transição das teorias raciais, de modo explícito, segregacionistas para um discurso de mestiçagem e democracia racial não representou uma ruptura efetiva com as estruturas racistas fundamentais, mas sim sua transmutação para formas mais sutis e, portanto, mais resistentes à desconstrução.

O conjunto de experiências, aprendizados e condicionamentos sociais contidos na memória semântica de cada um de nós moldam nossa percepção e julgamento, e possibilitam entender como o racismo estrutural se perpetua mesmo em um contexto de formal repúdio ao preconceito racial.

A construção sintática "X é Y, mas é Z", recorrente em diferentes contextos para se referir a pessoas negras, indígenas ou pobres, evidencia como certas estruturas de pensamento se cristalizam na memória semântica coletiva, operando como padrões automáticos de cognição social. Estas estruturas cognitivas, uma vez determinadas, funcionam como padrões de compreensão de uma (ir)realidade social.

⁵⁴ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Portugal, [s.d.], p. 17-18. Grupo A Educação. Edição do Kindle.

⁵⁵ Idem.

A expressão: “É preto mas é limpinho”, exemplifica como o racismo opera na prática. O uso do operador argumentativo “mas” revela estruturas cognitivas, sobremaneira, arraigadas que associam, de forma automática, a negritude a características negativas, tornando necessário um marcador de exceção para apresentar qualidades positivas a um indivíduo negro.

O racismo estrutural impacta, de modo significativo, a representação midiática da população negra brasileira. Apesar de avanços recentes na representatividade de mulheres negras em produções televisivas nacionais, ainda persiste uma sub-representação em papéis protagonistas, são na maioria representações subalternizadas. Em relação aos homens negros, há uma tendência sistemática de associação com a criminalidade e violência nas diversas formas de divulgação da imagem desse grupo, desde novelas até noticiários, sempre vinculada à condição de pobreza, violência, desvios⁵⁶.

Maiquel Wermuth e Marcus Gomes destacam que nas democracias com liberdade de informação formal, os meios de comunicação exercem papel fundamental na construção do imaginário coletivo. Esta influência se manifesta através da definição da agenda pública, consolidação de valores e formação de preconceções que, de maneira geral, refletem os interesses das classes economicamente dominantes. Assim, o que se denomina opinião pública, frequentemente, representa a amplificação de perspectivas privadas que, através da difusão midiática intensiva, adquirem status de verdade coletiva.

A perpetuação de estereótipos raciais na mídia brasileira tem raízes históricas profundas, relacionando-se diretamente com o passado colonial do país e suas estruturas patrimonialistas e escravocratas. Para os autores⁵⁷, na era digital, conforme pesquisa do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap)⁵⁸, esta problemática ganhou novas dimensões, com a mídia tradicional adaptando-se às dinâmicas das redes sociais através de estratégias sensacionalistas que, muitas

⁵⁶ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. Reconhecimento de pessoas e seletividade punitiva no Brasil: aportes para um debate. *In*: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. CRUZ, Rogério Schietti; MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana (Coord.). Brasília: CNJ, 2022, p. 290.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO (Cebap). **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento**: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

vezes, reforçam estereótipos raciais e de gênero, utilizando, inclusive, humor inadequado na cobertura de eventos criminais para atrair audiência.

A obra de Nina Rodrigues, ao associar características fenotípicas a predisposições comportamentais e morais, exemplifica como o pensamento científico foi instrumentalizado para naturalizar hierarquias raciais. Embora suas teorias sejam hoje, no ambiente acadêmico, desacreditadas, o substrato de suas proposições permanece ativo no inconsciente coletivo, manifestando-se em associações automáticas entre negritude e criminalidade. Estas associações não são meros resquícios históricos, mas construções sociais, ativamente, mantidas através de práticas institucionais e discursivas contemporâneas.

A contribuição de Gilberto Freyre para a construção do mito da democracia racial brasileira, acabou por criar um véu ideológico que dificulta o reconhecimento e enfrentamento do racismo estrutural. A ideia de equilíbrio de antagonismos mascara relações de poder, em essência, assimétricas e naturalizou a subordinação racial como característica intrínseca da sociedade brasileira.

Este contexto histórico-social produz impactos diretos e mensuráveis no funcionamento do sistema de justiça criminal. A memória racista construída, socialmente, atua como um filtro perceptivo que influencia processos cruciais como o reconhecimento de suspeitos e o valor atribuído a testemunhos. Estudos empíricos demonstram que testemunhas oculares tendem a apresentar maior dificuldade no reconhecimento preciso de pessoas de diferentes raças, o chamado *cross race effect*, fenômeno que se intensifica em situações de estresse ou exposição limitada.

Mais preocupante, ainda, é a constatação de que profissionais do sistema de justiça criminal não estão imunes a estes vieses cognitivos construídos socialmente. A suposta neutralidade/objetividade do sistema de justiça mascara decisões influenciadas por estereótipos raciais internalizados. O perfil racial dos encarcerados no Brasil não pode ser compreendido apenas como resultado de fatores socioeconômicos, mas deve ser analisado, também, à luz destes mecanismos psicossociais que predispõem o sistema de justiça a identificar, perseguir e punir, de forma rigorosa, os indivíduos negros.

A continuidade desses padrões se torna mais simples devido à falta de um processo eficaz de revisão histórica do significado da escravidão e do racismo no Brasil. A crença no brasileiro como uma figura amigável e receptiva, arraigada na mentalidade nacional, impede o reconhecimento de ações discriminatórias e, por

consequente, sua reparação. Essa dinâmica se manifesta, especialmente, no âmbito jurídico-penal, onde a suposta imparcialidade técnica do direito, em diversas ocasiões, funciona como proteção para a propagação de desigualdades raciais que são estruturais.

A avaliação dos dados estatísticos do sistema prisional brasileiro expõe não somente uma presença excessiva da população negra, mas igualmente modos diferenciados de classificação criminal e determinação da pena que indicam o funcionamento de inclinações raciais habituais. A lembrança racista, edificada pela sociedade, afeta desde a seleção policial de abordar um suspeito até a apreciação judicial de elementos atenuantes ou agravantes.

O procedimento de identificação de suspeitos, componente fundamental em muitos casos criminais, é particularmente suscetível a alterações baseadas em estereótipos raciais. A recordação humana, em sua essência, sujeita a erros, torna-se ainda menos confiável quando influenciada por preconceitos raciais assimilados. Testemunhas tendem a expressar maior convicção na identificação de suspeitos negros, mesmo quando essa identificação é, de fato, equivocada, ocorrência que pode ser relacionada à maior visibilidade de características raciais em uma sociedade, de forma estrutural, racista.

A instrução dos profissionais do direito, ainda em grande parte alicerçada em uma visão técnico-positivista, em poucas ocasiões inclui reflexões profundas sobre como inclinações raciais podem impactar a atuação jurídica. A suposta imparcialidade do direito penal, fundamentada em preceitos como a isonomia perante a lei e a presunção de não culpabilidade, com frequência, funciona como disfarce para a perpetuação de desigualdades raciais que são estruturais.

Um caso que teve grande repercussão nacional ⁵⁹foi a prisão do músico negro da orquestra de Grotas Luis Carlos da Costa Justino acusado de um roubo de celular que aconteceu, em 2017, em Niterói/RJ. A vítima afirmou que foi abordada por três pessoas e reconheceu apenas Luiz, na delegacia. Mas, no dia e horário do roubo, o músico fazia uma apresentação distante do local do crime, onde foi contratado junto da Orquestra das Grotas. Luiz foi preso preventivamente, sendo que a única prova

⁵⁹ GUIMARÃES, Ana Cláudia. Violoncelista da orquestra da grotas volta a ser preso e polícia não consegue explicar o motivo. **O Globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/ancelmo-gois/coluna/2022/08/violoncelista-da-orquestra-da-grotas-volta-a-ser-preso-e-policia-nao-consegue-explicar-o-motivo.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2024.

existente para fundamentar sua prisão era um reconhecimento por fotografia feito pela vítima que o apontou como sendo o autor daquele crime. O indigitado não tinha antecedentes criminais e a polícia não soube explicar como sua foto foi parar em álbum de suspeitos para que a vítima realizasse o reconhecimento.

Para confrontar essas questões, é indispensável admitir que o racismo no sistema de justiça criminal não se revela somente por meio de ações diretas de discriminação, mas, sobretudo, através de procedimentos cognitivos e institucionais que reproduzem modelos históricos de disparidade racial. A lembrança racista estabelecida pela sociedade atua como um meio de continuidade dessas desigualdades, afetando desde a elaboração de políticas de segurança pública até a prática da lei penal.

2.5 Perspectivas teóricas sobre as falsas memórias

Nesta subseção são apresentados os principais modelos teóricos que abordam o funcionamento das falsas memória, quais sejam: a) o espacial e o construtivista conhecidos, também, como teoria dos esquemas; b) o modelo dos dois processos de recuperação; c) a teoria do reconhecimento de Mandler; d) a teoria do traço do traço difuso; e) a teoria do monitoramento da fonte; e f) a teoria da especificidade da codificação.

Dentre os modelos que serão apresentados, três deles tem sido utilizados para explicar a ocorrência das falsas memórias: a teoria construtivista, a teoria do traço difuso e a teoria do monitoramento da fonte, estes três modelos também serão comentados em capítulo próprio sobre falsas memórias.

Apesar das divergências entre os diversos modelos de memória, existe um consenso sobre as etapas fundamentais envolvidas na formação de uma memória: aquisição, formação, conservação e evocação. Etapas que foram tratadas no item 1.3 do capítulo anterior.

A teoria espacial da memória, em sua concepção original, estabelecia uma analogia com os sistemas computacionais, dividindo a memória em três armazenadores distintos: memória sensorial, de curto prazo e memória de longo prazo. Essa perspectiva serial, que implicava na passagem obrigatória da informação por todos os armazenadores tanto para o armazenamento quanto para a recuperação, tem sido desafiada por estudos mais recentes. Além disso, a noção de que a

capacidade da memória de curto prazo é limitada para essa teoria tem sido revisada à luz de novas evidências empíricas, tanto em adultos quanto em outras populações⁶⁰.

A ideia de que a memória não é um gravador passivo de informações foi primeiramente teorizada por Bartlett⁶¹, pioneiro em defender que a memória é um processo ativo de construção. Ele introduziu o conceito de esquemas para explicar como nossos conhecimentos prévios moldam a forma como recordamos eventos. A visão construtivista de Bartlett sobre a memória destaca a íntima relação entre a cognição individual e o contexto cultural.

Ao invés de serem registros passivos da realidade, nossas memórias são ativamente construídas, a partir de nossos esquemas mentais, que são moldados pelas experiências e valores culturais. Assim, a cultura não apenas influencia o que lembramos, mas também como lembramos, filtrando e reorganizando as informações de acordo com nossas crenças e expectativas. Anderson (1995) corroborou com essa visão, destacando a importância dos esquemas como estruturas cognitivas que guiam a nossa compreensão e recordação do mundo.

A teoria construtivista da memória defende que nossas lembranças não são cópias exatas da realidade, mas sim construções influenciadas por nossas interpretações e experiências, ou seja, ao guardar uma informação, também, guardamos o significado que atribuímos a ela. A crítica feita a esse modelo refere-se à afirmação de que, como a memória é construtiva, as informações específicas em si são incorporadas a estes esquemas ou *scripts*, pressupondo, assim, que a memória específica dos eventos já não existiria mais, restando apenas o entendimento e a interpretação que foi feita dela⁶².

Ao analisar os processos de recordação e reconhecimento, a teoria dos dois processos de recuperação sugere que lembrar exige um esforço cognitivo maior, envolvendo duas etapas passíveis de erro, enquanto reconhecer demanda um esforço menor, com apenas uma etapa crítica. Para essa teoria, a recordação consiste em buscar ou recordar uma característica física de determinada pessoa enquanto a decisão ou reconhecimento é baseado na aparente adequação da informação

⁶⁰ NEUFELD, Carmen Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. A compreensão da memória segundo diferentes perspectivas teóricas. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 18, p. 50-63, 2001.

⁶¹ BARTLETT, F. C. **Remembering**: A study in experimental and social psychology. New York & London: Cambridge University Press. (Original publicado em 1932).

⁶² NEUFELD, Carmen Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. A compreensão da memória segundo diferentes perspectivas teóricas. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 18, p. 50-63, 2001.

recuperada como, por exemplo, chegar à conclusão de que a pessoa usava um vestido⁶³. Nesse sentido, o reconhecimento envolve apenas o segundo destes dois estágios falíveis, qual seja, escolher entre uma das opções apresentadas sobre as características físicas de uma pessoa. Essa diferença explica por que, em geral, reconhecemos informações com mais facilidade do que recordamos. Contudo, uma limitação dessa teoria é a não consideração do contexto como um fator fundamental na recuperação da informação, tanto na recordação quanto no reconhecimento.

Mandler⁶⁴ introduziu uma nova perspectiva sobre a memória, propondo um modelo de processamento paralelo em contraposição ao modelo serial tradicional. Nesse modelo, o reconhecimento de informações envolve dois processos independentes: a familiaridade, que se refere a um sentimento de reconhecimento sem detalhes específicos, e a identificação, que envolve a recuperação de detalhes específicos sobre a informação. Apesar de inovador, este modelo tem sido alvo de críticas devido à imprecisão na definição desses processos e à falta de consenso sobre a sua importância relativa no reconhecimento.⁶⁵

A Teoria do traço difuso, em consonância com o modelo de Mandler, defende que a memória é processada como duas memórias independentes e que funcionam em paralelo - memória literal e a memória da essência – diferente do processamento serial defendido pela teoria espacial. Para essa teoria, a memória não é unitária, ou seja, representações literais e da essência de uma mesma experiência são codificadas em paralelo e armazenadas, em separado

Ao dividir a memória em literal e de essência, essa teoria, assim como a da especificidade de codificação, destaca a importância do conteúdo para a formação e recuperação das memórias. A principal inovação da teoria do traço difuso reside na proposição de um processamento paralelo completo, desde a codificação até a recuperação, expandindo a visão de Mandler, que limitava o processamento paralelo ao reconhecimento. Além disso, a teoria propõe que a memória é composta por duas memórias distintas, com características próprias de conteúdo, desenvolvimento e esquecimento.

⁶³ idem

⁶⁴ MANDLER, George. Recognizing: The judgment of previous occurrence. **Psychological Review**, v. 87, n. 3, p. 252, 1980.

⁶⁵ NEUFELD, Carmen Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. A compreensão da memória segundo diferentes perspectivas teóricas. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 18, p. 50-63, 2001.

O monitoramento da fonte é o primeiro passo para uma lembrança precisa. Esse processo cognitivo é essencial para se que possamos diferenciar entre o que realmente aconteceu e o que imaginamos ou fomos levados a acreditar. É como um sistema de rastreamento mental que nos permite identificar a origem de nossas memórias.

Essa teoria proposta por Johnson, Hashtroudi e Lindsay⁶⁶ buscou responder algumas questões controversas da teoria construtivista. Os pesquisadores se aprofundaram a entender por que os erros de memória não acontecem de forma sistemática, como previsto por essa teoria. Através de experimentos, observou-se que, em diversas situações, as pessoas são capazes de distinguir entre memórias reais e falsas.

No entanto, essa capacidade não é absoluta, o que levou à proposição de que existem mecanismos cognitivos que avaliam a origem das experiências, mas que podem falhar em determinadas circunstâncias⁶⁷. A construção dos fatos não gerava, por si só, erros de memória, como alegavam os construtivistas, mas ficou claro que as pessoas, algumas vezes, tinham sucesso na discriminação da origem da experiência mental, mas em outras fracassavam. Isto foi atribuído à hipótese de que existiriam mecanismos que permitiriam discriminar corretamente a origem de algumas experiências, mas não de todas, sendo processos de julgamento pelos quais as experiências são atribuídas às diferentes fontes.

Ao enfatizar a importância do contexto, o modelo da especificidade de codificação propõe que a memória é dividida em semântica (significado) e episódica (experiência). A maior contribuição dessa teoria é explicar os mecanismos que determinam qual tipo de memória será recuperada em determinada situação.

Contudo, uma das principais críticas a esse modelo reside na sua incapacidade de explicar de forma precisa como o contexto influencia tanto a recordação quanto o reconhecimento. A teoria sugere um efeito homogêneo do contexto sobre ambos os processos, o que contradiz os resultados de outras pesquisas. Embora não haja consenso sobre os efeitos do contexto sobre ambos os processos, há evidências

⁶⁶ JOHNSON, Marcia K.; HASHTROUDI, Shahin; LINDSAY, D. Stephen. Source monitoring. **Psychological Bulletin**, v. 114, n. 1, 1993, p. 3. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F0033-2909.114.1.3>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁶⁷ **AMERICAN ASSOCIATION FOR RESEARCH INTO NERVOUS AND MENTAL DISEASES**; JOHNSON, Marcia K. Source monitoring and memory distortion. *Philosophical Transactions of the Royal Society of London. Series B: Biological Sciences*, v. 352, n. 1362, p. 1733-1745, 1997.

científicas⁶⁸ sobre a memória episódica que indicaram que memórias de eventos emocionais são altamente vulneráveis à distorção.

Dentre os diversos tipos de memória, as memórias declarativas e procedurais se destacam por suas características distintas e pelas diferentes regiões cerebrais envolvidas em seus processos. As memórias declarativas são aquelas que registram fatos, eventos e conhecimento sobre algo, a partir delas podemos verbalizar e descrever essas informações. Segundo Izquierdo⁶⁹ são chamadas declarativas, pois é possível afirmar que existem e como foram adquiridas. Conforme já mencionado no início dessa seção, elas se dividem em memória episódica e memória semântica.

A memória episódica ou autobiográfica está relacionada a eventos que assistimos ou participamos como o primeiro dia de aula, uma festa de aniversário, ou um crime. Já os nossos conhecimentos sobre direito, psicologia, português, matemática são memórias semânticas, referem-se ao conhecimento geral do mundo como conceitos e os significados das palavras. Quase sempre as memórias semânticas são adquiridas através de memórias episódicas.

As memórias procedurais ou de procedimentos são memórias implícitas, relacionadas a capacidades ou habilidades motoras e hábitos, como andar de bicicleta, nadar, tocar um instrumento. Não são facilmente verbalizadas, mas se manifestam através do comportamento. A formação dessas memórias envolve a repetição de um movimento ou ação até que se torne automático.

As regiões cerebrais envolvidas na memória procedural formam redes neurais que se fortalecem com a prática. As memórias de procedimento são, geralmente, adquiridas de maneira implícita, mais ou menos automática e sem que o sujeito perceba de forma clara que está aprendendo.

Izquierdo pondera que as vias neuronais encarregadas de cada um desses grandes tipos de memórias são diferentes, enquanto as declarativas são muito mais suscetíveis à modulação pelas emoções, pela ansiedade e pelo estado de ânimo, as memórias de procedimento por sua vez, sofrem poucas modulações pelas emoções.

Para o propósito deste trabalho as memórias declarativas episódicas são de extrema importância pois são as espécies de memória mais utilizada pelas

⁶⁸ LEVINE, Linda J. Reconstructing memory for emotions. **Journal of Experimental Psychology General**, v. 126, n. 2, p. 165, 1997.

⁶⁹ Idem p. 20.

testemunhas na prática forense. Segundo Antonio Jaeger e Lilian Stein⁷⁰, os estudos da neurociência sobre memória autobiográfica⁷¹ indicaram que memórias de eventos emocionais são altamente vulneráveis à distorção. Compreender o funcionamento dessa memória e a influência das emoções pode auxiliar o julgador quando da análise dos depoimentos que reconstruíram a realidade fática, de maneira mais aprofundada, e com a aplicação de métodos científicos.

⁷⁰ JAEGER, Antônio et al. Human memory research: Current hypotheses and new perspectives. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 21, n. 2, p. 92-103, 2016.

⁷¹ LEVINE, Linda J. Reconstructing memory for emotions. **Journal of Experimental Psychology General**, v. 126, n. 2, p. 165, 1997.

3 FALSAS MEMÓRIAS

Este capítulo é dedicado à abordagem do fenômeno conhecido por falsas memórias. As teorias explicativas das falsas memórias demonstram a facilidade com que os indivíduos podem formar distorções nas memórias. O fenômeno deriva do funcionamento normal do cérebro e pode surgir quando os indivíduos produzem, involuntariamente, pensamentos e imagens, confundindo-os com experiências anteriores. Portanto, conhecer as falsas memórias e os fatores que podem incrementar a qualidade de um testemunho e do reconhecimento correto dos envolvidos, no crime, é uma questão central na análise da prova dependente da memória.

Serão abordadas as teorias explicativas das falsas memórias e os impactos no sistema de justiça criminal. Nesse ramo do direito a relevância da pesquisa sobre esse fenômeno se destaca especialmente quando se trata de provas dependentes da memória como é o caso dos depoimentos de vítimas e de testemunhas, e nos reconhecimentos pessoais.

Utilizando das contribuições da neurociência é possível compreender que a memória é um processo que diz respeito a mecanismos dinâmicos. Dentro dessa compreensão de que a memória não é estática, não armazena informações a exemplo de um gravador de vídeo, mas que ela é maleável, é possível explicar que a memória está sujeita a falhas.

O professor de psicologia da Universidade de Harvard, Daniel Schacter em seu livro, os sete pecados da memória,⁷² nos mostra a falibilidade da memória humana. Nos reconhecimentos podem acontecer, erros, distorções, visto que envolve um processo comparativo entre a percepção presente e a recuperação de uma memória.

Na prova testemunhal a potencialidade de incidência de falsas memórias deve levar o julgador a ter muita cautela na avaliação dessa prova como recomendado pela neurociência, no sentido de que se está diante uma prova de baixa fiabilidade epistêmica, por isso especialmente nos casos penais o conhecimento de técnicas e de procedimentos de psicologia do testemunho podem ser bastante contributivos. O que não significa evidentemente, o abandono da recomendação prudente de que seja feita a corroboração desse tipo de prova por meio de outros elementos probatórios.

⁷² SCHACTER, Daniel L. **The seven sins of memory**: how the mind forgets and remembers. New York: Mariner Books, 2021.

O estudo das falsas memórias, nos ajuda a compreender como a memória pode ser falha, podemos evitar erros em processos criminais que envolvem o reconhecimento de pessoas. O paradigma DRM⁷³, por exemplo, demonstra como é fácil criar falsas memórias em laboratório, o que nos alerta para a necessidade de cautela ao lidar com a prova que depende da memória. Falsas Memórias ocorrem quando uma pessoa lembra de eventos que não aconteceram, situações que nunca presenciou, lugares onde nunca esteve, ou então, se lembra de maneira distorcida do que realmente houve.

Os primeiros estudos sobre falsas memórias iniciaram-se ainda no século XIX, tendo seguido a pesquisa com a grande maioria dos trabalhos realizada a partir da última década do século XX. As pesquisas seminais foram realizadas sobre o efeito das perguntas nos relatos de crianças e adultos, seguidas pelas pesquisas para entender o efeito de perguntas sugestivas no aparecimento de falsas memórias, posteriormente, estudos a partir de uma abordagem naturalista e na segunda metade do século XX, ganha peso uma abordagem mais cognitivista no estudo deste fenômeno, e surgem os paradigmas da desinformação e DRM^{74 75}.

Embora o estudo do tema tenha iniciado no século XIX e venha se intensificado cada vez mais na academia, e em outros países, motivado por suas implicações legais, essa discussão não repercutiu no âmbito do sistema de justiça criminal. O assunto quase não aparece nas decisões e durante a realização dos procedimentos. Prevalece o paradigma da fé pública dos depoimentos dos agentes da segurança pública da especial relevância da palavra da vítima nos crimes cometidos na clandestinidade. Por esses motivos, a pesquisa aqui apresentada é essencial na busca por ajudar a prevenir erros judiciais relacionados à memória.

⁷³ No caso do paradigma Deese-Roediger-McDermott (DRM), o procedimento consiste na apresentação de listas de palavras (e.g., mesa, sentar, pernas, assento, macio, secretária, braço, sofá, madeira, almofada, descanso e banco), todas elas associadas a uma outra palavra não apresentada (e.g., cadeira), comumente designada por distrator crítico. Após a apresentação destas listas seguem-se tarefas de recordação e/ou de reconhecimento, sendo que o distrator crítico tende a ser recordado e reconhecido na mesma proporção que as palavras apresentadas nas listas.

⁷⁴ ROEDIGER, Henry L.; MCDERMOTT, Kathleen B. Creating false memories: Remembering words not presented in lists. **Journal of experimental psychology: learning, memory, and cognition**, v. 21, n. 4, p. 803, 1995.

⁷⁵ OLIVEIRA, Helena Mendes; ALBUQUERQUE, Pedro B.; SARAIVA, Magda. O Estudo das falsas memórias: reflexão histórica. **Trends in Psychology**, v. 26, n. 4, p. 1763-1773, 2018.

3.1 O que são falsas memórias?

A partir do ano de 2010, uma série de estupros começou a acontecer no município de Barueri/SP. Todos eles seguiam o mesmo *modus operandi*: um homem, quase sempre munido de uma faca, abordava mulheres na Rodovia Castelo Branco, altura de seu quilômetro 26. As vítimas eram estupradas e, por vezes, tinham alguns de seus bens subtraídos. Os crimes provocaram grande insegurança para as mulheres que transitavam naquela região, o que gerou compreensível pressão para que se encontrasse, com rapidez, o responsável por fatos tão graves.⁷⁶

Quatorze meses e nove dias depois, após assistir reportagem sobre a prisão de Carlos, uma das vítimas disse tê-lo reconhecido como o autor do estupro que a vitimou e foi até a delegacia e realizou um reconhecimento fotográfico a partir das mesmas imagens da reportagem que assistiu no dia anterior.

Carlos Edmilson foi apontado como o estuprador em série, sua fotografia foi exibida a todas as mulheres que relataram terem sido estupradas naquela região e ele foi condenado a quase 150 anos de prisão. A condenação de Carlos foi embasada única e exclusivamente no reconhecimento da vítima que se deu, por fotografia em sede policial e, em juízo, tendo em vista que em Juízo a ofendida informou que teria medo em prestar depoimento na presença do paciente⁷⁷.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas corpus HABEAS CORPUS Nº 723249 - SP (2022/0038892-0) o absolveu da acusação de estupro sob o argumento de que o reconhecimento fotográfico foi realizado na delegacia de polícia 1 ano e 4 meses após o fato criminoso e em juízo, embora o paciente já estivesse preso, por temor da vítima, o reconhecimento também só foi realizado por fotografia, sem a devida observância das regras do art. 226 do CPP. Além disso, o laudo de exame de material genético DNA concluiu que o perfil genético do sentenciado Carlos não tinha relação de verossimilhança com o que foi encontrado nas vítimas, ficando excluído como gerador do perfil masculino relacionado aos materiais que foram coletados das vítimas logo após o crime.

⁷⁶ Relato dos fatos contidos na petição inicial do pedido de Habeas Corpus que tramitou no Superior Tribunal de Justiça - STJ Nº 723249 - SP (2022/0038892-0).

⁷⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 723249 - SP** (2022/0038892-0); BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 694.791/SP**.

Como isso é possível? Por que a vítima mentiria durante o reconhecimento para incriminar alguém? A mentira é algo deliberado nesse caso não se trata de mentira e sim de falsas memórias. A neurociência nos explica ⁷⁸ que as falsas memórias não são mentiras, não se trata de uma intenção deliberada de falsear a verdade.

As falsas memórias são um tipo de distorção mnemônica que consiste na recuperação de eventos que não aconteceram lugares que nunca visitamos ou situações que jamais vivenciamos ou que podem ter ocorrido, mas não foram vivenciados. Ou então, aconteceram, mas não da maneira como relatados. As FM são frutos do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória.⁷⁹

Essas memórias distorcidas podem surgir de diversas formas: pela combinação de fragmentos de lembranças reais com informações obtidas de outras pessoas, pela influência de sugestões externas ou até mesmo por interpretações errôneas de experiências passadas. Em muitos casos, a pessoa que experimenta uma falsa memória tem plena convicção de sua veracidade, o que torna ainda mais desafiador diferenciá-la de uma memória verdadeira.

O estudo das falsas memórias tem se intensificado cada vez mais, motivado por suas implicações legais. As primeiras experiências sobre a falsificação da memória em crianças foram desenvolvidas por BINET⁸⁰ na França no ano de 1900 e na Alemanha por Bartlett em 1932, destacando-se pelos estudos sobre falsificação da memória em adultos.

Nesse experimento, Bartlett⁸¹ demonstra evidências de distorção da memória por elementos internos, onde os participantes de uma cultura diferente, quando chamados a lembrarem de uma lenda do folclore indígena norte-americano, com elementos culturais diferentes da sua visão de mundo, na hora de retratarem o que tinham visto, reconstruíram a lenda a partir da sua lógica cultural.⁸²

A pesquisa jurídica tem se debruçado com mais frequência sobre o estudo das falsas memórias e o motivo pelo qual lembramos de eventos que na realidade não ocorreram.⁸³ Ao contrário do que imaginamos, a memória humana não funciona como

⁷⁸ ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 17, p. 45-56, 2007.

⁷⁹ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal: [s.d.], p. 22. Edição do Kindle.

⁸⁰ BINET, A. **La suggestibilité** [On suggestibility]. Paris: Schleicher Frères, [s. d.].

⁸¹ BARTLETT, F. C. **Remembering**: a study in experimental and social psychology. Cambridge, MA: Cambridge University Press. (Original publicado em 1932).

⁸² Idem.

⁸³ Idem.

um equipamento eletrônico de gravação audiovisual que reproduz as recordações tais quais ocorreram, em detalhes. E mesmo assim dependendo do ângulo em que o equipamento de gravação captou as imagens, ainda assim teríamos diferentes interpretações sobre o evento passado, a partir de observadores que o presenciaram de ângulos, sensações, e emoções diferentes.

Não obstante a importância de se estudar os diferentes vieses de relatos de testemunhas que presenciaram o mesmo fato passado, as falsas memórias são distorções do passado. Distinguem-se das verdadeiras por serem formadas essencialmente de lembranças de fatos que na verdade não ocorreram integralmente ou parcialmente como recordado.

A chave para compreensão do fenômeno das falsas memórias é a ideia de que não há uma correspondência com a realidade. E ao contrário da mentira ou da simulação em que há uma consciência de que a narrativa não corresponde à realidade externa. Nas falsas memórias o indivíduo verdadeiramente crê na vivência. Internamente para o indivíduo que desenvolve uma falsa memória, ela costuma ter a mesma credibilidade de uma memória verdadeira.

O comitê da associação americana de psicologia -*American Psychological Association* – em seu relatório provisório do grupo de trabalho voltado para investigar memórias de crianças abusadas, mesmo profundamente dividido, reconheceu o problema das pseudomemórias. Um ano depois emitiu um documento intitulado "Perguntas e Respostas sobre memórias de abuso infantil." Nesse documento a organização reconheceu que é possível construir falsas memórias convincentes para eventos que nunca ocorreram⁸⁴

A associação também se manifestou sobre os problemas na recuperação de memórias sobre abuso sexual na infância porque ainda não se sabe como distinguir memórias verdadeiras de acontecimentos imaginados, que nunca ocorreram, em casos dessa espécie⁸⁵. A conclusão do trabalho é de que, ao se recordar de uma falsa memória, o nosso cérebro não é capaz de distingui-la de uma memória verdadeira.

⁸⁴ **AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION**, 1995. Disponível em: <https://www.apa.org/topics/trauma/memories>. Acesso em: 30 set. 2024.

⁸⁵ LOFTUS, Elizabeth F. Memory distortion and false memory creation. **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online**, v. 24, n. 3, p. 281-295, 1996.

Além disso, esses estudos a partir da memória na infância demonstram que fatores como a idade podem potencializar a formação das falsas memórias, as pesquisas apontam que as crianças em idade pré-escolar são altamente sugestionáveis, daí a necessidade de cuidado na produção da prova oral com crianças nessa idade, para evitar a indução de falsas memórias.

Temos no Brasil um caso famoso e não menos polêmico que envolveu a criação de falsas memórias em crianças, conhecido como caso da Escola Base, onde em março de 1994, os proprietários da Escola Base, Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, a professora Paula Milhim e o esposo, o motorista Maurício Alvarenga, foram acusados injustamente de terem abusado sexualmente de crianças de quatro anos, ao final ficou comprovado que o relato das crianças, muito provavelmente, se baseou em falsas memórias criadas pelas sugestivas perguntas de seus pais e de jornalistas.

Também experimentos como o “*Lost in a shopping mall*”⁸⁶ conduzido por Elizabeth Loftus comprovam que falsas memórias são capazes de fazer com que um indivíduo, quando perguntado sobre um evento passado, narre fatos que efetivamente não vivenciou e relate com mais detalhes, emoções e juízo de certeza do que das memórias verdadeiras, até porque o indivíduo acha que aquela memória é verdadeira e que aquele evento passado aconteceu.

As falsas memórias podem se formar de maneira espontâneas fruto de processo de distorção mnemônica interna endógenas, ou auto sugeridas ou implantadas por influência externa, nesse caso o direito deve ter especial atenção, no modo de questionamento, evitar que haja durante audiência perguntas fechadas, disjuntiva parcial ou perguntas que levem a expectativa de resposta, questionamentos sugestivos que induzam a falsas memórias.

Outro fenômeno relacionado a falsas memória que ocorre com muita frequência nas delegacias e fóruns de justiça é o conhecido por *post event information*, que consiste na incorporação de falsas memórias por conversas entre as testemunhas.

Isso interfere na credibilidade da prova testemunhal e sua conformidade considerando a influência entre testemunhas nas memórias umas das outras, por diálogos no ambiente do fórum enquanto aguardam a audiência ou mesmo externo quando são familiares ou conhecidos. Sobre a conformidade do depoimento das

⁸⁶ LOFTUS, Elizabeth F. Lost in the mall: Misrepresentations and misunderstandings. **Ethics & Behavior**, v. 9, n. 1, p. 51-60, 1999.

testemunhas nos ambientes de fóruns e delegacias e a influencia no depoimento uma das outras é preciso investigar se estão adaptados para impedir essa distorção, já que a incomunicabilidade das testemunhas já encontra previsão no art. 210 do CPP, que visa a sonegar de umas o conhecimento do teor dos depoimentos das outras, de modo que não os prestem sob influência.

Alguns momentos são tão importantes que acreditamos ter informações perfeitas sobre eles gravadas na nossa mente. Entretanto, a memória não possui tal confiabilidade. As distorções da memória são comuns e fazem parte do funcionamento normal do cérebro. Uma recordação passa por constantes revisões, alterações e reconfigurações. As memórias não são tão precisas, cerca de cinquenta por cento dos detalhes dessas recordações de um evento passado muda em um ano, embora a maioria das pessoas esteja convencida de que estejam totalmente certas.

Mesmo as memórias mais significativas não são memorizações perfeitas, elas podem mudar e distorcer com o tempo. Elas devem ser compreendidas como um processo de remodelação, diferentes estudos a respeito do tema, nos mostram que a memória humana está sujeita a distorções nas fases de aquisição, retenção e evocação das lembranças. As falsas memórias, não correspondem ao que de fato ocorreu. São recordações nítidas de fatos que não são realidade.⁸⁷

Essas falhas se manifestam cotidianamente como aspecto natural do funcionamento do cérebro, sem produzir maiores prejuízos na vida das pessoas. Entretanto, quando produzidas como provas dentro do sistema de justiça criminal essas falhas mnemônicas causam efeitos radicais nas vidas das pessoas seja vítima/testemunha ou acusado. As provas que dependem da memória têm fundamento na credibilidade dessa memória, seu processo de produção e nas fases de aquisição, retenção e evocação das lembranças pelo indivíduo sobre determinado fato pretérito.

Stein traz em seu livro⁸⁸ o exemplo do taxista, que após sofrer um assalto e ser hospitalizado, foi apresentado a fotos de possíveis suspeitos. Inicialmente, não reconheceu nenhum deles. Contudo, em um reconhecimento formal posterior, identificou dois indivíduos como autores do crime. Os homens reconhecidos pelo taxista como autores do crime eram aqueles mesmos das fotos mostradas no hospital

⁸⁷ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal, [s.d.], p. 22. Edição do Kindle.

⁸⁸ Idem.

que ele foi incapaz de reconhecer inicialmente. Posteriormente, reafirmou sua convicção em juízo. Surpreendentemente, outros assaltantes confessaram o crime, meses depois.

Exemplos como esses demonstram que essas memórias vão além da experiência direta e incluem interpretações ou inferências ou, até mesmo, contradizem a própria experiência elaboradas pela junção de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas, sendo que durante este processo, a pessoa fica suscetível a esquecer a fonte da informação ou elas se originariam quando se é interrogado de maneira evocativa⁸⁹

Todos os exemplos trazidos levantam questionamentos sobre a confiabilidade da memória, especialmente em situações de trauma e pressão. Fatores como a sugestão presente em procedimentos de reconhecimento, a ansiedade do momento e a reconstrução da memória podem influenciar a precisão das identificações, levando a falsas acusações e falsos reconhecimentos.

A compreensão do funcionamento da memória, em particular o estudo das falsas memórias, é essencial para a análise da prova que depende da memória. Isto porque, a produção de uma falsa memória pode ter implicações negativas, como um falso reconhecimento e a condenação de um inocente. A credibilidade e acurácia dos depoimentos de testemunha, suspeitos ou vítimas de crime pode ser comprometida pela produção de falsas memórias. Assim, é possível que os pacientes, suspeitos ou vítimas de crime relatem informação/acontecimentos de um modo diferente da realidade, distorcendo involuntariamente os fatos ocorridos, condicionando e comprometendo a sua veracidade.

3.2 Classificação das falsas memórias

Podemos classificar as falsas memórias, segundo Stein ⁹⁰ conforme a origem do processo, em espontâneas e sugestivas. As primeiras ocorrem quando criadas por processos internos do próprio indivíduo. Já as sugestivas se originam através de mecanismos externos que sugerem, induzem a lembrança, como por exemplo

⁸⁹ ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas memórias: questões teórico-metodológicas. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 17, p. 45-56, 2007.

⁹⁰ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal: [s.d.], p. 25. Edição do Kindle.

perguntas fechadas durante uma oitiva ou contato entre testemunhas que resultam em contaminação fenômeno conhecido por *post event information*, que consiste na incorporação de falsas memórias por conversas entre as testemunhas.

Lilian Stein⁹¹ explica que uma distorção endógena comum seria lembrar de uma informação que se refere a um determinado evento como pertencente a outro. Como achar que um amigo lhe contou uma história quando, na verdade, as informações são provenientes de um programa de televisão que você assistiu.

Quanto às falsas memórias sugeridas, elas são resultantes da contaminação da memória original por informações falsas externas, que são assimiladas e integradas à representação mental do evento⁹². O efeito da sugestão de falsa informação consiste na contaminação da memória de um evento por informações falsas introduzidas posteriormente. Essa contaminação pode ocorrer de forma intencional ou não intencional, resultando na criação de falsas memórias e na diminuição da acurácia das lembranças verdadeiras.

Stein conclui que a memória é suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos. Além disso, outras pessoas, suas percepções e interpretações podem influenciar a forma como recordamos dos fatos. Desse modo a sugestionabilidade na memória consiste na aceitação e subsequente incorporação na memória de falsa informação posterior a ocorrência do evento original.⁹³

As sugestões estão presentes tanto na fase pré-processual como na fase processual, com graves implicações, como a condenação de pessoas inocentes baseadas em falsas memórias. Levantamentos realizados *pelo Innocence Project* Estados Unidos demonstram, na prática, a grande incidência de erros judiciais envolvendo este tipo de prova. Dos trezentos e trinta e oito erros judiciais analisados, duzentos e cinquenta e um, isto é, 74%, foram motivados por reconhecimento de pessoas equivocado.

Trazendo outro exemplo, várias vítimas de assaltos ocorridos em data pretérita, já ouvidas em delegacia não foram capazes de reconhecer os suspeitos. São chamadas à delegacia de polícia, novamente, para reconhecer suspeitos presos em flagrante por outro assalto. Antes do reconhecimento o agente de polícia as informa

⁹¹ Idem. p. 25.

⁹² Idem.

⁹³ Idem. p. 26

que os suspeitos foram presos em flagrante por crime contra outras vítimas, idêntico ao que os futuros submetidos ao procedimento, foram vítimas.

As vítimas no primeiro momento que foram à delegacia não eram capazes de reconhecer os suspeitos e o policial informa que “os indivíduos foram presos em flagrante por crime com mesmo *modus operandi*” e que utilizaram igual modelo e cor de carro. Mesmo que as vítimas não façam o reconhecimento, novamente, com o passar do tempo, a testemunha começa a lembrar desse suspeito da delegacia como sendo o assaltante. Em juízo, anos após, ao ser solicitada a reconhecer este mesmo suspeito da delegacia, ela pode vir a lembrar do rosto dele na cena do crime, exemplo de criação de uma falsa memória sugestionada pelo procedimento adotado na delegacia.

3.3 Como explicar a ocorrência de falsas memórias? Modelos teóricos

A pesquisa científica tem demonstrado de forma inequívoca a ocorrência de falsas memórias. Contudo, o desafio continua sendo elucidar o porquê e como elas ocorrem na mente humana, na busca por fazer novas previsões a respeito desse fenômeno⁹⁴. Dentre os modelos teóricos explicativos do funcionamento da memória tratados no capítulo 1, temos basicamente três deles que não são excludentes entre si e têm sido utilizados para nos ajudar a elucidar os mecanismos responsáveis pelas falsas memórias.

O primeiro desses modelos é o paradigma construtivista, para essa teoria duas abordagens explicativas são possíveis: a construtivista e a dos Esquemas⁹⁵. A construtivista compreende a memória como um sistema único, no qual as pessoas se lembram do que elas entendem ser o significado do fato e não, necessariamente, dele em si, e isto pode gerar a lembrança de informações incorretas e até mesmo, de falsas memórias. Os eventos são interpretados conforme sua vivência e as interpretações integradas às estruturas semânticas do indivíduo, conhecidas como esquemas. Portanto, o conteúdo da informação é facilmente modificado na memória. Para essa

⁹⁴ LOFTUS, Elizabeth F. Memory malleability: Constructivist and fuzzy-trace explanations. **Learning and Individual Differences**, v. 7, n. 2, p. 133-137, 1995. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article>. Acesso em: 30 set. 2024.

⁹⁵ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal: [s.d.], p. 27. Edição do Kindle.

teoria uma informação nova é integrada a informações prévias que o indivíduo possui podendo distorcer ou sobrepor-se à memória inicial formando uma falsa memória.

A partir dos mesmos pressupostos de concepção unitária da memória, Lilian Stein⁹⁶ explica que a teoria dos esquemas entende as falsas memórias como resultado do processo de compreensão de uma nova experiência, onde as informações são classificadas e catalogadas conforme os esquemas mentais pré-existentes em cada indivíduo de acordo com suas experiências prévias sobre o que esperar em cada situação. Esses esquemas mentais decorrem do funcionamento natural do cérebro originam-se das vivências diretas dos indivíduos ou não, como algumas representações culturais e informações disseminadas pela mídia.

Quando não decorrem das experiências diretas, os indivíduos apreendem essas informações como esquemas próprios, a ponto de uma pessoa reconhecer como sua as opiniões emitidas por uma outra pessoa, isso com a finalidade de diminuir a complexidade do mundo. Esses esquemas funcionam como pacotes de informação sobre temas genéricos, que podem ser generalizados — estereótipos —, buscando adaptar e compreender o significado da experiência. Para essa teoria as falsas memórias ocorrem devido a um processo de construção, interpretação à luz dos esquemas já existentes.

Tal esquematização, no entanto, enquanto estratégia do funcionamento normal da memória está na base de certas generalizações que por sua vez resulta em falhas mnemônicas/estereótipos. Esses estereótipos são transmitidos por gerações como componentes do senso comum e serão abordados no capítulo seguinte quando trataremos dos vieses racistas.

Dentre as inúmeras representações de esquemas que fazemos do mundo, uma das mais comuns e importantes no tipo de sociedade em que vivemos é a da criminalidade, há esquemas construídos por experiência direta ou indiretas como representações compartilhadas dentro do grupo social, pelos meios de comunicação e pela disseminação de notícias sobre a criminalidade. No Brasil o estereótipo do criminoso não se encontra descrito em lugar algum, mas é amplamente conhecido: homem, jovem, negro ou pardo, pobre, periférico. Há ainda uma forte associação entre violência, pobreza e cor da pele.

⁹⁶ Idem, p. 28.

Ao entender como os esquemas influenciam nossas memórias, podemos perceber como o racismo estrutural, que será tratado no próximo capítulo, pode distorcer a percepção e a lembrança de eventos, contribuindo para a perpetuação de desigualdades. Precisamos problematizar o que existe discursivamente de mítico sobre a raça negra no processo de constituição do tipo nacional, bem como em quais práticas sociais os negros foram inseridos no decorrer da formação social do povo brasileiro, tentando entender o imaginário coletivo sobre o negro e como esse imaginário produz seus “esquemas mentais” por meio do discurso racista no Brasil.

Uma ideia pré-concebida e homogeneizadora por exemplo, de que todos os negros são inerentemente inferiores, violentos, é um estereótipo, assim como considerar muçulmanos terroristas ou asiáticos como transmissores de vírus pandêmicos, são exemplos de estereótipos que passam a fazer parte dos esquemas mentais de alguns indivíduos.

Imagine uma vítima sendo chamada a reconhecer um suspeito de roubo. Essa vítima foi criada assistindo filmes e sob a cultura de que os assaltantes são frequentemente descritos como homens de uma determinada cor de pele. Durante o reconhecimento pode ativar o esquema de “assaltante” que a vítima possui, o qual inclui características relacionadas a determinado grupo social e características físicas estereotipadas. Para encaixar a descrição no seu esquema preexistente, a vítima pode inconscientemente distorcer a memória para corresponder ao seu esquema de “assaltante”.

A teoria construtivista explica as falsas memórias como um produto natural da forma como nosso cérebro funciona. Ao invés de ser uma gravação precisa da realidade, a memória é uma construção ativa que é constantemente moldada por nossas experiências, crenças e informações posteriores. Essa perspectiva ajuda a entender por que nossas memórias podem ser imprecisas e por que somos tão suscetíveis à sugestão.

Partindo da ideia que a memória é construída. Quando vivemos uma experiência, nosso cérebro coleta diversas informações: imagens, sons, cheiros, emoções. Ao tentar lembrar desse evento, nosso cérebro não simplesmente reproduz essas informações na mesma ordem. Em vez disso, ele reconstrói a experiência com base nas informações disponíveis, incluindo as informações originais, nossos esquemas mentais, crenças e expectativas sobre o mundo, além de informações que recebemos após o evento e outras memórias que se conectam ao evento em questão.

As críticas a essa teoria são de que somente uma memória é construída sobre o evento e que informações literais são perdidas no processo de interpretação⁹⁷, outro ponto seria saber se a interferência ocorreria no processo de armazenamento ou recuperação⁹⁸

A segunda teoria explicativa é a do Monitoramento da Fonte, que enfatiza o julgamento da fonte de informação de uma memória. Diferente dos construtivistas eles não acreditavam na ideia de que a memória para a experiência é necessariamente integrada às inferências e outras fontes de informação. Para eles, tanto a do evento original quanto a da informação posterior permaneciam separadas e intactas. As falhas ocorrem na hora de acessar as fontes, porque estas são confundidas ou mal atribuídas.

As falhas da memória seriam consequência de um julgamento errôneo da fonte da informação lembrada. A fonte refere-se ao local, pessoa ou situação de onde uma informação é originada. Para essa teoria distinguir a fonte de uma informação implica processos de monitoramento da realidade vivenciada. Os erros no monitoramento da fonte ou atribuições equivocadas de fontes, resultado da interferência de pensamentos, imagens ou sentimentos que são erroneamente atribuídos à experiência original, podem desencadear falsas memórias.⁹⁹

A necessidade de respostas rápidas e lidar com múltiplas tarefas simultaneamente aumentam as chances de falhas mnemônicas. Quando estamos focados em diversas atividades ao mesmo tempo, nossa capacidade de monitorar com precisão a fonte de uma informação é comprometida. A atenção dividida e a busca por uma resposta imediata nos levam a fazer julgamentos rápidos sobre a origem da informação, o que pode resultar em atribuições incorretas.

Para Lilian Stein a ênfase dessa teoria centra-se no julgamento da diferenciação entre a fonte verdadeira da memória recuperada e outras fontes, que podem ser internas (isto é, pensamentos, imagens e sentimentos) ou externas (isto é, outros eventos vivenciados).

A história de Carlos Edmilson contada no início deste capítulo, em que a vítima, quatorze meses e nove dias depois do crime, após assistir reportagem sobre sua

⁹⁷ Idem, p. 30.

⁹⁸ Idem, p. 29.

⁹⁹ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal: [s.d.], p. 31. Edição do Kindle.

prisão, foi até a delegacia e realizou um reconhecimento fotográfico a partir das mesmas imagens da reportagem que assistiu no dia anterior e disse tê-lo reconhecido como o autor do estupro que a vitimou é um caso de erro de monitoramento da fonte.

Outro exemplo trazido no início deste capítulo foi o caso relatado por Stein do taxista que passou a lembrar os homens das fotos apresentadas no hospital como sendo os assaltantes. O taxista armazenou em sua memória as lembranças dos assaltantes e dos homens das fotos. No entanto, no momento de identificar os criminosos, ele não conseguiu determinar a origem precisa de cada lembrança. Essa falha no monitoramento da fonte o levou a confundir as imagens com a realidade, identificando erroneamente os homens das fotos como sendo os verdadeiros assaltantes¹⁰⁰. Portanto, tanto a memória para as informações originais, quanto para as advindas dos processos de integração na memória poderiam manter-se intactas e separadas e ser igualmente recuperadas¹⁰¹

Nos dois exemplos foi realizado um procedimento de reconhecimento de pessoas muito frequente na prática forense criminal, o *show-up*. No reconhecimento por *show-up*, somente um suspeito é apresentado a pessoa para que faça o reconhecimento. Nos exemplos anteriores foi apresentado somente a fotografia do suspeito.

Muitas vezes, esse tipo de procedimento é utilizado quando a polícia está certa de que aquela é a pessoa culpada (isso não significa que ela realmente seja) ou quando o suspeito for conhecido da testemunha. Esse procedimento também é muito utilizado logo após a prisão em flagrante de um suspeito em um contexto sugestivo, algemado nas proximidades do local do crime, dentro de uma viatura.

Para alguém relembrar um evento é necessário o monitoramento da fonte, ou seja, de onde veio determinada informação.¹⁰² A realização de reconhecimentos *show up* pode impactar caso haja repetição de reconhecimento, levando a distorções. A literatura sobre o tema não recomenda sua realização, tendo em vista o alto grau de sugestibilidade envolvido nesta prática podendo levar a falsos reconhecimentos¹⁰³.

¹⁰⁰ *Idem*, *Ibidem*.

¹⁰¹ *Idem*, *ibidem*

¹⁰² *Idem*. *ibidem*

¹⁰³ STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de *et al.* **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

A terceira é a teoria do Traço Difuso, diferente das teorias anteriores, para essa corrente a memória é constituída por dois sistemas, a memória de essência e a memória literal. As pessoas armazenam separadamente representações literais e de essência de uma mesma experiência, as literais capturam os detalhes específicos e superficiais e as de essência registram a compreensão do significado da experiência¹⁰⁴.

Por exemplo quando uma vítima/testemunha de um crime de roubo é chamada a depor e se recorda de detalhes específicos, como a cor da camisa do assaltante, cor do capacete, o modelo ou placa da moto da fuga trata-se da memória literal, focada em detalhes. Enquanto que as lembranças da sensação de medo, da confusão geral do dia, da rapidez do acontecimento e da ideia geral de que o assaltante era nervoso e violento são exemplos de memória de essência.

A memória de essência captura o significado geral da experiência e as emoções associadas a ela. A memória de essência é ampla, robusta e armazena somente as informações inespecíficas, ou seja, aquelas que representam o significado da experiência como um todo. Já a memória literal seria a codificação das informações de forma precisa, de modo que os detalhes são registrados e armazenados de forma episódica, sendo, contudo, mais suscetível ao esquecimento e à interferência, se comparada à memória de essência. As memórias de essência portanto são mais estáveis ao longo do tempo do que as literais¹⁰⁵.

A teoria do traço difuso desafia o paradigma tradicional que privilegia o processamento lógico e detalhado da informação. Adota a intuição como metáfora principal para o funcionamento cognitivo, dado que a mente humana possui uma predisposição natural para a simplificação. Dessa forma, as pessoas preferem a simplificação de trabalhar com o que é essencial da experiência. Ao invés de processar informações específicas e detalhadas, o cérebro constrói representações mais abrangentes e esquemáticas da realidade, facilitando a compreensão e a tomada de decisões. Segundo esta teoria, como o próprio nome difuso sugere, o intuitivo, o não delimitado especificamente, o não lógico, é a base do raciocínio¹⁰⁶.

¹⁰⁴ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal: [s.d.], p. 34. Edição do Kindle.

¹⁰⁵ STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 14, p. 353-366, 2001.

¹⁰⁶ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal: [s.d.], p. 33. Edição do Kindle.

Na comparação entre a durabilidade da memória literal e de essência e sua manutenção ao longo do tempo, estudos indicam que representações literais e de essência diferem em durabilidade. Como já vimos, a memória literal é mais suscetível a efeitos de interferência do que a memória de essência, por ser esta última mais robusta, mantendo-se na memória mesmo com a passagem do tempo. Por exemplo, apenas algumas semanas depois de um evento, já não nos lembramos mais os detalhes daquele dia. Mas somos capazes de recordar do significado geral da experiência. O caráter instável das representações literais de uma experiência se caracteriza pela desintegração ou gradual fragmentação dos traços, levando ao esquecimento. E, como aspectos de uma mesma experiência podem ficar dissociados uns dos outros, a estabilidade das representações de essência é responsável pela persistência das falsas memórias, já que estas são, em sua maioria, embasadas em memórias de essência¹⁰⁷.

3.4 O esquecimento

O aspecto mais saliente da memória é muito mais o que esquecemos que o que recordamos^{108 109}. A memória não é estática mas um processo dinâmico e seletivo, sujeita a sugestibilidade e ao esquecimento. Há várias razões e mecanismos para esquecermos. Para começar, os mecanismos da memória se saturam¹¹⁰. Ao contrário do que se imagina, esquecer não é uma falha, mas um mecanismo fundamental para o bom funcionamento do cérebro.

A memória é constantemente reconstruída e reorganizada, e o esquecimento é parte integrante desse processo. Estudos indicam que o cérebro prioriza a retenção de informações relevantes e emocionalmente significativas, enquanto as menos importantes são naturalmente descartadas para sempre. Esse processo de poda neuronal é essencial para evitar a sobrecarga cognitiva e otimizar a tomada de decisões. Ao esquecermos detalhes irrelevantes, liberamos espaço para novas aprendizagens e experiências.

¹⁰⁷ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal: [s.d.], p. 36. Edição do Kindle.

¹⁰⁸ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Portugal: [s.d.], p. 25. Grupo A Educação. Edição do Kindle.

¹⁰⁹ IZQUIERDO, Ivan. **Memória** (recurso eletrônico), 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

¹¹⁰ IZQUIERDO, Iván; BEVILAQUA, Lia RM; CAMMAROTA, Martín. A arte de esquecer. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 20, p. 289-296, 2006.

A maior parte das informações que armazenamos se perde com o tempo. Seja na memória de trabalho, de curto ou de longo prazo, apenas uma pequena parcela é retida. Nossas memórias mais antigas, embora valiosas, são apenas uma fração do que já aprendemos¹¹¹. Não há dúvida que algum grau de esquecimento é necessário para poder ter uma vida útil. É preciso esquecer para poder pensar; para poder fazer generalizações, sem as quais é impossível desenvolver qualquer atividade cognitiva.

A hipermnésia de Funes – o memorioso - retratada no conto de Borges¹¹² condena o personagem principal a uma prisão da memória perfeita. A sua capacidade de lembrar de tudo, detalhadamente e para sempre é única e ao mesmo tempo trágica. Irineu Funes, após um acidente, passa a lembrar de absolutamente tudo, desde o menor detalhe de um dia até a posição exata das estrelas em um determinado momento, o que o impossibilita de generalizações e abstrações, ele não consegue esquecer nada, e sem essa capacidade luta para pensar de forma abstrata, vivendo em um mundo de detalhes infinitos. Funes não seria muito capaz de pensar, porque para pensar é necessário esquecer, para poder fazer generalizações¹¹³.

A lembrança de todos os detalhes de um dia inteiro de sua vida lhe custa outro dia inteiro, ficando parado no tempo, aprisionado no passado, demonstrando que uma memória perfeita é impossível. Da literatura para a vida a memória autobiográfica superdesenvolvida também foi documentada em um artigo científico de 2006 no periódico *Neurocase*¹¹⁴.

Nele, os médicos descreviam o caso da americana AJ (posteriormente identificada como Jill Price), uma mulher que dizia ter uma memória incessante, incontrolável e automática. AJ gasta uma quantidade excessiva de tempo relembando seu passado pessoal com considerável precisão e confiabilidade. Se lhe for dada uma data, ela pode dizer o que estava fazendo e em que dia da semana caiu. Sua condição é diferente de outros casos de memória superior que usam mnemônicos praticados para lembrar grandes quantidades de informações pessoalmente irrelevantes.

¹¹¹ IZQUIERDO, Ivan. Memórias. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 3, n. 6, p. 89–112, 1989. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8522>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹¹² BORGES, Jorge Luis. Funes *El memorioso*. **Petrotecnica**, v. 1, p. 95, 2004.

¹¹³ IZQUIERDO, Ivan. Memória. Portugal: [s.d.], p. 85. Grupo A Educação. Edição do Kindle.

¹¹⁴ PARKER, Elizabeth S.; CAHILL, Larry; MCGAUGH, James L. *A case of unusual autobiographical remembering*. **Neurocase**, v. 12, n. 1, p. 35-49, 2006.

Apesar de contar com uma memória autobiográfica fora do comum, os cientistas constataram que portadores de hipermnésia não são bons em recordar outras coisas genéricas e gerais. Em contraste com a forte memória autobiográfica e a habilidade em lembrar datas e eventos, AJ não se mostrou uma boa memorizadora. Segundo os cientistas, AJ contou que tem cinco chaves em seu chaveiro e nunca lembra para que elas servem. Tem que fazer listas para se lembrar de suas tarefas.¹¹⁵ E disse que sofria para se lembrar de poemas ou datas históricas. Num determinado dia, após passarem horas juntos, os cientistas pediram para que AJ fechasse os olhos e descrevesse que roupas os médicos estavam usando. Ela não conseguiu lembrar.

Através dos casos relatados de hipermnésia, somos convidados a refletir sobre a outra cara da memória¹¹⁶: o esquecimento e sua importância na nossa vida. A capacidade de esquecer é fundamental para a nossa capacidade de aprender, generalizar e construir um mundo significativo.

Nossa vida social, de fato, seria impossível se lembrássemos de todos os detalhes de nossa interação com todas as pessoas e de todas as impressões que tivemos de cada uma dessas interações¹¹⁷. O esquecimento é normal, a memória perfeita de Funes, embora impressionante, se revela como uma maldição, aprisionando-o em um labirinto de detalhes sem fim. De fato, é saudável esquecer, ou pelo menos manter longe da evocação, memórias que nos perturbam, que nos trazem medo, humilhações, momentos que queremos esquecer.

3.5 Fator tempo, confiança, acurácia e sugestão

Na seção secundária anterior, abordou-se a outra cara da memória: o esquecimento. Vários são os fatores associados à sua causa, a simples passagem do tempo é um importante fator para o esquecimento. A discussão que se empreendeu acerca do tema, buscou responder à pergunta: qual a influência do transcurso do tempo entre o evento e a oitiva/reconhecimento para o esquecimento ou enviesamento da prova dependente da memória?

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ IZQUIERDO, Ivan. Memórias. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 3, n. 6, p. 89–112, 1989. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8522>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹¹⁷ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Portugal: [s.d.], p. 26. Grupo A Educação. Edição do Kindle.

A memória do fato criminoso pode ser alterada através do tempo, devido ao esquecimento de informações¹¹⁸¹¹⁹. O tempo é uma variável que pode interferir decisivamente na quantidade e precisão das informações lembradas na etapa de recuperação, e o intervalo de retenção¹²⁰ da memória. O principal efeito do tempo decorrido entre o dia em que uma testemunha ocular presenciou o crime até a recuperação dessa memória ao prestar seu depoimento é o esquecimento, pois com o passar do tempo tendemos a perder gradualmente a nitidez e riqueza de detalhes, podendo chegar ao esquecimento total daquela lembrança¹²¹.

A acurácia das memórias é diretamente influenciada pelo intervalo de tempo entre o evento e o momento em que são evocadas. A passagem do tempo causa um enfraquecimento gradual das memórias, levando à perda de detalhes e, em casos extremos, ao esquecimento completo. Além disso, o decorrer do tempo torna as memórias vulneráveis a processos como interferência de outras informações, sugestão e autoindução, que podem contaminar e distorcer as lembranças originais. A possibilidade de preencher lacunas mnemônicas com informações falsas também compromete significativamente a confiabilidade das memórias, especialmente quando utilizadas como provas em investigações.

Novas experiências podem "contaminar" a memória original do evento com o passar do tempo. É muito comum na prática forense, durante a audiência de instrução e julgamento, principalmente na hora da oitiva de policiais, eles não recordarem dos fatos ou ocorrer enviesamento no monitoramento da fonte daquela memória.

Isso ocorre, especialmente, quando entre a data da ocorrência até a data da audiência esses mesmos policiais participaram de outras prisões e/ou outros testemunhos/ocorrências que não tem nenhuma relação com a anterior, mas que são semelhantes em fatos aos que eles estão sendo ouvidos no momento da audiência.

¹¹⁸ MURRE, Jaap MJ; DROS, Joeri. Replication and analysis of Ebbinghaus' forgetting curve. **PloS one**, v. 10, n. 7, p. e0120644, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0120644>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹¹⁹ DYSART, Jennifer E.; LINDSAY, R. C. L. The effect of delay on eyewitness identification accuracy: Should we be concerned? In: LINDSAY, L. R. C. *et al.* (Ed.). **The Handbook of Eyewitness Psychology**, v. 2: memory for people. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum, 2007, p. 361–376.

¹²⁰ Intervalo de retenção é o tempo decorrido desde a ocorrência do evento até a recuperação dessa memória pelo indivíduo, por exemplo, ao prestar seu depoimento.

¹²¹ STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de *et al.* **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

Sobre o assunto, a pesquisa realizada pelo Instituto de defesa do direito de defesa¹²² recomenda cautela na atribuição de credibilidade a esses depoimentos, considerando a contaminação da memória pelos chamados efeitos de *scripts* de rotina da memória¹²³, pela passagem do tempo e grande quantidade de ocorrências semelhantes que os policiais participam no intervalo de retenção da memória.

Policiais que prestam depoimentos em audiência e no intervalo de retenção da memória participaram de outras ocorrências semelhantes, mas que não dizem respeito à audiência para qual estão prestando depoimento, podem ser acometidos com os efeitos dos esquemas mentais, quando a evocação da memória para um determinado tipo de evento pode ter em si a recordação de detalhes comuns à maioria destes eventos, mas não necessariamente àquela ocorrência em questão¹²⁴.

Denominados scripts de memória, essas experiências ocorridas durante o intervalo de retenção da memória podem ser incorporadas e tomadas como verdadeiras mesmo que não tenham ocorrido efetivamente ou que não façam parte da ocorrência para qual estão prestando depoimento naquele momento¹²⁵¹²⁶.

O Superior Tribunal de Justiça com base em evidências da neurociência e da psicologia do testemunho considerou o efeito do tempo, importante variável na apreciação da prova dependente da memória, notadamente quando se tratar de testemunho de policiais. A corte destacou a necessidade de temperamento da sumula 455, que veda utilização do mero decurso do tempo como justificativa para urgência da produção antecipada de provas.¹²⁷

¹²² INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Linhas Defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal**. 2021. Disponível em; <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/linhasdefensivasiddd.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2022.

¹²³ MILNE, Becky; POWELL, Martine. Investigative interviewing. In: BROWN *et al.*(Org.). **The Cambridge handbook of forensic psychology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 208-214. Disponível em: http://ebooks.cambridge.org/pdf_viewer.jsf?cid=CBO9780511730290A005&ref=true&pubCode=CUP&urlPrefix=cambridge&product-Code=cbo. Acesso em: 22 jan. 2015.

¹²⁴ MILNE, R; SHAW, Gary; BULL, Ray. **Investigative interviewing: the role of research, applying psychology to criminal justice**. [s. l.], 2007, p. 65-80.

¹²⁵ HOLST, Valerie Fidcher; PEZDEK, Kathy. Script for typical crime and their effects on memory for eyewitness testimony. **Applied Cognitive Psychology**, v.6, n.7, p.573-587,1992.

¹²⁶ MILNE, R; SHAW, Gary; BULL, Ray. **Investigative interviewing: the role of research, applying psychology to criminal justice**. [s. l.], 2007, p. 65-80.

¹²⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 455**: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". Brasília: STJ, 2002.

Nesse recurso ordinário em HC ¹²⁸, o STJ decidiu pela necessidade de mitigação do rigor da súmula 455 para que os policiais sejam ouvidos com urgência. Segundo a corte é justificável a produção antecipada da prova testemunhal nessas hipóteses, pois a prova testemunhal é mais urgente quando comparada a outros meios de prova e o atraso na sua produção compromete sua acurácia e, definitivamente, a prestação jurisdicional, com reflexos nos fins a que se destina a jurisdição penal.

Além disso, a rotina policial no combate à criminalidade os expõe a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sem que isso configure violação à garantia da ampla defesa do acusado.

Por outro lado, o curto espaço de tempo também influencia na memória, especialmente no procedimento de reconhecimento de pessoas. Embora se saiba que detalhes da memória de um rosto tendem a ser esquecidos com o decorrer do tempo, estudos empíricos demonstram que *show-ups* realizados com maior brevidade de tempo, por exemplo: duas horas após o crime, resultam em maior risco de falso reconhecimento, se comparados com alinhamentos realizados após maior passagem do tempo como uma semana após o crime¹²⁹.

Assim, mesmo que o *show-up* seja um método prático, seu resultado é pouco confiável, ainda mais se considerarmos o fator tempo, sendo preferível o uso de alinhamentos para o reconhecimento de pessoas. Além do fator tempo já vimos no item 2.3 que a realização de reconhecimentos *show up* pode impactar caso haja repetição de reconhecimento, levando a distorções, por isso sua realização não é recomendada, tendo em vista o alto grau de sugestibilidade envolvido nesta prática podendo levar a falsos reconhecimentos¹³⁰.

Entretanto, a passagem do tempo não significa que necessariamente a pessoa irá esquecer a informação da experiência vivida. Lilian Stein enfatiza que a intensidade

¹²⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. **RHC 64086-DF**, Rel. Min. Nefi Cordeiro; Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 23 nov. 2016 (Info 595). Brasília: STJ, 2016.

¹²⁹ NEUSCHATZ; Jeffrey S. *et al.* A Comprehensive Evaluation of Showups. In: MILLER, Monica K.; BORNSTEIN, Brian H. (Ed.). **Advances in Psychology and Law**, v. 1. New York: Springer, 2016. p. 43-69.

¹³⁰ STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de *et al.* **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

da emoção vivida e quantas vezes a pessoa recorda do evento fortalecem o traço de memória que, quanto mais forte, menos sujeito ele estará ao esquecimento. Para Izquierdo¹³¹ o tempo influi mais claramente quanto pior tenha sido a gravação original, para esse autor é mais fácil esquecer o telefone de uma pizzaria aprendido ontem que um fato marcante da infância.

Assim pesquisas sobre a influência das falsas memórias indicam que assim como o tempo, os estados de animo, as emoções, o nível de alerta a ansiedade e o estresse modulam fortemente as memórias. Esses estudos¹³² indicaram que um fator importante a ser considerado na investigação da influência da emoção na memória é a valência emocional (ou seja, emoções positivas e negativas) a valência emocional desempenha um papel crucial na forma como as pessoas codificam, armazenam e recuperam suas memórias, destacado principalmente os efeitos da valência negativa na produção de falsas memórias e embora estudos corroborem a ideia de que estímulos emocionais são menos suscetíveis a distorção mnemônica e ao efeito do tempo.

Para Stein no exemplo do crime de roubo poderíamos dizer por se tratar de uma memória de valência emocional ela estaria menos sujeita aos efeitos do tempo, contudo como vimos essa valência emocional é negativa e a nossa lembrança de eventos emocionais como esse pode ser distorcida por ter uma valência negativa e, ao contrário do que se poderia pensar, memórias emocionais não são mais confiáveis e precisas do que memórias de eventos não emocionais e também estão sujeitas ao efeito do tempo¹³³.

A pesquisa empírica do Ministério da Justiça, realizada a partir de entrevistas com atores do sistema de justiça evidenciou que na avaliação da prova dependente da memória, não é atribuído ao reconhecimento de pessoas igual valor da prova testemunhal, devido ao tempo transcorrido entre o fato e o reconhecimento na fase judicial. Os dados da pesquisa evidenciaram que quase a metade dos juizes (42,8%) relatou colocar os reconhecimentos em dúvida, devido ao tempo transcorrido entre o

¹³¹ IZQUIERDO, Ivan. Memórias. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 3, n. 6, p. 89–112, 1989. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8522>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹³² STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal: [s.d.], p. 98. Edição do Kindle.

¹³³ Idem, ibidem

inquérito e a fase processual, o qual pode resultar em importantes alterações nas características físicas¹³⁴.

A necessidade de realizar oitivas de testemunhas no menor tempo possível após o crime para preservar a integridade da prova confronta-se com os desafios inerentes ao sistema de justiça, como a sobrecarga de processos e a escassez de recursos. A memória possui capacidade limitada de armazenamento, e as informações tornam-se menos acessíveis com a passagem do tempo.

Detalhes específicos podem ser esquecidos rapidamente, reduzindo a qualidade das evidências da memória. Como vimos quanto maior o intervalo de retenção da memória maior a probabilidade das lembranças de detalhes do crime enfraquecerem, a memória torna-se mais suscetível a sugestões endógenas e exógenas, suscetível de incorporar desinformação.

A demora aumenta os riscos de exposição da fonte de prova a contaminações externas e internas como por exemplo: *post event information*, que consiste na incorporação de falsas memórias por conversas entre as testemunhas, prisão de suspeitos em reportagens sensacionalistas sobre crimes assemelhados, indução por perguntas fechadas e sugestivas são fatores que podem distorcer memórias originais durante o intervalo de retenção. Por outro lado, uma recuperação mais rápida da memória, realizada de forma adequada por meio de entrevista conduzida da maneira correta, pode facilitar o acesso à memória episódica.

Na prática forense, durante a análise da prova dependente da memória, tanto a confiança quanto a consistência do depoimento de testemunhas são importantes vetores utilizados pelos julgadores – palavras muito comuns em decisões e documentos tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial - reconheceu sem vacilação; depoimento firme; uníssonos, harmônicos e coerentes entre si – são frequentemente usadas como indicadores de precisão.

A análise da prova com base nesses argumentos encontra amparo na neurociência ou são indicadores de alto grau de discricionariedade e baixo rigor científico? O que as pesquisas da neurociência podem nos dizer sobre o efeito do tempo na confiança, certeza e acurácia dessa prova?

¹³⁴ STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de et al. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

Um estudo de caso utilizou imagens da câmera de segurança de um supermercado para comparar com os depoimentos de 14 testemunhas/vítimas de um crime de roubo praticado com emprego de arma naquele local, ouvidas três meses após a ocorrência do fato¹³⁵. O objetivo do estudo era determinar quais os efeitos do tempo na memória episódica e a relação entre precisão, confiança e consistência dessa memória.

Ficou demonstrado que o grau de certeza e acurácia do testemunho ou reconhecimento depende do intervalo de recuperação da memória¹³⁶. Constataram que a recordação livre é mais precisa do que a recordação subsequente, tempo depois, ainda que com pistas, mas ainda assim detalhes fornecidos estavam incorretos.

Embora a maioria dos detalhes relatados pelas testemunhas estivesse correta, testemunhas intimamente envolvidas forneceram detalhes imprecisos. Detalhes lembrados com alta confiança são mais frequentemente corretos do que detalhes lembrados com menos confiança. Entretanto, mesmo o nível máximo de confiança não garante precisão, e a correlação precisão-confiança é modesta.

Foram encontrados níveis mais altos na correlação entre confiança e precisão quando o testemunho era coletado logo após o evento e quando a testemunha era estimulada a recordar o evento várias vezes antes de prestar o seu depoimento, todavia, cada vez que essa recuperação da memória é repetida, há risco de ser alterada por sugestões internas ou externas.

A confiança e acurácia diminuíram quando não ocorria esse estímulo e o tempo de intervalo entre o evento e o testemunho eram maiores. Entretanto, cabe lembrar que a memória tem falhas. As falsas memórias são tão ricas em detalhes quanto as memórias verdadeiras. Portanto, as pessoas podem recordá-las com muita convicção apesar de não serem acuradas¹³⁷.

Conclui-se com bases nesses estudos que a relação confiança-acurácia da memória é fraca, pois ao mesmo tempo em que reconhecimentos e testemunhos

¹³⁵ ODINOT, Geralda; WOLTERS, Gezinus; VAN GIEZEN, Anne. Accuracy, confidence and consistency in repeated recall of events. **Psychology, Crime & Law**, v. 19, n. 7, p. 629-642, 2013.

¹³⁶ ODINOT, Geralda; WOLTERS, Gezinus; VAN KOPPEN, Peter J. Eyewitness memory of a supermarket robbery: a case study of accuracy and confidence after 3 months. **Law and Human Behavior**, v. 33, n. 6, p. 506, 2009. Disponível em: <https://www.petervankoppen.nl/articles/ewExternalFiles/2009%20Eyewitness%20memory%20of%20a%20supermarket%20robbery.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹³⁷ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal: [s.d.], p. 98. Edição do Kindle.

corretos podem ter muita confiança, o mesmo pode ocorrer para reconhecimentos e testemunhos incorretos¹³⁸ demonstrando que os argumentos na análise dessa prova comumente utilizados pelos atores do sistema de justiça (reconheceu sem vacilação; depoimento firme; uníssonos, harmônicos e coerentes entre si) não encontram respaldo na literatura científica da psicologia do testemunho.

Os estudos da psicologia do testemunho¹³⁹¹⁴⁰¹⁴¹ revelam a fragilidade da memória humana e sua vulnerabilidade à sugestão. A incorporação de informações posteriores ao evento testemunhado, aliada à capacidade de implantação de falsas memórias, demonstra como a mente humana é suscetível a acreditar em acontecimentos que, na verdade, nunca ocorreram. Um procedimento denominado sugestão de falsa informação, para estudar falsas memórias em adultos, foi realizado por Elizabeth Loftus¹⁴². Nesse estudo, logo após a experiência vivida, é apresentada uma informação falsa compatível com esta experiência. Os resultados da aplicação deste procedimento produzem o chamado efeito de falsa informação, aumentando os índices de reconhecimentos falsos e diminuindo os verdadeiros.

Já se demonstrou que a memória não é estática e não armazena informações a exemplo de um gravador de vídeo. As memórias são dinâmicas, suscetíveis a alterações tanto por processos internos espontâneos quanto por influências externas. A combinação de lembranças autênticas com informações sugestivas externas pode ocasionar distorção da memória original. Esse fenômeno, conhecido como erro no monitoramento da fonte, ocorre quando o conteúdo da memória se dissocia de sua origem, sendo contaminado por informações posteriores.

A sugestionabilidade tem papel central nesse processo, moldando e distorcendo nossas lembranças. Além disso, está suscetível à substituição da

¹³⁸ STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de *et al.* **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015, p. 24. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

¹³⁹ STEIN, Lilian M. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas** Portugal: [s.d.], p. 98. Edição do Kindle.

¹⁴⁰ LOFTUS, Elizabeth; PICKRELL, Jacqueline. The formation of false memories. **Psychiatric Annals**, 25, 1995, p. 700.

¹⁴¹ LOFTUS, Elizabeth F. Planting misinformation in the human mind: A 30-year investigation of the malleability of memory. **Psychiatric Annals**, 25, 2005, p. 30.

¹⁴² LOFTUS, Elizabeth F., PALMER, J.C. Reconstruction of automobile destruction: an example of interaction between language and memory. **Journal of Verbal Learning And Verbal Behavior**, 13, p. 585-589, 1974.

memória original por novas informações¹⁴³. As modificações nas memórias podem ser geradas tanto espontaneamente por fatores endógenos, como através de fatores exógenos, e são formadas pela combinação de lembranças verdadeiras e de interferências externas, assim, há um erro no monitoramento da fonte, onde o conteúdo e a fonte da memória foram enviesados por informações posteriores¹⁴⁴.

O funcionamento natural da memória também está sujeito a processos internos de distorção que dão origem a falsas memórias, sem a necessidade de alguma interferência externa, essas falsas memórias são chamadas de espontâneas ou autosugeridas. Sugestões externas, intencionais ou não, podem induzir a criação de memórias falsas através da integração de desinformação em esquemas cognitivos preexistentes.

Paralelamente, processos internos de reconstrução da memória, como a inferência e a generalização, podem levar a distorções espontâneas, resultando em falsas memórias autobiográficas¹⁴⁵. Durante o intervalo de retenção quando uma informação posterior é recebida, ela se incorpora às memórias antigas, completando-a ou a suplantando-as, sem que sejamos capazes de detectar sua influência¹⁴⁶. Somado a isso cada vez que evocamos a memória, interpretamos, agregamos ou suprimimos dados, isso explica o motivo pelo qual na lembrança de um evento, pode ocorrer influências da sugestionabilidade ou autoindução¹⁴⁷.

Experimentos da psicologia do testemunho demonstraram a possibilidade de implantar desinformação a partir de sugestões na memória de uma testemunha para que relatasse ter visto em um acidente de carro uma placa de trânsito indicando sinal de pare, quando na verdade a placa indicava o comando dê a preferência. Outra experiência foi capaz de fazer uma pessoa acreditar e testemunhar que uma vítima de crime foi ferida no braço em vez do pescoço¹⁴⁸.

Esses experimentos demonstram a possibilidade de adicionar um detalhe a uma memória que de outra forma estaria intacta. Mas seria possível sugerir uma

¹⁴³ FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal. **Neurodireito da memória**: a fragilidade da prova testemunhal e de reconhecimento de pessoas. São Paulo: Dialética, 2021, p. 26.

¹⁴⁴ Idem, p. 27.

¹⁴⁵ STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 14, p. 353-366, 2001.

¹⁴⁶ LOFTUS, Elizabeth; PICKRELL, Jacqueline. The formation of false memories. **Psychiatric Annals**, 25, 1995, p. 720.

¹⁴⁷ STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 14, p. 353-366, 2001.

¹⁴⁸ OKADO, Yoko; STARK, Craig EL. Neural activity during encoding predicts false memories created by misinformation. **Learning & Memory**, v. 12, n. 1, p. 3-11, 2005.

memória inteira para um evento que nunca aconteceu? Experimentos da psicologia do testemunho¹⁴⁹ são capazes de demonstrar de forma contundente que falsas memórias inteiras podem ser tão vívidas e detalhadas quanto as memórias genuínas.

Nos Estados Unidos, Elizabeth Loftus, através de suas pesquisas demonstrou a maleabilidade e distorção da memória humana e a possibilidade de indivíduos recordarem de eventos que nunca aconteceram. Através de técnicas de sugestão, é possível induzir indivíduos a relatarem eventos que nunca aconteceram, quando perguntado sobre um evento passado, narre fatos que efetivamente não vivenciou e relate com mais detalhes, emoções e juízo de certeza do que das memórias verdadeiras, até porque o indivíduo acha que aquela memória é verdadeira e que aquele evento é seu passado, o que foi chamado de "ricas memórias falsas"¹⁵⁰.

Seus experimentos se dedicaram a provar que as memórias podem não só ser amplamente distorcidas, mas também inteiramente criadas. Loftus buscou confirmar sua tese sobre a baixa fiabilidade da memória enquanto prova de um crime. A maior parte das pesquisas experimentais sobre distorção da memória envolveu tentativas deliberadas de mudar a memória de um evento que realmente foi experimentado. Loftus, ao contrário, decidiu realizar um experimento baseado na implantação em algumas pessoas, de uma completa falsa memória de algo que nunca aconteceu, esse experimento ficou conhecido como *lost in a shopping mall*.

As famílias dos 24 voluntários descreveram três pequenas histórias reais de suas infâncias, as quais Loftus acrescentou uma quarta, completamente falsa, de que eles haviam se perdido em um centro de compras quando crianças. O resultado do experimento foi surpreendente e confirmou a tese da pesquisadora de que é possível implantar falsas memórias sobre eventos que nunca ocorreram, pois os participantes foram capazes de lembrar com riqueza de detalhes de fatos que efetivamente não vivenciaram, relatando inclusive sentimentos de medo, angústia que teriam presenciado e detalhes das pessoas que estariam na história.

As pesquisas de Elizabeth Loftus são centrais no tema da sugestibilidade, que muito impulsionaram as pesquisas das falsas memórias. Loftus dedicou-se à

¹⁴⁹ Um dos estudos usou cenários inventados por parentes de sujeitos e plantou falsas memórias de estar perdido por um longo tempo em um shopping aos 6 anos e resgatado por uma pessoa idosa. Outros estudos usaram métodos semelhantes para plantar uma falsa memória de que, quando criança, o sujeito sofreu um acidente em um casamento de família, foi vítima de um ataque de animal feroz, ou que ele ou ela quase se afogou e teve que ser resgatado por um salva-vidas.

¹⁵⁰ LOFTUS, Elizabeth F. Planting misinformation in the human mind: A 30-year investigation of the malleability of memory. **Learning & Memory**, v. 12, n. 4, p. 361-366, 2005.

psicologia e adquiriu experiência forense, já participou de julgamentos como o de O. J. Simpson e Michael Jackson. Outro experimento importante da pesquisadora diz respeito ao *misinformation effects*¹⁵¹, sobre a reconstrução de um acidente de carro por testemunhas oculares. Nesse experimento, em seguida ao evento, uma informação falsa coerente com ele é apresentada, logo após, testa-se a memória. Os resultados demonstram os reconhecimentos falsos aumentaram e os verdadeiros diminuíram em razão da informação falsa.

É possível, ainda, relacionar importância do estudo das sugestionabilidades e da conformidade em vários outros contextos jurídicos para além da oitiva de testemunhas e reconhecimento de pessoas, tais como, ocorre falsas confissões. Dentre os experimentos realizado por Saul M. Kassin do Williams College¹⁵²¹⁵³¹⁵⁴ e seus colegas, um deles retrata a pesquisa empírica realizada com algumas pessoas que foram falsamente acusadas de apertar uma tecla errada e danificar um computador. Inicialmente, os acusados negaram a informação, mas a partir do momento em que outras pessoas passaram a afirmar que tinham visto eles praticando a ação, acabaram por confessar algo que, em verdade, nunca fizeram.

Desse modo, a sugestionabilidade pode fazer com que as pessoas acreditem falsamente que viram detalhes que foram apenas sugeridos a elas. Além disso, a desinformação pode até mesmo levar as pessoas a terem memórias falsas muito ricas sobre eventos inteiros como demonstrou o experimento de Elizabeth Loftus¹⁵⁵. Uma vez adotadas, as pessoas podem expressar essas memórias falsas com confiança e detalhe.

Vimos ainda que na prática forense as sugestionabilidades podem ocorrer quando testemunhas de um evento conversam entre si, quando são questionadas com perguntas fechadas ou técnicas sugestivas, quando assistem cobertura da mídia

¹⁵¹ LOFTUS, Elizabeth.F., PALMER, J.C. Reconstruction of automobile destruction: na example of interaction between language and memory. **Journal of Verbal Learning Anda Verbal Behavior**, 13, p. 585-589, 1974.

¹⁵² KASSIN, Saul M; DRIZIN, Steven A.; GRISSE, Thomas; GUDJONSSON, Gisli H.; LEO, Richard A.; REDLICH, Allison D. Police-Induced Confessions: Risk Factors and Recommendations. **Law and Human Behavior**, 2009.

¹⁵³ KASSIN, Saul M. The Psychology of Confession Evidence. **American Psychology**, v. 52, p. 221-233, mar. 1997.

¹⁵⁴ KASSIN, Saul M. False Confessions Causes, Consequences, and Implications for Reform. **Association for Psychological Science**, v. 17, n. 4, 2008.

¹⁵⁵ LOFTUS, Elizabeth. F., PALMER, J.C. Reconstruction of automobile destruction: na example of interaction between language and memory. **Journal of Verbal Learning Anda Verbal Behavior**, 13, p. 585-589, 1974.

sobre um evento, a desinformação pode entrar na consciência e causar contaminação da memória. Essas não são, é claro, a única fonte de distorção na memória. À medida que recuperamos e reconstruímos memórias, distorções podem se infiltrar sem influência externa explícita, e elas podem se tornar peças de desinformação formando falsas memórias¹⁵⁶.

¹⁵⁶ Idem, p. 365.

4 O RACISMO E A PROVA DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS: INFLUÊNCIA NA PERPETUAÇÃO DE ESTIGMAS E ESTEREÓTIPOS RACISTAS

Este capítulo se dedica à análise das heurísticas e vieses na prova dependente da memória e sua influência na perpetuação do racismo no sistema de justiça criminal. A abordagem discutirá como esses atalhos mentais podem ocorrer na produção dessa prova e levar a distorções perceptivas, o que contribui para a discriminação de grupos, marginalizados ao longo da história, em especial a população negra.

Nessa perspectiva, busca-se entender como o racismo afeta o reconhecimento de pessoas, um tipo de prova fundamental no direito. Para isso, serão analisados a teoria racial e o racismo em si, observando como raça, cor e etnia influenciam o processo de reconhecimento, com base na ideia de que o racismo impacta diretamente a forma como as pessoas são identificadas e como essa prova é produzida. Isso ocorre porque o racismo está enraizado de forma profunda nas relações sociais brasileiras, como uma herança de opressão e escravidão.

Considerando que pesquisas já demonstraram a existência de um viés racial na identificação de pessoas, este capítulo integrará estudos da psicologia social, neurociência e dogmática com as pesquisas sobre as diferentes formas de racismo – individual, institucional, estrutural e implícito – para entender melhor essa complexa relação.

A partir dessa perspectiva interdisciplinar, que entrelaça diferentes ciências, pretende-se desvelar os mecanismos subjacentes aos vieses raciais e sua manifestação na produção da prova dependente da memória, com o intuito de problematizar as estruturas de poder e os processos de subjetivação que perpetuam a desigualdade racial. Embora a neurociência seja uma ferramenta valiosa para a análise dos vieses raciais é essencial evitar a simplificação da complexidade social inerente ao racismo através de reducionismos conceituais e um viés cientificista¹⁵⁷. A compreensão da questão racial nesse trabalho requer a incorporação de perspectivas interdisciplinares, em especial, as advindas dos estudos da criminologia e da teoria crítica da raça.

¹⁵⁷ ARGOLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o atlântico negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, 2016, p. 3.

4.1 A ideia de raça

O conceito de raça não é algo imutável ou rígido; seu significado está de forma profunda ligado ao contexto histórico em que é empregado. A raça envolve sempre elementos de contingência, conflito, poder e escolha, o que a torna um conceito dinâmico e histórico. Portanto, a história das raças reflete a evolução política e econômica das sociedades atuais.¹⁵⁸

Raça e etnia são categorias europeias para lidar com relações de poder, a etnia também é categoria do colonialismo, ambas refletem a hierarquia em espaços de poder. O negro e o indígena são pensados como o outro, categorizados como seres humanos genéricos, a partir da nomenclatura, como por exemplo: africano, índio.

Evandro Piza sugere pensar a ideia e prática de raça a partir da noção de dispositivo de Michael Foucault¹⁵⁹. A ideia de raça sob a perspectiva biológica, foi predominante até meados do século XX, a raça foi concebida como uma categoria natural e hierárquica, baseada em diferenças físicas hereditárias, como a cor da pele, textura do cabelo e formato do crânio - fenótipo.

O termo raça, ainda hoje, é de forma equivocada associado à biologia. Essa visão é rejeitada pela comunidade científica, pois sustenta a existência de raças puras e superiores, justificando, assim, o racismo e a discriminação. Sob a perspectiva sociológica, a discussão sobre a raça se divide entre aqueles que a veem como um construto social que perpetua desigualdades; e aqueles que a enxergam como uma identidade que pode ser mobilizada para a luta por direitos.

Um dos eixos do racismo consiste em uma sistematização dos seres humanos baseada na ideia de raça, pela qual, por uma suposta diferença biológica, uns seriam considerados inferiores a outros. No sentido em que se conhece hoje, a ideia de raça não existia, tendo nascido com a expansão capitalista e com a visão distorcida da modernidade que a acompanhou.

Racialidade e inferioridade natural foram assumidas como elementos fundacionais constitutivos das relações de exploração/dominação coloniais e que continuam sendo utilizados até hoje. A ideia de raça é uma construção moral forjada

¹⁵⁸ ALMEIDA, Sílvia; RIBEIRO, Djamila (Coord.). **Racismo estrutural**: feminismos plurais. São Paulo: Pólen, 2019, p. 18.

¹⁵⁹ ARGOLLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o atlântico negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, 2016, p. 3.

nas relações sociais sob dominação colonial¹⁶⁰ e, desde então, permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo¹⁶¹.

A enganosa ideia de haver uma diferença hierárquica entre as raças, não estaria circunscrita a uma diferença fenotípica: a hierarquia dessas diferenças seria resultado do desenvolvimento biológico dos indivíduos – diferenças naturais, portanto. Um dos aspectos da colonialidade é plantar essa ideia de desigualdade biológica entre membros da mesma espécie para justificar uma hierarquia entre eles.

A raça e o racismo estão associados ao estabelecimento do sistema econômico capitalista, imperialista e colonial. Sua longa duração enraizou de maneira profunda e permanente a ideia de raça e as diferenças biológicas não apenas no imaginário do dominador, mas também no imaginário do dominado.

A exploração capitalista e os interesses econômicos sedimentaram nos homens o racismo e o preconceito. Estudos, afirmações, constatações quer sejam acadêmicas quer sejam do dia a dia na realidade da pobreza no alojamento coletivo ao conhecimento a que a quase totalidade de negros em todo o mundo estão submetidos firmaram a inferioridade da raça negra na psique humana.¹⁶²

A superioridade/inferioridade racial foi admitida como natural. A matriz racista de poder também foi desenvolvida com a colonização do imaginário, assim os dominados não podiam sequer se defender, pois eram levados a olhar sob os olhos do dominador. Negros e brancos de modo geral introjetaram a ideia de negro na ideologia racista¹⁶³.

A raça se tornou o primeiro critério fundamental para a hierarquização da população mundial, a partir do qual novas identidades históricas foram produzidas e

¹⁶⁰ Na história da humanidade não havia a ideia de raça. é fruto da capacidade criativa da humanidade. Com o tempo, os colonizadores codificaram como *cor* os traços fenotípicos (cor da pele, dos olhos, tipo de cabelo etc.) dos colonizados e a assumiram como característica emblemática da categoria racial. Desse modo, *raça* apareceu antes de *cor* na história da classificação social da humanidade (Costa, 2012).

¹⁶¹ Silvio Almeida destaca que o contexto da expansão comercial burguesa e da cultura renascentista abriu as portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no *homem universal* (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas.

¹⁶² BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina, 1989. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>. Acesso em: 10 mar. 2024.

¹⁶³ Idem.

alteradas, associadas aos novos níveis, lugares e papéis dessa nova estrutura capitalista global de poder e controle de corpos.

Alguns povos e grupos sociais acabaram colocados sob permanente suspeita e dúvida a respeito de sua qualidade como seres humanos e, em razão disso, permaneceram rotulados como descartáveis, prescindíveis e que não formam parte da história, considerados como seres humanos de segunda categoria.

Dora Lucia Bertúlio destaca, em sua obra, que o foco da compreensão das relações raciais deve recair não sobre as desigualdades naturais entre as raças, as quais não têm fundamento científico, mas sobre os componentes racistas do comportamento do Direito e do Estado que permitem atribuir e reproduzir as desigualdades entre grupos humanos.

A raça como diferença biológica é um engodo, ela deve ser entendida ainda como uma noção estratificada pela própria sociedade que resulta na percepção do eu e do outro, muito além das diferenças fenotípicas e culturais. Essa percepção do eu e do outro interfere na hora do reconhecimento de pessoas e na produção da prova que depende da memória e são esses vieses raciais que serão abordados nos tópicos seguintes.

Na perspectiva contemporânea dos estudos críticos sobre relações raciais e sistema penal, evidencia-se uma transformação epistemológica fundamental: o deslocamento do foco analítico da categoria "raça" para o fenômeno do racismo enquanto estrutura de poder, que será analisada na próxima seção secundária¹⁶⁴.

Esta mudança paradigmática representa uma ruptura com as abordagens essencialistas que buscavam explicações deterministas para comportamentos criminais baseados em características raciais, inaugurando uma análise sistêmica das relações de poder e seus mecanismos de exclusão social¹⁶⁵.

À luz deste novo paradigma teórico-metodológico, práticas institucionais, de longa data naturalizadas, como o uso de marcadores raciais na identificação criminal por agentes públicos, passam a ser compreendidas como manifestações concretas de um racismo de Estado, evidenciando a seletividade intrínseca ao funcionamento do sistema penal¹⁶⁶.

¹⁶⁴ Op.cit. p. 74.

¹⁶⁵ Idem. Ibidem

¹⁶⁶ Idem. Ibidem

Os conceitos de vulnerabilidade e seletividade emergem como categorias analíticas centrais para a compreensão da dinâmica racial no campo do sistema de justiça criminal, permitindo desconstruir associações racistas entre pertencimento étnico-racial e propensão à criminalidade¹⁶⁷.

Essa análise revela que negros e indígenas, longe de apresentarem qualquer predisposição ao desvio, constituem-se como grupos vulnerabilizados na sociedade diante da operacionalização seletiva do sistema de justiça criminal.

Esta seletividade manifesta-se tanto em sua dimensão quantitativa quanto qualitativa, orientando não apenas a definição das condutas a serem criminalizadas - privilegiando aquelas mais frequentes entre as classes subalternizadas - como também os processos de etiquetamento criminal.

Nesta perspectiva, o racismo emerge como elemento estruturante do estado e, por isso, também do processo de criminalização, que tem como alvo preferencial a população negra, com especial ênfase na juventude periférica pobre¹⁶⁸.

4.2 A tríade conceitual do racismo: análise crítico-epistemológica das concepções individualista, institucional e estrutural

Nesta seção, propõe-se examinar, as concepções que se encontram na base do racismo - individualista, institucional e estrutural – discutindo suas interconexões dialéticas e suas manifestações práticas no tecido social para estabelecer, a posteriori, sua influência na prova mnemônica. Embora a compreensão multidimensional do racismo, nas suas três concepções basilares se apresente como um paradigma teórico-analítico importante para a epistemologia contemporânea das relações raciais.

Segundo Almeida¹⁶⁹ o racismo é fundamentalmente estrutural, constituindo-se como elemento intrínseco à organização socioeconômica e política. Longe de representar uma anomalia ou condição patológica, o racismo se manifesta como expressão regular do funcionamento social, fornecendo instrumentos para perpetuar desigualdades e violências que caracterizam a sociedade contemporânea.

¹⁶⁷ Idem. Ibidem

¹⁶⁸ Idem. Ibidem.

¹⁶⁹ ALMEIDA, Sílvio; RIBEIRO, Djamila (Coord.). **Racismo estrutural**: feminismos plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

Nessa perspectiva, as demais classificações do racismo podem ser consideradas apenas como compreensões fragmentadas do fenômeno. Almeida¹⁷⁰ sustenta que as manifestações cotidianas do racismo, tanto nas interações pessoais quanto nos processos institucionais¹⁷¹, são reflexos de uma estrutura mais profunda, enraizada nos fundamentos políticos e econômicos da sociedade.

No que se refere à concepção individualista do racismo, caracteriza-se pela redução do fenômeno a uma dimensão ético-comportamental, configurando-o como uma patologia ou anormalidade social. Manifesta-se por atitudes discriminatórias individuais, através de estereótipos, insultos e rejeição a uma pessoa que não possua as mesmas características étnicas que a sua. Como exemplo, temos expressões como: a coisa está preta, cabelo ruim, índio bom é índio morto, índio é tudo preguiçoso, até impedir alguém de ingressar em determinado local, como um elevador, em razão da cor da sua pele, atitudes que revelam o profundo desprezo a todo um grupo.

Esta perspectiva, embora significativa para a compreensão das manifestações explícitas do racismo, apresenta limitações epistemológicas substanciais. A simplificação do racismo a uma patologia ou anormalidade individual constitui um reducionismo epistemológico com profundas implicações teóricas e analíticas. Esta ideia reducionista desconsidera, em primeiro lugar, a normalidade sistêmica do racismo, ignorando sua reprodução cotidiana nas relações sociais e obscurecendo seu caráter estruturante na sociedade contemporânea.

É possível afirmar que a concepção individualista, ainda é a que mais se destaca no ordenamento jurídico brasileiro e materializa-se, sobretudo, através de dispositivos legais que criminalizam condutas discriminatórias individualizadas, como exemplificado pela Lei 7.716/89, alterada há pouco tempo pela Lei 14.532/2023 para tipificar como crime de racismo, a injúria racial, prevendo penas em caso de racismo

¹⁷⁰ Idem. Ibidem, p. 24.

¹⁷¹ Em sua análise crítica, Almeida estabelece uma importante distinção epistemológica entre racismo institucional e estrutural, contrapondo-se à tendência predominante na literatura que frequentemente emprega estes termos como sinônimos. O autor enfatiza que estas categorias descrevem fenômenos sociológicos distintos, cuja diferenciação é fundamental para a compreensão adequada da realidade social. Fundamentando-se no rigor científico necessário à análise sociológica, na qual os conceitos de instituição e estrutura ocupam posição central e referem-se a diferentes dimensões da realidade, Almeida argumenta que os qualificadores institucional e estrutural transcendem a mera função retórica, representando dimensões específicas do fenômeno do racismo, com implicações analíticas e políticas significativas.

praticado no contexto de atividade esportiva ou artística bem como para o racismo religioso, recreativo e para o praticado por funcionário público.

Não obstante sua relevância histórica, tal abordagem se demonstra, do ponto de vista epistemológico, limitada por sua incapacidade de compreender as dimensões sistêmicas das características raciais. Ainda que o ordenamento jurídico estabeleça mecanismos de responsabilização individual para práticas racistas específicas, uma análise estrutural das relações raciais desenvolvida pelo autor demonstra a insuficiência dos instrumentos jurídicos convencionais para desconstruir uma arquitetura social que permite a perpetuação das desigualdades raciais¹⁷².

Em uma perspectiva individualista da opressão, as ações diretas dos agentes opressores são consideradas a forma primária de violação de direitos, a ação injusta do agente é sua essência. No entanto, tal abordagem revela-se insuficiente ao não contemplar as injustiças sistêmicas - aquelas que existem mesmo quando não é possível identificar um indivíduo específico como responsável

O racismo transcende manifestações individualizadas de discriminação, configurando-se como um processo histórico-político complexo que engendra condições sociais sistemáticas de subalternização de grupos, racialmente, identificados. Esta perspectiva teórica evidencia que os mecanismos de reprodução das desigualdades raciais operam, tanto de forma direta quanto indireta, por meio de complexos de engrenagens sociais que ultrapassam a dimensão das condutas individuais discriminatórias¹⁷³.

Esta abordagem revela que uma sociedade, em sua própria organização estrutural, opera como um sistema de produção e reprodução de assimetrias raciais, cuja transformação exige intervenções que transcendam a mera responsabilização jurídica de condutas individuais discriminatórias.

O recorte individualista do racismo impossibilita a compreensão do fenômeno como elemento constitutivo fundamental da própria modernidade-colonialidade, em que “a violência da conquista na modernidade passa, desse modo, a ser vista como práxis constitutiva, muito antes do surgimento do signo raça”¹⁷⁴ aspecto essencial para o entendimento das dinâmicas sociais contemporâneas.

¹⁷² Op. cit p. 78.

¹⁷³ Idem, p. 34

¹⁷⁴ Op. cit p. 77

Ademais, esta perspectiva impõe severas limitações na análise das formas sutis e naturalizadas de discriminação, as quais permeiam o tecido social de maneira, na maioria das vezes, imperceptível aos olhares menos atentos. Por fim, estabelece-se como um obstáculo epistemológico significativo à percepção e compreensão dos complexos mecanismos de reprodução social do racismo, que operam de maneira sistêmica e continuada nas mais diversas esferas da vida social.

Esta configuração analítica restritiva não apenas limita a compreensão teórica do fenômeno, mas também compromete a capacidade de desenvolvimento de estratégias efetivas de enfrentamento ao racismo, uma vez que ignora sua natureza sistêmica e estrutural.

A principal fragilidade desta concepção reside em sua incapacidade de apreender a dimensão sistêmica do racismo, resultando em despolitização do fenômeno racial e individualização de um problema estrutural. Tal limitação revela-se, sobretudo, problemática quando consideramos a necessidade de compreender e confrontar as manifestações mais sutis e institucionalizadas do racismo na sociedade contemporânea.

O racismo na sua concepção institucional pode ser entendido como uma evolução paradigmática na compreensão do conhecimento, ao introduzir uma dimensão do poder como elemento nuclear da análise racial. Esta perspectiva, ao evidenciar como as instituições operam na manutenção e reprodução de características raciais, fundamenta, de modo teórico, a implementação de políticas públicas afirmativas e mecanismos jurídicos de enfrentamento às desigualdades raciais institucionalizadas, como exemplificado pela Lei 12.990/2014, que estabelece cotas raciais em concursos públicos.

Assim como o racismo individual, o racismo institucional possui limitações epistemológicas e compreendê-las demanda uma análise crítica aprofundada de seus fundamentos teóricos e implicações práticas, em especial, quando contrastada com a sua versão estrutural. Dentre as perspectivas teóricas atuais, propõe-se um diálogo entre os trabalhos de Silvio Almeida e Evandro Piza Duarte, que nos ajudam a analisar as limitações presentes na compreensão do racismo, considerando suas contribuições para o campo jurídico-sociológico das relações raciais.

O racismo institucional, embora represente um avanço significativo em relação à concepção individualista, apresenta limitações epistemológicas substanciais que comprometem sua capacidade de apreender a totalidade do fenômeno racial. A

primeira destas limitações reside em sua tendência a circunscrever o racismo ao âmbito das instituições específicas, desconsiderando a interconexão sistêmica entre diferentes estruturas sociais. Esta perspectiva, como observa Silvio Almeida¹⁷⁵, pode resultar em uma compreensão fragmentada do fenômeno racial, obscurecendo suas dimensões mais profundas e suas articulações com a própria organização social, conforme se pode depreender da afirmação:

[...] os conflitos raciais também são parte das instituições [...] desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemonizadas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos [...]

Evandro Piza Duarte¹⁷⁶, em sua análise do sistema de justiça criminal brasileiro, evidencia como a concepção institucional, quando aplicada de forma isolada, pode resultar em uma compreensão limitada dos mecanismos de reprodução das desigualdades raciais. O autor demonstra que a seletividade racial do sistema penal não pode ser compreendida apenas como resultado de práticas institucionais específicas, mas deve ser analisada como manifestação de uma estrutura social, em essência, racializada.

Uma segunda limitação epistemológica fundamental da concepção institucional, manifesta-se em sua tendência a privilegiar análises sincrônicas das instituições, em detrimento de uma compreensão diacrônica que considere os processos históricos de formação e reprodução das desigualdades raciais. Este aspecto é, de modo particular, relevante no contexto brasileiro, onde as instituições contemporâneas carregam marcas profundas do processo colonial e escravista, como destacado por ambos os autores.

A perspectiva estrutural, por outro lado, permite apreender o racismo como elemento constitutivo da própria modernidade-colonialidade, evidenciando como as relações raciais estruturam não apenas instituições específicas, mas a própria organização social, política e econômica. Esta compreensão, fundamental para Almeida¹⁷⁷, possibilita uma análise mais profunda dos mecanismos de reprodução das

¹⁷⁵ Op. Cit p.77

¹⁷⁶ ARGOLLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o atlântico negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, 2016, p. 3.

¹⁷⁷ ALMEIDA, Sílvia; RIBEIRO, Djamila (Coord.). **Racismo estrutural**: feminismos plurais. São Paulo: Pólen, 2019, p. 18; p. 27.

desigualdades raciais, superando as limitações da concepção meramente institucional.

No âmbito jurídico, a distinção entre as concepções institucional e estrutural do racismo apresenta implicações significativas. Enquanto a perspectiva institucional tende a focalizar reformas específicas em instituições determinadas, a compreensão estrutural evidencia a necessidade de transformações mais profundas no próprio ordenamento jurídico e em sua função social. Como demonstra Duarte, o sistema jurídico não apenas reproduz desigualdades raciais, mas é fundamentalmente estruturado por elas.

Neste caso, a racialização representa a consciência progressiva dos atores sociais dos vínculos genéticos da violência institucional com a violência racista. E, especialmente, indica o modo como o sistema penal comporia as engrenagens de um modelo social que produz e reproduz a raça. O sistema penal não apenas incide sobre a raça como algo que lhe é externo, mas integra um conjunto de fenômenos vinculados à Modernidade em que raça e sistema penal se constituem, ou ainda, de fenômenos dispostos num contínuo de construção social¹⁷⁸.

A terceira limitação epistemológica significativa da concepção institucional relaciona-se à sua tendência de subestimar a dimensão ideológica do racismo. Enquanto esta perspectiva concentra-se nos mecanismos institucionais de discriminação, a concepção estrutural permite compreender como o racismo opera também na construção de subjetividades e na naturalização de hierarquias raciais, aspectos fundamentais para sua reprodução sistemática.

Segundo Almeida:

Vimos que as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

De acordo com a perspectiva teórica desenvolvida por Paul Gilroy, a construção do Estado-nação se fundamenta em dispositivos de poder que instrumentalizam categorizações raciais e de gênero como mecanismos para instituir e perpetuar

¹⁷⁸ Op. Cit. p. 82.

estratificações sociais hierárquicas. Nesta dinâmica, a manutenção e reprodução das assimetrias sociais baseadas em marcadores raciais e de gênero está intrinsecamente vinculada aos aparatos de controle e regulação estatal e social exercidos sobre os corpos, em especial, os das mulheres.

Os racismos que codificaram a biologia em termos culturais tem sido facilmente introduzidos com novas variantes que circunscrevem o corpo em uma ordem disciplinar e codificam a particularidade cultural em práticas corporais. As diferenças de gênero se tornam extremamente importantes nesta operação anti-política, porque elas são os signos mais proeminentes da irresistível hierarquia natural que deve ser restabelecida no centro da vida diária. As forças nada sagradas da biopolítica nacionalista interferem nos corpos das mulheres, encarregados da reprodução da diferença étnica absoluta e da continuação de linhagens de sangue específicas. A integridade da raça ou da nação portanto emerge como a integridade da masculinidade¹⁷⁹.

Esta análise demonstra de forma clara como os processos de racialização – ou seja, a atribuição de significados sociais e hierárquicos com base em características raciais – e de generificação – que é a construção de papéis e expectativas sociais a partir do gênero – atuam de maneira interligada na formação das desigualdades sociais que moldaram a história e a identidade do Brasil.

Um dos alicerces centrais dessa estrutura desigual é o controle biopolítico exercido sobre os corpos. Este conceito se refere ao poder que se exerce sobre a vida das pessoas, regulando-a e controlando-a em nível biológico e social. Esse controle é direcionado, de maneira particular, aos corpos das mulheres, limitando sua autonomia e capacidade de decisão.

Esse controle biopolítico não se restringe a ações diretas e visíveis do Estado, como leis e políticas públicas discriminatórias. Ele também se manifesta através de mecanismos sociais mais sutis e disseminados de poder, como normas culturais, estereótipos e discursos que moldam comportamentos e atitudes. Assim, o racismo não é apenas uma prática discriminatória e violenta, mas também um sistema de conhecimento (episteme) que orienta a forma como entendemos o mundo, legitimando e perpetuando as desigualdades sociais¹⁸⁰.

¹⁷⁹ GILROY, Paul. **O atlântico negro**: modernidade e dupla consciência. São Paulo: 34, 2001, p.19.

¹⁸⁰ No pensamento de Foucault 1926-1984, episteme seria o paradigma geral segundo o qual se estruturam, em uma determinada época, os múltiplos saberes científicos, que por esta razão compartilham, a despeito de suas especificidades e diferentes objetos, determinadas formas ou características gerais. O surgimento de uma nova episteme estabelece uma drástica ruptura epistemológica que abole a totalidade dos métodos e pressupostos cognitivos anteriores, o que implica uma concepção fragmentária e não evolucionista da história da ciência.

Uma análise comparativa entre racismo institucional e racismo estrutural evidencia que, enquanto a primeira concepção focaliza os mecanismos específicos de discriminação em instituições determinadas, a segunda permite compreender como estes mecanismos se articulam com processos mais amplos de reprodução social. Esta distinção é fundamental para a compreensão dos limites e possibilidades de diferentes estratégias de enfrentamento ao racismo.

A concepção institucional, ao concentrar-se nas manifestações institucionais do racismo, pode inadvertidamente reforçar uma perspectiva reformista que não questiona as estruturas fundamentais de poder racial. A concepção estrutural, em contrapartida, evidencia a necessidade de transformações mais profundas nas relações sociais, políticas e econômicas que sustentam as desigualdades raciais.

No campo das políticas públicas e da atuação jurídica, a superação das limitações da concepção institucional em direção a uma compreensão estrutural do racismo implica no desenvolvimento de estratégias mais abrangentes e complexas de enfrentamento às desigualdades raciais. Como argumenta Almeida¹⁸¹, não basta reformar instituições específicas se não houver um questionamento e transformação das estruturas sociais que as fundamentam.

Ademais, como adverte Evandro Piza¹⁸², a hegemonia do cientificismo positivista enquanto matriz epistemológica e *ethos* intelectual impõe uma metodologia reducionista à análise dos fenômenos sociais, estabelecendo uma analogia equivocada entre a complexidade das relações sociais e os fenômenos físicos. O autor argumenta que esta abordagem demanda um processo artificial de fragmentação do real através de um refinamento linguístico que, ao categorizar e segregar os objetos de estudo, acaba por predeterminar suas conclusões analíticas.

Piza esclarece, ainda, que esta tradição acadêmica fundamentada em um dualismo epistemológico dissocia, de forma artificial, discurso e realidade material, resultando em interpretações que relegam o racismo a uma posição secundária, apenas ideológica, em contraposição a fenômenos considerados reais como a escravidão, as relações de classe ou a pobreza.

¹⁸¹ Op.cit. p.82

¹⁸² ARGOLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o atlântico negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, 2016, p. 24.

Tal perspectiva teórica, acaba por reduzir o racismo a um mero desvio científico histórico do século XVIII, caracterizando-o como uma instrumentalização perversa por grupos dominantes ou, ainda, a um equívoco perceptivo individual ou cultural, diante da diversidade humana que impossibilita a compreensão adequada da materialidade das práticas sociais que são simultaneamente discursivas e concretas. Esta constatação evidencia as limitações desta perspectiva epistemológica para a análise do fenômeno do racismo em sua complexidade estrutural.

Atentos a isso, sem descurar do real, podemos, então, definir o racismo como um sistema de poder baseado em uma hierarquia racial que legitima e perpetua a desigualdade social, política e econômica entre grupos raciais. Segundo Piza¹⁸³, os conceitos relacionados ao termo racismo estão marcados pelo contexto intelectual de cada país.

Ao longo da história, o racismo se consolidou por meio de eventos decisivos que, de maneira complexa, contribuíram tanto para a sua perpetuação quanto para a confusão em torno de seus argumentos. Entre esses eventos, destacam-se o genocídio colonial de populações negras e indígenas nas Américas e na África, um massacre que estabeleceu as bases da desigualdade racial.

As lutas pelo fim da escravidão, apesar de suas conquistas, também foram marcadas pela persistência de hierarquias sociais nos recém-formados Estados da América, demonstrando como as estruturas de poder se adaptaram em vez de desaparecerem. O colonialismo e o neocolonialismo, por sua vez, reforçaram a exploração e a opressão por meio de mecanismos econômicos e políticos que se baseavam na desigualdade racial.

Nesse cenário, o racismo se valeu de teorias de inferioridade racial para justificar a exploração e a opressão de determinados grupos. Essas teorias, longe de serem científicas, serviram como ferramentas ideológicas para legitimar a violência, a discriminação e a exploração de grupos racializados. Assim, o racismo se construiu como um sistema complexo que se alimenta de eventos históricos, relações de poder e construções ideológicas.

¹⁸³ Idem.

O termo racismo pode servir para nominar o processo de redução do humano ou de sociedades humanas à condição de viventes ou os mecanismos de subjetivação a partir do corpo daqueles que são agenciados como pertencentes a uma coletividade de membros supostamente semelhantes, identificados mas privados de uma identidade individual ou coletiva insurgentes¹⁸⁴.

Na criminologia, essa estrutura é frequentemente associada à seletividade penal e ao uso político de teorias raciais para marginalizar e controlar populações racializadas¹⁸⁵, em especial, negros e indígenas. O racismo transcende o preconceito individual, manifestando-se de forma institucional e estrutural, influenciando a construção de políticas públicas, o sistema de justiça e o discurso social ¹⁸⁶¹⁸⁷.

Pode-se dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. Está presente na cultura e nos sistemas jurídicos do Estado Brasileiro, uma fundação construída não por acidente, mas com determinismo deliberado por e sobre os escravizados e oprimidos para defender a hegemonia e a hierarquia.

Embora estejam interligados, os termos racismo, preconceito racial e discriminação racial não são sinônimos. O preconceito racial se manifesta como julgamentos pré-concebidos e generalizações negativas sobre grupos raciais, em geral baseados em estereótipos. Por exemplo, a ideia de que negros são violentos ou asiáticos são bons em matemática são formas de preconceito racial.

4.3 Discriminação

Compreende-se por discriminação, qualquer tratamento diferenciado e desigual baseado em características individuais ou grupais, como raça, gênero, orientação sexual, religião, idade ou deficiência. Essa diferenciação, quando negativa, resulta em desvantagens para determinados grupos sociais, limitando suas

¹⁸⁴ ARGOLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o atlântico negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, 2016, p. 24.

¹⁸⁵ Para Argolo, Duarte e Queiroz (2016), o sistema penal não é apenas um reflexo da racialização, mas um ator ativo nesse processo. Ao integrar um conjunto de fenômenos históricos e sociais, ele contribui para a construção e reprodução da raça, não agindo sobre ela de forma externa, mas constituindo-se com ela em um contínuo histórico.

¹⁸⁶ SANTOS, Joel Rufino dos. **O que é racismo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

¹⁸⁷ DUARTE, Evandro Charles Piza et al. **Criminologia e racismo**, 1998.

oportunidades e perpetuando desigualdades. A manifestação comportamental do preconceito é a discriminação, materializada em forma de ações realizadas para preservar ou criar vantagens de um grupo em detrimento dos membros do grupo de comparação¹⁸⁸. Para Almeida, o racismo – que se materializa como discriminação racial – é definido por seu caráter sistêmico¹⁸⁹.

A discriminação, como um todo, envolve qualquer tratamento desigual baseado em características como raça, gênero, dentre outras. No entanto, como se demonstrou antes, o racismo sistêmico vai além de condutas individuais ou atitudes isoladas de preconceito. Ele se refere a um sistema de opressão que beneficia determinados grupos raciais em detrimento de outros, através de políticas, leis, práticas institucionais e normas sociais que reproduzem e perpetuam desigualdades. O racismo sistêmico se manifesta em todas as esferas da sociedade e se reproduz ao longo do tempo, perpetuando privilégios para alguns e opressão para outros.

Em relação ao sistema de justiça criminal brasileiro, é possível afirmar que se trata de uma instituição entrelaçada por práticas, procedimentos e políticas que, de forma sistemática e estrutural, resultam na criminalização e encarceramento desproporcional da população negra. Processo que tem início com a atuação seletiva de agências policiais, orientadas por um perfil racial predeterminado, direcionando sua atividade ostensiva, de forma predominante, a territórios periféricos e racializados¹⁹⁰.

A discriminação do sistema de justiça criminal opera, por exemplo, na forma da construção do suspeito, em que jovens negros, moradores de áreas periféricas, são de forma sistemática abordados e *baculejados* com base em fundada suspeita.

Há, ainda, as investigações especulativas indiscriminadas, sem objetivo certo ou declarado, que lança suas redes na esperança de "pescar" qualquer prova para subsidiar uma futura acusação – *fishing expedition*¹⁹¹, frequentemente, realizadas em comunidades periféricas, as quais podem ser descritas como práticas e classificações jurídicas com alto grau de subjetividade.

¹⁸⁸ LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. Preconceito. In: **Psicologia social: temas e teorias**. São Paulo: Blucher, 2023, p. 405-444.

¹⁸⁹ ALMEIDA, Sílvio; RIBEIRO, Djamila (Coord.). **Racismo estrutural: feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 24.

¹⁹⁰ BARATTA, Alessandro; DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

¹⁹¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 663.055/MT**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. Julgado em: 22 mar. 2022. DJe, 31 mar. 2022.

No entanto, quando se consideram os indivíduos brancos que vivem em áreas privilegiadas, pergunta-se: Eles são submetidos ao mesmo escrutínio policial? A resposta, predominante, será “não”. Tais circunstâncias evidenciam, por conseguinte, a perpetuação de uma seletividade racial subjacente aos protocolos operacionais que, embora aparentemente neutros, resultam em um padrão discriminatório de abordagens e prisões em flagrante.

Sobre a discriminação e a justiça criminal, Sérgio Adorno¹⁹² destaca que a discriminação e a exclusão persistem, minando a universalidade do sistema judiciário. Há profunda desconexão entre a teoria jurídica e a realidade social, em especial, no que tange às questões raciais, evidenciando um abismo entre o texto da lei e a efetiva aplicação da justiça.

A consequência dessa distopia é uma justiça seletiva, que beneficia alguns grupos enquanto marginaliza outros, dificultando o acesso igualitário aos serviços judiciais. Fatores como classe social, nível de escolaridade, gênero, origem regional e idade contribuem para esse quadro de desigualdade, mas a cor da pele é destacada como marcador preferencial.

Um amplo hiato entre o direito e os fatos, entre o enunciado legal e as situações concretas de discriminação e exclusão se mantém, contribuindo para diluir critérios universais de juízo destinados a solucionar litígios e pendências nas relações intersubjetivas. Em situações como esta, a distribuição da justiça acaba alcançando alguns cidadãos em detrimento de outros, o acesso da população aos serviços judiciais é dificultado por razões de diversas ordens, e muito dificilmente as decisões judiciárias deixam de ser discriminatórias[...]. Diferentes clivagens contribuem para este cenário social: situação ocupacional, carência de profissionalização, baixa escolaridade, gênero, origem regional, idade e, acima de tudo, cor. Negros — homens e mulheres, adultos e crianças.

A citação de Adorno revela uma questão central para a compreensão da discriminação e o funcionamento do sistema de justiça brasileiro: a profunda cisão entre a normatividade formal e a realidade material das relações sociais. Este fenômeno, longe de ser uma simples disfunção sistêmica, representa a própria lógica de funcionamento de um ordenamento jurídico marcado pelo que Evandro Piza Duarte denomina de seletividade estrutural do sistema penal¹⁹³ que se articula com a noção de quem é o suspeito para esse sistema.

¹⁹² ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 43, p. 45-63, 1995.

¹⁹³ DUARTE, Evandro Piza; AVELAR, Laís da Silva; GARCIA, Rafael de Deus. Suspeitos?: narrativas e expectativas de jovens negros e negras e policiais militares sobre a abordagem policial e a discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p.

O hiato mencionado entre direito e fatos não é, apenas, circunstancial, mas constitutivo de um modelo de justiça que, sob o véu da neutralidade e universalidade, reproduz e legitima desigualdades históricas. A distribuição seletiva da justiça, mencionada no texto, materializa-se através de múltiplos mecanismos que vão desde o acesso físico aos tribunais até a própria hermenêutica jurídica dominante quando, por exemplo, entende como mera recomendação o procedimento de reconhecimento de pessoas do art.226 do código de processo penal, sendo que mais pessoas negras são submetidas a reconhecimento que pessoas brancas.

Quando o texto aponta que "muito dificilmente as decisões judiciais deixam de ser discriminatórias", evidencia-se o que Alessandro Baratta¹⁹⁴ já identificava como o caráter estrutural, seletivo do sistema de justiça criminal. Esta seletividade não opera apenas no momento da decisão judicial, mas perpassa todo o processo de criminalização, desde a elaboração das leis (criminalização primária) até sua aplicação concreta (criminalização secundária)¹⁹⁵.

A interseccionalidade das opressões, evidenciada na menção às diferentes clivagens sociais – ocupação, escolaridade, gênero, origem regional e, em particular, cor – demonstra como o sistema de justiça opera dentro de uma matriz de dominação que, como teoriza Patricia Hill Collins¹⁹⁶, articula diferentes eixos de subordinação. A cor, destacada como fator preponderante, revela a centralidade da questão racial na estruturação das desigualdades no acesso à justiça no Brasil.

Este cenário reflete a permanência de um pacto narcísico da branquitude no campo jurídico, que se manifesta tanto na composição dos quadros do Judiciário quanto nas práticas institucionais e interpretativas do direito. A ausência de critérios, de fato, universais de juízo, não é uma falha do sistema, mas um mecanismo que permite a manutenção de privilégios, ao longo do tempo, constituídos.

Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de

3316-3336, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.34319. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/34319/27097>. Acesso em: 03 ago. 2024.

¹⁹⁴ BARATTA, Alessandro; DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

¹⁹⁵ REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A ilusão do proibicionismo**: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal, 2011. Tese (Doutorado em Direito) Universidade de Brasília, 2011.

¹⁹⁶ COLLINS, Patricia Hill. Intersectionality and matrix of domination. *In*: COLLINS, Patricia Hill ; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade** [recurso eletrônico]. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020.

privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos do sistema de justiça, da política, da economia e das relações cotidianas¹⁹⁷.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) estabelece uma definição jurídica abrangente de discriminação racial no ordenamento brasileiro. Segundo o texto legal, discriminação racial compreende qualquer forma de diferenciação, seja por exclusão, distinção, restrição ou mesmo preferência, que tenha como base elementos raciais, étnicos, de cor, descendência ou origem nacional.

A legislação vai além da mera conceituação e estabelece que estas práticas discriminatórias têm como consequência – intencional ou não – o comprometimento do exercício igualitário de direitos humanos e liberdades fundamentais. Este prejuízo pode se manifestar em todas as esferas da vida social, desde o campo político e econômico até as dimensões sociais e culturais, abrangendo tanto a esfera pública quanto as relações privadas.

Muito além do enquadramento legal, a complexidade do fenômeno discriminatório em nossa sociedade se manifesta através de diferentes camadas de significação e materialização nas relações sociais. A discriminação é, muitas vezes, confundida com o preconceito.

O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos que pode ou não resultar em práticas discriminatórias, caracterizam-se como concepções negativas direcionadas a grupos específicos, manifestando-se em associações e generalizações depreciativas, como por exemplo: que associam pessoas negras à violência, judeus à avareza ou orientais a uma suposta predisposição natural para determinadas áreas do conhecimento¹⁹⁸.

Porém, a discriminação vai além do preconceito, materializando-se em práticas concretas de diferenciação no tratamento, de modo fundamental, ligadas às estruturas de poder. Ela se apresenta em duas formas principais: a discriminação direta, caracterizada pelo repúdio explícito a grupos raciais, como em estabelecimentos que negam atendimento a pessoas negras; e a discriminação indireta, mais sutil, mas não menos abjeta, que opera através da negligência às especificidades de grupos minoritários ou pela imposição de uma falsa neutralidade racial que ignora desigualdades históricas.

¹⁹⁷ Idem. p. 24.

¹⁹⁸ ALMEIDA, Sílvio; RIBEIRO, Djamila (Coord.). **Racismo estrutural**: feminismos plurais. São Paulo: Pólen, 2019, p. 24.

A discriminação indireta, muitas vezes, carece de intencionalidade explícita, manifestando-se através de normas, à primeira vista, neutras que produzem impactos desproporcionais sobre certos grupos. O acúmulo histórico dessas práticas discriminatórias resulta em estratificação social intergeracional, afetando de forma constante as oportunidades de vida dos grupos discriminados. Existe, ainda, a discriminação positiva, materializada em ações afirmativas que visam corrigir desvantagens históricas¹⁹⁹.

O racismo, enquanto sistema, perpetua condições de subalternidade e privilégio entre grupos raciais nas esferas política, econômica e cotidiana, muitas vezes, articulando-se com a segregação espacial e institucional, como exemplificado, ao longo da história, pelo Jim Crow e pelo apartheid, e na atualidade, pelo sistema carcerário estadunidense, que reproduz padrões de segregação através de mecanismos institucionais aparentemente neutros.

A análise da discriminação no sistema de justiça nos conduz a uma reflexão fundamental sobre a necessidade de repensar não apenas o acesso à justiça em termos formais, mas à estrutura do sistema jurídico brasileiro, considerando sua historicidade e seu papel na reprodução de desigualdades raciais. Como propõe Thula Pires²⁰⁰, é necessário um giro decolonial no direito brasileiro que permita confrontar seu caráter de modo estrutural racista e excludente.

4.4 Heurísticas e vieses racistas

As heurísticas, atalhos mentais utilizados para simplificar julgamentos e tomadas de decisão em situações de incerteza, podem levar a erros sistemáticos, os vieses cognitivos. No contexto racial, esses vieses podem se manifestar como vieses racistas, perpetuando estigmas e estereótipos contra determinado grupo de pessoas.

A nossa capacidade limitada de processamento mental nos impossibilita de considerarmos, para cada decisão tomada, todas as opções e probabilidades envolvidas, o que nos leva a desenvolver estratégias simplificadas de raciocínio, como as heurísticas. Essas estratégias são, de modo especial, úteis em contextos de

¹⁹⁹ ALMEIDA, Sílvia; RIBEIRO, Djamila (Coord.). **Racismo estrutural**: feminismos plurais. São Paulo: Pólen, 2019, p. 24.

²⁰⁰ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

julgamento e tomada de decisão, pois permitem lidar com a complexidade do mundo de forma mais eficiente²⁰¹ como, por exemplo, quando uma vítima/testemunha é chamada para reconhecer um suspeito ou, ainda, na análise dessa prova pelo julgador.

Nesse momento de apontar o autor de um crime e durante a análise dessa prova, estudos da psicologia do testemunho indicam que as informações sobre as alternativas de dada tarefa decisória são, com frequência, perdidas ou incertas. Embora as heurísticas sejam ferramentas mentais úteis para simplificar o raciocínio, sua utilização pode gerar vieses cognitivos, distorções sistemáticas que afetam a percepção da realidade e influenciam julgamentos. No âmbito da prova testemunhal, esses vieses podem ter consequências graves, contribuindo para erros de reconhecimento e, conseqüentemente, para a condenação de inocentes.

Segundo Daniel Kahneman,²⁰² há duas formas de pensar: uma rápida e outra devagar. A primeira é intuitiva e automática, não exige esforço e acontece “sem percepção de controle voluntário”. O sistema 2, por sua vez, é encarregado da solução de problemas complexos, funcionando, contudo, com maior lentidão, consciente, reflexivo e controlado.

As heurísticas integram o primeiro sistema, constituindo-se em estratégias mentais ou regras práticas que ajudam as pessoas a tomarem decisões ou resolverem problemas de maneira rápida, embora nem sempre sejam precisas. Elas funcionam como atalhos cognitivos que simplificam o processo de tomada de decisão em situações complexas, permitindo que as pessoas cheguem a conclusões com menos esforço mental. Embora as heurísticas possam ser muito úteis, elas também podem levar a erros de julgamento ou preconceitos, uma vez que são baseadas em experiências passadas, intuições ou informações limitadas.

Conforme destacado por Tversky e Kahneman²⁰³, a cognição humana se utiliza de heurísticas. Para os autores, as heurísticas são definidas como regras gerais que as pessoas usam para simplificar seus julgamentos em situações de incerteza. Elas são como atalhos mentais que permitem tomar decisões rápidas, mas que podem

²⁰¹ MAULE, A. John; HODGKINSON, Gerard P. Heuristics, biases and strategic decision making. **The Psychologist**, 2002.

²⁰² KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 22; p. 29.

²⁰³ TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases: Biases in judgments reveal some heuristics of thinking under uncertainty. **Science**, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974.

levar a erros sistemáticos, chamados de vieses. Nos experimentos de 1974, Tversky e Kahneman identificaram três heurísticas principais que influenciam julgamentos probabilísticos e estimativas quantitativas: disponibilidade, representatividade e ancoragem e ajustamento.

A Ancoragem acontece quando um valor inicial (a "âncora") influencia a estimativa de um valor alvo. Mesmo que a âncora seja irrelevante, ela pode enviesar o julgamento. A heurística da representatividade, por sua vez, leva as pessoas a avaliarem a probabilidade de um evento com base em sua similaridade com um estereótipo

Em revisão aos estudos anteriores, Kahneman e Frederick^{204 205} propuseram uma definição mais específica para heurística: a substituição de atributos. Isso significa que as pessoas ao se depararem com uma pergunta difícil, elas a substituem por uma pergunta mais fácil de responder, "de modo que os elementos omissos ou faltantes são substituídos por outros que sejam de domínio prévio das pessoas"²⁰⁶.

No entanto, essa nova definição de heurística proposta por Kahneman e Frederick exclui o efeito de ancoragem porque ela funciona de maneira diferente da substituição de atributos. Na ancoragem, o julgamento é influenciado por um valor específico do atributo alvo, e não pela substituição por um atributo diferente em que elementos omissos ou faltantes são substituídos por outros que sejam de domínio prévio das pessoas.

A heurística da disponibilidade²⁰⁷ é um mecanismo mental que utilizamos para estimar a probabilidade de um evento ocorrer com base na facilidade com que conseguimos lembrar de exemplos similares. Em outras palavras, quanto mais fácil for recordar de algo, mais provável ele nos parecerá. Essa heurística, apesar de útil para tomadas de decisões rápidas no dia a dia, pode nos levar a erros de julgamento, em especial, quando a informação disponível é enviesada ou incompleta.

A divulgação pela mídia de acontecimentos como atentados terroristas ou desastres aéreos, que, por serem impactantes e largamente propagados, podem nos

²⁰⁴ KAHNEMAN, Daniel et al. Representativeness revisited: Attribute substitution in intuitive judgment. *Heuristics and biases: The psychology of intuitive judgment*, v. 49, n. 49-81, p. 74, 2002.

²⁰⁵ KAHNEMAN, D. A perspective on judgment and choice: mapping bounded rationality. *International Library of Critical Writings in Economics*, v. 204, 2007, p. 157.

²⁰⁶ TONETTO, Leandro Miletto et al. O papel das heurísticas no julgamento e na tomada de decisão sob incerteza. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 23, p. 181-189, 2006.

²⁰⁷ TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Availability: A heuristic for judging frequency and probability. *Cognitive Psychology*, v. 5, n. 2, p. 207-232, 1973.

induzir a exagerar a chance de ocorrência desses eventos, ainda que, em termos estatísticos, sejam incomuns. A heurística da disponibilidade se manifesta em diferentes contextos²⁰⁸, como, por exemplo, durante a pandemia da COVID-19, houve uma avaliação exagerada do risco de consequências adversas da vacina, que se mantém até a atualidade. Notícias sobre casos raros, porém, graves, como a constatação de pacientes que tiveram trombose, após tomarem a vacina AstraZeneca²⁰⁹, foram divulgadas de forma extensa pela mídia, causando medo à população.

A facilidade de lembrar desses casos, (heurística da disponibilidade), devido à sua natureza chocante e à grande divulgação, conduziu algumas pessoas a superestimarem a probabilidade de vivenciarem consequências adversas sérias, mesmo que a probabilidade real fosse consideravelmente baixa, o que resultou em hesitação diante da vacinação e recusa da vacina, baseada em um medo sem fundamento e desmedido em relação ao risco real.

Imaginemos, ainda, no contexto racial, uma pessoa que cresceu em um ambiente urbano e teve pouco ou nenhum contato com a cultura indígena. Sua principal fonte de informação sobre povos indígenas são filmes e programas de TV que retratam indígenas de maneira estereotipada, como guerreiros selvagens ou pessoas primitivas que vivem em harmonia com a natureza, mas sem acesso a tecnologias ou conhecimentos modernos.

As imagens estereotipadas de indígenas, veiculadas pela mídia, são as mais, facilmente, acessíveis na memória dessa pessoa. A facilidade de lembrar dessas imagens leva a pessoa a acreditar que todos os indígenas se encaixam nesses estereótipos, ignorando a diversidade cultural e a complexidade desses povos, como explica a heurística da disponibilidade.

Em consequência, essa pessoa pode desenvolver preconceitos contra os indígenas, acreditando que são inferiores, incapazes de se adaptar ao mundo, ao uso de tecnologias e que representam um obstáculo ao desenvolvimento. Essa visão

²⁰⁸ TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Availability: A heuristic for judging frequency and probability. *Cognitive Psychology*, v. 5, n. 2, p. 207-232, 1973.

²⁰⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Entenda o efeito colateral raro da vacina da astrazeneca contra covid-19**. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-com-ciencia/noticias/entenda-o-efeito-colateral-raro-da-vacina-da-astrazeneca-contracovid-19#:~:text=Casos%20de%20trombose%20venosa%20profunda,longas%2C%20cirurgias%20etc.> Acesso em: 30 set. 2024.

distorcida pode resultar em discriminação e intolerância em relação aos povos indígenas e suas culturas.

Além disso, notícias sobre conflitos em terras indígenas, que veiculam povos originários com armas, pinturas de guerra e, muitas vezes, retratando esses povos como invasores ou pessoas violentas, podem reforçar esses estereótipos e gerar a falsa impressão de que todos eles são agressivos e problemáticos. É importante lembrar que a heurística da disponibilidade pode perpetuar preconceitos e visões distorcidas sobre diferentes grupos sociais.

O processo de cognição social, embora essencial para a interação humana, é permeado por vieses que podem distorcer a percepção da realidade, culminando na formulação de juízos preconceituosos e discriminatórios. A heurística da disponibilidade pode ampliar a saliência de características negativas associadas a grupos minoritários.

A exposição a eventos negativos envolvendo membros desses grupos, de modo recorrente, amplificados pela mídia, torna tais eventos mais disponíveis na memória, resultando em uma superestimação da sua frequência e na formação de estereótipos negativos. Esse fenômeno pode ser agravado pela correlação ilusória, na qual se estabelece uma associação espúria entre dois eventos ou características devido à sua co-ocorrência em casos isolados, mas marcantes.

Esse mecanismo cognitivo, embora eficiente em muitos contextos, pode levar a inferências errôneas, em especial, na avaliação de grupos sociais como uma tendência de estimar a probabilidade de um evento com base na facilidade com que exemplos vêm à mente, no contexto do reconhecimento de pessoas, podem contribuir para vieses e erros de julgamento, de modo particular, em situações que envolvem incerteza e pressão social.

Outro ponto importante destacado é a influência das emoções na heurística da disponibilidade. Eventos que nos causam forte impacto emocional, como uma experiência traumática, tendem a ser recordados com mais facilidade e, portanto, podem distorcer nossa percepção de risco. Isso pode de maneira lamentável, ser um fator que contribui para a perpetuação do racismo e dos estereótipos racistas. Tal fato ocorre porque a mídia e outras fontes de informação de modo recorrente retratam pessoas negras em situações de violência ou criminalidade, o que torna esses exemplos mais disponíveis em nossa memória.

No âmbito penal, a heurística da disponibilidade pode influenciar a tomada de decisão em diversas etapas desde a seleção de indivíduos pelas agências integrantes do sistema penal, passando pelo procedimento, produção da prova, análise da prova, julgamento, hermenêutica e jurisprudência enviesados. Por exemplo, a exposição a casos midiáticos de crimes violentos cometidos por indivíduos de determinada etnia pode levar a um viés na avaliação de acusados pertencentes a essa mesma etnia, sem levar em conta as evidências concretas do caso. Esse viés pode se manifestar na forma de uma maior suspeição, de uma interpretação mais negativa de seus comportamentos e de uma maior propensão à condenação.

Como resultado, é possível superestimar a probabilidade de pessoas negras estarem envolvidas em crimes, mesmo que, de acordo com as estatísticas, isso não seja verdade²¹⁰. Essa heurística pode influenciar procedimentos de reconhecimento de pessoas no processo penal. Se uma testemunha tem em mente o estereótipo de que pessoas negras são criminosas, ela pode ser mais propensa a identificar, de modo errado, um suspeito negro, mesmo que não tenha certeza da sua identificação.

É importante lembrar que a heurística da disponibilidade é um processo mental inconsciente e que todos nós estamos sujeitos a ela. No entanto, estar ciente de como ela funciona pode nos ajudar a combater seus efeitos negativos, como o racismo e os estereótipos racistas. Devemos buscar informações mais completas e objetivas sobre o mundo, e questionar nossas próprias percepções e julgamentos, sobretudo, quando eles se baseiam em estereótipos.

As heurísticas distorcem nossa percepção, fazendo com que sejam tiradas conclusões apressadas sobre grupos inteiros com base em poucos casos ou a partir de um único evento negativo. É como se um único encontro ruim com alguém de um grupo determinado fizesse você acreditar que todos daquele grupo são ruins e, assim, conexões são estabelecidas onde não existem.

Por exemplo, assistir notícias frequentes sobre crimes cometidos por pessoas de um grupo específico, pode superestimar a probabilidade de qualquer pessoa desse grupo ser criminosa, ignorando o fato de que a maioria esmagadora desse grupo nunca se envolveu em qualquer ato ilícito.

A manifestação sistemática de condutas discriminatórias direcionadas a grupos étnico-raciais específicos evidenciam esse fenômeno, com destaque para uma

²¹⁰ Idem.

criminalização secundária seletiva perpetrada pelas agências policiais que atuam na ponta de entrada do sistema²¹¹²¹², potencializada por processos midiáticos de estigmatização social e uma busca pelo eficientismo penal.

Percebe-se, na prática, tal ocorrência no aumento da sinofobia durante e após a crise sanitária global da COVID-19, na islamofobia intensificada, subsequente, aos atos categorizados como terrorismo e no racismo estrutural que associa a população negra a condutas delitivas. Tais associações são, de maneira única, discriminatórias, sem qualquer amparo científico, incentivando estereótipos que se cristalizam no imaginário social e são reproduzidos, de forma institucional, através de práticas racistas sistemáticas, a já conhecida heurística da disponibilidade.

A população muçulmana, em sua expressiva maioria, não possui qualquer vinculação com atos terroristas, assim como a criminalidade violenta não é inerente à população negra, mas como os casos de terrorismo e violência ganham destaque na mídia, eles ficam mais disponíveis na nossa mente, alimentando o preconceito, seria como revisitar a antropologia criminal de C. Lombroso e a sociologia criminal de E. Ferri, duas matrizes fundamentais do paradigma etiológico, e seus desdobramentos contemporâneos.

O assassinato de George Floyd pelo policial Derek Chauvin de Minneapolis em maio de 2020, capturado em vídeo, desencadeou um movimento nacional e global sobre a importância das vidas negras e do antirracismo.²¹³ A pandemia, juntamente, com a busca por culpados racializados, alimentou um aumento acentuado nos incidentes de desconfiança, ódio e violência antiasiáticos, incluindo o assassinato de

²¹¹ REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal, 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, 2011.

²¹² Beatriz Ramos Rezende destaca que por isso é que se pode falar de uma atividade seletiva, cuja dinâmica é bastante conhecida pelas agências policiais que atuam na ponta de entrada do sistema, escolhendo aqueles que nele devem ter ingresso. Esta seleção depende não apenas de uma “procura”, uma orientação predeterminada ao encontro de certas categorias de desvio ou de desviantes, pessoas que correspondem aos estereótipos criminais representados, principalmente, pelo crime contra o patrimônio e o pequeno tráfico de drogas, mas também daquilo que se pode definir como grau de exposição pública do desvio, tanto por sua excepcional brutalidade, quanto pela eventual perda de “invisibilidade”.

²¹³ CASO George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA. **BBC News**. 27 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 3 ago. 2024.

seis mulheres asiático-americanas, em Atlanta, em março de 2021²¹⁴. Também, testemunhamos racismo mal disfarçado na retórica nacionalista de que os indígenas são uma ameaça à soberania e ao desenvolvimento. De fato, ainda hoje, a raça continua a moldar aspectos-chave da vida das pessoas.

O preconceito é uma atitude formada com base em crenças, opiniões ou julgamentos pré-concebidos sobre um indivíduo ou grupo social. Essas crenças, muitas vezes, generalizadas e simplificadas, são formadas sem um conhecimento profundo ou contato real com o grupo em questão. O preconceito pode ser direcionado a diversas características, como raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião, classe social, idade ou aparência física.

Pesquisas indicam que o preconceito é muito mais sentido e expresso do que, conscientemente, reconhecido. O preconceito varia de pessoa para pessoa e se expressa em níveis diversos contra minorias diversas, ele depende dos grupos aos quais pertencemos e da sua “afinidade” em relação aos grupos aos quais os outros pertencem.²¹⁵ Preconceitos são atitudes e, como tais, se constituem em julgamentos antecipados que têm componentes cognitivos - crenças e os estereótipos; afetivos - antipatias e aversões; e volitivos - tendências para a discriminação.

Considerando que existem vários grupos, socialmente, marginalizados, podemos ter tantos tipos de preconceito quantos pertencimentos a grupos minoritários houver na estrutura de poder, como por exemplo: preconceito contra as mulheres ou sexismo, preconceito contra os homossexuais ou homofobia, contra transexuais ou transfobia, preconceito contra os velhos ou etarismo, preconceito contra pessoas gordas, preconceito contra pessoas com deficiências físicas e/ou mentais, preconceito contra os nordestinos, contra os indígenas, entre outros.

Para Silvio Almeida²¹⁶, o preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. A noção de preconceito apresentada pelo autor pode ser compreendida em etapas. O preconceito é um juízo de valor formado antecipadamente e sem base em fatos concretos. Essa antecipação se fundamenta

²¹⁴ TIROTEIOS em spas asiáticos deixam mortos nos Estados Unidos. **Uol**. 17, mar. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2021/03/17/tiroteios-em-spas-asiaticos-deixam-mortos-nos-estados-unidos.htm>. Acesso em: 3 set. 2024.

²¹⁵ LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. Preconceito. In: **Psicologia social: temas e teorias**. São Paulo: Blucher, 2023, p. 405-444.

²¹⁶ Idem.

em estereótipos, que são ideias simplificadas e generalizadas sobre um grupo de pessoas, frequentemente, minorias.

Os dicionários definem estereótipo como senso comum, padrão fixo, de forma que se relaciona, diretamente, com o preconceito, pois ambos se baseiam em ideias pré-concebidas e generalizações. Um estereótipo surge quando se atribui características fixas e homogêneas a um grupo, desconsiderando as individualidades. Identificações históricas foram associadas a categorias básicas de relações de dominação como fundamento de uma cultura racista.

Com a expansão do capitalismo mundial, amarelos, azeitonados, índios, negros, mestiços e brancos, são designações que, como se sabe, homogeneizaram em um único termo uma imensa diversidade de povos de etnias distintas, como é o caso dos povos indígenas e dos africanos. Europeu, não europeu, ocidente e oriente sofreram transformações no seu sentido, deslocando-se de um significado geográfico e passando a designar hierarquias sociais.

Uma ideia pré-concebida e homogeneizadora, por exemplo, de que todos os negros são inerentemente inferiores, violentos, é um estereótipo, assim como considerar muçulmanos terroristas ou chineses transmissores de vírus pandêmicos, são exemplos de preconceitos.

A Teoria Crítica da Raça rompe com a concepção individualista do preconceito racial, localizando-o como parte de uma estrutura sistêmica de opressão que opera para manter privilégios e perpetuar marginalizações. Este sistema de dominação racial não se limita a manifestações isoladas, mas permeia e se articula através de diferentes dimensões da vida social, incluindo as estruturas jurídicas, econômicas e sociais.

A investigação neurocientífica dos mecanismos cerebrais relacionados ao preconceito racial representa um avanço significativo na compreensão do racismo estrutural, particularmente, em sua dimensão implícita ou inconsciente. Através do monitoramento da atividade cerebral²¹⁷, cientistas conseguem identificar processos neurológicos que escapam ao controle consciente e à autodeclaração dos indivíduos, revelando padrões de resposta automática a marcadores raciais que, frequentemente, contradizem as atitudes explicitamente declaradas.

²¹⁷ *Functional Magnetic Resonance Imaging (fMRI).*

Estudos com neuroimagem — *Functional Magnetic Resonance Imaging (fMRI)* — têm demonstrado consistentemente a ativação da amígdala — região cerebral associada ao processamento de emoções e respostas de medo — quando indivíduos são expostos a rostos de pessoas pertencentes a grupos raciais diferentes do seu, mesmo quando negam conscientemente qualquer preconceito. Esta resposta neurológica automática evidencia como o racismo se inscreve não apenas nas estruturas sociais, mas também nos próprios circuitos neurais, resultado de um processo histórico de construção social da diferença racial.

A neurociência tem revelado que estes vieses implícitos se manifestam em milissegundos, antes mesmo que o processamento consciente possa intervir, o que ajuda a explicar por que mesmo pessoas com firmes convicções antirracistas podem apresentar comportamentos discriminatórios involuntários. Esta compreensão é fundamental para o desenvolvimento de estratégias mais efetivas de combate ao racismo, que devem considerar não apenas a dimensão consciente e declarada do preconceito, mas também seus aspectos implícitos e automatizados.

Ademais, os estudos neurocientíficos evidenciam a plasticidade destes circuitos neurais, indicando que, embora os vieses implícitos sejam profundamente enraizados, eles não são imutáveis. A exposição continuada a contra-estereótipos e o contato interracial positivo podem modificar estes padrões de resposta automática, sugerindo caminhos promissores para intervenções antirracistas que considerem tanto a dimensão individual quanto a estrutural do fenômeno racial.

A contribuição das pesquisas neurocientíficas, neste campo, oferece importantes subsídios sobre os mecanismos cognitivos e neurológicos que subjazem à formação de impressões sobre grupos marginalizados, bem como sobre o processo de tomada de decisão em contextos inter-raciais²¹⁸²¹⁹²²⁰.

Esta perspectiva interdisciplinar, que conjuga análise social crítica e compreensão dos processos neurobiológicos, aponta caminhos tanto para o entendimento dos mecanismos de reprodução das desigualdades raciais quanto para a construção de estratégias efetivas de promoção da igualdade racial e

²¹⁸ LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. *et al.* Social norms and prejudice: the impact of egalitarianism and competition on the automatic prejudice against blacks. **Psicologia, Reflexão e Crítica**, v. 19, n. 2, 2006, p. 309.

²¹⁹ HART, Allen J. *et al.* Differential response in the human amygdala to racial outgroup vs ingroup face stimuli. **Neuroreport**, v. 11, n. 11, p. 2351-2354, 2000.

²²⁰ PHELPS, Elizabeth A. *et al.* Performance on indirect measures of race evaluation predicts amygdala activation. **Journal of Cognitive Neuroscience**, v. 12, n. 5, p. 729-738, 2000.

aprimoramento das relações inter-raciais, fundamentando-se não apenas em pressupostos sociológicos, mas também em evidências empíricas sobre o funcionamento do cérebro humano em contextos de diversidade racial.

Nos últimos vinte e cinco anos, os neurocientistas mapearam, diligentemente, as bases neurais do preconceito racial implícito. Tal como acontece com qualquer nova abordagem, a emergência da neurociência no estudo dos preconceitos raciais implícitos suscitou entusiasmo e desconfianças: entusiasmo sobre a ligação dos preconceitos sociais à maquinaria biológica; e cepticismo quanto ao facto de a neurociência poder contribuir pouco para a nossa compreensão da injustiça social²²¹.

Uma pesquisa do Datafolha de 1995, intitulada "Racismo cordial"²²², revelou um padrão específico de racismo no Brasil. Este se manifesta de forma velada nas relações pessoais, através de piadas, expressões populares e brincadeiras com conteúdo racial, mascarado por uma aparente cordialidade. O estudo, que utilizou uma amostra representativa da população brasileira, expôs uma contradição significativa: enquanto 89% dos entrevistados reconheceram a existência do racismo no país, apenas 10% se identificaram como racistas²²³.

O fenómeno discriminatório contemporâneo apresenta uma complexidade particular: diferentemente de manifestações explícitas de preconceito, parte das discriminações, atuais, emerge de forma sutil e não-deliberada, inclusive, por indivíduos que, conscientemente, defendem princípios igualitários.

Este paradoxo pode ser compreendido através do conceito de viés implícito — *implicit bias*²²⁴ —, um mecanismo cognitivo que opera em nível pré-consciente e automático, afetando o comportamento humano, independentemente, dos valores explicitamente professados pelo indivíduo²²⁵.

Podemos sintetizar o preconceito implícito como um fenómeno complexo que se manifesta de forma inconsciente e involuntária, influenciando pensamentos,

²²¹ Kubota, Jennifer, T. Descobrindo o preconceito racial implícito no cérebro: o passado, o presente e o futuro. *Daedalus*, v. 153, p. 84-105, 2024.

²²² DATAFOLHA. **Racismo cordial**, 1995. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2020/06/Texto_Racismo_1995.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

²²³ LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. Preconceito. In: **Psicologia social: temas e teorias**. São Paulo: Blucher, 2023, p. 434.

²²⁴ É fundamental distinguir o preconceito implícito de outros vieses cognitivos. Enquanto o preconceito implícito diz respeito a atitudes inconscientes com relação a grupos sociais, outros vieses cognitivos como o *confirmation bias* ou o *availability heuristic* são padrões sistemáticos de erros no processamento de informações. No entanto, a interação entre esses vieses pode contribuir para a manutenção de discriminação.

²²⁵ MARMELSTEIN, George. Discriminação por preconceito implícito. *JusPodivm*, 2023, p. 144.

sentimentos e comportamentos, muitas vezes, de maneira discrepante dos valores e crenças, explicitamente, professados por um indivíduo. Ele se ancora em associações automáticas entre conceitos e estereótipos, que se formam ao longo da vida, através de experiências, exposição à mídia e internalização de normas sociais.

Como o Preconceito Implícito ocorre? Ele ocorre como um processamento automático. O preconceito implícito opera no nível do Sistema 1, como visto na seção 4.5, trata-se de um sistema de processamento cognitivo rápido, intuitivo e inconsciente, que se diferencia do Sistema 2, que é lento, deliberativo e consciente. O Sistema 1 é responsável por atalhos mentais que agilizam a tomada de decisões, mas também são suscetíveis a vieses.

Manifesta-se por meio de associações automáticas entre conceitos e estereótipos. Essas associações podem distorcer a forma como percebemos e interpretamos o mundo ao nosso redor, especialmente, quando lidamos com informações ambíguas ou complexas. No contexto da memória, o preconceito implícito pode influenciar a forma como os eventos são codificados, armazenados e recuperados, gerando distorções que podem comprometer a acurácia da prova testemunhal e do reconhecimento de pessoas

As associações automáticas são ligações que se formam na memória entre conceitos e estereótipos. Por exemplo, uma pessoa pode, inconscientemente, associar a imagem de pessoas negras a conceitos como "agressividade" ou "criminalidade", mesmo que, conscientemente, não acredite que isso seja verdade. Essas associações não são aleatórias, mas sim construídas social e culturalmente. Elas são resultado da exposição a estereótipos, da internalização de normas sociais e de experiências pessoais que reforçam essas associações, mesmo que de forma sutil e indireta.

O preconceito implícito é *involuntário*, no sentido de que o indivíduo não tem controle consciente sobre o seu surgimento. Ele pode ocorrer mesmo quando a pessoa tenta evitar ou suprimir seus pensamentos preconceituosos. Uma das características mais marcantes do preconceito implícito é a ausência de intencionalidade.

Ou seja, o indivíduo não tem a intenção de discriminar, mas age de forma discriminatória por meio dos mecanismos inconscientes acionados pelo preconceito

implícito. Em sua obra, *Blindspot*, Banaji e Greenwald²²⁶ apresentam um amplo panorama do estudo do preconceito implícito, demonstrando como essas associações automáticas podem afetar a percepção e o julgamento de indivíduos pertencentes a diferentes grupos sociais. A pesquisa demonstra que tais vieses não são exclusivos de pessoas declaradamente preconceituosas ou de minorias, mas sim um fenômeno generalizado, presente em todas as camadas da sociedade.

A magistratura não está imune a este fenômeno. A ideia de que juízas e juízes são figuras imparciais, capazes de tomar decisões baseadas apenas em critérios racionais e jurídicos, tem sido questionada por estudos que demonstram a presença de vieses implícitos no contexto judicial.

Pesquisas como a de Rachlinski, Johnson, Wistrich e Guthrie, publicadas na *Notre Dame Law Review*, revelaram que juízes e juízas, assim como a população em geral, manifestam vieses implícitos em relação a raça e gênero²²⁷. Embora os resultados de suas pesquisas tenham apontado para a possibilidade de que juízes possam mitigar seus vieses quando o contexto racial é tornado explícito e há motivação para a imparcialidade, fica evidente que esses vieses podem influenciar as decisões judiciais de maneira subliminar quando a vigilância consciente é relaxada.

A análise das decisões dos julgadores, utilizando métodos quantitativos, tem demonstrado como a presença de determinados estereótipos raciais, ou de gênero, podem influenciar a duração de sentenças ou a concessão de liberdade condicional. A pesquisa de Eberhardt *et al*, por exemplo, demonstrou como a percepção de traços físicos associados a estereótipos raciais em relação a réus negros influencia as decisões de sentença em processos criminais, mostrando como a aparência do acusado pode se tornar um fator determinante nas decisões²²⁸.

A influência dos vieses implícitos nas decisões judiciais se manifesta em diferentes fases do processo, desde a definição das medidas cautelares e a avaliação das provas até a determinação da sentença. Os vieses implícitos podem afetar a avaliação da credibilidade de testemunhas, a interpretação das provas, a percepção

²²⁶ BANAJI, Mahzarin R.; GREENWALD, Anthony G. **Blindspot**: hidden biases of good people. Bantam, 2016.

²²⁷ RACHLINSKI, Jeffrey J. *et al*. Does unconscious racial bias affect trial judges. **Notre Dame L. Rev.**, v. 84, 2008, p. 1195.

²²⁸ EBERHARDT, Jennifer L. *et al*. Looking deathworthy: Perceived stereotypicality of black defendants predicts capital-sentencing outcomes. **Psychological Science**, v. 17, n. 5, p. 383-386, 2006.

da culpabilidade do réu, e o grau de severidade da punição. Essa influência pode ocorrer mesmo quando o julgador acredita estar agindo de forma neutra e imparcial.

No que tange à prova dependente da memória, a evocação da memória é o momento em que as informações armazenadas são recuperadas e trazidas à consciência. Durante esse processo, a memória pode ser influenciada por pistas e sugestões que podem gerar falsas memórias ou distorcer a lembrança dos fatos.

O preconceito implícito pode influenciar a forma como a memória é recuperada, levando a uma recordação seletiva e enviesada dos eventos. As informações que confirmam as expectativas e os estereótipos do indivíduo tendem a ser recuperadas com mais facilidade, enquanto as informações que os contradizem podem ser suprimidas ou distorcidas.

No contexto do reconhecimento de pessoas, o preconceito implícito pode levar a testemunhas a identificarem erroneamente pessoas que correspondem aos seus estereótipos sobre um criminoso. Por exemplo, uma testemunha que presencia um crime cometido por um homem jovem pode, influenciada por preconceitos implícitos contra jovens negros, identificar, erroneamente, um jovem negro inocente como o autor do crime, mesmo que ele não corresponda à descrição original do criminoso.

A prova testemunhal ganha cada dia mais destaque no sistema processual penal brasileiro, e é muito suscetível à influência do preconceito implícito, em razão da sua dependência da percepção, do armazenamento e da recordação da memória. O preconceito implícito pode influenciar a forma como a testemunha percebe os eventos, como ela os armazena na memória e como ela os recorda no momento do depoimento, gerando distorções que podem comprometer a acurácia do seu testemunho.

A expectativa da testemunha, influenciada por preconceitos implícitos, pode levar à construção de narrativas enviesadas no processo penal, em que as informações são organizadas de modo a confirmar suas crenças e preconceitos. Por exemplo, uma testemunha que acredita que pessoas negras são mais propensas ao crime pode, influenciada por essa expectativa, interpretar as ações de um suspeito negro de forma mais negativa e agressiva do que as ações de um suspeito branco. Essa interpretação enviesada, construída a partir de expectativas preconceituosas, pode levar a testemunha a criar uma narrativa que compromete a imparcialidade do seu depoimento.

A sugestionabilidade ou a capacidade da memória de ser influenciada por pistas e sugestões, também, desempenha um papel importante na distorção da prova testemunhal. As perguntas formuladas pelos advogados, promotores e juízes podem induzir a testemunha a recordar informações de modo enviesado, especialmente, quando essas perguntas são feitas de modo a reforçar estereótipos e preconceitos. O preconceito implícito do interrogador, inclusive, em sede inquisitorial, pode levar a perguntas mais direcionadas e sugestivas, que acabam confirmando suas expectativas e reforçando os preconceitos da testemunha.

Por exemplo, um promotor com preconceitos implícitos contra pessoas negras pobres pode fazer perguntas que reforçam a ideia de que o suspeito, por ser negro e pobre, era mais propenso a cometer o crime. Essas perguntas podem levar a testemunha a recordar informações de modo a confirmar essa expectativa, mesmo que a realidade dos fatos não corresponda a essa interpretação.

O viés de confirmação, isto é, a tendência de as pessoas buscarem informações que confirmem suas crenças preexistentes, também, desempenha um papel importante na distorção da prova testemunhal. A testemunha que tem preconceitos implícitos tende a buscar informações que confirmem esses preconceitos e a interpretar as informações de modo a reforçá-los. Em um ciclo vicioso, a testemunha acaba, validando seus preconceitos implícitos através do seu próprio depoimento, o que pode levar a um erro judiciário.

Por exemplo, uma testemunha com preconceitos implícitos contra homossexuais pode se lembrar com mais detalhes de um suspeito homossexual que apresentou um comportamento considerado desviante, confirmando seu preconceito de que os homossexuais são pessoas problemáticas.

A conexão entre preconceito implícito e racismo estrutural é fundamental para compreender a profundidade e a persistência da desigualdade racial. O preconceito implícito não é apenas um problema individual, mas também um produto e um reprodutor do racismo estrutural. O preconceito implícito é reflexo do racismo estrutural.

O racismo estrutural é um sistema de desigualdade que se manifesta em todas as esferas da vida social, perpetuando a posição inferior de grupos raciais marginalizados. O preconceito implícito é, em parte, um reflexo desse sistema, já que as associações e estereótipos que o sustentam são internalizados a partir da realidade

social e cultural que é moldada por ele. Há assim, reprodução do racismo através do preconceito implícito.

O preconceito implícito atua como um mecanismo de reprodução do racismo estrutural, influenciando decisões e comportamentos em diversas áreas, como o mercado de trabalho, a educação, o sistema de justiça criminal e a saúde. Essas decisões, embora não sejam intencionalmente racistas, acabam perpetuando as desigualdades raciais e mantendo a posição inferior de grupos marginalizados.

O preconceito implícito não opera no vácuo social. Ele se manifesta em um contexto social e institucional específico, e as suas manifestações são influenciadas por normas culturais, estruturas de poder e relações sociais. Assim, o combate ao preconceito implícito não pode se restringir a estratégias individuais, mas deve envolver também a transformação das estruturas sociais que o perpetuam.

O racismo implícito não surge de forma espontânea ou aleatória na mente dos indivíduos. Ele é produto de um sistema de relações sociais e estruturas de poder que hierarquizam os grupos sociais com base em uma falsa noção de raça. O racismo individual é, na verdade, a manifestação de um racismo estrutural enraizado e internalizado na psique dos indivíduos, por isso, eles atuam como um importante e perverso reprodutor das desigualdades raciais.

A relevância crescente das investigações científicas sobre processos cognitivos implícitos, nas últimas duas décadas, tem proporcionado descobertas tão significativas que alguns acadêmicos sugerem estarmos diante de uma transformação paradigmática. Tal revolução não se restringe apenas à compreensão do comportamento humano em si, mas apresenta potencial para remodelar, inclusive, os fundamentos da teoria jurídica, considerando que grande parte das discriminações ocorre à revelia da intencionalidade consciente dos agentes.

Esta perspectiva é, particularmente, relevante para o campo jurídico, pois desafia pressupostos tradicionais sobre responsabilidade e intencionalidade, sugerindo a necessidade de novos marcos teóricos para compreender e combater formas contemporâneas de discriminação²²⁹.

O preconceito, em suas diferentes formas – explícito, dissimulado e implícito – afeta profundamente o sistema de justiça criminal, influenciando desde a investigação até a sentença. No contexto da prova testemunhal e do reconhecimento de pessoas,

²²⁹ MARMELESTEIN, George. **Discriminação por preconceito implícito**. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 144.

suas implicações são, especialmente, significativas, podendo levar a resultados injustos e a perpetuação de desigualdades.

O preconceito explícito é a forma mais direta e consciente, expressando abertamente atitudes e comportamentos hostis em relação a um grupo ou indivíduo. Pode se manifestar em diversas formas, incluindo declarações de ódio, violência física, discriminação na educação, emprego, moradia ou outros serviços, exclusão social e segregação. Exemplos incluem usar epítetos racistas, negar emprego a alguém por sua orientação sexual ou gênero, ou justificar a violência contra um grupo por sua religião.

No âmbito da prova dependente da memória pode se manifestar em declarações de ódio por parte de vítimas e testemunhas, que expressam, abertamente, preconceitos raciais, de gênero ou outros. Durante a investigação, um policial que demonstra, claramente, preconceito contra um grupo étnico pode selecionar testemunhas que reforçam seus preconceitos, enquanto ignora ou desacredita testemunhas do grupo estigmatizado.

No reconhecimento de pessoas, isso pode se manifestar na escolha deliberada de suspeitos e apresentação e/ou confecção de álbuns de fotos com imagens de suspeitos que reforçam os estereótipos racistas ou de gênero, influenciando a identificação errônea desses suspeitos. A própria decisão de investigar ou não um crime, pode ser influenciada pelo preconceito explícito de autoridades, levando à falta de atenção a certos casos ou à perseguição desproporcional de indivíduos pertencentes a grupos minoritários. Aqui, a intenção de discriminar é clara e as ações são deliberadas, visando prejudicar ou marginalizar.

O preconceito dissimulado no ambiente do sistema de justiça criminal é mais sutil e complexo. Testemunhas podem, inconscientemente, omitir detalhes ou informações que não se encaixam em seus estereótipos, mesmo que não sejam, intencionalmente, maliciosas. Um juiz, por exemplo, pode dar mais valor à testemunha de um grupo social dominante e menos importância a uma testemunha de um grupo minoritário, sem explicitamente declarar sua preferência.

No reconhecimento de pessoas, o preconceito dissimulado pode se manifestar em um policial que, embora não manifeste preconceito, abertamente, seleciona fotos para álbuns de suspeitos com características físicas que se alinham a seus estereótipos, mesmo existindo outras opções mais relevantes.

Nessa modalidade de preconceito o indivíduo está consciente de suas atitudes preconceituosas, mas busca disfarçá-las. Há uma tentativa de autoengano e de enganar os outros, apresentando uma fachada de igualdade e respeito. É possível afirmar que o preconceito implícito é inconsciente, composto por crenças e atitudes preconceituosas que operam fora do consciente do indivíduo. Essas atitudes são automáticas e involuntárias, contraditórias em relação às crenças explícitas da pessoa e, muitas vezes, se manifestam indiretamente, em relação a grupos específicos.

Apesar de inconsciente, o preconceito implícito pode se manifestar em ações e comportamentos, criando desproporções ou desvantagens para grupos específicos. Esse tipo de preconceito se evidencia em testes psicológicos como o Teste de Associação Implícita (IAT)²³⁰.

O *Implicit Association Test* (IAT), desenvolvido por psicólogos sociais como Anthony Greenwald e Mahzarin Banaji²³¹²³², é uma das ferramentas mais utilizadas para a mensuração dos vieses implícitos. Esse teste, que avalia a velocidade com que os participantes associam conceitos e categorias, tem revelado que mesmo indivíduos que acreditam, conscientemente, não nutrir preconceitos podem apresentar vieses implícitos significativos em relação a determinados grupos sociais. Estudos subsequentes têm revelado que esses vieses podem influenciar decisões em diversos contextos, desde a contratação de pessoal e diagnóstico médico até o julgamento de casos criminais.

O teste de associação implícita da universidade de harvard²³³ demonstra que qualquer pessoa, inclusive policiais, mesmo sem intenções racistas, podem identificar de forma enviesada rostos de pessoas negras como ameaçadores, reforçando a diferença letal em abordagens policiais, por exemplo, associando negros às armas e à violência.

Da mesma forma, o viés implícito pode distorcer as interpretações de juízes e jurados durante o julgamento, mesmo com provas e testemunhos objetivos, levando

²³⁰ O IAT se baseia na premissa de que quanto mais facilmente as pessoas associam um conceito a uma categoria, mais forte é a associação implícita entre eles. As respostas rápidas e precisas são indicativas de uma forte associação, enquanto respostas lentas e imprecisas são indicativas de uma associação mais fraca.

²³¹ GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. *Implicit bias: Scientific foundations. California Law Review*, v. 94, n. 4, p. 945-967, 2006.

²³² BANAJI, Mahzarin R.; GREENWALD, Anthony G. **Blindspot**: hidden biases of good people. Bantam, 2016

²³³ HARVARD. Teste de Associação Implícita. Disponível em: <https://implicit.harvard.edu/implicit/brazil/>; Projeto implicit. Preconceito implícito. Disponível em: <https://www.projectimplicit.net/>. Acesso em: 30 set. 2024. S

a decisões desproporcionais ou injustas. O preconceito implícito se evidencia através de testes que avaliam as associações inconscientes de ideias, revelando predileções implícitas mesmo que o sujeito declare, abertamente, crenças igualitárias.

Em resumo, os diferentes tipos de preconceito operam em vários níveis no sistema de justiça criminal, influenciando, significativamente, as decisões e consequências na prova testemunhal e reconhecimento de pessoas. A presença desses vieses demanda uma análise crítica das provas e dos procedimentos, buscando garantir igualdade e justiça para todos, independentemente de sua origem social ou características. É necessário adotar medidas para minimizar o impacto desses preconceitos, desde a conscientização e treinamento de agentes de segurança até a implementação de metodologias mais imparciais nos procedimentos de investigação e julgamento.

A distinção entre essas categorias não é estanque. Um indivíduo pode manifestar preconceito explícito, dissimulado e implícito, simultaneamente, dependendo do contexto. Compreender essas diferentes facetas é fundamental para desvendar as complexidades do preconceito e desenvolver estratégias eficazes de combate à discriminação. A análise do preconceito explícito permite uma investigação mais direta, pois a intenção discriminatória é declarada. No preconceito dissimulado, a complexidade se encontra em desvendar a verdadeira intenção por trás das justificativas aparentes. Por fim, o preconceito implícito, por sua natureza inconsciente, exige métodos indiretos de investigação, como testes psicológicos (IAT), para identificar padrões comportamentais que revelam atitudes enviesadas.

A identificação do tipo de preconceito auxilia na formulação de estratégias de combate à discriminação. O preconceito explícito, por exemplo, demanda ações diretas e contundentes para combater o ódio e a violência. No preconceito dissimulado, o foco deve ser na desconstrução dos mecanismos de dissimulação e na exposição das verdadeiras motivações. Por fim, o preconceito implícito exige abordagens mais sutis, que promovam a conscientização e a mudança de mentalidade, incentivando a reflexão individual e a construção de ambientes mais inclusivos e igualitários para mitigar a influência automática de estereótipos e preconceitos.

A influência dos preconceitos implícitos nos comportamentos humanos não pressupõe uma intenção²³⁴deliberada, nem mesmo dissimulada, de discriminar. Até as pessoas, eticamente, orientadas, que acreditam sinceramente na perversidade do preconceito e defendem que todos devem ser tratados com igual respeito e consideração, podem agir, sem consciência, de forma discriminatória, o que torna o fenômeno ainda mais intrigante^{235 236 237}.

Há um amplo consenso científico no sentido de que muitas de nossas ações são influenciadas por fatores dos quais não temos consciência e que grande parte das decisões humanas são afetadas por preconceitos implícitos. Embora as conexões cerebrais que impulsionam o preconceito implícito estejam "fora do radar" da consciência, esse fenômeno pode levar a atitudes concretas de discriminação em uma ampla rede de situações.

Por exemplo, um preconceito implícito pode fazer com que um recrutador desqualifique, prematuramente, uma mulher que pretende ser promovida para um cargo de chefia, ou induzir um juiz, involuntariamente, a diminuir a credibilidade do depoimento de uma testemunha homossexual, ou levar um policial a atirar, por equívoco, em uma pessoa negra desarmada.

A teoria crítica do direito, por sua vez, tem argumentado que o direito não é um instrumento neutro e objetivo, mas sim um sistema de poder que reproduz e legitima desigualdades sociais. Os estudos sobre preconceito implícito fornecem novas evidências empíricas que corroboram essa perspectiva, revelando como o direito pode perpetuar a discriminação mesmo quando, formalmente, proíbe o preconceito. A análise interseccional, que considera a interação de múltiplas formas de opressão (raça, gênero, classe, etc.) na formação de identidades e experiências, tem contribuído para uma compreensão mais complexa das dinâmicas de poder, no sistema jurídico, e a forma como estas afetam os processos de decisão dos sujeitos.

O sistema de justiça criminal, em sua busca pela verdade material, depara-se, frequentemente, com a fragilidade da memória humana e a subjetividade da percepção. Um fenômeno relevante nesse contexto é o Efeito da Raça Cruzada (CRE,

²³⁴ BENFORADO, Adam. The body of the mind: Embodied cognition, law, and justice. **Louis ULJ**, v. 54, 2009, p. 1185.

²³⁵ BENFORADO, Adam. Frames of injustice: The bias we overlook. **Ind. LJ**, v. 85, 2010, p. 1333.

²³⁶ BENFORADO, Adam. Quick on the draw: Implicit bias and the second amendment. **Or. L. Rev.**, v. 89, 2010, p. 1.

²³⁷ BENFORADO, Adam. Color Commentators of the Bench. **Fla. St. UL Rev.**, v. 38, 2010, p. 451.

do inglês *Cross-Race Effect*), também conhecido como efeito da outra raça, ou viés da própria raça.

O CRE manifesta-se na tendência de indivíduos serem melhores em reconhecer faces de pessoas de seu próprio grupo racial/étnico em comparação com aquelas de grupos distintos²³⁸. Essa dificuldade de identificação inter-racial, embora aparentemente sutil, tem implicações profundas no sistema jurídico, impactando a confiabilidade do testemunho ocular, a validade do reconhecimento de suspeitos e, por fim, a legitimidade do processo decisório judicial.

De acordo com esses estudos o reconhecimento de pessoas de outras raças é mais propenso a erros do que o reconhecimento de pessoas da mesma raça²³⁹. Esse fenômeno pode ser exacerbado, ainda, pela influência do preconceito implícito, as pessoas reconhecem mais facilmente rostos de indivíduos da sua própria raça do que rostos de indivíduos de outras raças. Estudos têm demonstrado que as pessoas tendem a se concentrar nas características gerais de rostos de outras raças, e não nas características específicas que permitem distinguir um rosto do outro²⁴⁰.

Por exemplo, uma testemunha branca pode ter dificuldade de distinguir entre dois suspeitos negros, pois seu foco se concentra em características mais gerais, relacionadas ao estereótipo racial, do que em características específicas que permitem individualizar cada um. Isso pode levar a erros de identificação e a condenações injustas.

Os falsos positivos, ou seja, a identificação errônea de pessoas inocentes como o autor de um crime, são um problema recorrente no processo penal, e o efeito da raça cruzada somado ao preconceito implícito podem ser fatores importantes na geração desses erros. A tendência a associar determinadas características físicas com a criminalidade, como a cor da pele, pode levar a testemunhas a identificarem pessoas inocentes que correspondem aos seus estereótipos sobre um criminoso.

Por exemplo, uma testemunha que presencia um crime cometido por um homem negro pode, influenciada por preconceitos implícitos contra pessoas negras, identificar erroneamente um homem negro inocente como o autor do crime, mesmo

²³⁸ BORNSTEIN, B. H.; LAUB, C. E.; MEISSNER, C. A.; SUSA, K. J. The Cross-Race Effect: Resistant to Instructions. **Journal of Criminology**, v. 2013, p. 1-6, 2013

²³⁹ MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: A meta-analytic review. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 7, n. 1, 2001, p. 3.

²⁴⁰ VALENTINE, Gill. Boundary crossings: transitions from childhood to adulthood. **Children's Geographies**, v. 1, n. 1, p. 37-52, 2003.

que ele não corresponda à descrição original do criminoso. Esses erros de reconhecimento podem ter consequências devastadoras, levando à condenação de inocentes e à perpetuação de desigualdades raciais no sistema de justiça criminal.²⁴¹

A importância de se compreender o CRE vai além da mera constatação de uma limitação cognitiva. Ele se torna uma questão de justiça quando observamos que o sistema penal, historicamente permeado por desigualdades raciais, amplifica os efeitos deletérios desse fenômeno. Em países com marcadas desigualdades raciais, como o Brasil e os Estados Unidos, o CRE tem sido associado a erros de identificação que levam a condenações injustas, especialmente de minorias étnicas²⁴².

O Reconhecimento de Suspeitos é o fio da navalha do equívoco. O reconhecimento visual, por meio de fotos ou pessoalmente, é uma prática comum na investigação criminal e pode ser decisiva para a condenação de um suspeito. Contudo, o CRE compromete a validade desse procedimento, expondo uma fragilidade latente. Testemunhas que buscam identificar suspeitos de outras raças podem ser levadas a erros, com sérias consequências para o acusado. O simples fato de uma testemunha pertencer a um grupo racial diferente do suspeito torna a identificação potencialmente menos confiável²⁴³.

O uso de álbuns de suspeitos nas delegacias, sem critérios claros para a inclusão ou exclusão de imagens, pode se tornar uma ferramenta para alimentar esse viés, expondo indivíduos de minorias étnicas a um risco desproporcional de falsos reconhecimentos²⁴⁴. O caso de Luiz Carlos da Costa Justino, o músico negro que foi preso injustamente por conta de uma identificação falha, é um exemplo paradigmático da vulnerabilidade causada pelo CRE²⁴⁵.

Confiabilidade do testemunho ocular: a memória como cenário de incertezas. A credibilidade do testemunho ocular, muitas vezes considerada a "rainha das

²⁴¹ WILSON, John Paul; HUGENBERG, Kurt; BERNSTEIN, Michael J. The cross-race effect and eyewitness identification: How to improve recognition and reduce decision errors in eyewitness situations. **Social Issues and Policy Review**, v. 7, n. 1, p. 83-113, 2013.

²⁴² WELLS, G. L.; MEMON, A.; PENROD, S. D. Eyewitness evidence: improving its probative value. **Psychological Science in the Public Interest, Supplement**, v. 7, n. 2, p. 45-75, 2006.

²⁴³ BRIGHAM, J. C. The role of race and racial prejudice in recognizing other people. In: WILLIS-ESQUEDA, C. (Ed.). **Motivational aspects of prejudice and racism**. New York: Springer, 2008. p. 68-110

²⁴⁴ BRITO, G. R. G; COLAVOLPE, L. E. L. S. A cor do suspeito: o efeito da raça cruzada na identificação de pessoas pelo sistema criminal. In BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça. Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas* caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022

²⁴⁵ BORNSTEIN, B. H.; LAUB, C. E.; MEISSNER, C. A.; SUSA, K. J. The Cross-Race Effect: Resistant to Instructions. **Journal of Criminology**, v. 2013, p. 1-6, 2013

provas", é questionada quando confrontada com as nuances do CRE. O fenômeno não afeta apenas a acurácia no reconhecimento de um rosto específico, mas também a própria lembrança do evento e de seus detalhes. Estudos da psicologia cognitiva indicam que a codificação facial de indivíduos de outros grupos raciais tende a ser menos holística e mais focada em traços categóricos, o que dificulta a posterior diferenciação entre faces²⁴⁶²⁴⁷. Isso gera um viés de memória que pode levar a falsas recordações e distorções da percepção original.

O viés da própria raça impacta a percepção e a memória, tornando a testemunha menos capaz de codificar as faces de outras raças corretamente²⁴⁸. A diferença na qualidade da codificação entre grupos pode resultar em uma tendência de reconhecer a face de um indivíduo de outra raça que não o verdadeiro autor do delito. O problema se agrava quando consideramos que, em geral, o processo penal tende a valorizar o testemunho ocular como prova central, sem levar em conta a vulnerabilidade da memória²⁴⁹.

A dificuldade de reconhecer faces de outras raças não se limita às testemunhas. O CRE também se manifesta em juízes e jurados, afetando suas decisões. Jurados e juízes, assim como qualquer pessoa, estão sujeitos a vieses cognitivos que influenciam a avaliação da prova. Os vieses podem ser tanto conscientes (preconceitos), quanto inconscientes (heurísticas), e ambos podem levar a decisões injustas.

O CRE pode induzir o julgador a atribuir maior credibilidade a um reconhecimento falho, simplesmente por que a testemunha pertence ao mesmo grupo racial do julgador ou por ignorar a possibilidade do CRE, que é um viés de difícil percepção²⁵⁰. Assim, quando um membro de um grupo majoritário avalia o testemunho de uma pessoa do mesmo grupo sobre um suspeito de um grupo minoritário, há o risco de o erro na identificação ser minimizado e o testemunho ser

²⁴⁶ LEVIN, D. T. Race as a visual feature: using visual search and perceptual discrimination tasks to understand face categories and the cross-race recognition deficit. **Journal of Experimental Psychology General**, v. 129, n. 4, p. 559-574, 2000

²⁴⁷ HUGENBERG, K.; MILLER, J.; CLAYPOOL, H. M. Categorization and individuation in the cross-race recognition deficit: toward a solution to an insidious problem. **Journal of Experimental Social Psychology**, v. 43, n. 2, p. 334-340, 2007

²⁴⁸ MEISSNER, C. A.; BRIGHAM, J. C.; BUTZ, D. A. Memory for own- and other-race faces: a dual-process approach. **Applied Cognitive Psychology**, v. 19, n. 5, p. 545-567, 2005

²⁴⁹ WELLS, G. L.; MEMON, A.; PENROD, S. D. Eyewitness evidence: improving its probative value. **Psychological Science in the Public Interest, Supplement**, v. 7, n. 2, p. 45-75, 2006.

²⁵⁰ ABshire, J.; BORNSTEIN, B. H. Juror sensitivity to the cross-race effect. **Law and Human Behavior**, v. 27, n. 5, p. 471-480, 2003

considerado plenamente confiável, o que pode perpetuar a desigualdade racial no sistema penal.

O CRE tem suas consequências amplificadas pelos vieses institucionais que permeiam o sistema de justiça criminal²⁵¹. A sobrerrepresentação de minorias étnicas no sistema penal, aliada a práticas policiais discriminatórias e ao tratamento desigual por parte do sistema judicial, faz com que o CRE se torne um catalisador de injustiças.

Os operadores do direito, muitas vezes treinados em um paradigma de objetividade que não considera o impacto de vieses cognitivos, podem estar contribuindo para a perpetuação de desigualdades. A falta de informação sobre o CRE, combinada com um sistema processual que privilegia a prova visual e a convicção subjetiva, cria um ambiente propício a erros de identificação, o que tem implicações em diversas fases da persecução penal.

A psicologia cognitiva tem contribuído para a compreensão do funcionamento do CRE por meio de estudos que demonstram a existência desse fenômeno em diferentes grupos raciais e faixas etárias²⁵². As pesquisas indicam que o CRE não é um problema de atenção ou percepção, mas sim um reflexo de processos de codificação, armazenamento e recuperação da informação facial²⁵³. O CRE se manifesta tanto na acurácia de discriminação entre faces (eu já vi esse rosto antes ou não?) como no critério de resposta (tenho certeza que já vi). Testemunhas tendem a ser mais conservadoras e cautelosas ao reconhecerem indivíduos de sua própria raça, e mais liberais ao reconhecerem outras raças, o que resulta em mais erros em relação a estas²⁵⁴.

A jurisprudência brasileira, inicialmente negligente em relação ao CRE, vem se sensibilizando para o problema, como demonstrado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Habeas Corpus nº 598.886²⁵⁵. O entendimento que emergiu desse julgado exige que o rito do art. 226 do CPP seja cumprido na íntegra como garantia

²⁵¹ NEVES, R. de A.; DIOGO, H. R. S. M.; FALCÃO, R. de M. **O racismo institucional do sistema judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2021.

²⁵² SPORER, S. L. Recognizing faces of other ethnic groups: an integration of theories. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 7, n. 1, p. 36-97, 2001.

²⁵³ MEISSNER, C. A.; BRIGHAM, J. C.; BUTZ, D. A. Memory for own- and other-race faces: a dual-process approach. **Applied Cognitive Psychology**, v. 19, n. 5, p. 545-567, 2005.

²⁵⁴ BORNSTEIN, B. H.; LAUB, C. E.; MEISSNER, C. A.; SUSA, K. J. The Cross-Race Effect: Resistant to Instructions. **Journal of Criminology**, v. 2013, p. 1-6, 2013.

²⁵⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

mínima do procedimento, destacando que seu descumprimento enseja nulidade da prova.

A análise do direito comparado revela que o CRE é um problema maior. Em outros países, como os Estados Unidos e Portugal, o fenômeno também tem sido objeto de pesquisa e debate no âmbito jurídico, com alguns avanços em direção à adoção de medidas mitigatórias²⁵⁶²⁵⁷. No entanto, o CRE ainda é pouco conhecido entre os atores do sistema de justiça, o que demonstra uma necessidade urgente de transposição do conhecimento científico para a prática jurídica. A necessidade de uma visão interdisciplinar se mostra como um caminho necessário para a busca de um sistema de justiça mais justo e equânime.

A teoria da prova, tradicionalmente pautada em uma visão racionalista do processo decisório, tem sido desafiada pela constatação de que vieses cognitivos podem influenciar a avaliação da prova, inclusive nas decisões judiciais²⁵⁸. Os estudos em psicologia cognitiva evidenciam que juízes e jurados, por serem humanos, são igualmente suscetíveis a esses vieses, o que implica na necessidade de rever os marcos teóricos do processo penal.

A teoria da prova precisa incorporar as descobertas da psicologia cognitiva para lidar com a fragilidade da memória e as limitações do reconhecimento visual. O modelo de racionalidade jurídica deve ser flexibilizado para dar espaço a outros tipos de conhecimento, incluindo a psicologia do testemunho e a neurociência.

A psicologia cognitiva tem demonstrado a necessidade da incorporação do CRE ao debate jurídico. A compreensão da dinâmica desse fenômeno é fundamental para que o direito seja capaz de lidar com suas implicações práticas, com medidas preventivas e protetivas. Nesse sentido, a interdisciplinaridade se mostra um caminho necessário para a resolução do problema.

O sistema jurídico deve reconhecer que o reconhecimento de pessoas é um processo falível, principalmente quando envolve indivíduos de grupos raciais distintos. A partir da compreensão da psicologia, é possível repensar as práticas investigativas e processuais a fim de mitigar os riscos de erro judicial.

²⁵⁶ NEVES, R. de A.; DIOGO, H. R. S. M.; FALCÃO, R. de M. **O racismo institucional do sistema judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2021.

²⁵⁷ WELLS, G. L.; MEMON, A.; PENROD, S. D. Eyewitness evidence: improving its probative value. **Psychological Science in the Public Interest, Supplement**, v. 7, n. 2, p. 45-75, 2006.

²⁵⁸ HAACK, S. **Evidence matters: science, proof, and truth in the law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

As medidas mitigatórias existentes (treinamento de operadores do direito, alinhamento justo, gravação dos procedimentos de reconhecimento, instrução prévia das vítimas) ainda são insuficientes para lidar com a complexidade do CRE. Embora essas medidas sejam importantes, elas não eliminam completamente os vieses cognitivos.

O desafio é criar um sistema que reduza a margem de erro na identificação, sem comprometer a segurança pública. É preciso ir além do cumprimento formal dos procedimentos e criar um ambiente que incentive a reflexão sobre os vieses cognitivos e raciais. O sistema jurídico precisa se tornar mais inclusivo e democrático para lidar com os problemas que ele mesmo gera.

A incorporação do CRE ao sistema jurídico implica na necessidade de revisar o conceito de verdade material no processo penal, para uma concepção mais realista que considere a subjetividade da percepção e a falibilidade da memória. O modelo tradicional de busca da verdade a todo custo deve dar lugar a um modelo que valorize a segurança jurídica e as garantias fundamentais do acusado.

A teoria da prova deve reconhecer que o testemunho ocular não é uma prova incontestável, mas sim um elemento que precisa ser analisado com cautela. É preciso reconhecer que a verdade não é única nem objetiva, mas sim uma construção social, permeada por valores e subjetividades.

Diante das análises e conclusões apresentadas, torna-se imperativo propor medidas concretas para a incorporação do conhecimento sobre o Efeito da Raça Cruzada (CRE) no sistema judicial. A presente pesquisa defende, primeiramente, a necessidade de um treinamento obrigatório e abrangente para todos os operadores do direito, incluindo juízes, promotores, defensores, policiais e peritos.

Essa capacitação deve abordar os princípios da psicologia do testemunho, o funcionamento do CRE, do preconceito implícito e a influência de outros vieses cognitivos que permeiam o processo penal. Em segundo lugar, propõe-se a implementação de um protocolo rigoroso para o reconhecimento pessoal, o qual deve ser sempre priorizado em relação ao reconhecimento fotográfico.

Este protocolo deve garantir que os procedimentos sejam seguidos à risca, com a utilização de *fillers* (pessoas que compõem o *lineup*) que apresentem características semelhantes ao suspeito, incluindo seu grupo étnico-racial, e que o reconhecimento seja realizado seguindo o método "duplo-cego" para evitar qualquer viés por parte da autoridade policial.

Em terceiro lugar, propõe-se a padronização da identificação fotográfica, que, quando inevitável, deve seguir padrões rigorosos de qualidade e documentação, evitando o uso de álbuns de suspeitos, de fotos de baixa resolução ou retiradas de redes sociais, com a apresentação das imagens feita com o uso de *fillers*, fundo neutro e cores padronizadas.

A gravação em vídeo dos procedimentos de reconhecimento, seja ele pessoal ou fotográfico, deve ser obrigatória para garantir a transparência e a responsabilização do sistema, podendo a não gravação, inclusive, invalidar a prova. A influência do CRE deve ser explicitamente considerada na avaliação da prova testemunhal, levando em conta o grupo racial da testemunha, a possível influência de vieses inconscientes e o contexto em que o reconhecimento foi realizado.

Para auxiliar nessa avaliação, sugere-se a criação de instrumentos de avaliação pericial, com a capacitação de peritos para avaliar o impacto do CRE na qualidade do testemunho ocular e apresentar pareceres técnicos que auxiliem a decisão judicial. Por fim, é fundamental que a polícia utilize um banco de dados digital padronizado, com fotografias de boa qualidade e com metadados sobre as características da pessoa retratada, para mitigar erros de identificação, buscando sempre diminuir a influência do CRE nos processos do sistema de justiça criminal.

4.5 Injustiça epistêmica

A injustiça epistêmica surge da intrincada relação entre o lugar social do indivíduo, o poder social e a credibilidade atribuída ao seu conhecimento. Ela nos leva a examinar a realidade sob a ótica da desigualdade na distribuição de poder e como essa desigualdade afeta a produção de conhecimento, o acesso a posições de representatividade e as maneiras como interpretamos o mundo ao nosso redor.

Na construção de uma epistemologia social crítica, Miranda Fricker²⁵⁹²⁶⁰ argumenta que a pouca ênfase teórica na injustiça, em contraste com a ampla discussão sobre a justiça, cria a ilusão de que a justiça é a norma da experiência

²⁵⁹ FRICKER, Miranda. **Epistemic injustice: power and the ethics of knowing**. Oxford University Press, 2007.

²⁶⁰ Miranda Fricker analisa as dimensões éticas e políticas das práticas epistêmicas cotidianas, sua pesquisa se insere no âmbito da epistemologia social, com interseções significativas com ética, filosofia política e teoria crítica. Fricker desenvolve sua análise no contexto do debate epistemológico anglo-americano contemporâneo, especialmente em diálogo com a epistemologia feminista e a teoria do poder foucaultiana.

humana, enquanto a injustiça seria uma anomalia. Fricker, porém, defende que a injustiça é frequente e constante nas diferentes dimensões das relações humanas, a ponto de se tornar normalizada e, conseqüentemente, invisível.

Assim, Fricker analisa os mecanismos que tornam a injustiça invisível na produção do conhecimento, prejudicando a capacidade de certos indivíduos conhecerem e serem conhecidos. A injustiça epistêmica é um tipo de injustiça envolvida nos casos em que se desconfia da palavra do outro com base em algum preconceito²⁶¹.

O conceito de injustiça epistêmica concebido por Fricker, não se limita a a fornecer subsídios teóricos importantes para a compreensão das injustiças no campo do gênero, é mais amplo e se amolda à questão desta pesquisa, na medida em que essa forma de injustiça pode ser motivada não apenas por preconceitos de gênero, mas também de cor, etnia, classe, geografia, abrangendo, ainda, qualquer forma de testemunho, em sentido amplo como a prova testemunhal e o reconhecimento de pessoas.

A manifestação prática de intersecção entre injustiça epistêmica e racismo estrutural pode ser observada em diversos contextos institucionais da sociedade brasileira, no ambiente acadêmico, no sistema carcerário, no sistema de justiça criminal, entre outros. No âmbito da segurança pública, o anuário brasileiro de 2024²⁶² aponta que os negros²⁶³ permanecem como as principais vítimas de morte violenta intencional, representando 78% de todos os registros, e a maior proporção foi verificada entre as vítimas de intervenções policiais 82,7%.

O problema estrutural do preconceito racial, que mata pessoas negras, está relacionado a outro tipo de injustiça: a epistêmica. Dados do anuário brasileiro de segurança pública mostram que no ano de 2023 a raça/cor se mostrou um fator determinante nas diferenças de mortalidade por intervenções policiais.

Enquanto a taxa de mortalidade de pessoas brancas foi de 0,9 mortos para cada grupo de 100 mil pessoas brancas, a taxa de negros foi de 3,5 para cada grupo de 100 mil pessoas negras. Isto significa dizer que a taxa de mortalidade de pessoas

²⁶¹ KUHNEN, Tânia Aparecida. FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press, 2007. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal-RN, UFRN, v. 20, n. 33, p. 627-639, 2013.

²⁶² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2024**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

²⁶³ Os negros segundo o IBGE, agregam as categorias pretos e pardos.

negras em intervenções policiais é 289% superior à taxa verificada entre pessoas brancas, na evidência do viés racial nas abordagens e no uso da força das polícias brasileiras, destaca o relatório²⁶⁴.

Adolescentes e jovens representam 71,7% das vítimas de mortes violentas intencionais. Além de matarem corpos negros matam, também, suas capacidades e potencialidades epistêmicas. As práticas epistêmicas em nossa sociedade revelam uma profunda desigualdade racial, onde pessoas negras, de modo destacado, os jovens, enfrentam obstáculos, muito maiores em comparação com jovens brancos.

Esta disparidade se manifesta através de múltiplas dimensões estruturais: desde as necessidades básicas - como habitação adequada, acesso à saúde e nutrição apropriada - até questões de segurança pessoal e premência de ingresso precoce no mercado de trabalho. Soma-se a isso o acesso desigual à informação de qualidade.

O sistema prisional brasileiro também nos oferece um exemplo contundente de como a injustiça epistêmica se manifesta no contexto racial do nosso país. Quando se analisa os dados demográficos de 2023, observa-se um desequilíbrio alarmante na composição da população carcerária: enquanto pessoas negras representam 69,1% dos detentos, pessoas brancas constituem 29,7%, seguidas por uma presença significativamente menor de pessoas amarelas (1%) e indígenas (0,2%).

Esta disparidade numérica não pode ser vista como mera coincidência; ela é, na verdade, um reflexo direto do racismo estrutural que permeia nossa sociedade. Tal fenômeno produz impactos epistêmicos devastadores sobre a população negra, afetando, de modo profundo, a forma como seu conhecimento é valorizado ou, de modo mais frequente, desvalorizado pela sociedade.

Esta sobrerrepresentação da população negra no sistema prisional, que ultrapassa dois terços do total de encarcerados, evidencia como as estruturas sociais e institucionais perpetuam desigualdades raciais históricas. A análise demográfica do sistema prisional brasileiro não apenas ilustra as disparidades no sistema de justiça criminal, mas também revela como o racismo estrutural impacta, de forma direta, a maneira pela qual a sociedade reconhece, valida ou invalida as experiências e os conhecimentos da população negra, caracterizando uma forma persistente de injustiça epistêmica em nossa realidade social.

²⁶⁴ Op.cit. p.127.

As estatísticas de evolução da população prisional por cor/raça no Brasil, de 2005 a 2023 demonstram que esta distribuição desproporcional não constitui uma anomalia estatística temporária, mas um padrão histórico consistente observável desde 2005, sugerindo uma seletividade racial sistêmica nos processos de criminalização.

A seletividade penal, racialmente, orientada se manifesta desde as abordagens policiais iniciais até as decisões finais de condenação, configurando um processo de criminalização direcionado de maneira racial. Conforme argumenta a professora Beatriz Vargas, este fenômeno transcende as trajetórias individuais, constituindo-se como uma experiência coletiva que afeta, de maneira sistemática, grupos específicos.

O empreendimento criminalizador é orientado segundo as chances de sucesso ou de fracasso que, por sua vez, dependem da menor ou maior debilidade de pessoas ou grupos em relação ao sistema. Por isso é que se pode falar de uma atividade seletiva, cuja dinâmica é bastante conhecida pelas agências policiais que atuam na ponta de entrada do sistema, escolhendo aqueles que nele devem ter ingresso. Esta seleção depende não apenas de uma “procura”, uma orientação predeterminada ao encontro de certas categorias de desvio ou de desviantes, pessoas que correspondem aos estereótipos criminais representados principalmente pelo crime contra o patrimônio e o pequeno tráfico de drogas, mas também daquilo que se pode definir como grau de exposição pública do desvio, tanto por sua excepcional brutalidade, quanto pela eventual perda de “invisibilidade”, um tipo de imunidade conferida pela não correspondência ao estereótipo²⁶⁵ [...]. Aqui se torna evidente o diferencial de classe: resistência ao rótulo, depende da soma de capital social, cultural e econômico-social. Sabe-se que a capacidade de se proteger da seleção criminal, ou seja, de oferecer resistência ao rótulo, depende da soma de capital social, cultural e econômico.

É possível identificar uma sobreposição semântica perversa no imaginário social entre os significados de negro e desvio/crime/violência, resultando em um processo de estigmatização que relega o indivíduo negro criminalizado à condição de pária social. Esta construção simbólica negativa opera de forma circular, naturalizando a criminalização desproporcional da população negra.

As estruturas racistas se mantêm e se reproduzem através de mecanismos epistêmicos de exclusão e de silenciamento, que perpetuam desigualdades raciais em diferentes esferas da sociedade. No âmbito do sistema de justiça as heurísticas e vieses racistas exercem influência significativa tanto na recuperação mnemônica de

²⁶⁵ REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A ilusão do proibicionismo**: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal, 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, 2011.

depoimentos testemunhais quanto no reconhecimento pessoal, afetando, em seguida, sua valoração epistemológica no âmbito probatório.

Durante o processo de obtenção da prova que depende da memória e sua posterior análise epistemológica, além dos obstáculos próprios às sugestões e fatores que interferem na coleta e avaliação dessa prova, já explicados no segundo capítulo deste trabalho, torna-se essencial a garantia de uma imparcialidade real e concretamente verificável.

Essa imparcialidade não se equipara a uma suposta neutralidade axiológica – algo impossível epistemologicamente –, mas se estabelece como uma conduta metodológica intencional e, de forma científica, orientada. Tal postura deve buscar, em primeiro lugar, o necessário desprendimento dos preconceitos, socialmente, arraigados, impedindo que estes elementos contaminem tanto a condução processual quanto as implicações dele derivadas.

Miranda Fricker explora o conceito de injustiça testemunhal através da análise do caso de Tom Robinson em "O Sol é para Todos"²⁶⁶²⁶⁷. A injustiça testemunhal se caracteriza pelo déficit de credibilidade baseado em preconceitos. O caso exemplifica como o preconceito racial, uma forma de preconceito de identidade, pode levar a um completo descrédito do testemunho de uma pessoa, mesmo diante de evidências substanciais a seu favor.

O preconceito de identidade (*identity prejudice*) aparece como um conceito central e é definido como um tipo de preconceito relacionado à identidade social do indivíduo. Este preconceito opera através do "poder de identidade" (*identity power*), onde concepções coletivas sobre identidades sociais são usadas para controlar, de modo efetivo, as ações e a credibilidade de outros.

Fricker²⁶⁸ identifica neste contexto, o poder identitário como uma manifestação particular de poder social que influencia, de forma direta, como as pessoas desenvolvem seus processos cognitivos e formam seus julgamentos. Este poder opera através das características identitárias dos indivíduos, afetando suas

²⁶⁶ LEE, Harper. **O sol é para todos**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2015.

²⁶⁷ Tom Robinson é um homem negro que foi injustamente acusado de um crime e levado a julgamento no sul dos Estados Unidos, em um contexto histórico de forte segregação racial. Apesar de haver provas claras de sua inocência, e mesmo com a defesa de um advogado competente que demonstrou as inconsistências na acusação, o júri, composto por pessoas brancas, o considera culpado.

²⁶⁸ FRICKER, Miranda. **Epistemic injustice: power and the ethics of knowing**. Oxford University Press, 2007.

possibilidades de participação nos processos de construção e validação do conhecimento.

O conceito de poder identitário está conectado às estruturas operantes do imaginário social coletivo atuando como um conjunto vivo e dinâmico de concepções que se moldam, de modo ativo, conforme as pessoas exercem julgamentos, atribuem valores e constroem estereótipos sobre diferentes grupos sociais.

O poder identitário é uma forma específica de poder social que atua por meio das identidades. Esse poder identitário é a força motriz por trás da injustiça epistêmica, pois ele distorce a avaliação da credibilidade das pessoas com base em preconceitos associados às suas identidades sociais. Traduz-se como

uma capacidade situada socialmente para controlar as ações dos outros, onde essa capacidade pode ser exercida (ativa ou passivamente) por agentes sociais particulares, ou alternativamente, pode operar de forma puramente estrutural"²⁶⁹.

Esta definição é importante para se compreender como o poder opera tanto através de agentes específicos quanto de estruturas sociais mais amplas, na medida em que ele

depende diretamente dos agentes terem concepções compartilhadas de identidade social - concepções vivas na imaginação social coletiva que governam, por exemplo, o que é ou significa ser uma mulher ou um homem²⁷⁰.

Além disso, este é conceito fundamental, ainda, para se entender como estereótipos e preconceitos operam nas trocas epistêmicas.

O poder identitário em si, no entanto, é algo não material – algo totalmente discursivo ou imaginativo, pois opera no nível de concepções compartilhadas do que é ser um cavalheiro e do que é ser um plebeu, o nível da identidade social imaginada. Assim, o poder identitário é apenas uma faceta das categorias de identidade social pertencentes a, digamos, classe ou gênero, uma vez que tais categorias terão implicações materiais, bem como aspectos imaginativos. Poderia haver uma operação puramente estrutural do poder identitário? Poderia; na verdade, o poder identitário frequentemente assume uma forma puramente estrutural²⁷¹.

A autora demonstra como o *identity power*, na maioria das vezes, opera em conjunto com outras formas de poder social, criando situações onde preconceitos

²⁶⁹ Idem. p.13.

²⁷⁰ Idem., p.13.

²⁷¹ Idem., p.14.

identitários prejudicam a credibilidade epistêmica de certos grupos. Como ela argumenta,

"se o estereótipo incorpora um preconceito que trabalha contra o falante" duas consequências emergem: "há uma disfunção epistêmica na troca" e "o ouvinte faz algo eticamente ruim - o falante é, injustamente, prejudicado em sua capacidade como conhecedor"²⁷²

Os estereótipos prejudiciais têm um papel central neste processo, pois operam no nível da imaginação social coletiva, podendo controlar ações independente de nossas crenças. Como Fricker enfatiza.

as concepções de diferentes identidades sociais que são ativadas em operações de *identity power* não precisam ser mantidas no nível da crença em qualquer sujeito ou objeto, pois o principal modus operandi do *identity power* está no nível da imaginação social coletiva.

Essa análise tem repercussões profundas para o entendimento de como as injustiças epistêmicas se mantêm por meio de práticas sociais diárias, mesmo quando os indivíduos envolvidos não mantêm crenças, de maneira clara, preconceituosas. A autora demonstra que a injustiça epistêmica não é apenas uma questão de distribuição injusta de bens epistêmicos, mas uma forma essencial de injustiça que afeta a própria habilidade dos sujeitos de participarem, de modo completo, como agentes epistêmicos em suas comunidades.

Isso significa que indivíduos pertencentes a grupos marginalizados podem ter suas vozes silenciadas, suas ideias desvalorizadas e suas contribuições para o conhecimento ignoradas, pelo simples fato de serem quem são. A injustiça epistêmica, portanto, não se resume a um mero erro de avaliação individual, mas sim a um fenômeno sistêmico enraizado nas estruturas de poder da sociedade. Ela perpetua a desigualdade e impede que o conhecimento seja compartilhado e valorizado de forma justa e igualitária.

O poder identitário atua em dois níveis, no primeiro nível, denominado por Fricker ²⁷³ de injustiça testemunhal, os estereótipos relacionados afetam, de maneira direta, os julgamentos de reação. Quando um ouvinte dispõe do testemunho de um falante, seus preconceitos de identidade podem gerar um déficit de revisão sistêmica.

Este déficit não é apenas incidental, mas está entrelaçado com estruturas sociais mais amplas que determinam quem é considerado capaz de produzir

²⁷² Idem. p.14.

²⁷³ FRICKER, Miranda. **Epistemic injustice: power and the ethics of knowing**. Oxford University Press, 2007.

conhecimento. Por exemplo, quando uma pessoa negra tem seu testemunho desvalorizado não por causa do conteúdo de suas palavras, mas devido a preconceitos raciais arraigados, estamos diante de uma manifestação clara desta primeira função do poder identitário.

A segunda função é ainda mais insidiosa, pois opera no nível da autoconsciência do sujeito. O poder identitário não apenas influencia como os outros nos percebem, mas também molda, de modo fundamental como nós nos percebemos e nos constituímos como sujeitos produtores de conhecimento.

Este nível tem consequências profundas para a vida psíquica e a formação da personalidade dos indivíduos sujeitos a preconceitos sistemáticos. O resultado é uma erosão da autoestima epistêmica – a confiança em sua própria capacidade de conhecer e transmitir conhecimento – é capaz de criar um ciclo de retroalimentação negativa quando membros de grupos marginalizados apreendem estereótipos negativos sobre suas capacidades epistêmicas, o que pode levar a uma diminuição real e reforçar os estereótipos originais.

Os dois níveis não funcionam de forma isolada, mas são, mutuamente, reforçados. O primeiro muitas vezes leva à internalização de dúvidas sobre a própria competência epistêmica (segundo nível). Esta dinâmica pode afetar não apenas indivíduos, mas grupos inteiros, capaz de criar uma desconfiança sistemática em sua própria capacidade de conhecer e ser fonte confiável de conhecimento.

É possível distinguir injustiças testemunhais sistemáticas e incidentais. As injustiças sistemáticas são aquelas conectadas, através de um preconceito comum, a outros tipos de injustiça, rastreando o sujeito através de diferentes dimensões da atividade social.

Por exemplo, o preconceito racial que afeta determinados grupos não se limita apenas à credibilidade no tribunal, mas se estende a todas as esferas de sua vida social - econômica, educacional, profissional, sexual, legal, geográfica, política e religiosa.

De acordo com os dados da pesquisa nacional sobre o perfil do processado e a produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério de Justiça e Segurança Pública

(MJSP)²⁷⁴, cerca de 41% dos réus foi alvo de busca domiciliar sem mandado da justiça, concentradas, geograficamente, em áreas de vulnerabilidade socioeconômica com predominância de população negra, evidenciando uma interseccionalidade entre raça, classe e criminalização.

Isso demonstra uma forma de injustiça epistêmica sistemática onde o poder identitário atua não apenas através de um único fator de discriminação, mas por meio da interação complexa de múltiplos marcadores sociais que se fortalecem, em reciprocidade, raça, espaço geográfico (áreas de fragilidade socioeconômica com maioria de população negra). A seletividade é influenciada não apenas por suas características individuais, mas por sua localização espacial.

Além disso, o depoimento dos moradores dessas áreas sobre seus direitos é desvalorizado, suas narrativas sobre clareza e arbitrariedades recebem menor importância e sua habilidade de contestar essas ações arbitrárias é, de modo sistemático, reduzida.

A política de guerra às drogas, como descrita pela pesquisa do IPEA²⁷⁵²⁷⁶ e segundo os dados do Atlas da Violência de 2024, exemplifica de forma paradigmática como o poder identitário opera através de preconceitos rastreadores que seguem determinados grupos sociais através de múltiplas dimensões de suas vidas.

As injustiças sistemáticas tendem a ser mais persistentes porque estão enraizadas em concepções duradouras do imaginário social. As formas mais graves de injustiça testemunhal são aquelas que combinam tanto a sistematicidade (dimensão sincrônica) quanto a persistência (dimensão diacrônica), como no caso da política de guerra às drogas, em que o preconceito racial não apenas permeia todas as esferas sociais, mas também persiste ao longo do tempo.

Ideologias prejudiciais podem ser sustentadas não apenas por pensamentos, de maneira clara, hostis, mas também por estereótipos mais sutis e, à primeira vista, inofensivos. Isso é exemplificado pela forma como até mesmo comentários, em aparência, leves sobre pessoas de cor podem contribuir para sustentar um sistema mais amplo de preconceito racial.

²⁷⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>. Acesso em: 30 mar. 2024.

²⁷⁵ Idem. Ibidem.

²⁷⁶ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 30 set. 2024.

Em contraste, as injustiças incidentais são mais localizadas e, embora possam ser graves para o indivíduo em um contexto específico, não têm a mesma dimensão subjetiva. Miranda Fricker ilustra essa diferença com o caso de uma banca de examinadores de uma revista científica que têm preconceito contra um determinado método de pesquisa – o que, longe de dúvidas, causará prejuízos na avaliação do trabalho.

Embora tal injustiça possa ser grave para as carreiras dos envolvidos e, talvez, até mesmo para o progresso da ciência, seu impacto na vida do sujeito é, na verdade, localizado, ou seja, o preconceito em questão (contra um certo método científico) não torna o sujeito vulnerável a quaisquer outros tipos de injustiça (legal, econômica, política). Por isso, diz-se que a injustiça testemunhal produzida, nessas circunstâncias, é incidental.

A intersecção entre o poder identitário e a criminalização seletiva é representada pela convergência de marcadores sociais específicos dos processados por tráfico nos tribunais estaduais revelados na pesquisa: predominantemente homens (86%), jovens até 30 anos (72%), com baixa escolaridade (67%) e negros (68%)²⁷⁷.

Os dados não revelam uma coincidência estatística, mas um reflexo direto do poder identitário em operação, através de estereótipos e preconceitos arraigados que moldam quem é visto como criminoso em potencial. Existe aqui uma manifestação clara do que denomina como preconceito de identidade negativa, que afeta, de forma sistemática, a oposição e a presunção de inocência desses grupos.

Jovens até 30 anos, em sua maioria com baixa escolaridade, constituem o grupo predominante na população carcerária. Isso demonstra um ciclo vicioso de exclusão, um mecanismo, de modo eficaz, perverso de marginalização socioepistêmica, onde o poder social intensifica a desigualdade. A intersecção entre mobilidade socioeconômica e educação agrava essa exclusão, pois o encarceramento impede o acesso a oportunidades educacionais e profissionais, perpetuando a marginalização.

Logo, esses indivíduos são estereotipados como criminosos, violentos e ignorantes, limitando suas chances de desenvolvimento e reinserção social. O racismo estrutural, manifestado nessa marginalização sócioepistêmica, é

²⁷⁷ Idem.

exemplificado a partir dos dados estatísticos de 2017, demonstrando que pessoas negras compunham 61,7% da população carcerária brasileira (a terceira maior do mundo), apesar de representarem 53,63% da população total. Os dados demonstraram que o encarceramento dificulta o acesso à educação e a melhores oportunidades profissionais, perpetuando um ciclo de criminalização e apedutismo.

É necessário estabelecer, como pressuposto epistemológico fundamental, que os preconceitos raciais se encontram, ao longo da história, sedimentados no imaginário social coletivo, manifestando-se, muitas vezes, de forma não consciente através de comportamentos e decisões, à primeira vista, neutras. Tal característica, com vasta documentação na literatura especializada em psicologia social e estudos críticos do direito, demanda uma postura metodológica específica para sua redução no contexto do sistema jurídico.

A superação dessas visões discriminatórias no sistema de justiça torna-se viável apenas com a adoção intencional e refletida de uma perspectiva antirracista pelos diversos participantes do processo de criação e interpretação do ordenamento jurídico. Esta necessidade se reveste de particular urgência no que tange à atuação da magistratura, considerando-se o poder social significativo que esta exerce na conformação das relações jurídicas e na interpretação evolutiva do direito.

A posição que a magistratura ocupa na estrutura social não é isenta; ela possui consigo um peso epistêmico. Esse processo de atribuição de credibilidade, no entanto, não é neutro ou baseado em mérito. Ele é atravessado por relações de poder, sendo, na verdade, um modo de exercício do poder social. Em outras palavras, o poder social modela a distribuição da credibilidade epistêmica, favorecendo certos grupos e marginalizando outros.

A construção de identidades sociais se define, em parte, pela posição que se ocupa nessa complexidade social. As identidades, com frequência, fixadas em grupos identitários se tornam alvo de preconceitos que se baseiam em características que definem esses grupos. Desse modo, o poder social, além de influenciar a credibilidade individual, também atua em nível coletivo, criando hierarquias entre grupos e perpetuando desigualdades epistêmicas.

Esta dinâmica perversa contribui para a perpetuação de um ciclo vicioso de discriminação racial institucionalizada, que demanda uma análise crítica interseccional e a implementação de políticas públicas antirracistas eficazes, em

consonância com os preceitos constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, a tomada de decisões, o que inclui as deliberações dos operadores do direito e dos personagens envolvidos na ocorrência de um crime é, de forma significativa, influenciada por atalhos simplificadores do pensamento intuitivo, os chamados vieses usados, sem intenção, na tentativa de minimizar esforços.

Esses atalhos, embora possam economizar tempo e esforço, muitas vezes resultam em decisões que não refletem a complexidade da realidade. Assim, é fundamental que profissionais do direito estejam cientes desses vieses e busquem estratégias para atenuá-los, garantindo decisões mais justas e fundamentadas.

5 A PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É a prova ou a falta dela que decidem a vida de um réu no processo. Embora o conceito de prova não seja o objeto da pesquisa é importante tecermos noções gerais sobre o estudo da prova pois sua compreensão engloba não apenas aspectos jurídicos mas questões lógicas, epistemológicas e, principalmente, a interdisciplinaridade com as descobertas da neurociência referente às falsas memórias.

No capítulo I, defendeu-se que a memória é a capacidade humana de codificar, reter e recuperar informações a partir de experiências vividas e que o processo de memorização passa por quatro etapas: aquisição, formação, conservação e evocação de informações. O processo penal é, altamente, dependente da prova derivada da memória que tem especial protagonismo no resultado de um processo.

Os dados da pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça brasileiro²⁷⁸, entre profissionais do direito que atuam no sistema de justiça criminal, revelaram que, para a maioria quase absoluta dos participantes, dado a ausência/carência de provas técnicas, a prova testemunhal assume um protagonismo para o desfecho dos casos, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase judicial.

Para se ter uma ideia do protagonismo da prova dependente da memória, os dados dessa pesquisa coletados entre juízes e juízas demonstrou que 94,4% desse grupo considera essa prova de fundamental relevância para o resultado dos processos.²⁷⁹

5.1 O Direito à prova

As partes têm direito à prova, que não se limita a proposição dos meios de prova, mas, principalmente, de obterem uma avaliação probatória idônea, ou seja, motivada, o direito à prova não se esgota na iniciativa probatória das partes. O direito à prova é efetivamente um direito fundamental, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 5º incisos LV e LVI, garante o direito fundamental à prova. O

²⁷⁸ BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, Ipea, 2015. (Série Pensando o Direito, v. 59).

²⁷⁹ Idem, p. 64

inciso LVI proíbe, expressamente, a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, estabelecendo, por implicação, a admissibilidade das provas lícitas. Por sua vez, o inciso LV, ao assegurar o contraditório e a ampla defesa, garante às partes o direito de utilizar todos os meios legítimos para defender seus interesses, incluindo o direito de apresentar provas para comprovar suas alegações. Ao garantir o contraditório e a ampla defesa, a Constituição reconhece a importância da prova como instrumento essencial para a busca da verdade e a efetivação da Justiça²⁸⁰.

No processo penal, a prova busca formar o íntimo convencimento do juiz, a respeito dos fatos relevantes para a solução do caso, por isso se diz que ele é o destinatário da prova, mas na verdade o destinatário é o processo, uma vez que o princípio do contraditório não limita à figura do juiz como destinatário final da prova.

O processo exige que as partes participem, ativamente, de todas as fases da produção probatória. Essa participação ativa se manifesta, tanto no momento da produção da prova (por exemplo, na formulação de quesitos para perícias ou no interrogatório de testemunhas) quanto na fase posterior, quando as partes podem se manifestar sobre os resultados obtidos. A garantia da ampla defesa, por sua vez, complementa o contraditório ao assegurar às partes o direito à assistência técnica durante a produção da prova, o que é essencial para garantir o direito à igualdade²⁸¹.

A prova na sistemática penal será, por essência, retrospectiva e com o objetivo de reconstruir os fatos elencados no processo na busca da maior coincidência possível com a realidade histórica, o que se pretendeu nominar como busca da verdade real. Verdade que era, inicialmente, revelada pelos deuses, até a teoria da racionalidade submetida ao contraditório e ampla defesa.

O direito sempre se ocupou com a prova como uma reconstrução dos fatos tidos como delituosos, seja para satisfazer os interesses de uma não tão bem definida segurança pública, seja para atender aos interesses de réus e vítimas, a partir da hermenêutica da constitucionalização do processo penal, momento em que deixaram de ser objetos do processo e passaram a ser sujeitos de direitos.²⁸²

O mito da verdade real, baseado na crença de que a verdade estaria ao alcance do estado, disseminou uma cultura inquisitiva e legitimou eventuais desvios na persecução probatória penal. A partir de uma hermenêutica constitucional, o dogma

²⁸⁰ RAMOS, Vitor de Paula. **Direito fundamental à prova**. São Paulo: Revista de Processo

²⁸¹ Idem.

²⁸² OLIVEIRA, Eugênio P. **Curso de processo penal**. São Paulo, JusPODIVM, 2022. p. 291.

da verdade real foi substituído pela verdade reconstruída, ou verdade possível, ou ainda a verdade material(izada), fruto de uma busca por estabilização das relações conflituosas e, ao mesmo tempo, por respeito às garantias dos indivíduos diante do direito de punir do estado.

No processo penal, a verdade não é o único, nem o principal objetivo,²⁸³ valores como a liberdade, a paz social e a dignidade da pessoa humana estão em disputa. Ao falar em verdade, no processo penal, deve-se ter em mente que não é possível defender uma relação conceitual entre prova e verdade, pois ambos os termos não são sinônimos. “Está provado!” não significa, com efeito, “é verdade!”, mas simplesmente que existem elementos de juízo suficientes a favor ou contra algo. A relação entre eles é teleológica. O fim da prova é a busca da verdade²⁸⁴.

A palavra prova²⁸⁵ traduz a ideia de aprovação, confiança, correção. O termo prova tem natureza polissêmica, o que significa que ele possui múltiplos significados, dependendo do contexto em que é utilizado, como por exemplo: a prova como demonstração, é assim entendida quando se diz que ela serve para estabelecer a verdade sobre determinados fatos, provar é apresentar elementos de informação idôneos para sustentar um argumento. A prova como experimentação, mais comum nas áreas científicas e técnicas, pode se referir a um teste, um experimento para validar uma hipótese ou teoria. Já a prova como desafio pode significar um obstáculo a ser superado como condição para atingir um grau.²⁸⁶

Para Gomes Filho, a natureza polissêmica da prova não é suficiente para esclarecer e delimitar seu emprego na prática jurídica. Na terminologia processual penal as pessoas de quem se pode extrair a prova, são denominadas fontes pessoais de prova.²⁸⁷ A produção dessa prova se dá pela coleta de informações obtidas a partir das recordações e experiências diretas das pessoas envolvidas no evento. A importância da memória humana na confiabilidade e utilidade do testemunho e do reconhecimento no plano jurídico se relaciona diretamente com o conceito de fonte pessoal de prova, ou fonte humana de prova.

²⁸³ MASSENA, Caio Badaró. A prova testemunhal no processo penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 156, 2019.

²⁸⁴ RAMOS, Vitor de Paula. **Direito fundamental à prova**. São Paulo: Revista de Processo, [s. d.].

²⁸⁵ A palavra prova tem a mesma origem etimológica de *probo* – do latim *probatio* e *probus*,

²⁸⁶ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 303-318.

²⁸⁷ Idem. p. 308

Fonte humana de prova é um termo que engloba as informações provenientes das declarações de testemunhas, vítimas e outros indivíduos que vivenciaram ou têm conhecimento direto sobre os fatos em questão. A memória humana tem papel central nesse tipo de prova, porque a qualidade e a precisão do testemunho e do reconhecimento dependem, diretamente, do que as pessoas conseguem recuperar. Quanto mais detalhadas e fiéis essas lembranças, mais eficazes serão como fontes de prova para esclarecer o caso.

É possível definir como prova penal que depende da memória, aquela cuja origem é, direta ou indiretamente, vinculada à capacidade de lembrança dos envolvidos em um acontecimento de interesse da justiça criminal. São exemplos desse tipo de prova as declarações de vítimas, testemunhas e colaboradores premiados, além do reconhecimento de pessoas ou objetos. Podemos incluir, também, nesse rol o interrogatório que é meio de prova e de defesa.²⁸⁸

As recordações individuais são fundamentais para formar uma prova sólida e significativa no processo judicial. A clareza e a veracidade dessas memórias impactam, diretamente, a utilidade das provas pessoais, refletindo a importância de uma memória bem preservada e detalhada para a resolução de casos judiciais.

Há mais de duas décadas, a neurociência tem se preocupado a entender o funcionamento da memória humana e como as falsas memórias afetam o testemunho e o reconhecimento de pessoas. No entanto, no Brasil, a integração desse campo com o Direito tem sido bastante limitada. Como resultado, ao contrário de diversos outros países, nossa legislação ainda não incorpora o conhecimento consolidado proveniente dos avanços da neurociência²⁸⁹.

Prova disso é que o sistema penal brasileiro costuma classificar as provas dependentes da memória (testemunho, reconhecimento de pessoas, interrogatório) dentro da espécie de provas repetíveis ou reproduzíveis²⁹⁰. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis

²⁸⁸ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova reflexiva no processo penal brasileiro. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

²⁸⁹ STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de *et al.* **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

²⁹⁰ POLASTRI, Marcellus. **Manual de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 83; LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 608.

e antecipadas. Essa distinção é fundamental para entender como diferentes tipos de provas são tratadas na sistemática processual brasileira.

A legislação processual penal prevê a utilização de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas como fundamento para a condenação, ainda que produzidas na fase investigativa. Contudo, a ausência de definição legal para esses conceitos gera dificuldades interpretativas e práticas. A doutrina, buscando suprir essa lacuna, oferece diferentes perspectivas.

A classificação tripartite das provas penais em nosso sistema jurídico – antecipadas, cautelares e repetíveis (ou reproduzíveis), com a inclusão das provas dependentes da memória nesta última categoria, merece uma análise mais aprofundada, considerando a estrutura bifásica do processo penal brasileiro (inquérito policial e ação penal) e as implicações constitucionais daí decorrentes.

Essa categorização, embora didática, simplifica uma realidade processual complexa sobretudo se considerarmos as descobertas científicas, fundamentadas em décadas de pesquisas no campo da psicologia do testemunho e da neurociência, que demonstram de forma inequívoca a impossibilidade de considerar tais elementos probatórios como repetíveis, contrariando, frontalmente, a práxis processual penal brasileira.

A justificativa comumente apresentada para essa classificação reside na distinção entre a fase investigatória e a fase judicial do processo penal. Na fase pré-processual, argumenta-se que a inexistência de uma relação processual formalmente instaurada justificaria uma mitigação na exigência de observância de todas as garantias constitucionais, sobretudo aquelas relacionadas ao contraditório e à ampla defesa,

Por esse entendimento, a repetição da prova dependente da memória se daria em razão da necessidade de se produzir essa prova à luz da garantia constitucional do contraditório, pois na investigação criminal não haveria preocupação com esse princípio. Essa perspectiva, contudo, deve ser analisada com cautela, diante das descobertas a respeito da prova mnemônica e da jurisprudência dos tribunais superiores que vem reconhecendo a incidência de garantias fundamentais mesmo na fase investigativa²⁹¹.

²⁹¹BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Jus Brasil**. Jurisprudência: decisões de todos os tribunais, com busca unificada e gratuita. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em:

Na fase judicial, por outro lado, a produção da prova dependente da memória perante o juiz, em tese, deve observar plenamente o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. O próprio conceito de prova adotado pelo Código de Processo Penal está vinculado à presença do juiz, reforçando a importância da jurisdicionalização da produção probatória como mecanismo de garantia dos direitos fundamentais do acusado.

A classificação das provas em antecipadas, cautelares e repetíveis deve ser compreendida como um instrumento para a adequada gestão da prova no processo penal, considerando as especificidades de cada caso concreto. As provas antecipadas visam a garantir a perpetuação de elementos probatórios ameaçados pelo decurso do tempo, como no caso de depoimentos de testemunhas idosas ou enfermas.

As provas cautelares, por sua vez, buscam assegurar a eficácia da investigação ou da ação penal, como buscas e apreensões e na hipótese de interceptações telefônicas, em casos de organizações criminosas. Já as provas repetíveis são aquelas que podem ser reproduzidas, em juízo, sem prejuízo de sua fidedignidade, como documentos e perícias. Diante desse conceito e do que foi abordado no capítulo II, não é possível dizer que as provas mnemônicas podem ser repetidas, em juízo, sem prejuízo de sua confiabilidade e acurácia.

A questão central reside na necessidade de antecipação da produção probatória em situações excepcionais, em que a observância da cronologia processual ideal comprometeria a eficácia da prova. Como ressalta Gomes Filho²⁹², a própria natureza temporal do processo pode prejudicar seus resultados²⁹³.

Embora o legislador utilize os termos "prova antecipada" e "prova cautelar" como se designassem institutos distintos, Gomes Filho argumenta que, na prática, a distinção é meramente terminológica, pois ambas visam à antecipação da formação da prova. A diferença, segundo o autor, reside na oportunidade do contraditório²⁹⁴.

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000007630%2F0&thesurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 10 mar. 2024.

²⁹² GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito a prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

²⁹³ LOPES, Mariangela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/publico/TESE_DOUTORADO_FINAL_MARIANGELA_TOME_LOPES.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

²⁹⁴ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito a prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Nas provas cautelares, a urgência da situação, caracterizada pelo risco iminente de perecimento da prova, pode inviabilizar a concomitância do contraditório, admitindo-se sua realização posterior, de forma diferida. Nesses casos, a prioridade é a preservação da prova, sob pena de seu desaparecimento. Já nas provas antecipadas, a ausência de *periculum in mora* permite a organização prévia da produção probatória, assegurando a participação das partes e do juiz no momento de sua realização, garantindo o contraditório concomitante.

Em síntese, tanto as provas cautelares quanto as antecipadas são produzidas antes do momento processualmente previsto. A diferença fundamental reside na possibilidade, ou não, de assegurar o contraditório de forma concomitante, em razão da urgência na preservação da prova. A efetivação do contraditório, ainda que de forma diferida, é imprescindível para a validade da prova e seu aproveitamento na tomada de decisão, garantia do devido processo legal.

Além disso, temos a discussão acerca da dicotomia entre a tipicidade e atipicidade dos meios probatórios e investigativos no processo penal. A tipicidade dos meios de prova e de investigação no processo penal constitui objeto de intensa controvérsia doutrinária, tanto na esfera jurídica nacional quanto no âmbito do direito comparado²⁹⁵. Duas correntes teóricas principais emergem desse debate: a restritiva e a não restritiva (ou ampliativa).

A teoria restritiva, com expoentes como Antonio Laronga²⁹⁶ na doutrina italiana, sustenta a vinculação da tipicidade probatória e investigativa à previsão legal expressa, prescindindo de regulamentação procedimental pormenorizada. Nessa concepção, a atipicidade configuraria um conceito residual negativo, abrangendo os meios não elencados, explicitamente, no ordenamento jurídico.

Em outras palavras, a mera ausência de tipificação legal implicaria a ilegitimidade do meio de obtenção probatória ou investigativa. Esta corrente, portanto, privilegia a legalidade estrita, com ênfase na segurança jurídica e na prevenção de abusos estatais. Todavia, critica-se sua rigidez, potencialmente, limitadora da busca da verdade real e da efetividade da persecução penal, especialmente, diante da constante evolução tecnológica e das novas formas de criminalidade²⁹⁷.

²⁹⁵ BUZURA, Amalia. **Le prove atipiche nel processo penale tra normativa e modelli giurisprudenziali**. 2024.

²⁹⁶ LARONGA, Antonio. **Le prove atipiche nel processo penale**. Cedam, 2002.

²⁹⁷ LOPES, Mariangela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em:

Por outro lado, a teoria não restritiva (ou ampliativa) defende a admissibilidade de meios de prova e de investigação atípicos, desde que respeitados os princípios constitucionais e processuais, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Essa corrente reconhece a impossibilidade de o legislador prever, exaustivamente, todas as situações fáticas e instrumentais, admitindo a utilização de meios não expressamente previstos, desde que submetidos ao crivo do controle judicial de legalidade e proporcionalidade.

Argumenta-se que a flexibilização da tipicidade permite uma adaptação do processo penal à realidade dinâmica da criminalidade, favorecendo a apuração dos fatos e a aplicação da justiça. Entretanto, essa abertura a meios atípicos suscita o risco de arbitrariedades e violações a direitos fundamentais, demandando uma atuação criteriosa e responsável por parte dos operadores do direito.

A teoria não restritiva ou ampliativa é sustentada, no direito italiano, por Gian Franco Ricci e, no Brasil, por Antonio Scarance Fernandes²⁹⁸, com uma concepção mais abrangente, na qual a atipicidade se manifesta não apenas na ausência de previsão legal, mas também nas hipóteses em que, embora nominalmente previstos, os meios carecem de regulamentação procedimental específica.

Corroborando com este entendimento, Antonio Magalhães Gomes Filho e Gustavo Badaró²⁹⁹ sustentam que a tipicidade probatória pressupõe, cumulativamente, a previsão nominal e a regulamentação procedimental em lei. Esta corrente demonstra maior adequação técnica ao evidenciar a imprescindibilidade do procedimento na produção probatória.

Adota-se, para fins epistemológicos, o conceito ampliativo de atipicidade, caracterizando-se como atípicos os meios não nominados em lei ou aqueles que, embora nominados, carecem de regulamentação procedimental específica, sem olvidar a distinção fundamental entre os meios de prova e os meios de investigação quanto à sua submissão ao contraditório e consequente valoração judicial.

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/publico/TESE_DOUTORADO_FINAL_MARIANGELA_TOME_LOPES.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

²⁹⁸ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito a prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

²⁹⁹ GOMES FILHO, Antônio Magalhães; BADARO, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n., 65, mar./abr. 2007.

No que concerne à distinção ontológica entre meios de prova e meios de investigação, imperioso ressaltar que estes últimos constituem elementos investigativos destinados, exclusivamente, à formação da *opinio delicti*, seja para o oferecimento da denúncia, seja para o arquivamento do inquérito policial. Por não se submeterem ao contraditório, são insuscetíveis de valoração judicial para fins decisórios. Os meios de prova, diversamente, por observarem o contraditório em sua produção, constituem elementos probatórios idôneos à formação do convencimento judicial³⁰⁰.

Diante desses argumentos e do entendimento majoritário da doutrina sobre a natureza administrativa e inquisitorial do Inquérito policial, bem como dos estudos em neurociência sobre a memória e a importância em coletar essa prova no menor intervalo de tempo possível, como então compatibilizar a impossibilidade de repetição da prova mnemônica, já realizada em sede inquisitorial, com a necessária garantia do contraditório?

Para essa pesquisa a questão central que se impõe ao analisarmos o sistema probatório brasileiro, especificamente, no que concerne às provas dependentes da memória humana, é sua classificação quanto à repetibilidade. A análise científica contemporânea, fundamentada em décadas de pesquisas no campo da neurociência e da psicologia do testemunho, demonstra de forma inequívoca a impossibilidade de considerar tais elementos probatórios como repetíveis, contrariando, frontalmente, a praxis processual penal brasileira.

A problemática se evidencia na própria gênese do ato de rememoração: a inquirição realizada por atores do sistema de justiça criminal —sejam autoridades policiais, membros do ministério público, magistrados ou advogados — possui potencial modificativo intrínseco sobre o conteúdo mnemônico original. Estes fenômenos, conhecidos como sugestionabilidades, vieses, falsas memórias, representam uma alteração irreversível no substrato probatório.

De acordo com o relatório justiça em números do Conselho Nacional de Justiça³⁰¹ em 31/08/2024 são 6.335.654 (seis milhões) de casos novos de

³⁰⁰ LOPES, Mariangela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova**: necessidade de reformulação do direito brasileiro. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/publico/TESE_DOUTORADO_FINAL_MARIANGELA_TOME_LOPES.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

³⁰¹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 2 mar. 2024.

conhecimento criminal pendentes de julgamento, com tempo médio entre o recebimento da denúncia (quando considera iniciada a ação penal) e o primeiro julgamento, de 612 dias, isso sem contar o tempo de tramitação do IPL, ou seja esse tempo médio de aproximadamente 02 (dois) anos não é contado da data do fato, dia da ocorrência do crime até o dia do julgamento, e sim da data do recebimento da denúncia, quando tudo é materializado em ação penal, ou seja, o tempo decorrido da data do fato ao primeiro julgamento é, em média, superior a dois anos.

Nesse contexto, quando se procede à recuperação de uma memória após significativo lapso temporal — não raramente superior a um ano considerando do tempo médio de julgamento de casos de conhecimento criminais³⁰² no sistema penal brasileiro — o que se obtém não é meramente a evocação de uma memória do evento originário, mas uma construção cognitiva complexa que compreende: (I) a memória original do fato; (II) informações posteriores advindas de relatos de outras testemunhas; (III) elementos sugestivos introduzidos por questionamentos indutivos; (IV) interferências derivadas de reconhecimentos fotográficos prévios e matérias da mídia; (v) reconstruções mnemônicas realizadas em oitivas e reconhecimentos anteriores.

Conforme abordagem realizada na seção secundária 2.5, a questão temporal se apresenta como variável determinante neste processo. O intervalo de retenção, aqui compreendido como o lapso temporal entre a ocorrência do fato delituoso e o momento em que a testemunha presta seu depoimento em juízo, assume crucial importância na análise da prova testemunhal.

A memória, maleável, complexa e suscetível a alterações, sofre influência direta da passagem do tempo, impactando a quantidade e a qualidade das informações recuperadas. Este fenômeno, intrinsecamente, ligado ao funcionamento natural da memória, constitui objeto de estudo fundamental para a compreensão da (im)possibilidade de repetição da prova mnemônica.

A variável temporal atua como fator determinante na degradação da memória. O principal efeito do intervalo de retenção é o esquecimento, processo natural caracterizado pela perda gradual da nitidez, da riqueza de detalhes e, em casos extremos, pelo completo esquecimento da lembrança original. A acurácia das

³⁰² BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 2 mar. 2024.

memórias declina, proporcionalmente, ao tempo decorrido desde o evento e das sugestionabilidades advindas com esse tempo.

A degradação da memória não se limita à simples perda de informações. A vulnerabilidade a interferências externas, como a contaminação por informações subsequentes, a sugestão e a autossugestão, aumenta quanto maior for o intervalo de retenção. Essas influências indesejáveis são capazes de distorcer a lembrança original, comprometendo sua confiabilidade e acurácia, assim como resultar no preenchimento de lacunas mnemônicas com informações falsas. Tal fenômeno, reveste-se de especial gravidade no contexto probatório do sistema processual penal brasileiro em que a prova mnemônica assumiu o papel de rainha das provas.

No âmbito forense, a interferência de memórias relacionadas, porém distintas, é frequentemente observada, especialmente, entre agentes policiais que atuam em múltiplas ocorrências. A exposição recorrente a situações semelhantes pode gerar o que se denomina "enviesamento no monitoramento da fonte", dificultando a distinção entre memórias específicas, resultando em depoimentos imprecisos ou mesmo na incapacidade de recordar os fatos com clareza.

A similaridade entre eventos vivenciados no exercício da função policial pode confundir a lembrança, comprometendo a individualização e a recuperação precisa da memória relativa a um determinado evento. Este fenômeno ilustra a complexidade da memória e a necessidade de cautela na repetição e na valoração da prova mnemônica, considerando o intervalo de retenção e as potenciais interferências durante esse intervalo.

O necessário destaque dado, aqui, ao depoimento de policiais se dá em razão de que, por diversos fatores, esse depoimento é mais comum nos processos criminais que o das testemunhas do povo, seja em razão da resistência e medo das testemunhas prestarem depoimento em relação à eventos vinculados à criminalidade violenta, seja em razão de que muitos desses processos são relacionados ao tráfico de drogas e condutas afins (lei 11.343/06)³⁰³ onde as únicas testemunhas indicadas no processo são policiais, na sua grande maioria, militares.

³⁰³ Dados do SISDEPEN demonstram que de um total de 721.401 pessoas presas por incidência em tipos penais, o tipo penal com maior incidência dentre a população carcerária é por crime de tráfico de drogas (lei 11.343/06), com 173.446 pessoas presas. Em segundo lugar está o crime de roubo qualificado com 100.305 pessoas presas, seguido por roubo simples, com 57.210, seguido por homicídio qualificado com 51.963 presos e por último o crime de furto simples com 35.049 presos,

A preponderância dos depoimentos policiais em processos criminais, em comparação com testemunhos de civis, configura um fenômeno processual multifatorial que merece especial atenção. Diversas circunstâncias contribuem para essa assimetria probatória, destacando-se, inicialmente, a natural resistência e o justificável temor de testemunhas civis em depor sobre eventos relacionados à criminalidade violenta. O receio de represálias, aliado à sensação de vulnerabilidade perante o aparato repressivo estatal, frequentemente, inibe a colaboração da população com a persecução penal, silenciando vozes necessárias para a reconstrução da verdade processual.

Some-se a isso a especificidade de determinados delitos, notadamente, aqueles relacionados ao tráfico de drogas e condutas afins, tipificados pela Lei nº 11.343/06, delito responsável por grande parte dos encarcerados provisórios e definitivos do sistema. Nesses casos, a dinâmica da investigação criminal, muitas vezes, baseada em ações policiais veladas e aspectos da criminalização secundária, conduz à formação de um cenário probatório peculiar³⁰⁴³⁰⁵.

A ausência de testemunhas civis, em virtude da própria natureza clandestina das transações ilícitas, e da ação furtiva da polícia, acarreta a predominância, senão a exclusividade, dos depoimentos de policiais – em sua maioria, militares – como fonte de informação para a instrução processual.

Essa realidade, conquanto previsível em certos contextos, impõe a necessidade de uma criteriosa avaliação da prova testemunhal produzida. A dependência excessiva do depoimento policial, embora por vezes inevitável, demanda

³⁰⁴ REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A ilusão do proibicionismo**: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal, 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, 2011.

³⁰⁵ A pesquisa da professora Beatriz Ramos Rezende demonstra que o tráfico de drogas desempenha um papel significativo no encarceramento no Distrito Federal, principalmente, da população pobre e vulnerável. Embora a pesquisa se concentre na análise de sentenças judiciais de 2009, seus achados corroboram a tendência nacional de aumento do encarceramento por crimes relacionados a drogas, que se acentuou, ainda mais, após a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006. A pesquisa revela que a criminalização secundária, ou seja, a seleção de determinados indivíduos para o encarceramento, incide fortemente sobre pequenos traficantes, em geral usuários de drogas, do sexo masculino, com baixa escolaridade e inserção precária no mercado de trabalho formal. A predominância de prisões em flagrante e a dificuldade da defesa em contestar a versão acusatória reforçam o caráter seletivo do sistema penal. Além disso, a pesquisa evidencia a influência da "guerra às drogas", com a estigmatização do traficante e a pouca atenção dada à individualização da pena e às peculiaridades de cada caso. A consequência é o encarceramento em massa de indivíduos que, muitas vezes, são vítimas das desigualdades sociais e da própria ineficácia da política proibicionista, que não tem conseguido reduzir o consumo nem o tráfico de drogas, mas sim alimentar um ciclo vicioso de violência e exclusão social. Em suma, a pesquisa sugere que a política de drogas vigente contribui significativamente para o encarceramento em massa no Brasil, com graves consequências sociais.

cautela hermenêutica por parte dos operadores do Direito, sob pena de comprometer a isenção e a imparcialidade do julgamento.

A assimetria informativa inerente à relação entre o Estado e o indivíduo investigado, somada à possibilidade de vieses cognitivos próprios da atividade policial, reforça a importância da busca por elementos probatórios, corroboradores que minimizem a fragilidade epistemológica que permeia a construção da verdade no processo penal.

Diante desse cenário, a (im)possibilidade de repetição da prova mnemônica não deve ser analisada somente sob a justificativa de se garantir o contraditório. A memória humana, instrumento probatório crucial no processo penal, demanda uma abordagem técnico-científica rigorosa que transcende a mera repetição de depoimentos.

A salvaguarda dos direitos fundamentais de acusados e vítimas pressupõe o reconhecimento das limitações inerentes aos processos neurocognitivos da memória. A simples satisfação de um contraditório “protocolar” não garante a confiança e acurácia exigidas da prova mnemônica diante da centralidade que assumiu no processo penal brasileiro, tampouco a sua repetibilidade. As descobertas da neurociência e da psicologia do testemunho demonstram a fragilidade da memória humana, suscetível a distorções, reconstruções e até mesmo à formação de falsas memórias.

O processo mnemônico está sujeito à vieses cognitivos, como o viés de confirmação – tendência a buscar e interpretar informações que confirmem crenças preexistentes – e vieses racistas, que distorcem a percepção e a memória em relação a indivíduos de determinados grupos étnico-raciais, que comprometem a objetividade do testemunho e são reforçados com a repetição do ato de testemunhar e reconhecer.

A passagem do tempo, o estresse vivenciado durante o evento criminoso e a influência de informações posteriores ao fato contribuem para a deterioração da memória e a introdução de elementos indesejados na narrativa testemunhal. Diante dessa complexidade, a repetição mecânica da prova testemunhal, ancorada, exclusivamente, no princípio do contraditório, mostra-se insuficiente para a construção de uma verdade processual confiável.

A classificação da prova mnemônica deve considerar, à luz das ciências cognitivas, a influência de fatores psicológicos, emocionais e contextuais na formação da memória. A adoção de técnicas de entrevista investigativa que minimize a

contaminação da memória, a análise da coerência narrativa e a busca por corroborações externas são imprescindíveis para a apuração dos fatos e a garantia de um julgamento justo. A superação de uma visão simplista e ingênua da memória como mera reprodução da realidade é essencial para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal.

Não obstante, apresenta-se factível a implementação de mecanismos que minimizem tais interferências, desde que fundamentados em políticas públicas cientificamente orientadas, que contemplem as particularidades neurocognitivas da memória humana. Impõe-se, portanto, a necessidade de: a) Desenvolvimento de marcos regulatórios baseados em evidências científicas; b) Implementação de protocolos padronizados de coleta de prova mnemônica; c) Reestruturação da formação acadêmica dos operadores jurídicos; d) Estabelecimento de programas continuados de capacitação profissional; e) Adoção de metodologias cientificamente validadas para coleta e análise da prova.

A memória humana, enquanto elemento probatório de singular relevância no processo penal, demanda tratamento técnico-científico adequado à sua natureza. A efetiva preservação dos direitos fundamentais de acusados e vítimas somente se materializa mediante o reconhecimento das limitações e peculiaridades neurocognitivas inerentes ao processo mnemônico, com a consequente adequação dos procedimentos probatórios a tais características.

Destarte, a classificação da prova dependente da memória como repetível representa anacronismo processual que contraria, frontalmente, as evidências científicas contemporâneas, comprometendo a própria credibilidade do sistema probatório e, por conseguinte, a efetividade da prestação jurisdicional no âmbito criminal.

5.2 Devido processo legal

A busca pela reconstrução dos fatos no processo penal não pode se sobrepor às garantias individuais consagradas na Constituição Federal. O devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa são pilares que delimitam o alcance investigativo e probatório, assegurando que a verdade seja alcançada de forma justa e respeitosa aos direitos fundamentais.

Para que a privação de direitos ligados à liberdade ou à propriedade seja considerada legítima, tem-se que respeitar o processo, legalmente, estabelecido, tendo como pressuposto uma atividade legislativa moldada por procedimentos justos e adequados.

Em sua acepção formal, o devido processo legal garante que o julgamento ocorra em conformidade com regras procedimentais, previamente, estabelecidas. Enquanto que o devido processo legal substancial refere-se à ideia de um processo justo e adequado³⁰⁶, materialmente, informado pelos princípios da justiça, razoabilidade e racionalidade. O princípio do devido processo legal é o núcleo material comum de todas as garantias relacionadas à efetividade e à justiça.³⁰⁷

Considerando o direito à prova como um instrumento não só garantidor, mas um princípio fundador e exponencial para o cumprimento do devido processo legal constitucional, todo seu sistema empírico e epistêmico guarda relação estrita, senão indissociável dos princípios constitucionais ordenadores do processo penal como instrumento jurisdicional de garantias, sendo o núcleo deles, o devido processo legal.

5.3 Inadmissibilidade de provas ilícitas

O sistema da liberdade probatória e inadmissibilidade de provas ilícitas do direito brasileiro encontra previsão no Art. 5º LVI da Constituição da República, nele o direito à prova encontra limitações legais, sendo vedada a utilização de provas obtidas de maneira ilícita pelo estado contra o acusado. Não obstante, em determinadas hipóteses a prova ilícita em favor do réu deve ser admitida no processo penal sob a justificativa da impossibilidade de restrição indevida da liberdade, que pode ficar preso injustamente por anos³⁰⁸.

Prova ilícita compreende aquela que ofende garantias constitucionais na sua produção, como provas obtidas por meio de tortura ou violação à privacidade, à imagem, à intimidade à inviolabilidade de domicílio, normalmente, as garantias mais atingidas durante a obtenção de provas.

³⁰⁶ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador/BA: Juspodvm, 2018, p. 460.

³⁰⁷ Idem. Ibidem.

³⁰⁸ Idem.

A liberdade probatória encontra limites na prova ilícita e opõe-se à taxatividade das provas, na qual somente são admitidas as provas enumeradas em lei. Desse modo, qualquer prova lícita pode ser produzida no processo, sejam elas típicas ou atípicas. Típicas são aquelas provas catalogadas e reguladas em lei, enquanto as atípicas são aquelas que o legislador não cogitou³⁰⁹. Antonio Gomes ensina que é possível distinguir duas vertentes dessa classificação, a primeira sobre o instrumento pelo qual o elemento de prova é introduzido no processo (meio de prova) ou o modo empregado para tanto.

Alguns exemplo da prática forense como quando o Ministério Público junta nos autos um testemunho colhido, unilateralmente, em seu gabinete, atribuindo a esse testemunho o nome de prova documental nos mostram que³¹⁰ a questão não é meramente teórica e que, nessas hipóteses, o jogo de palavras levaria a admitir uma prova com violação à sua própria natureza, tendo em vista que a prova testemunhal, em regra, deve ser produzida na presença do juiz e em contraditório, observando o comportamento e as reações da testemunha.

Para Antonio Gomes não se trata de atipicidade pelo simples modo diverso de introdução da prova, pois as regras relativas à prova documental foram observadas, é caso de subversão do valor de garantia de legalidade da prova. No mesmo sentido, é o exemplo de indiscriminada admissão de outros meios de prova — por exemplo, a testemunhal — em detrimento de exame de corpo de delito nas infrações penais que deixam vestígios.

A jurisprudência dos tribunais superiores³¹¹, na impossibilidade de realização do reconhecimento pessoal presencial, tem admitido o reconhecimento de pessoas feito por fotografia, sob o argumento de se tratar de um meio de prova atípico. Contudo, Gustavo Badaró adverte que não seria uma prova atípica e, sim, um meio

³⁰⁹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 303-318.

³¹⁰ Idem.

³¹¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Rogério Schietti. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2021.

de prova irritual³¹²³¹³ que vulnera o procedimento probatório previsto no art. 226 do CPP, substituindo a segunda fase de comparação física e ao vivo da pessoa a ser reconhecida pela comparação fotográfica.

Para o autor, não se trata, pois, de um simples caso de prova atípica, que seria admissível ante a regra do livre convencimento judicial. As formalidades de que se cerca o reconhecimento pessoal são a própria garantia da viabilidade do reconhecimento como prova, visando a obtenção de um elemento mais confiável de convencimento³¹⁴.

No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior leciona que uma prova atípica, não pode ser admitida quando na realidade ela decorre de uma variação (ilícita) de outro ato estabelecido na lei processual penal, cujas garantias não foram observadas. Para esse autor, quando o réu se recusa a participar do reconhecimento pessoal, exercendo seu direito de silêncio (*nemo tenetur se detegere*), seria inadmissível o reconhecimento realizado por fotografia, e conclui que o reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP, nunca como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada.³¹⁵

O Superior Tribunal de Justiça, na linha desse entendimento, decidiu no julgamento do HC n.º 598.886 - SC (2020/0179682-3) de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz que o reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Durante o julgamento ficou delimitada a ilicitude da prova de reconhecimento pessoal ou fotográfico que não esteja em conformidade com as formalidades previstas

³¹². Renato Brasileiro distingue provas anômalas das irrituais. Nas anômalas embora haja meio de prova legalmente previsto (típico/nominado), vale-se de meio diverso. Já na prova irritual, trata-se de prova típica colhida sem a observância do modelo previsto em lei ao procedimento legal, ainda que diferente do previsto para aquele meio de prova. Tais provas se assemelham pela consequência que sua utilização gera no processo, ou seja, nulidade ou a ilicitude da prova e diferem-se entre si, pois na prova anômala há observância, enquanto que na prova irritual, segue-se o procedimento previsto para o meio de prova, mas sem a observância do modelo previsto em lei.

³¹³LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, v. único. 4. ed. rev., ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2016

³¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 490-491.

³¹⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 506-510.

no artigo 226 do Código de Processo Penal. Segundo o relator é imperativo que se estabeleça, a partir deste julgamento, a nulidade de qualquer reconhecimento pessoal ou fotográfico em desacordo com o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal. Tal medida se justifica pela necessidade de garantir a segurança e a estabilidade das decisões judiciais, uma vez que a utilização de reconhecimentos irregulares como fundamento para condenações, mesmo que haja outras provas que o corroborem, acarreta um risco significativo de ocorrência de erros judiciários. Isso se explica pelo fato de que, em muitos casos, as demais provas são consequência direta do reconhecimento irregular, tornando-as, por conseguinte, igualmente questionáveis³¹⁶.

5.4 Livre convencimento motivado

Esse princípio tem relação com a análise da prova no âmbito das decisões judiciais. Dentre os principais sistemas de apreciação das provas estudados no ordenamento jurídico brasileiro temos: o sistema da íntima convicção, o sistema legal de provas e o sistema do livre convencimento motivado.

O sistema da íntima convicção caracteriza-se pela liberdade do julgador ao exercer a valoração probatória. Muitas são as críticas da compatibilidade desse sistema com a Constituição, pois para esse sistema não há necessidade de fundamentação da escolha, a liberdade é de acordo com a sua convicção íntima. Exemplo desse sistema é que os membros do tribunal do júri não precisam se justificar, tendo completa liberdade de escolha para votar de acordo com sua íntima convicção. O Superior Tribunal de Justiça³¹⁷ já se manifestou que o conselho de sentença adota o sistema da íntima convicção no tocante à valoração das provas de forma que a decisão do tribunal do júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção e não pelo art. 93, IX, da CF. O STF no recente julgamento da repercussão geral tema 1087 afirmou a íntima convicção dos jurados quando a tese conducente à clemência acolhida pelo conselho de sentença for compatível com a CF³¹⁸.

³¹⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 598.886 - SC** (2020/0179682-3). Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília Superior Tribunal de Justiça, 2021.

³¹⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 804, HC778.503-MG**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2023.

³¹⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ARE1225185**, repercussão geral, tema 1087. Relator Min. Gilmar Mendes. Redator para o acórdão Min Edson Fachin. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2025.

O livre convencimento motivado é o princípio norteador da atividade de julgamento no sistema processual brasileiro quanto à apreciação da prova. Por esse princípio o julgador estaria livre na formação do seu convencimento não estando comprometido com critérios de valoração de provas como era no sistema da prova tarifada ou sistema legal de provas, no qual o legislador precedia à valoração prévia das provas. Além das provas serem tarifadas o julgador não precisava fundamentar sua escolha. Embora seja considerado uma evolução democrática em comparação com o sistema tarifário anterior, o sistema atual não está imune à críticas, considerado por alguns como um sistema de não-tão-livre convencimento e não-tão-motivado³¹⁹

O sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual penal, entende todas as provas como relativas, nenhuma será tipificada como prova de valor decisivo, ou terá hierarquia maior que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não ficará subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade das provas. Por esse sistema o julgador de um lado, tem ampla liberdade de análise da prova, que não fica limitado a nenhuma hierarquia previamente estabelecida, mas às restrições legais porventura existentes como por exemplo o art. 155 do CPP que veda ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Além disso, embora o sistema permita que o juiz valorize livremente o conjunto das provas de determinado processo para decidir, por outro lado, há a obrigatoriedade da fundamentação das decisões, ficando obrigado a declinar os motivos da decisão, possibilitando à parte conhecer os caminhos que levaram o julgador àquela conclusão possibilitando o efetivo contraditório para concordar ou não com esses motivos.

A motivação das decisões judiciais é garantia constitucional prevista art. 93, IX da Constituição da República de 1988, uma vez que a exposição dos motivos que levaram o juiz a decidir de determinada maneira, também chamada de fundamentação da sentença, é a base da argumentação que possibilita às partes manifestar seu inconformismo. Assim, o princípio do livre convencimento motivado do juiz é pressuposto da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.

³¹⁹ BEZERRA, A. M.; CARDOSO, R. C., Ser-humano-juiz: uma visão introdutória sobre os impactos do neurodireito na tomada de decisões judiciais *In*: MUA, Cíntia Teresinha Burhalde; SILVA, Ângelo Roberto Ilha da.; CARDOSO, Renato César. (Org.) **Neurociências aplicadas ao direito**. Porto Alegre, RS: Fundação Fênix, 2022.

A análise desse princípio a partir das contribuições da neurociência é importante para entender se esse convencimento é mesmo livre e se é possível explicar os motivos das escolhas do julgador em todas as situações. Ana Maria Bezerra e Renato Cesar Cardoso explicam que os seres humanos ‘caíram’ do centro de si mesmos, percebendo, por meio da observação de fenômenos jurídicos com enfoque no comportamento humano, que não têm controle consciente de todos os modos de ação no mundo.

O juiz, enquanto membro da sociedade, está sujeito a influências sociais e culturais que moldam sua visão de mundo. Ao tomar decisões, ele busca ser imparcial, mas inevitavelmente carrega consigo estereótipos, valores e preconceitos de sua época e de seu meio. Dessa forma, a liberdade de convencimento do juiz é condicionada pelo contexto social em que ele está inserido. “Assim, referido livre convencimento do ser-humano-juiz não é, na prática, tão deliberadamente livre assim”³²⁰. Tomemos como exemplo as provas que dependem da memória como a prova testemunhal e de reconhecimento de pessoas. Estão sujeitas ao viés implícito não só as testemunhas mas também os julgadores³²¹.

Discorreu-se, no capítulo I, que a memória não funciona como uma câmera fotográfica, a lembrança de fatos pretéritos não é perfeita. A memória está sujeita a diversas imperfeições, vários estímulos, fatores externos e internos que interferem na aquisição e evocação das lembranças.

As confusões e falhas da memória, bem como sua desconfiguração para falsas memórias, em que o indivíduo se lembra de situações que nunca aconteceram, ou que aconteceram de forma diferente da qual foram recuperadas ocorrem em parte por causa de uma percepção seletiva do mundo, a qual demonstra que filtramos os dados que chegam e focamos naquilo que importa no momento e isso faz parte do funcionamento normal do cérebro. Somos acometidos de cegueira por desatenção,

³²⁰ BEZERRA, A. M.; CARDOSO, R. C., **Ser-humano-juiz**: uma visão introdutória sobre os impactos do neurodireito na tomada de decisões judiciais In: MUA, Cíntia Teresinha Burhalde; SILVA, Ângelo Roberto Ilha da.; CARDOSO, Renato César. (Org.) Neurociências aplicadas ao direito. Porto Alegre, RS: Fundação Fênix, 2022.

³²¹ BENFORADO, Adam. **Unfair**: the new science of criminal injustice. Crown, 2016.

isso é, “deixar de perceber objetos visíveis ³²²³²³ quando nossa atenção está direcionada para outro ponto” é consequência dessa seletividade da consciência, deixando para a captação implícita grande parte do ambiente em que está inserido³²⁴³²⁵

A prova dependente da memória é extremamente falível. Nesse sentido, o convencimento para além de ser livre deve ser crítico, com base nas descobertas da neurociência sobre a prova dependente da memória, pois o cérebro não armazena todos os estímulos. Informações armazenadas na memória podem ser esquecidas e informações recuperadas estão sujeitas a serem modificadas, na medida em que algumas variáveis interferem na codificação e na evocação de informações³²⁶. A prova testemunhal e de reconhecimento de pessoas, por ser dependente da memória humana, deve especialmente não ser considerada de maneira absoluta.

É sabido que não há hierarquia de provas no processo penal, sendo que toda prova tem valor relativo³²⁷, contudo a prática forense demonstra o contrário. A pesquisa realizada pelo MJ capitaneada por Lilian Stein ³²⁸ demonstrou uma convergência, quase unânime entre todos os grupos de atores do sistema de justiça criminal sobre a importância fundamental do testemunho para o resultado do processo, sendo considerada a principal prova. Vários atores tentaram quantificar, através de percentuais aproximados, qual seria a representatividade desta espécie probatória. Muitos deles mencionaram que mais de 90% dos casos eram solucionados através de testemunhas³²⁹.

³²² Um experimento empírico conduzido por cientistas da Universidade da Califórnia sugere que muitos de nós não seríamos capazes de lembrar a localização do extintor de incêndio mais próximo do nosso apartamento ou local de trabalho e testou as habilidades dos habitantes de um prédio para indicar a localização dos extintores de incêndio que guarnecem o edifício. Os resultados apontam que, embora vejam o objeto constantemente, as pessoas não conseguem indicar sua localização precisa.

³²³ CASTEL, Alan D.; HOLYOAK, Keith J.; VENDETTI, Michael. **Fire drill: inattention blindness and amnesia for the location of fire extinguishers: attention, perception, and psychophysics**, v. 74, 2012, p. 1393.

³²⁴ FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal. **Neurodireito da memória: a fragilidade da prova testemunhal e de reconhecimento de pessoas**. São Paulo: Dialética, 2021.

³²⁵ BEZERRA, A. M.; CARDOSO, R. C., **Ser-humano-juiz: uma visão introdutória sobre os impactos do neurodireito na tomada de decisões judiciais** In: MUA, Cíntia Teresinha Burhalde; SILVA, Ângelo Roberto Ilha da.; CARDOSO, Renato César. (Org.) **Neurociências aplicadas ao direito**. Porto Alegre, RS: Fundação Fênix, 2022.

³²⁶ Idem.

³²⁷ Idem.

³²⁸ STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de *et al.* **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024

³²⁹ Idem.

A pesquisa demonstra que a prova testemunhal tem papel de destaque no processo penal e predomina sobre as demais provas, seja pela deficiência da prova pericial seja pela sobrevalorização dos depoimentos dos policiais e vítimas seja pelo conhecimento relativamente limitado dos magistrados sobre as descobertas da neurociência a respeito da memória nos relatos testemunhais e reconhecimento de pessoas³³⁰.

De acordo com essa pesquisa, os magistrados parecem confiar excessivamente na memória de testemunhas e vítimas e talvez não estejam devidamente apropriados sobre as implicações de adotar práticas que não estão em acordo com os avanços científicos da psicologia do testemunho, podendo causar injustiças irreparáveis, tais como a prisão de inocentes baseada única ou principalmente em uma prova de reconhecimento de pessoas por testemunha ocular.

No que tange à motivação Bezerra e Cardoso esclarecem que, em algumas situações, esta não parece ser uma solução suficiente quando se leva em consideração o contexto de atalhos mentais inconscientes. O dever de fundamentar pode atender aos objetivos do intérprete, mesmo que de forma inconsciente.

Dessa forma, a necessidade de se motivar o convencimento na análise probatória, embora possa resolver situações nas quais o Sistema 2³³¹ está atuando, pode não ser suficiente para trazer a reflexão necessária à tona, de forma a virar mais um procedimento automático em meio a outros diariamente realizados pelos magistrados e seus assessores³³².

Assim, diante da complexidade da vida, da quantidade de processos³³³ das metas impostas em busca de eficiência, o livre convencimento do julgador e também a motivação pode resultar em automatismos, preenchendo lacunas de forma a torná-

³³⁰ SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia; STEIN, Lilian, Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 173, p. 201-243, nov. 2020.

³³¹ KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 22; p. 29

³³² BEZERRA, A. M.; CARDOSO, R. C., **Ser-humano-juiz**: uma visão introdutória sobre os impactos do neurodireito na tomada de decisões judiciais In: MUA, Cíntia Teresinha Burhalde; SILVA, Ângelo Roberto Ilha da.; CARDOSO, Renato César. (Org.) **Neurociências aplicadas ao direito**. Porto Alegre, RS: Fundação Fênix, 2022.

³³³ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório justiça em números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

los coerentes com outros elementos previamente analisados no processo, confirmando-os^{334 335}.

Já estudamos que o cérebro busca simplificar a realidade em que ele está inserido, por meio das heurísticas e dos vieses, deixando-o sujeito a eventuais erros de conhecimento e reconhecimento que podem comumente ocorrer.³³⁶ Essas observações chamam a atenção para a forma sutil como instrumentos jurídicos podem ser utilizados e manejados pelos automatismos mentais, que fazem parte da fisiologia do cérebro humano e seu processo mnemônico, sem causar consequências mais graves na vida das pessoas. Contudo, esses fenômenos quando acontecem dentro de um processo criminal são capazes de determinar a absolvição de um culpado ou, de forma ainda mais grave, a condenação de um inocente.

A neurociência nos mostra que as decisões do cérebro humano, consequentemente o livre convencimento do juiz, podem ser enviesadas por preconceitos e influências subjetivas. Assim, as decisões judiciais preconcebidas são motivadas posteriormente nos textos jurídicos, em um processo conhecido como³³⁷ "raciocínio motivado"³³⁸³³⁹.

Como o livre convencimento motivado tem relação direta com a análise das provas e está sujeito à vieses e heurísticas assim como as provas dependentes da memória, deve o julgador se valer da interdisciplinaridade e dos avanços da neurociência na apreciação da prova que depende da memória que tem sua credibilidade baseada na confiabilidade das recordações que uma

³³⁴ EUFRASIO, Ana Maria Bezerra; LIMA, George Marmelstein. A divertida mente do juiz: um estudo sobre o viés cognitivo de confirmação no âmbito da decisão judicial: contribuições das ciências cognitivas para o direito, 2021, p. 15.

³³⁵ No que tange ao viés de confirmação, Ana Maria Bezerra Eufrasio e George Marmelstein destacam que se trata de um relevante erro de conhecimento, incidindo na perpetuação de crenças pelo ser humano e nos momentos em que ele pensa, julga ou decide em relação a algo ou a alguém. Essa falha acontece de maneira inconsciente, e que, por mais que determinada pessoa acredite que está sendo imparcial, pode estar buscando justificativas para agir de modo a confirmar suas convicções e menosprezar opiniões contrastantes com as suas.

³³⁶ EUFRASIO, Ana Maria Bezerra; LIMA, George Marmelstein. A divertida mente do juiz: um estudo sobre o viés cognitivo de confirmação no âmbito da decisão judicial: contribuições das ciências cognitivas para o direito, 2021, p. 15.

³³⁷ MATA, André; SÔRO, Jerônimo; FERREIRA, Mário B. **Raciocínio motivado**: o caso do advogado intuitivo.

³³⁸ Raciocínio motivado: refere-se à influência que o desejo de chegar a conclusões específicas preferidas, ou a conclusões com determinadas características, pode ter no raciocínio e julgamento.

³³⁹ DE LINS HORTA, Ricardo. Unfair: the new science of criminal injustice, de Adam Benforado: the new science of criminal injustice. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 118, p. 381-387, jan./-fev. 2016.

vítima/testemunha/suspeito consegue lembrar a respeito de um fato/injusto penal e seus envolvidos.

5.5 Contraditório

No tema provas, um dos mais importantes corolários do devido processo legal é o princípio do contraditório, consagrado no art. 5º, LV, da CF/1988. Em um sentido formal, é o direito de participar do processo, de ser ouvido. Mas essa participação há de ser efetiva, capaz de influenciar o convencimento do magistrado. Marcelo Novelino destaca que o contraditório é a ciência bilateral dos atos do processo com a possibilidade de contrariá-los, composto por dois elementos: informação e reação. Não adianta simplesmente ouvir a parte.

A manifestação há de ser capaz de influenciar na formação da decisão. A seu turno, o juiz tem o dever correspondente de levar a manifestação na decisão. Essa é a perspectiva substancial do contraditório. A ampla defesa decorre do contraditório é assegurado a liberdade probatória. Permite-se para a defesa dos seus direitos todos os meios legais e moralmente admitidos.

Especialmente no direito penal esta garantia assegura tanto a defesa técnica quanto a autodefesa, a possibilidade dada ao acusado de ser interrogado e de presenciar os atos instrutórios que inclui a produção da prova testemunhal e o reconhecimento de pessoas. A doutrina diverge quanto à extensão do direito ao contraditório na fase investigativa. Enquanto a visão tradicional relativiza a incidência desse direito na fase pré processual, posicionamentos mais recentes defendem sua aplicação nessa fase, ainda que de forma limitada.

Nesse sentido, há consenso de que o contraditório, embora presente na investigação, não se manifesta em sua plenitude, sendo restrito pela natureza inquisitorial dessa fase. Assim, o investigado tem direito à informação, mas não a uma participação efetiva e irrestrita na construção da prova.

Entende-se, portanto, que o contraditório na fase inquisitorial não é subtraído e sim diferido, pois não é possível defender um direito ao contraditório absoluto, nessa fase, fosse dado ao investigado o direito ao contraditório pleno com conhecimento prévio ou concomitante das representações e decisões, as medidas de privação da liberdade e privacidade seriam inúteis.

Intimar o investigado para se manifestar sobre um pedido de interceptação da sua linha telefônica tornaria inócua a decisão, bem como sobre uma representação pela sua prisão preventiva. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório, nessa fase, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado tem o direito de acesso ao que foi produzido, nos termos da súmula vinculante 14 STF.

Contudo em um sistema processual penal como o nosso, em que a maioria das ações persecutórias penais é realizada em momento pré-processual, que antecede o contraditório substancial, diga-se inquisitorialmente, devemos considerar uma distinção fundamental em relação à prova, especialmente, a prova dependente da memória, qual seja, a de que a maioria das provas produzidas durante o inquérito policial, são definitivas.

Na prática, os crimes que deixam vestígios necessitam de perícia imediata, sob o risco de os vestígios desaparecerem, a coleta de impressões papiloscópicas, exame de corpo de delito de lesões corporais, autópsia, exame pericial em local de arrombamento, são exemplos de conhecidas provas definitivas e irrepetíveis. Entende-se que, para essas provas, quando produzidas na fase inquisitorial o contraditório é diferido.

O mesmo entendimento é aplicado para as medidas cautelares como quebra de sigilo bancário e fiscal, interceptações telefônicas, buscas e prisões anteriores à ação penal, com fundamento na relativização de garantias previstas pela própria constituição federal, uma vez que, como discorrido alhures, o exercício do contraditório prévio ou concomitante, nessas hipóteses, inviabilizaria o resultado pretendido com as medidas, pois se o investigado souber, previamente, que suas conversas telefônicas serão interceptadas, suas contas bancárias bloqueadas, que será realizada busca na sua casa e trabalho e que será preso, fará tudo para que as medidas cautelares sejam ineficazes.

No que tange ao contraditório e à prova dependente da memória, o instituto de defesa do direito de defesa advoga a tese de que toda prova testemunhal deve ser corroborada por elementos externos e objetivos, submetidos ao contraditório. Argumenta a importância da garantia do contraditório não apenas como direito individual, mas sobretudo como garantia objetiva e epistemológica, condição de regularidade do processo.

No plano da prova, o contraditório representa a tradução, em termos objetivos, da imparcialidade judicial, uma vez que seria inútil ter um juiz imparcial, se o material com base no qual alguém é absolvido ou condenado não é produzido em contraditório; isto é, a acusação não pode ser validada por provas formadas, unilateralmente, pela mesma pessoa que a construiu ³⁴⁰³⁴¹ ³⁴².

A aparente incompatibilidade entre a irrepetibilidade da prova dependente da memória e o contraditório pode ser superada através de uma reformulação processual que privilegia a produção antecipada de provas. Esta solução não apenas preserva as garantias constitucionais, mas fortalece ao garantir maior qualidade probatória e efetividade processual.

A chave para esta compatibilização é a compreensão de que o contraditório não se resume a mera repetição de atos processuais, mas à efetiva possibilidade de participação e influência no convencimento judicial. A produção antecipada, com as devidas salvaguardas, permite este exercício de forma mais complicada do que o modelo atual de repetições sucessivas e ambientais específicas à qualidade da prova.

Esta proposta representa uma evolução necessária do sistema processual penal, alinhando-o tanto às garantias constitucionais quanto aos conhecimentos científicos sobre o funcionamento da memória humana.

³⁴⁰ FERRUA, Paolo. **La prova nel processo penale**, v. I: struttura e procedimento. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017.

³⁴¹ IINSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal. 2021. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/linhasdefensivasiddd.pdf>. Acesso em 19 maio 2022.

³⁴² FERRUA, Paolo. **Il 'giusto processo'**. 3. ed. Bologna: Zanichelli Bologna, 2012.

6 A INSUFICIÊNCIA DO RECONHECIMENTO FORMAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PARADIGMA DA MERA RECOMENDAÇÃO AO PARADIGMA DA OBRIGATORIEDADE

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova utilizado para delimitar a autoria de um injusto penal no processo penal brasileiro, previsto nos art. 226 a 288 do CPP. Durante o procedimento alguém que conhece ou viu determinada pessoa ou coisa que, supostamente, está relacionada com um crime que está sendo apurado, é chamado a reconhecê-la, formalmente.

O procedimento é realizado, rotineiramente, pelos agentes do sistema de justiça criminal, no qual uma vítima ou testemunha é convidada a descrever a pessoa que deve ser reconhecida, e a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontar para o suposto suspeito de ser autor de crime, quando então será lavrado auto pormenorizado, o chamado termo de reconhecimento de pessoas.

Conforme se abordou, no capítulo anterior, os meios de prova dependentes da memória, como a prova testemunhal, em especial o depoimento policial, e o reconhecimento de pessoas, possuem papel central no processo penal brasileiro, no qual a delimitação da autoria, na maioria dos processos criminais é feita a partir dessa prova, muitas vezes, isoladamente, e com base no documento de reconhecimento feito em sede inquisitorial, sem observância dos procedimentos legais, o que o torna nesse cenário, pouco confiável, por não respeitar princípios constitucionais básicos como o da legalidade, o contraditório e a ampla defesa.³⁴³

A ausência da observância do procedimento previsto em lei – Art. 226 do Código de Processo penal – as forças envolvidas na produção do documento, e a forma lacônica com que o assunto é tratado, inclusive pela legislação penal, ecoa no conteúdo dos termos de reconhecimento, que chama atenção pela forma resumida e a importância dada ao vocativo: “reconheceu sem vacilação”, que surge ao longo de diferentes documentos de um processo e em processos distintos, ganhando relativa

³⁴³ Segundo o Art. 5º da Constituição da República de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

autonomia e força de verdade pela repetição, silenciando sobre diversos aspectos importantes da realização desse procedimento na *práxis* policial e jurídica.

Durante muito tempo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido da desnecessidade de estrita observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, que não implicaria nulidade do ato de reconhecimento, sendo tratada como simples recomendação. Esse meio de prova, em desconformidade com a lei, subsidiou e continua presente nas fundamentações de prisões e condenações injustas.

Na sequência, são analisadas criticamente as decisões da câmara criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pois ocorreram importantes decisões do Superior Tribunal de Justiça, o STJ, que se utilizaram de argumentos da psicologia, de pesquisas empíricas e, inclusive, abordaram o tema das falsas memórias. Uma dessas decisões sobre o reconhecimento por meio fotográfico, e a outra decisão sobre a questão da discussão da súmula 455 - STJ, que revisitou o debate sobre a relação entre o decurso do tempo e a recuperação da memória humana³⁴⁴.

Nessas decisões, o Superior Tribunal de Justiça se valeu de pesquisas da psicologia do testemunho. No que diz respeito a oitiva de testemunhas policiais, a corte destacou a necessidade de temperamento da sumula 455, que veda a utilização do mero decurso do tempo como justificativa para urgência da produção antecipada de provas³⁴⁵. Nesse recurso, o STJ decidiu pela necessidade de mitigação do rigor da súmula 455 para que os policiais sejam ouvidos com urgência. Segundo a corte³⁴⁶ é justificável a antecipação da colheita da prova testemunhal com arrimo no art. 366 do CPP, nas hipóteses em que as testemunhas são policiais, dado que, pela natureza dessa atividade profissional, diariamente, em contato com fatos delituosos semelhantes, o decurso do tempo traz efetivo risco de perecimento da prova que depende da memória.

Na prática o que se observa, regularmente, é que se a oitiva dos policiais ocorrer depois de longo período após os fatos, a prova fica prejudicada, os detalhes

³⁴⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 598.886-STJ**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz 2020;; **RHC 64.086-DF**, Relator: Min. Nefi Cordeiro, 2016 Brasília: Superior Tribunal de Justiça: 2016; 2020..

³⁴⁵ Súmula 455: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo) (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2002.

³⁴⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. **RHC 64086-DF**, Relator: Min. Nefi Cordeiro; Relator para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, Julgado em 23 nov. 2016 (Info 595).

se perdem e até a totalidade da lembrança pode deixar de existir. A atividade constante na função policial e as repetidas ocorrências semelhantes, acabam se perdendo na memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos.

O decurso do tempo prejudica a recuperação mnemônica das informações, daí depreende-se a importância do necessário diálogo do direito com a psicologia do testemunho. É muito comum os policiais afirmarem, em audiência, que os fatos aconteceram há muito tempo e que em razão de já terem participado de outras ocorrências, não conseguem se recordar dos fatos. Mesmo não sendo o procedimento ideal, o art. 226 não pode ser considerado mera recomendação, existe um projeto de lei PL676/2021 para alterar 226 e 227 do CPP.

6.1 Reconhecimento de pessoas: histórico, procedimento, garantias e efficientismo penal

O reconhecimento pessoal, no âmbito do direito processual penal, pode ser compreendido como um ato jurídico formalizado, caracterizado pela reiteração de uma experiência prévia de conhecimento, na qual um indivíduo, dotado de memória, é convocado para identificar uma pessoa ou objeto, com base em suas lembranças e percepções anteriores. A natureza jurídica deste instituto, todavia, não se resume a uma simples operação de identificação, mas se reveste de complexidade, dada sua íntima relação com a memória humana e as nuances do processo cognitivo.

Para além da definição legal, o reconhecimento pessoal emerge como um controverso meio de prova, cuja validade e eficácia são, diretamente, influenciadas por vários fatores, desde a qualidade da percepção original até as vicissitudes da memória. A legislação brasileira, em especial o Código de Processo Penal (CPP), disciplina o reconhecimento pessoal, conferindo-lhe um caráter formal e procedimental, no entanto, o instituto carece de uma análise mais aprofundada, que contemple as descobertas da psicologia do testemunho e da neurociência.

Importante notar a origem etimológica do termo "reconhecimento", o qual deriva do verbo "reconhecer", que denota uma atividade de "re-conhecer" ou conhecer novamente. Essa etimologia revela a premissa fundamental do instituto: a necessidade de uma experiência prévia de percepção ou contato com a pessoa ou objeto a ser identificado. É justamente essa premissa que estabelece um importante

nexo entre o reconhecimento pessoal e as falhas da memória humana, uma vez que a capacidade de recordar e reproduzir, fielmente, as percepções passadas é intrinsecamente limitada e sujeita a influências internas e externas.

Nesse sentido, o reconhecimento pessoal pode assumir duas naturezas jurídicas distintas, dependendo do momento em que é realizado. Quando ocorre durante a instrução criminal, sob o amparo do contraditório e em respeito às formalidades legais, reveste-se da natureza de meio de prova, passível de ser utilizado na formação do convencimento do juiz.

Por outro lado, se realizado no curso do inquérito policial ou investigação preliminar, sem a observância das garantias processuais mínimas, o reconhecimento pode ser caracterizado como mero elemento informativo, desprovido de valor probatório pleno.

Essa dicotomia revela a importância de se estabelecer uma distinção clara entre os atos investigativos e os atos de produção probatória, que requerem a observância do contraditório e da ampla defesa. O reconhecimento, tanto de pessoas quanto de objetos, constitui modalidade probatória central no processo penal. O primeiro, objeto desta análise, visa à identificação do indivíduo, supostamente autor de uma conduta típica, subdividindo-se em reconhecimento visual (presencial ou por meio de imagens) e auditivo (por meio de vozes). O segundo, por sua vez, objetiva individualizar os instrumentos utilizados na prática delitiva.

A legislação penal e processual penal brasileira, como muitas de suas instituições, é marcada por uma história de influência de modelos estrangeiros e adaptações contextuais. A história do reconhecimento pessoal no Brasil, entretanto, possui características singulares, estando intrinsecamente ligada ao contexto histórico-político que antecedeu a edição do Código de Processo Penal de 1941.

O CPP, como se sabe, foi concebido em um momento de profunda instabilidade política e social, no Brasil, durante a ditadura do Estado Novo, regime de cunho autoritário que concentrou poder nas mãos do Executivo e suprimiu direitos fundamentais. Nesse ambiente de repressão e de centralização do poder estatal, o reconhecimento pessoal foi alçado a um meio de prova com grande poder de convencimento, refletindo, muitas vezes, os anseios e prioridades do Estado.

A Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, elaborada pelo então Ministro da Justiça Francisco Campos, revela a ideologia por trás do Código e do reconhecimento pessoal. O Ministro Campos, conhecido por seu conservadorismo e

sua defesa de um direito penal mais rigoroso, expressou sua admiração pelas legislações penais fascistas da Europa, chegando a citar, como inspiração, as ideias de Alfredo Rocco, Ministro da Justiça de Benito Mussolini. O espírito do texto é claro ao ressaltar a necessidade de um processo penal mais ágil e eficiente na repressão ao crime, conferindo grande poder ao Estado na condução do processo penal, em detrimento dos direitos e garantias individuais.

A história do reconhecimento pessoal no Brasil, portanto, é a história de um instituto concebido e formatado em um contexto histórico-político marcado pela restrição de direitos e pela primazia da repressão criminal. Essa herança autoritária, ainda hoje, reverbera nas práticas processuais penais, exigindo uma análise crítica e uma revisão das bases teóricas do instituto.

O Código de Processo Penal brasileiro, em seus artigos 226 a 228, disciplina o procedimento formal do reconhecimento pessoal, estabelecendo uma sequência de atos que, em tese, visam garantir a objetividade e a confiabilidade do instituto. No entanto, uma análise mais detida revela que tais disposições, formuladas em um contexto histórico e cultural distante da realidade atual, apresentam lacunas e inconsistências, carecendo de uma atualização à luz da psicologia do testemunho e das ciências cognitivas.

O artigo 226 do CPP estabelece, como primeiro passo do reconhecimento pessoal, que a pessoa a reconhecer seja convidada a descrever o sujeito ou objeto a ser identificado. Ainda que essa fase seja crucial para o procedimento, não há previsão de como essa descrição deve ser documentada e analisada. Além disso, o CPP não explicita se a descrição feita no momento do reconhecimento pode ser confrontada com descrições anteriores ou posteriores, o que poderia contribuir para a aferição da veracidade da memória do reconhecedor.

Na segunda fase, o legislador determina que a pessoa a ser reconhecida seja colocada, preferencialmente, ao lado de outras com similaridades. A utilização do termo “se possível” revela um ponto de discricionariedade que se presta para as mais diversas interpretações, sendo, muitas vezes, utilizada para justificar o não cumprimento da determinação legal.

O texto legal, em razão de seu laconismo, não indica quais são os elementos de similaridade que devem ser observados, abrindo espaço para a arbitrariedade e a subjetividade do responsável pela organização da formação. Essa falta de clareza na legislação permite a prática de reconhecimentos pessoais realizados sem o devido

respeito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que as partes não podem controlar a escolha das pessoas ou objetos utilizados para comparação.

Na terceira fase, o CPP dispõe que o reconhecedor deve apontar o sujeito ou objeto reconhecido. Em tese, essa é a fase na qual ocorre propriamente o reconhecimento, ou seja, o momento em que o reconhecedor confronta sua memória com as pessoas ou objetos que lhe foram apresentados. Entretanto, o texto legal não estabelece nenhum tipo de protocolo para a realização dessa fase, deixando espaço para a indução e a sugestionabilidade. Não há nenhuma obrigação de que o reconhecedor explicita qual foi o critério utilizado para o reconhecimento, qual a qualidade da sua memória ou mesmo qual a convicção que o levou a apontar determinado indivíduo ou objeto.

Finalmente, na quarta fase, o legislador determina a lavratura de um auto pormenorizado sobre o reconhecimento, com a assinatura da autoridade, do reconhecedor e de duas testemunhas. Esse auto, por força do texto legal, deve conter um relato detalhado da descrição feita pelo reconhecedor na primeira fase, a composição da formação utilizada na segunda fase, o reconhecimento realizado na terceira fase e a assinatura de todos aqueles que participaram do ato. Embora o CPP preveja a formalidade do auto, o legislador deixa de lado o necessário detalhamento de como a produção probatória deve se dar, dando enfoque somente à documentação do ato.

Diante dessa análise, percebe-se que o CPP, ao regulamentar o reconhecimento pessoal, limitou-se a estabelecer um procedimento formal, que não garante, por si só, a confiabilidade e a validade do instituto. O legislador deixou de lado a necessidade de uma análise mais aprofundada dos aspectos cognitivos e psicológicos envolvidos no processo de reconhecimento, o que permite que as fragilidades da memória e a sugestionabilidade do processo interfiram na busca pela verdade material.

A necessidade de regulamentação procedimental não se restringe ao processo em sua acepção genérica. Pelo contrário, cada ato processual requer uma conformação específica, de modo que, embora o processo seja uno, a sucessão de seus atos exige procedimentos individualizados. O procedimento, portanto, configura-

se como um modelo formal composto por atos concatenados, uma unidade em formação progressiva ³⁴⁷.

A ordem preestabelecida dos atos do procedimento produz uma coordenação entre eles, que se revela no escopo, no efeito e na validade de cada ato no contexto da unidade procedimental. ³⁴⁸

A validade de cada ato, assim, subordina-se à observância do procedimento, pois cada um possui requisitos próprios que dependem, formal e logicamente, da validade dos atos antecedentes. A exigência de observância do procedimento para a realização dos atos processuais, especialmente o preconizado no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) para o reconhecimento de pessoas, decorre da garantia constitucional do devido processo legal.

No cenário processual penal brasileiro, a prova testemunhal, frequentemente consubstanciada em depoimentos de policiais (especialmente em crimes de tráfico de drogas), e o reconhecimento de pessoas, emergem como elementos probatórios preponderantes, senão únicos.

Nesse contexto, um inocente pode ser reconhecido como sendo o autor do injusto penal. O falso reconhecimento pode resultar de falhas inerentes ao funcionamento da memória humana, de condições contextuais que dificultam a codificação facial do criminoso, ou do esquecimento de informações previamente armazenadas.

Não se trata de falso testemunho ou de deliberada falsidade, mas de equívocos decorrentes da própria natureza do processo mnemônico. Fatores como a forma de apresentação do suspeito e as instruções fornecidas à testemunha também podem aumentar a probabilidade de falsos reconhecimentos.

Pesquisa do Instituto de Defesa do Direito de Defesa ³⁴⁹ analisou mais de 300 casos de condenações injustas revertidas pelo Innocence Project, revelando que, em 71% dos casos, o suspeito inocente foi equivocadamente reconhecido por uma vítima ou testemunha.

De forma semelhante, o Registro Nacional de Exonerações dos Estados Unidos da América constatou que, entre 1989 e 2020, o reconhecimento de suspeitos foi um

³⁴⁷ FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e procedimento no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.33.

³⁴⁸ Idem. Ibidem.

³⁴⁹ WEST, Emily; METERKO, Vanessa. Innocence project: DNA exonerations, 1989-2014: review of data and findings from the first 25 years. **Alb. L. Rev.**, v. 79, 2015, p 717.

elemento probatório presente em 767 condenações de inocentes, resultando em 9.385 horas de prisão injusta. Se consideradas apenas as 143 revisões criminais contabilizadas em 2019 nos Estados Unidos, 33% delas tiveram como causa falhas em reconhecimentos³⁵⁰.

No Chile, 30% dos 66 casos de revisão criminal realizada pelo *Proyecto Inocentes*, criado em 2013 pela Defensoria Pública, decorreram de identificações pessoais equivocadas³⁵¹³⁵²³⁵³. No sistema de justiça criminal brasileiro, não são raros os casos de equívocos no reconhecimento de pessoas, em que decisões e sentenças são fundamentadas exclusivamente nesse ato probatório.

As inconsistências procedimentais são frequentemente relevadas pela jurisprudência, que confere especial relevância ao depoimento da vítima, sobretudo em crimes praticados na clandestinidade, e relativiza a inobservância do procedimento legal de reconhecimento, considerando-o uma mera recomendação³⁵⁴. Tal entendimento tem gerado um relaxamento no tratamento da questão, com implicações para a privação da liberdade e condenações injustas.

A associação sem fins lucrativos *Innocence Project Brasil* dedica-se especificamente à questão das condenações de inocentes, buscando a reversão de erros judiciais, promovendo o debate sobre suas causas e fomentando o diálogo com a ciência da psicologia do testemunho.

Em análise de casos de condenações injustas revertidas por esta organização, verificou-se que a maioria dos suspeitos havia sido condenada em decorrência de erros de reconhecimento e falsas acusações. Exemplos ilustrativos incluem os casos de Silvio José da Silva Marques, absolvido de tentativa de latrocínio após ter cumprido quase seis anos de reclusão; Cleber Michel Alves, absolvido de estupro de vulnerável após cumprir três anos e meio; e Igor Barcelos Ortega, absolvido de roubo e tentativa de latrocínio após três anos de prisão.³⁵⁵

³⁵⁰ COOPER, Caroline. Preliminary review of the national registry of exonerations: insights for defense, 2020.

³⁵¹ **PROJETO Inocentes**. Disponível em: <https://www.proyectoinocentes.cl/>. Acesso em: 30 set. 2024.

³⁵² DUCE, Mauricio. La condena de inocentes en Chile: una aproximación empírica a partir de los resultados de los recursos de revisión acogidos por la Corte Suprema en el período 2007-2013. **Política Criminal**, v. 10, n. 19, p. 159-191, 2015.

³⁵³ DUCE, Mauricio. Los reconocimientos oculares: una aproximación empírica a su funcionamiento y algunas recomendaciones para su mejora. **Política criminal**, v. 12, n. 23, p. 291-379, 2017.

³⁵⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 443.769/SP** Relator: Min. Félix Fischer, Quinta Turma. Julgado em: 12 jun. 2018. DJe 15 jun. 2018.

³⁵⁵ INNOCENCE Project Brasil. **Casos, 2024**. Disponível em : <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 30 set. 2024.

Além do que, em nome do efficientismo processual, atropelam-se formas legais consignadas na lei, como é o caso do reconhecimento por fotografia através de álbuns, ou até mesmo por fotos de suspeitos existentes em aparelhos celulares de policiais, ambos, apesar de não estarem legalmente previsto no CPP, são normalizados pela jurisprudência do STJ, como podemos observar na edição nº 105 da sua “Jurisprudência em Teses”.³⁵⁶

Nosso sistema penal é marcado por profundas desigualdades sociais e raciais, considerar única e exclusivamente esse tipo de prova, sem uma análise cuidadosa de seus pressupostos e de suas potencialidades para a produção de falsas acusações, contribui para a perpetuação de injustiças.

A afirmação de que a valoração da prova é livre, desde que o magistrado justifique sua decisão, pode obscurecer as desigualdades nas relações de poder que permeiam o processo penal. A liberdade de apreciação da prova, quando não acompanhada de uma análise crítica das condições de sua produção, pode levar à valorização de provas obtidas por meio de métodos coercitivos ou que reproduzem estereótipos sociais.

No caso específico do reconhecimento de pessoas, é fundamental questionar se o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal foi observado. Reconhecimentos realizados pela vítima no local dos fatos ou logo após, diante de um suspeito recém capturado, ou em sede policial, muitas vezes em ambiente inadequado e intimidante, podem levar a falsas identificações, especialmente quando se considera a influência de fatores psicológicos e raciais nesse processo. A memória humana, falível e suscetível a influências externas, torna o reconhecimento um ato complexo e sujeito a erros.

A frequente ocorrência de casos de afirmação em que a testemunha ou a vítima pode ter reconhecido o suspeito em sede policial, mas não mais em juízo, devido à ação do tempo, revela a fragilidade desse tipo de prova. A memória humana é construída socialmente e pode ser influenciada por diversos fatores, como a sugestão, a ansiedade e o estresse. A possibilidade de que o reconhecimento inicial tenha sido fruto de um erro ou de uma pressão psicológica não pode ser descartada.

³⁵⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. Edição 1015: Provas no Processo Penal – I. Item 7) O reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.

Também não é incomum que a vítima confirme em juízo um reconhecimento irregular, e nesses casos, essa prova assume especial importância no destino do réu, porque "amparado" por mera ratificação em juízo de algo que foge dos *standards* de prova ou critérios epistemológicos mínimos para ser válida.

Por isso, a inobservância injustificada do procedimento previsto no artigo 226 do CPP enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de base para a condenação, ainda que confirmada em juízo, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado à convicção da autoria delitiva. Sem isso, a valorização do reconhecimento de pessoas como meio de prova contribui para a produção de falsas acusações e a perpetuação de injustiças

Outro problema reside na qualificação como "reconhecimento" de atividades que não possuem tal natureza. Para ser eficaz, o reconhecimento exige que não haja contato anterior do reconhecedor com o objeto de reconhecimento, sob pena de viciar o ato.

Por isso, a prática de solicitar que alguém, após ter reconhecido uma pessoa como autora do crime na fase investigatória, confirme que a pessoa presente na audiência é a mesma, não constitui um reconhecimento, mas um testemunho sobre o reconhecimento anterior. O depoente confirma, no presente, ocorrência do passado, não o fato criminoso, mas o ato de reconhecimento.

Quando não há reconhecimento anterior, o apontamento de alguém como autor do crime na audiência, sem a observância das formalidades exigidas, consiste em uma simples identificação de pessoa já acusada, de valor probatório precário se não confirmado por outros elementos de convicção.

Em acórdão paradigmático, o STJ alterou seu entendimento, fixando as seguintes conclusões: "1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato

viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo”.

Acompanhando essa decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 484/2022, que estabelece diretrizes para o reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o posicionamento de que o artigo 226 do CPP não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível.

A falta de padronização no procedimento de reconhecimento pessoal, aliada à ausência de treinamento adequado dos profissionais responsáveis pela sua execução, favorece a ocorrência de erros e injustiças. A falta de protocolos claros para a seleção das pessoas ou objetos de comparação, a ausência de critérios para a condução do reconhecimento e a precariedade na documentação do ato aumentam a margem para a arbitrariedade e a subjetividade, comprometendo a qualidade do meio de prova.

Nesse sentido, a ausência de uma visão multidisciplinar sobre o tema, que integre o conhecimento da psicologia do testemunho, da neurociência e do direito, impede a análise aprofundada dos aspectos que perpassam o instituto e dificulta a adoção de medidas eficazes para a sua otimização.

A organização do reconhecimento pessoal, como previsto no Código de Processo Penal, é um dos pontos mais críticos e controversos do instituto. A legislação, ao determinar que a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras semelhantes, não estabelece critérios claros e objetivos para a escolha das pessoas ou objetos utilizados para comparação, deixando espaço para a arbitrariedade e a subjetividade dos profissionais responsáveis pela realização do ato.

A ausência de padronização na composição da formação compromete a validade do reconhecimento, uma vez que pessoas com características muito discrepantes daquelas apresentadas pelo reconhecedor podem induzi-lo a cometer erros. A presença de pessoas com semelhanças apenas na cor da pele, mas com traços físicos completamente diversos, faz com que o reconhecedor escolha a pessoa

que mais se aproxime da sua memória, por exclusão, mesmo que esta pessoa não seja a autora do crime.

Ademais, a falta de uma definição precisa quanto ao número de pessoas ou objetos a serem apresentados para reconhecimento gera insegurança jurídica e permite a realização de formações com número insuficiente de participantes, o que também induz o reconhecedor a errar. O CPP não estabelece um número mínimo de pessoas ou objetos para comparação, abrindo espaço para a realização de reconhecimentos com apenas um ou dois participantes, que, de acordo com a psicologia do testemunho, não garantem a segurança probatória.

A jurisprudência, por sua vez, embora tenha evoluído no sentido de reconhecer a importância da similaridade e do número mínimo de pessoas na formação, ainda não estabeleceu parâmetros claros e objetivos, o que permite que a discricionariedade prevaleça na prática.

Em contrapartida, estudos da psicologia do testemunho e manuais de boas práticas do sistema de justiça penal apontam a necessidade de que os reconhecimentos sejam realizados com um número mínimo de pessoas ou objetos para comparação. O Departamento de Justiça dos Estados Unidos, por exemplo, estabelece que o número mínimo de pessoas na formação seja de quatro, excluindo o suspeito. Na Inglaterra, esse número mínimo é de oito, sendo que policiais podem compor a fila.

Diante do exposto, é imprescindível que a legislação brasileira seja reformulada a fim de estabelecer critérios claros e objetivos para a organização do reconhecimento pessoal, garantindo um número mínimo de pessoas para comparação, que sejam efetivamente similares à pessoa ou objeto a ser reconhecido e evitando qualquer tipo de direcionamento ou indução. A adoção de um protocolo de reconhecimento, inspirado nas melhores práticas internacionais e nas descobertas da psicologia do testemunho, é um passo fundamental para aprimorar o instituto e garantir a segurança probatória.

6.2 Prova urgente e irrepetível, procedimentos de reconhecimento e suas fragilidades

O reconhecimento pessoal, a despeito de sua aparente simplicidade, é permeado por uma série de aspectos problemáticos que impactam sua confiabilidade

e validade como meio de prova. Tais problemas, em grande medida, decorrem da intrínseca relação entre o reconhecimento e a memória humana, um instrumento falível e suscetível a influências internas e externas.

Um dos principais problemas do reconhecimento pessoal reside na sua irrepetibilidade, considerando que o reconhecimento é um processo mental, cuja base é a memória humana, sua realização inevitavelmente modifica a lembrança original. A partir do primeiro reconhecimento, a memória passa a incorporar as características da pessoa ou objeto reconhecido, tornando qualquer repetição do ato um exercício inútil e perigoso, pois, ao invés de verificar a autenticidade da memória, a repetição só aumenta a certeza subjetiva do reconhecedor, mesmo que o reconhecimento inicial tenha sido equivocado.

Com base em descobertas da psicologia do testemunho, o reconhecimento de um suspeito deve ser entendido como uma prova de natureza irrepetível, uma vez que o próprio processo de reconhecimento altera a memória original do evento. Quando uma testemunha realiza um reconhecimento, seu cérebro busca estabelecer uma correspondência entre a imagem do rosto observado (o suspeito) e a representação do rosto do perpetrador armazenada em sua memória. Caso a testemunha identifique o suspeito como autor do delito, a imagem do rosto deste se torna vinculada à memória do evento, e os reconhecimentos posteriores não produzem novas evidências³⁵⁷.

Dessa forma, a repetição do reconhecimento de um mesmo suspeito não apenas carece de valor probatório, como pode gerar resultados indesejados. Uma vez que o rosto de um indivíduo é reconhecido – independentemente de ser ou não o verdadeiro culpado – aumenta a probabilidade de que esse mesmo rosto seja novamente identificado em ocasiões futuras. A repetição do procedimento de reconhecimento pode, portanto, gerar uma falsa sensação de familiaridade com o rosto do suspeito, levando a testemunha a aumentar sua convicção de que ele é o verdadeiro autor do delito, mesmo quando ele é inocente. A reiterada exposição ao rosto do suspeito, e não a veracidade da memória original, acaba por influenciar a confiança da testemunha, podendo conduzir a condenações injustas³⁵⁸.

³⁵⁷ CECCONELLO, William Weber; DE AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

³⁵⁸ Idem. *ibidem*.

Outro aspecto problemático do reconhecimento pessoal diz respeito à sugestibilidade da memória. A psicologia do testemunho demonstra que a memória humana é facilmente influenciada por informações externas, sugestões, perguntas tendenciosas e pelo contexto em que o reconhecimento é realizado.

A mera exposição a uma pessoa em um contexto de suspeita já pode influenciar a memória do reconhecedor, fazendo com que este a identifique erroneamente como a autora do delito. A sugestão pode ocorrer por meio de perguntas tendenciosas ou mesmo pela forma de organização do reconhecimento, com a apresentação de pessoas com características muito discrepantes entre si, o que induz ao reconhecimento da pessoa que mais se assemelha à imagem recordada.

A influência do tempo é outro fator que afeta o reconhecimento pessoal. O tempo decorrido entre a percepção original e o momento do reconhecimento pode levar ao esquecimento de detalhes, à incorporação de informações falsas e à distorção da memória. No capítulo três viu-se que a memória humana tende a se tornar mais plástica e maleável com o passar do tempo, o que facilita a inserção de novas informações e a modificação das lembranças originais.

A presença de estresse e emoção, tão comum em casos de violência, também interfere na qualidade da memória. Situações de perigo, medo e ansiedade podem reduzir a capacidade de percepção e de memorização das pessoas, levando ao registro de imagens incompletas e imprecisas. A atenção se desloca para os elementos mais centrais e ameaçadores da cena, como a arma, deixando de lado detalhes periféricos e informações importantes sobre o rosto do agressor.

A questão da raça, por sua vez, surge como outro fator a ser levado em conta nos procedimentos de reconhecimento pessoal. Estudos demonstram que pessoas tendem a ter mais facilidade para reconhecer indivíduos de sua própria raça do que de outras. Esse fenômeno, estudado no capítulo 4, conhecido como *cross race effect*, revela que as diferenças étnicas podem dificultar o reconhecimento e levar a erros, especialmente quando o reconhecedor e o reconhecido são de etnias diferentes.

O reconhecimento pessoal, portanto, possui um caráter intrinsecamente irrepetível, dado que sua realização modifica a memória do reconhecedor. Nesse sentido, o instituto se aproxima da noção de prova urgente, aquela cuja produção, quando adiada, pode ocasionar a perda dos elementos que lhe dão suporte. Essa característica, contudo, estabelece a necessidade de uma adaptação da clássica

noção de prova urgente, tradicionalmente associada ao risco de desaparecimento dos meios materiais.

A urgência do reconhecimento pessoal decorre da fragilidade da memória, que tende a se deteriorar com o passar do tempo e a se tornar mais suscetível a interferências externas. A demora na realização do reconhecimento aumenta o risco de esquecimento e de incorporação de informações falsas, o que compromete a validade e a confiabilidade do meio de prova. Assim, a produção do reconhecimento deve ocorrer o mais breve possível, de forma a preservar a autenticidade da memória do reconhecedor.

Por outro lado, a irrepetibilidade do reconhecimento pessoal impede sua realização de forma acrítica e reiterada. Cada reconhecimento, por si só, interfere no processo cognitivo da testemunha, e sua repetição só aumenta a convicção do reconhecedor confirmar o reconhecimento anterior, mesmo que o reconhecimento inicial tenha sido falho. A combinação desses fatores, urgência e irrepetibilidade, impõe que a realização do reconhecimento seja precedida por um procedimento minucioso e criterioso, que minimize o risco de erro e de injustiça.

A superação do enunciado da Súmula nº 455 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a produção antecipada de prova com base no mero decurso do tempo, representa um passo importante nesse sentido, reconhecendo que a passagem do tempo, por si só, pode comprometer a qualidade do meio de prova. Todavia, essa superação ainda é vista com ressalvas por parte da jurisprudência e exige um amadurecimento da discussão para que se reconheça a necessidade da aplicação da urgência em todo processo que tenha como foco a memória humana.

A consideração do reconhecimento como prova urgente, portanto, implica a necessidade de adaptação do procedimento tradicional, com a adoção de medidas para a proteção da memória e a minimização dos vieses cognitivos e a necessidade de que os atos sejam realizados por profissionais treinados e que conheçam as nuances da psicologia do testemunho.

O reconhecimento pessoal, por sua intrínseca ligação com a memória humana, exige uma visão interdisciplinar que considere todos os fatores que influenciam a sua validade e confiabilidade, transcendendo as amarras da dogmática jurídica tradicional. Não apenas o tempo é importante fator de deterioração da memória, dificultando a possibilidade de evocação de determinadas situações de interesse da justiça, pois, considera-se, que um testemunho não será, rigorosamente, igual ao outro. Desta

forma, a prova dependente da memória teria de ser considerada também como irrepitível.

6.3 A compatibilização entre prova irrepitível e o contraditório no sistema bifásico processual penal

A conciliação entre a irrepitibilidade da prova dependente da memória, conforme apontada pela psicologia do testemunho, e a exigência de repetição da prova em fase judicial, sob o contraditório, diante do sistema de estrutura bifásica do processo penal brasileiro, é um dos maiores desafios do direito processual penal contemporâneo. O sistema bifásico, caracterizado pela fase investigativa e pela fase judicial, impõe uma lógica que nem sempre acompanha as descobertas da ciência acerca da memória humana.

Para conciliar esses dois pontos, é preciso, inicialmente, reconhecer que a repetição da prova, tal como tradicionalmente entendida, não é compatível com a natureza da memória. A cada vez que a memória é acessada, ela é modificada, tornando as repetições do depoimento e do reconhecimento um exercício arriscado, que pode distorcer a recordação original.

No entanto, a necessidade de contraditório, como garantia fundamental do processo penal, não pode ser simplesmente descartada. O contraditório é essencial para assegurar a participação das partes na produção da prova, permitindo que elas questionem, confrontem e apresentem suas próprias versões dos fatos. A ausência de contraditório, como ocorre na fase investigativa, representa um risco à qualidade da prova e um obstáculo à busca pela verdade.

Dessa forma, a conciliação entre a irrepitibilidade da prova e a exigência de contraditório passa por uma reformulação da noção de repetição da prova dependente da memória, com a adoção de medidas que visem preservar a autenticidade da recordação original, ao mesmo tempo em que garantem a participação das partes no processo. As medidas a serem adotadas devem se pautar em alguns pontos principais:

Antecipação da produção da prova: A prova dependente da memória, especialmente o reconhecimento pessoal, deve ser produzida o mais breve possível, de forma a evitar a ação do tempo sobre a memória do reconhecedor. A realização do reconhecimento e de depoimentos na fase investigativa, com a garantia do

contraditório e efetiva participação das partes, em casos de urgência, pode ser um caminho para garantir a qualidade da prova sem prejudicar o devido processo legal. A participação da defesa é necessária para auxiliar a parte no momento da produção da prova e na sua documentação.

A criação de protocolos padronizados para a coleta de prova dependente da memória é imprescindível. Tais protocolos devem especificar como as entrevistas e reconhecimentos devem ser conduzidos, detalhando as perguntas a serem formuladas, as técnicas de entrevista a serem utilizadas, os elementos de comparação a serem apresentados e os procedimentos para evitar a indução e a sugestibilidade. O uso de técnicas como a entrevista cognitiva, e outros protocolos da psicologia do testemunho, podem otimizar a coleta de informações, diminuindo os impactos das alterações na memória da testemunha.

O reconhecimento e o depoimento devem ser documentados de forma completa e detalhada, com a utilização de áudio e vídeo, de forma a preservar o registro da memória original e deixar claro como o procedimento foi realizado. A transcrição do relato deve ser feita com o máximo de fidelidade, evitando o uso de linguagem tendenciosa ou a omissão de detalhes relevantes. A gravação dos procedimentos permite ao juízo contato com a forma como a prova foi produzida, e, com isso, se garante o contraditório.

A produção da prova em fase judicial deve se limitar a uma confirmação da prova produzida na fase anterior. O reconhecimento e o depoimento não devem ser repetidos, salvo em caso de dúvidas específicas ou contradições entre a prova original e os demais elementos do processo. A prova produzida na fase investigativa, por meio de gravações e autos, deve ser a base para a análise do Juízo, e a participação das partes deve se dar por meio da possibilidade de questionar o procedimento realizado, e não por meio da repetição do ato.

É preciso dar mais atenção aos elementos de qualidade da memória do que em suas repetições. A prova produzida na fase investigativa, sob o contraditório, deve ser considerada como elemento de prova, e não apenas como elemento informativo, e receber o devido valor probatório quando houver elementos de qualidade na coleta da prova. O valor da prova dependerá de sua realização de acordo com os procedimentos de coleta adequados e de sua consonância com os demais elementos do conjunto probatório. O reconhecimento com mais valor probatório é aquele que foi coletado corretamente e sem a influência de fatores externos.

Também é importante o treinamento adequado dos profissionais que atuam no sistema de justiça criminal, em especial as polícias que tem o primeiro contato com suspeitos, vítimas e testemunhas, do mesmo modo, promotores, juízes e advogados. Tais profissionais devem conhecer a fundo os mecanismos da memória humana e os vieses cognitivos que podem interferir na coleta e análise da prova. Os atores do sistema de justiça devem ser os primeiros a defender as melhores práticas de coleta de prova, sendo fundamental que o sistema de justiça se utilize das descobertas da neurociência e psicologia social.

É necessário que a vítima e a testemunha tenham amparo psicológico, antes, durante e depois do processo de produção da prova. O acolhimento psicológico é essencial para que a vítima se sinta confortável durante a produção da prova, e pode auxiliar a preservação da sua memória e do seu bem-estar.

Por fim, a conciliação entre a irrepetibilidade da prova dependente da memória e a exigência de contraditório no processo penal passa pela superação da visão tradicional da prova como repetição e pela construção de um modelo que privilegie a qualidade da informação, a participação das partes e o respeito aos direitos fundamentais.

O sistema bifásico, portanto, não é um obstáculo para a preservação da prova dependente da memória. Ao contrário, ele representa um ponto de partida para a construção de um modelo que valorize a qualidade da prova e que respeite os limites da memória humana. A reformulação do conceito de repetição da prova e a incorporação do contraditório em todos os momentos do processo são os pilares para a construção de um sistema de justiça mais responsável.

6.4 Reconhecimento por fotografia

O sistema penal é seletivo, e o reconhecimento de pessoas constitui uma porta aberta para essa seletividade. O reconhecimento fotográfico, prova inominada que se utiliza do artigo 226 do CPP, tornou-se rotina policial investigativa, embora careça de normatização específica. A dinâmica do reconhecimento constitui um problema, pois se inicia com o sugestionamento do policial militar que atende a ocorrência.

O reconhecimento de pessoas por fotografia e o uso de álbuns de suspeitos são práticas frequentes nas investigações criminais, especialmente em contextos de autoria delitiva desconhecida ou incerta. Não obstante a aparente simplicidade dessas

ferramentas, sua utilização impacta as garantias processuais e a legitimidade do sistema de justiça.

O reconhecimento de pessoas, em geral, visa obter a identificação de um indivíduo através de um processo psicológico de comparação com uma experiência passada (art. 226 do Código de Processo Penal - CPP). No caso do reconhecimento fotográfico, essa identificação é buscada através da apresentação de imagens fotográficas de potenciais suspeitos à vítima ou testemunha. Já os álbuns de suspeitos, em tese, são coletâneas de fotografias de indivíduos que, de alguma forma, já tiveram contato com o sistema penal, e são utilizados como forma de buscar a identificação do autor de um crime.

A jurisprudência dos tribunais superiores³⁵⁹, na impossibilidade de realização do reconhecimento pessoal presencial, tem admitido o reconhecimento de pessoas feito por fotografia, sob o argumento de se tratar de um meio de prova atípico. Contudo, Gustavo Badaró adverte que não seria uma prova atípica e, sim, um meio de prova irritual³⁶⁰³⁶¹ que vulnera o procedimento probatório previsto no art. 226 do CPP, substituindo a segunda fase de comparação física e ao vivo da pessoa a ser reconhecida pela comparação fotográfica.

Para o autor, não se trata, pois, de um simples caso de prova atípica, que seria admissível ante a regra do livre convencimento judicial. As formalidades de que se cerca o reconhecimento pessoal são a própria garantia da viabilidade do reconhecimento como prova, visando a obtenção de um elemento mais confiável de convencimento³⁶².

No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior leciona que uma prova atípica, não pode ser admitida quando na realidade ela decorre de uma variação (ilícita) de outro ato estabelecido na lei processual penal, cujas garantias não foram observadas. Para

³⁵⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 652.284 – SC**. Relator Min. Rogério Schietti. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2021.

³⁶⁰ Renato Brasileiro distingue provas anômalas das irrituais. Nas anômalas embora haja meio de prova legalmente previsto (típico/nominado), vale-se de meio diverso. Já na prova irritual, trata-se de prova típica colhida sem a observância do modelo previsto em lei ao procedimento legal, ainda que diferente do previsto para aquele meio de prova. Tais provas se assemelham pela consequência que sua utilização gera no processo, ou seja, nulidade ou a ilicitude da prova e diferem-se entre si, pois na prova anômala há observância, enquanto que na prova irritual, segue-se o procedimento previsto para o meio de prova, mas sem a observância do modelo previsto em lei.

³⁶¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: v.único. 4. ed. rev., ampl. atual. Salvador: Jus 2016.

³⁶² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 490-491.

esse autor, quando o réu se recusa a participar do reconhecimento pessoal, exercendo seu direito de silêncio (*nemo tenetur se detegere*), seria inadmissível o reconhecimento realizado por fotografia, e conclui que o reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP, nunca como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada.³⁶³

O Superior Tribunal de Justiça, na linha desse entendimento, decidiu no julgamento do HC n.º 598.886 - SC (2020/0179682-3) de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz que o reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Durante o julgamento ficou delimitada a ilicitude da prova de reconhecimento pessoal ou fotográfico que não esteja em conformidade com as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Segundo o relator é imperativo que se estabeleça, a partir deste julgamento, a nulidade de qualquer reconhecimento pessoal ou fotográfico em desacordo com o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal. Tal medida se justifica pela necessidade de garantir a segurança e a estabilidade das decisões judiciais, uma vez que a utilização de reconhecimentos irregulares como fundamento para condenações, mesmo que haja outras provas que o corroborem, acarreta um risco significativo de ocorrência de erros judiciários. Isso se explica pelo fato de que, em muitos casos, as demais provas são consequência direta do reconhecimento irregular, tornando-as, por conseguinte, igualmente questionáveis³⁶⁴.

Na prática, a utilização do reconhecimento fotográfico assume duas formas principais: o *show-up* e o uso de álbuns de suspeitos. No *show-up* acontece a exibição de uma única fotografia de um suspeito para a vítima ou testemunha, enquanto o uso de álbuns de suspeitos consiste na apresentação de uma série de fotografias para a vítima ou testemunha identificar o possível autor do delito. Embora ambas as práticas

³⁶³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 506-510.

³⁶⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 598.886 - SC** (2020/0179682-3). Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília Superior Tribunal de Justiça, 2021.

tenham o objetivo de auxiliar na investigação, elas apresentam características e riscos distintos.

No que se refere ao procedimento, o CPP estabelece, em seu artigo 226, formalidades a serem seguidas para a realização do reconhecimento de pessoas, que incluem a descrição prévia do suspeito e a apresentação deste ao lado de outras pessoas com características semelhantes, o *lineup*. Contudo, o CPP não detalha um procedimento específico para o reconhecimento fotográfico, o que tem levado à utilização de práticas diversas nas investigações, nem sempre em consonância com as melhores práticas baseadas em evidências.

A literatura especializada em Direito e Psicologia do Testemunho tem apontado para as fragilidades do reconhecimento fotográfico e da utilização de álbuns de suspeitos³⁶⁵. Estudos demonstram que a memória humana é falível e suscetível a influências externas, como a forma como são feitas as perguntas e o tempo que passa entre o delito e o reconhecimento³⁶⁶. A utilização de procedimentos inadequados pode levar a erros de identificação³⁶⁷.

O reconhecimento por meio de *show-up* é especialmente criticado pela literatura devido ao seu alto potencial de sugestibilidade, pois a apresentação de uma única foto do suspeito pode gerar falsos reconhecimentos³⁶⁸. Além disso, a forma como são conduzidas as investigações, geralmente com pressão sobre vítimas e testemunhas, pode influenciar a memória e gerar insegurança quanto ao reconhecimento³⁶⁹.

No âmbito da jurisprudência brasileira, observa-se um movimento de maior rigor na análise da validade do reconhecimento fotográfico, especialmente após a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no HC 598.886/SC, que estabeleceu a necessidade de cumprimento das formalidades previstas no artigo 226 do CPP como condição para a validade do reconhecimento.

³⁶⁵ WELLS, Gary L. *et al.* Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence. **Law and Human Behavior**, v. 44, n. 1, p. 3, 2020.

³⁶⁶ LOFTUS, Elizabeth F. Planting misinformation in the human mind: A 30-year investigation of the malleability of memory. **Learning & Memory**, v. 12, n. 4, p. 361-366, 2005.

³⁶⁷ NATIONAL RESEARCH COUNCIL *et al.* Identifying the culprit: Assessing eyewitness identification. National Academies Press, 2015.

³⁶⁸ CLARK, Steven E. Costs and benefits of eyewitness identification reform: psychological science and public policy. **Perspectives on Psychological Science**, v. 7, n. 3, p. 238-259, 2012.

³⁶⁹ LINDSAY, R. C. L. *et al.* Face recognition In: **Eyewitness memory, the Oxford handbook of face perception**, p. 307-328, 2011.

No entanto, a aplicação desse entendimento ainda encontra resistência em alguns tribunais, que admitem o reconhecimento fotográfico mesmo quando desacompanhado de outros elementos probatórios. O Tribunal de Justiça do Acre, por exemplo, tem se limitado a analisar o reconhecimento fotográfico sob a ótica da observância do rito estabelecido no art. 226 do CPP, sem se aprofundar sobre as fragilidades do meio de prova e a necessidade de sua corroboração.

A utilização do reconhecimento fotográfico e álbuns de suspeitos no sistema penal revela tensões entre a necessidade de obter provas e o respeito aos direitos individuais. A busca por eficiência investigativa, muitas vezes, leva à utilização de procedimentos pouco confiáveis, com a consequência de gerar erros de identificação e, conseqüentemente, injustiças. A crítica central não é o uso dessas ferramentas em si, mas a maneira como elas têm sido operacionalizadas, sem controle adequado e sem a devida consideração de suas fragilidades.

O reconhecimento fotográfico e o uso de álbuns de suspeitos, quando utilizados de forma inadequada, podem levar a graves erros de identificação e injustiças. Para evitar esses riscos, é essencial adotar um *framework* teórico que coloque o respeito aos direitos fundamentais e à garantia de um processo justo como prioridade, de modo a garantir que a busca pela verdade não se sobreponha à necessidade de proteger os direitos e garantias de todos os indivíduos. O desafio é construir um sistema de justiça que, de fato, seja um instrumento de igualdade e equidade.

6.5 Análise da jurisprudência do TJAC à luz dos HCs 598.886/SC e 652.284/SC do STJ

O reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro constitui palco de tensões entre a busca pela autoria de um injusto penal e a salvaguarda dos direitos fundamentais. No ambiente do processo penal, a memória humana, tão vulnerável a falhas e sugestões, é alçada à condição de rainha das provas, com conseqüências que repercutem na liberdade individual.

Dados sistematizados pelo gabinete do Ministro Rogério Schietti do Superior Tribunal de Justiça presentes na pesquisa sobre reconhecimento formal³⁷⁰, demonstram o posicionamento da corte sobre o tema, no período de 1º de janeiro de

³⁷⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf>. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2023.

2023 a 31 de dezembro de 2023, com particular atenção às decisões que culminaram em absolvição ou revogação da prisão. É possível, por meio da análise desses dados, investigar as complexidades desse tema e avaliar o nível de proteção conferido às garantias processuais.

A pesquisa se valeu de recortes como decisões proferidas pelos ministros da 5ª e 6ª Turmas do STJ, classes processuais pertinentes à matéria penal (REsp, AREsp, HC e RHC) e a temática específica do reconhecimento formal (seja pessoal, por fotografia, vídeo ou suas combinações). O período circunscrito, ao ano de 2023, visa fornecer um panorama atualizado da jurisprudência. As decisões selecionadas foram categorizadas por ministro relator, órgão julgador (monocrático ou colegiado), tipo de reconhecimento e tipo de crime, o que possibilitou uma análise tanto quantitativa quanto qualitativa dos acórdãos.

O relatório revela um cenário preocupante quanto à aplicação e interpretação do art.226 do código de processo penal, no que tange ao reconhecimento formal de pessoas. A análise quantitativa de 4.942 decisões (268 acórdãos e 4.674 decisões monocráticas) demonstra que em 377 casos (7,6% do total) houve absolvição ou revogação da prisão fundamentada especificamente na invalidade do reconhecimento.

Um aspecto revelado pela pesquisa que merece destaque reside no fato de que em 281 casos (74,5% das absolvições/revogações), o reconhecimento fotográfico foi utilizado como única prova da autoria delitiva, frequentemente realizado em desconformidade com os procedimentos legais. Este dado sugere uma prática sistemática de flexibilização das garantias processuais em favor de um pragmatismo investigativo questionável.

A análise qualitativa das decisões apresenta padrões problemáticos recorrentes: (I) a apresentação isolada de fotografias do suspeito, sem comparação com outros indivíduos; (II) o uso de imagens de redes sociais ou registros policiais desatualizados; (III) a ausência de descrição prévia das características do suspeito; e (IV) a ratificação judicial automática de reconhecimentos viciados na origem

As decisões analisadas revelam uma constante: a centralidade do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) como baliza para a validade do reconhecimento. A interpretação do dispositivo, todavia, demonstra uma tensa disputa entre o STJ e os tribunais de instâncias inferiores, estes últimos, com frequência, interpretam o art. 226

como mera recomendação, e não como norma de observância obrigatória, o que será visto mais adiante, com a análise da jurisprudência do TJAC.

A Corte Superior, em contrapartida, enfatiza o caráter cogente do procedimento descrito no art. 226, compreendendo que o seu descumprimento contamina a prova do reconhecimento, tornando-a imprestável para embasar uma condenação. Uma constatação inquietante é a persistência, nas instâncias inferiores, do entendimento de que o artigo 226 do CPP constituiria "mera recomendação". Esta interpretação revela uma resistência institucional à implementação de garantias processuais básicas.

O elevado índice de absolvições baseadas, exclusivamente, na invalidade do reconhecimento (7,6%) sugere que o sistema de justiça criminal brasileiro ainda opera com significativa margem de erro na identificação de suspeitos, potencialmente, resultando em prisões e condenações injustas que apenas são corrigidas em grau recursal.

A maioria das decisões analisadas que resultaram em absolvição ou revogação de prisão possui como elemento comum a inobservância dos preceitos legais contidos no art. 226 do CPP no momento do reconhecimento, em especial, o reconhecimento pessoal em formato *show up*, no qual o suspeito é apresentado, individualmente, para a vítima, ou ainda, em reconhecimento realizado a partir de apresentação de fotografias de suspeitos, sem que as características físicas do autor sejam descritas.

Em suma, a fragilidade da memória, somada a procedimentos realizados sem formalidade e à ausência de elementos de prova corroboradores, fragiliza a prova e gera nulidade, quando esta é o único elemento probatório. A divergência é encontrada, primordialmente, entre a visão do STJ e o entendimento dos Tribunais de Justiça estaduais, em especial, como já dito, em relação ao caráter vinculativo do art. 226 do CPP.

O STJ tem atuado no sentido de não admitir que a condenação se sustente com base, exclusivamente, em reconhecimentos problemáticos realizados na fase inquisitorial e embora não tragam citações expressas à literatura científica, demonstram uma atenção implícita aos estudos sobre a falibilidade da memória e aos riscos de falsas identificações.

Ao exigir o cumprimento rigoroso do art. 226 do CPP, a corte busca, ainda, que indiretamente, mitigar esses riscos. As decisões sinalizam, também, uma defesa das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção

de inocência, princípios que seriam solapados por condenações fundadas em reconhecimentos realizados sem as devidas cautelas.

A jurisprudência do STJ, em 2023, sinaliza uma preocupação com a fragilidade do reconhecimento como prova, em especial, quando se trata de reconhecimento realizado sem observância de um procedimento mínimo. O Superior Tribunal de Justiça, ao invocar a literalidade do art. 226 do CPP, coloca-se como guardião de garantias processuais, ao sinalizar que o procedimento de reconhecimento de pessoas é obrigatório, e não uma mera recomendação como entendem outros Tribunais.

A postura do STJ, mesmo que não cite expressamente os estudos neurocientíficos sobre a matéria, demonstra um alinhamento implícito com esses estudos, ao proteger os indivíduos contra as falhas da memória e da indução. Contudo, a observância dos critérios do art. 226 do CPP e sua aplicação com rigor nos processos penais, por si só, não são suficientes para proteger o sistema processual contra as falhas do reconhecimento de pessoas.

Esta realidade demanda uma reflexão profunda sobre a necessidade de: (I) regulamentação mais detalhada dos procedimentos de reconhecimento, como incluir no CPP disposições para a realização de reconhecimento por vídeo e outras modalidades de prova; (II) capacitação continuada dos agentes do sistema de justiça; (III) investimento em métodos mais científicos de identificação; e (IV) fortalecimento do controle judicial sobre a produção probatória na fase investigativa.

Por outro lado, a ausência de diálogo com a doutrina especializada e com a literatura internacional representa uma lacuna que precisa ser preenchida, com o objetivo de se construir um arcabouço jurídico mais seguro e alinhado com os avanços da ciência.

O estudo da jurisprudência do STJ sobre o reconhecimento formal de pessoas revela que tal modalidade probatória não pode ser alçada à condição de prova rainha, especialmente, quando realizado sem a observância das cautelas legais.

A análise evidencia que o reconhecimento pessoal, em suas diversas modalidades, continua sendo tratado com preocupante informalidade pelo sistema de justiça criminal, a despeito de sua natureza de prova irrepetível e seu potencial impacto sobre direitos fundamentais. A superação deste quadro exige não apenas reformas normativas, mas uma mudança cultural na práxis jurídico-policial brasileira.

O descumprimento do art. 226 do CPP, e a consequente fragilidade da prova da autoria, colocam em xeque a legitimidade do sistema penal e a liberdade dos indivíduos. O aprimoramento do sistema de justiça penal demanda um diálogo constante entre a lei, a jurisprudência e os avanços da ciência, com o propósito de melhor proteger os direitos e as liberdades individuais.

A partir dos julgamentos dos *Habeas Corpus* nº 598.886/SC e 652.284/SC, pelas duas turmas do STJ, houve evolução no entendimento para reconhecer a nulidade da prova feita em desacordo com o procedimento legal previsto no Art. 226 do CPP. É possível afirmar que com a publicação dessa jurisprudência ocorreu uma mudança de paradigma de mera/simples recomendação para o da observância necessária do procedimento legal.

Com essa mudança, importa analisar se a Câmara Criminal do TJAC, sobre o tema reconhecimento de pessoas, aderiu ao novo paradigma da observância necessária da jurisprudência do STJ, e, para isso, é fundamental conhecer o seu posicionamento sobre o assunto, antes da mudança jurisprudencial ocorrida no STJ.

Por esse motivo, o presente trabalho foi realizado a partir de análise quantitativa, utilizando-se da ferramenta de pesquisa de jurisprudência da página da internet do TJAC, em assuntos que dizem respeito ao reconhecimento de pessoas, para a qual se delimitou como parâmetros de pesquisa, o órgão julgador: Câmara Criminal; e os termos de pesquisa: “reconhecimento” e “226”.

Com a adoção desses parâmetros, a pesquisa analisou os dados de todos os acórdãos dos meses de julho a setembro de 2020, três meses, imediatamente, anteriores à decisão do STJ no HC nº 598.886/SC; e também dos acórdãos dos meses de julho a dezembro de 2022, aproximadamente, dois anos após à nova jurisprudência, tempo avaliado como suficiente para o conhecimento e amadurecimento do novo paradigma.

A análise dos dados coletados tinha por finalidade descobrir, no período de julho a setembro de 2020, meses anteriores à decisão de mudança de paradigma do STJ, qual era o entendimento da câmara criminal sobre o assunto e se houve decisão, no mesmo sentido, trazidos, posteriormente, pelos HCs 598.886/SC e 652.284/SC do STJ.

A conclusão da análise desses julgados (total de 14 acórdãos)³⁷¹, anteriores à mudança de paradigma do STJ, demonstra que a totalidade dos julgamentos acompanhava o paradigma da mera recomendação, posição então majoritária na jurisprudência do STJ. Para essa linha jurisprudencial, as disposições contidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se trata, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei.

Quanto aos dados coletados dos acórdãos dos meses de julho a dezembro de 2022 (total de 11 acórdãos)³⁷², aproximadamente dois anos após a nova jurisprudência, a finalidade era investigar se houve mudança na jurisprudência da Câmara Criminal do TJAC, para acompanhar o novo paradigma e quais os principais fundamentos contidos nas decisões sobre o tema.

Os julgados analisados, no período delimitado, evidenciam que a jurisprudência continua seguindo o mesmo paradigma da mera recomendação, no sentido da desnecessidade de estrita observância das formalidades do Art. 226 do CPP. Também não foram observadas menções à psicologia do testemunho, falsas memórias ou sobre a doutrina jurídica sobre o tema da irrepetibilidade do reconhecimento.

³⁷¹ ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº 0013391-25.2017.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista; **Apelação Criminal nº 0013861-56.2017.8.01.0001**, Relator: Des. Elcio Mendes; **Apelação Criminal nº 0004613-66.2017.8.01.0001** Relator: Des. Samoel Evangelista; **Apelação Criminal nº 0006824-80.2014.8.01.0001**, Relator: Des. Elcio Mendes; **Apelação Criminal nº 0008287-18.2018.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista; **Apelação n. 0800990-24.2018.8.01.0001**, Relator: Des. Pedro Ranzi; **Habeas Corpus Criminal n 1001300-78.2020.8.01.0000**, Relator: Des. Elcio Mendes; **Apelação Criminal n. 0001381-51.2019.8.01.0009**, Relator: Des. Pedro Ranzi; **Apelação Criminal n. 0006919-37.2019.8.01.0001**, Relator: Des. Pedro Ranzi; **Apelação Criminal n. 0004958-58.2019.8.01.0002**, Relator: Des. Pedro Ranzi; **Apelação Criminal n. 0013045-40.2018.8.01.0001**, Relator: Des. Pedro Ranzi; **Apelação Criminal nº 0000393-58.2013.8.01.0003**, Relator: Des. Elcio Mendes; **Apelação Criminal nº 0008938-16.2019.8.01.0001**, Relator: Des. Elcio Mendes; **Apelação Criminal nº 0010341-59.2015.8.01.0001**, Relator: Des. Elcio Mendes

³⁷² **Embargos de Declaração nº 0100842-18.2022.8.01.0000** na **Apelação Criminal nº 0001328-32.2017.8.01.0012**, Relator: Des. Samoel Evangelista; **Apelação Criminal nº 0010225-48.2018.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista; **Apelação Criminal nº 0000265-39.2021.8.01.0009**, Relatora: Des^a. Denise Bonfim; **Apelação Criminal nº 0006633-93.2018.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista; **Apelação Criminal nº 0000281-02.2021.8.01.0006**, Relator: Des. Samoel Evangelista; **Habeas Corpus Criminal nº 1001295-85.2022.8.01.0000**, Relatora: Des^a. Denise Bonfim; **Apelação Criminal nº 0003899-67.2021.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista; **Apelação Criminal nº 0009836-97.2017.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista; **Habeas Corpus Criminal nº 1001419-68.2022.8.01.0000**, Relatora: Des^a. Denise Bonfim; **Recurso em Sentido Estrito nº 0006111-27.2022.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista; **Apelação Criminal nº 0005297-49.2021.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista.

Contudo, embora não haja menção ao HC 598.886/SC nas decisões analisadas, é possível considerar, a partir dos argumentos contidos no corpo dos acórdãos, que algumas decisões, no que dizem respeito ao reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial, seguem a linha jurisprudencial do HC 598.886/SC, de que o reconhecimento fotográfico antecede o reconhecimento em juízo e não contaminaria as fases seguintes, se forem feitas de acordo como artigo 226 do CPP.

Essa posição do STJ foi retificada e no julgamento do HC 712.781/RJ, o relator Ministro Rogério Schietti Cruz promoveu uma evolução no seu julgado para não mais permitir a repetição de reconhecimento em desacordo com o CPP. Na sua decisão o relator asseverou que o reconhecimento fotográfico não pode ser considerado como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal, uma vez que a testemunha ou a vítima é submetida a realizar um reconhecimento em sede inquisitorial, de forma informal e em desacordo com a determinação legal. Ao reconhecer alguém como autor de um crime, a tendência é que, por um viés de confirmação, ela venha a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.

No acórdão analisado da Apelação Criminal nº 0000241-57.2020.8.01.0005 - TJAC, verifica-se que houve o reconhecimento do acusado através de fotografia e, posteriormente, do interior da viatura policial. Esta situação ilustra uma prática comum no sistema de justiça criminal brasileiro: o reconhecimento informal, realizado em condições que podem maximizar o risco de falsos reconhecimentos, devido à sugestibilidade inerente ao procedimento.

O reconhecimento realizado nestas circunstâncias, apresenta múltiplos problemas do ponto de vista da confiabilidade probatória. Em primeiro lugar, o reconhecimento fotográfico, quando não seguido do procedimento formal previsto no art. 226 do CPP, pode criar um efeito de transferência inconsciente, no qual a pessoa que realizou o reconhecimento fotográfico tende a reconhecer, posteriormente, o indivíduo não necessariamente porque se recorda dele do momento do crime, mas porque o associa à fotografia, anteriormente, vista.

Ainda mais problemático é o reconhecimento realizado pela vítima de dentro da viatura ou com o suspeito já capturado e dentro da viatura policial. Esta situação cria um contexto altamente sugestivo, pois: (I) o suspeito é apresentado sozinho, sem outras pessoas para comparação; (II) o próprio fato de estar sob custódia policial já

sugere sua culpabilidade; e (III) a pressão do momento e a presença ostensiva de autoridades pode influenciar, psicologicamente, a pessoa que realiza o reconhecimento.

A literatura científica sobre psicologia do testemunho tem demonstrado, consistentemente, que o reconhecimento de pessoas é muito mais complexo e falível do que tradicionalmente se assumia no meio jurídico. Estudos indicam que fatores como estresse, passagem do tempo, diferenças raciais entre a testemunha e o suspeito e, principalmente, a forma como o procedimento de reconhecimento é conduzido podem afetar drasticamente sua confiabilidade.

No caso em análise, chama atenção que a decisão sequer problematiza a forma como foram realizados os reconhecimentos. O tribunal se limita a mencionar sua existência como elemento de prova, sem qualquer discussão sobre a observância do procedimento legal ou possíveis fatores de contaminação. Esta postura jurisprudencial de flexibilização das garantias procedimentais do art. 226 do CPP tem sido objeto de crescentes críticas doutrinárias.

A questão torna-se, ainda, mais relevante quando se considera que o reconhecimento, mesmo quando realizado em condições precárias, tende a exercer forte influência sobre o convencimento judicial, muitas vezes, sendo tratado como prova, praticamente, irrefutável. No caso analisado, por exemplo, o reconhecimento foi considerado em conjunto com a confissão extrajudicial para fundamentar a condenação, sem qualquer questionamento sobre sua validade ou confiabilidade.

Esta situação demanda uma urgente revisão das práticas de reconhecimento no sistema de justiça criminal brasileiro. É necessário não apenas exigir o cumprimento rigoroso do procedimento legal, mas também incorporar avanços científicos sobre psicologia do testemunho e reconhecimento de pessoas, estabelecendo protocolos mais seguros e confiáveis.

A obrigatoriedade do procedimento do art. 226 do CPP não deve ser vista como mera formalidade burocrática, mas como garantia fundamental para reduzir o risco de falsas identificações. Sua observância é, especialmente, crucial considerando o caráter traumático do momento do crime e a natural fragilidade da memória humana, fatores que tornam o reconhecimento, particularmente, suscetível a influências externas e distorções.

O reconhecimento informal em viaturas policiais representa o extremo oposto do que seria um procedimento cientificamente embasado: é altamente sugestionável,

carece de controles básicos contra viés e pressão psicológica, e desconsidera completamente os avanços da psicologia do testemunho sobre como realizar reconhecimentos mais confiáveis.

Os julgados analisados, no período posterior à modificação jurisprudencial nos meses de julho a dezembro de 2022, revelam que, nesse período, a jurisprudência da Câmara Criminal do TJCA continua seguindo o paradigma da mera recomendação e não acompanhou a retificação do novo posicionamento jurisprudencial do STJ que prevaleceu no HC 712.781/RJ.

Uma única decisão encontrada³⁷³ cita parte de uma decisão de primeiro grau que menciona a mudança de paradigma do STJ, mas não anula a prova produzida em sede policial, sem respeito à regra do Art. 226 do CPP, pois o reconhecimento teria sido repetido em juízo, de acordo com as regras do CPP, e a vítima reconheceu o acusado e, também, por se tratar de uma decisão de pronúncia somente se exige indícios de autoria, dentro de um juízo de probabilidade.

A respeito dos fundamentos contidos nas decisões, para continuar seguindo o paradigma da mera recomendação, faz-se necessário observar: a validação do reconhecimento fotográfico como um meio de prova atípico amplamente aceito pela doutrina³⁷⁴; a corroboração em juízo de reconhecimento fotográfico anterior realizado em sede inquisitorial pela vítima, de forma segura; a credibilidade da palavra da vítima, especialmente, quando apoiada em outros elementos de convicção e, por fim, o mais recorrente é o argumento de que a inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do CPP não torna nulo o reconhecimento pessoal do réu realizado na fase policial, notadamente, quando amparado por outros meios de provas produzidos em juízo, pois a norma apenas indica uma orientação a ser seguida.

Embora feito em desacordo com a literatura científica, o reconhecimento fotográfico quando confirmado em juízo, é considerado válido na maioria dos julgados, e não foi encontrada menção sobre a possibilidade de se repetir esse reconhecimento, e a probabilidade desse procedimento anterior induzir ou produzir falsas memórias na pessoa reconhecedora. É muito frequente, ainda, o argumento de que o fato do reconhecimento dos apelantes não ter sido realizado na forma prevista na legislação

³⁷³ ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso em sentido estrito nº 0006111-27.2022.8.01.0001**. Relator: Des. Samoel Evangelista. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

³⁷⁴ ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Habeas corpus criminal n. 1001295-85.2022.8.01.0000**, Relatora: Des^a. Denise Bonfim. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

processual, não fragiliza a prova acerca da autoria, vez que o ato foi confirmado em juízo pelas testemunhas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ainda que não esteja previsto expressamente no rol de provas do CPP, a doutrina e jurisprudência entendem que esse rol não é taxativo e admitem o reconhecimento fotográfico, como prova inominada, atípica. Entretanto, sua confiabilidade vem sendo questionada, notadamente, pelo procedimento utilizado de *show-up*, no qual a fotografia do suspeito é apresentada sozinha ao reconhecedor, quando a melhor forma para realizar o procedimento, segundo a literatura científica, seria o *line-up*, modalidade em que as fotografias/pessoas são alinhadas, colocadas lado a lado para que a testemunha ou vítima seja capaz ou não de reconhecer uma pessoa ou coisa.

Com base na análise jurisprudencial realizada, evidencia-se que o julgamento da Apelação Criminal n. 0001915-77.2023.8.01.0001 pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre emerge como um caso paradigmático que sinaliza uma potencial inflexão no posicionamento do tribunal estadual quanto à interpretação inovadora proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, não obstante a histórica resistência desses órgãos jurisdicionais em acompanhar tal entendimento, especialmente em virtude da orientação dissonante emanada pelo Supremo Tribunal Federal. Este precedente específico, identificado durante o desenvolvimento da presente pesquisa, apresenta-se como um marcador temporal significativo de uma possível transição hermenêutica no âmbito dos tribunais de segunda instância, inaugurando uma nova fase na dinâmica jurisprudencial sobre a matéria.

Na referida decisão, proferida em julho de 2024, o TJAC explicitamente adotou o entendimento firmado pelo STJ no HC 598.886, reconhecendo a obrigatoriedade das formalidades previstas no art. 226 do CPP, evoluindo para o paradigma da observância necessária. O tribunal acreano, ao analisar um caso de roubo majorado, considerou inválido o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com os parâmetros legais, mesmo diante da apreensão da res furtiva em poder do suspeito.

Este posicionamento do TJAC é, particularmente, relevante por demonstrar que, mesmo após a reafirmação da jurisprudência tradicional pelo STF no HC 227.629/SP (2023), tribunais estaduais têm optado por seguir a interpretação mais garantista do STJ. Esta escolha parece se fundamentar na robustez da fundamentação técnico-científica apresentada pelo STJ, que incorporou evidências

da psicologia do testemunho e estudos empíricos sobre a falibilidade do reconhecimento pessoal.

No caso concreto, o TJAC enfatizou que o reconhecimento de pessoa, seja presencial ou fotográfico, realizado na fase do inquérito policial, apenas pode ser considerado apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial. Esta posição demonstra uma preocupação crescente com a qualidade e confiabilidade da prova penal, alinhando-se com uma perspectiva mais científica e garantista do processo penal.

Assim como concluíram Dieter; de Luca e Regensteiner (2022) na pesquisa realizada no Tribunal de Justiça de São Paulo³⁷⁵, a tendência encontrada na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre segue no mesmo sentido, de que os argumentos para afastar a observância necessária evoluíram em termo de priorizar as teses de que haveria outras provas para corroborar o reconhecimento, a autoria, e por fim o pedido de condenação, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Diante dos dados analisados é possível concluir que a jurisprudência do STJ e do STF, este último em certa medida, evoluiu do paradigma da mera recomendação, na qual não se exige a observância do procedimento contido no código de processo penal, para o paradigma da observância necessária, contudo essa mudança só foi sentida no Tribunal Local a partir de 2024.

Os julgados analisados, no período posterior à modificação jurisprudencial, demonstram que a jurisprudência da Câmara criminal do TJAC continuou seguindo o paradigma da mera recomendação e não acompanhou o novo posicionamento jurisprudencial do STJ Habeas Corpus nº 598.886/SC e 652.284/SC, HC 712.781/RJ, o que começou a acontecer após quatro anos com o julgamento da apelação criminal n. 0001915-77.2023.8.01.0001 .

Com a aprovação da resolução 484, o CNJ estabelece diretrizes para o sistema de justiça criminal brasileiro, no sentido da elevação do padrão de confiabilidade da prova de reconhecimento, e contribui para a qualificação da prestação jurisdicional

³⁷⁵ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 484**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

mais segura e menos seletiva de um sistema de criminalização secundária, significando uma verdadeira conquista democrática.

Essa iniciativa acompanha a mudança de paradigma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o procedimento definido pelo artigo 226 do CPP é obrigatório, e não mera recomendação. Observa-se, ainda, na Resolução CNJ-484 conceitos da literatura científica da psicologia do testemunho, falsas memórias e irrepetibilidade do procedimento de reconhecimento, considerados importantes e necessários para serem absorvidos pela justiça criminal brasileira, pois o respeito ao procedimento legal, passa pela análise e elaboração sobre a verdade própria do dito-reconhecido-escrito e do documentado, para evitar o uso da prática burocrática como violência que priva da liberdade e etiqueta corpos.

Diante da necessidade de aprimoramento da comunidade jurídica sobre o tema para que o Poder Judiciário atenda às demandas da sociedade com padrões elevados de confiança em provas e de proteção a garantias fundamentais de todos os cidadãos, e sob o argumento de que o reconhecimento pessoal equivocado tem sido uma das principais causas de erro judiciário e condenação de inocentes, a Ministra Rosa Weber, enquanto esteve à frente da presidência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da portaria nº 209 de 31/08/2021, instituiu um grupo de trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com o escopo de evitar condenação de pessoas inocentes.

A mudança da jurisprudência da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça que determinam a observância das garantias mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas, de modo a se evitar a condenação de inocentes (HC no 652.284/ SC, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, e HC no 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, respectivamente), ocuparam lugar de destaque na criação do grupo de trabalho sob a coordenação do Ministro Rogério Schietti.

O grupo de trabalho foi estruturado com cinco comitês técnicos, com atribuições diferentes de modo que fosse possível obter uma análise macro dos elementos catalisadores da condenação de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro, com ênfase no impacto dos reconhecimentos equivocados, inteligência artificial e racismo estrutural, objetivando, ainda, a elaboração de protocolos de práticas para o

reconhecimento pessoal e fotográfico, em sede policial e uma proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal a ser aplicado na Justiça brasileira. O grupo de trabalho, também, elaborou uma proposta de alteração legislativa, a fim de incorporar as melhores práticas do reconhecimento de pessoas ao Código de Processo Penal e dialogou com a comunidade acadêmica a partir de uma convocatória para apresentação de artigos sobre o tema.

Ao final dos trabalhos após a proposta do Grupo, o CNJ editou a Resolução n 484 de 19 dezembro de 2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário, com a intenção de evitar o reconhecimento de pessoas equivocado por ser uma das principais causas de erro judiciário.

Dentre os elementos contidos na Resolução CNJ-484, menciona-se o destaque para o entendimento de que o reconhecimento de pessoas, por sua natureza, caracteriza-se como prova irrepetível, em decorrência da possibilidade de contaminação da memória da pessoa reconhecedora, conforme art 2º, parágrafo 1º:

Art. 2º Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta.

§ 1º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, **consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez**, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Outro ponto contido na Resolução 484 que se alinha aos trabalhos da literatura científica sobre o tema, consiste na orientação para que o reconhecimento de pessoas seja feito na modalidade de *line-up*, em que as fotografias/pessoas são alinhadas e colocadas lado a lado para que a testemunha ou vítima seja capaz ou não de reconhecer uma pessoa ou coisa, diferentemente do que comumente é realizado em procedimentos informais de reconhecimento, no qual se utiliza o *show-up*, apresentando a fotografia do suspeito sozinha ao reconhecedor. Sobre a utilização desse procedimento, o art. 4º, assim, dispõe:

Art. 4º O reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da presente Resolução e do Código de Processo Penal.

A entrevista prévia e seu procedimento, também, é destaque na resolução e foi inspirada nas melhores práticas encontradas em outros países, a exemplo do

protocolo, por escrito, de entrevista investigativa autoaplicável existente no Reino Unido, denominado *Self-Administered Interview (SAI®)*. O protocolo deve ser aplicado assim que a polícia chega no local. Como relatado no item anterior, as pesquisas de Lilian Stein e Luciano Pinto (PINTO; STEIN, 2017), retratam que este material tem revelado resultados positivos no sentido de gerar relatos em maior quantidade e acurácia, além de proteger contra sugestionamentos.

A conclusão do trabalho indicou que a versão brasileira obteve resultados, praticamente, equivalente a original, sugerindo ser uma ferramenta viável para utilização no contexto brasileiro. No futuro, será possível avaliar se a entrevista prévia estabelecida na Resolução, revelará resultados positivos.

Art. 6º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:

I – solicitação à vítima ou testemunha para descrever as pessoas investigadas ou processadas pelo crime, por meio de relato livre e de perguntas abertas, sem o uso de questões que possam induzir ou sugerir a resposta;

II – indagação sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local;

III – inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas

investigadas ou processadas; e

IV – indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s).

§ 1º A entrevista será realizada de forma separada e reservada com cada vítima ou testemunha, com a garantia de que não haja contato entre elas e de que não saibam nem ouçam as respostas umas das outras, constando o registro dessas circunstâncias no respectivo termo.

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV deste artigo ou naquelas em que a descrição apresentada pela vítima ou testemunha não coincidir com as características das pessoas investigadas ou processadas, o reconhecimento não será realizado.

§ 3º As fichas de autodeclaração e de heterodeclaração de que trata o inciso III obedecerão ao sistema classificatório utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com as seguintes opções de resposta: “amarelo, branco, indígena, pardo e preto”.

Desde 1941, data da promulgação do Código de Processo Penal que o procedimento de reconhecimento de pessoas não sofre qualquer atualização legislativa. O advento da resolução 484 do CNJ acompanha a mudança de paradigma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o procedimento definido pelo artigo 226 do CPP é obrigatório, e não mera recomendação. Estão

contemplados, ainda, na Resolução, os conceitos da literatura científica da psicologia do testemunho, falsas memórias e irrepetibilidade do procedimento de reconhecimento.

Considerando a modificação jurisprudencial do STJ e as iniciativas do CNJ no campo do reconhecimento de pessoas, faz-se necessário analisar os dados coletados das decisões da câmara criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para se compreender o paradigma utilizado nos seus julgamentos sobre a inobservância do procedimento do Art. 226 do CPP.

7 CONCLUSÃO

Esta pesquisa buscou investigar a influência dos vieses raciais e das falsas memórias na prova dependente da memória no sistema de justiça criminal brasileiro, com foco no reconhecimento de pessoas. A partir do diálogo entre neurociência e direito, analisou-se como estes fenômenos impactam a confiabilidade dos reconhecimentos e podem contribuir para condenações injustas.

As principais descobertas demonstraram que a memória humana é muito mais falível e suscetível a influências do que, tradicionalmente, se assume no campo jurídico. A neurociência revela que a memória não funciona como um gravador que registra e reproduz, fielmente, os eventos, mas como um processo construtivo e reconstrutivo, vulnerável a distorções em todas as suas fases — codificação, armazenamento e recuperação.

Uma questão central emerge desta constatação: como conciliar a irrepetibilidade científica da memória com o sistema bifásico do processo penal brasileiro? Os estudos neurocientíficos demonstram que cada acesso à memória a modifica, tornando impossível sua verdadeira repetição. No entanto, nosso sistema processual exige a repetição da prova em juízo sob o contraditório.

Essa aparente incompatibilidade pode ser superada através de uma reformulação processual que privilegie a produção antecipada de provas. A chave está na compreensão de que o contraditório não se resume à mera repetição de atos processuais, mas à efetiva possibilidade de participação e influência no convencimento judicial.

A solução passa pela antecipação do contraditório para o momento da produção inicial da prova, com a participação efetiva da defesa técnica e a documentação adequada do procedimento. A gravação audiovisual completa dos reconhecimentos e depoimentos permite que o contraditório se exerça sobre a forma de produção da prova, não mais sobre seu conteúdo já, inevitavelmente, alterado pelo tempo.

O fenômeno das falsas memórias, extensivamente, documentado pela literatura científica, demonstra que é possível o desenvolvimento de lembranças vívidas e detalhadas de eventos que nunca ocorreram ou que aconteceram de forma diferente. Estas falsas memórias não são mentiras deliberadas, mas produtos do

funcionamento normal do cérebro, podendo surgir tanto espontaneamente quanto por sugestão externa.

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre revelou um cenário preocupante. Mesmo após as decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça (HC 598.886/SC e 652.284/SC), que estabeleceram a obrigatoriedade do procedimento previsto no art. 226 do CPP, ainda persiste uma resistência em reconhecer a natureza cogente deste dispositivo. Os dados coletados demonstram que o tribunal local continua tratando o procedimento como mera recomendação, validando reconhecimentos realizados em desconformidade com a lei.

Esta resistência é, especialmente, problemática quando se considera a natureza irrepetível da prova dependente da memória. Ao validar procedimentos iniciais inadequados sob o argumento de que podem ser "corrigidos" pela repetição em juízo, ignora-se que cada nova tentativa de reconhecimento ou depoimento não se acessa mais a memória original, mas uma versão já alterada pelos procedimentos anteriores.

A intersecção entre injustiça epistêmica e racismo estrutural ficou evidente na análise de como o sistema de justiça criminal trata a prova dependente da memória. A desvalorização sistemática de certos tipos de testemunho e a atribuição diferencial de credibilidade baseadas em marcadores raciais revelam como o poder social molda não apenas quem pode conhecer, mas também quem pode ser reconhecido como fonte confiável de conhecimento.

A prova dependente da memória precisa ser compreendida em sua complexidade neurocientífica. O intervalo entre a fase investigativa e a judicial não é neutro — durante este período, a memória está sujeita a interferências, sugestionabilidades e reconstruções que alteram, irreversivelmente, seu conteúdo. A repetição do reconhecimento em juízo, neste contexto, pode mais confirmar distorções prévias do que garantir sua confiabilidade.

Para enfrentar este desafio, é necessário repensar a própria estrutura do processo penal. A produção antecipada de provas, tradicionalmente vista como exceção, deveria se tornar regra para provas dependentes da memória. O contraditório seria garantido não pela repetição do ato em si, mas pela participação da defesa em sua produção inicial e pela possibilidade de questionar, tecnicamente, a sua realização.

Os vieses raciais emergiram como outro fator crucial que compromete a confiabilidade dos reconhecimentos. A pesquisa evidenciou como o racismo estrutural e os preconceitos implícitos afetam a percepção e a memória, especialmente, no fenômeno conhecido como "efeito da raça cruzada", em que as pessoas têm maior dificuldade em reconhecer indivíduos de grupos raciais diferentes do seu. Esta dificuldade se agrava quando o reconhecimento é repetido após longo intervalo temporal.

A aparente incompatibilidade entre a irrepetibilidade da memória e o sistema bifásico do processo penal pode ser superada através de uma reformulação procedimental que privilegie a qualidade da prova em seu momento inicial. Isto requer a adoção de protocolos rigorosos para a coleta precoce da prova, com gravação audiovisual completa, participação da defesa técnica e documentação detalhada de todo o procedimento.

A recente Resolução 484/2022 do CNJ representa um avanço importante nesta direção ao reconhecer, explicitamente, a natureza irrepetível do reconhecimento de pessoas. Contudo, sua efetiva implementação requer uma mudança cultural no sistema de justiça criminal que, ainda, resiste em abandonar práticas arraigadas como a repetição automática de reconhecimentos em juízo.

O contraditório, nesta nova perspectiva, se exerceria não através da repetição do ato de reconhecimento, mas por meio do exame técnico de sua produção. A defesa poderia questionar a conformidade do procedimento com os protocolos científicos, a presença de fatores de contaminação da memória e a possível influência de vieses raciais.

Esta abordagem encontra respaldo nas descobertas mais recentes da neurociência sobre o funcionamento da memória. A cada vez que uma memória é acessada, ela é modificada pelo próprio processo de recuperação e pelas circunstâncias presentes. Assim, a repetição de reconhecimentos não apenas é inútil para garantir sua confiabilidade, mas pode ativamente contribuir para a cristalização de falsas memórias.

A pesquisa aponta para a necessidade de uma reformulação profunda na forma como o sistema de justiça criminal brasileiro trata a prova dependente da memória. O diálogo entre neurociência e direito demonstrou que não basta a mera atualização de procedimentos técnicos. É preciso uma mudança de paradigma que reconheça as limitações da memória humana e os impactos dos vieses raciais.

O reconhecimento de pessoas continuará sendo uma ferramenta importante para o sistema de justiça criminal, mas seu uso precisa ser guiado por evidências científicas e pelo compromisso com a proteção dos direitos fundamentais. Somente assim, será possível construir um sistema mais justo e menos suscetível a erros que custam a liberdade de pessoas inocentes.

O diálogo entre neurociência e direito demonstrado, nesta pesquisa, trouxe contribuições originais importantes. No plano teórico-conceitual, desenvolveu-se uma nova compreensão da prova dependente da memória como prova irrepetível, contrariando o entendimento tradicional que a considera repetível. Esta mudança de paradigma se fundamenta nas descobertas científicas sobre como a memória é alterada a cada vez que é acessada.

No aspecto metodológico, a pesquisa inovou ao integrar métodos quantitativos e qualitativos na análise jurisprudencial, desenvolvendo critérios específicos para avaliar a conformidade dos procedimentos de reconhecimento com as garantias fundamentais. A proposição de indicadores para identificação de vieses raciais nos reconhecimentos, também, representa uma contribuição metodológica significativa.

A análise dos casos julgados pelo TJAC revelou um padrão preocupante de resistência à mudança jurisprudencial promovida pelo STJ. Mesmo após as decisões que estabeleceram a obrigatoriedade do procedimento previsto no art. 226 do CPP, o tribunal local continuou validando reconhecimentos realizados em desacordo com a lei, demonstrando a persistência de uma cultura jurídica que subestima os riscos das falsas identificações.

Esta resistência se torna, ainda, mais grave quando se considera as evidências científicas sobre o impacto dos vieses raciais nos reconhecimentos. A pesquisa demonstrou que o "efeito da raça cruzada", combinado com preconceitos implícitos e racismo estrutural, cria um ambiente propício para erros de identificação que afetam, desproporcionalmente, a população negra.

A intersecção entre falsas memórias e vieses raciais se mostrou, particularmente, problemática no contexto brasileiro. O uso generalizado de procedimentos informais de reconhecimento, como o *show-up* e reconhecimentos fotográficos sem critérios, potencializa o risco de falsas identificações, especialmente, quando há diferenças raciais entre reconhecedor e reconhecido.

O estudo evidenciou a necessidade urgente de uma reformulação profunda nos procedimentos de reconhecimento de pessoas. Não basta mais confiar na intuição ou

na experiência dos operadores do direito — é preciso incorporar as descobertas científicas e desenvolver protocolos rigorosos que minimizem o risco de erros.

A formação dos profissionais do sistema de justiça, também, precisa ser repensada. A pesquisa mostrou que o conhecimento sobre falsas memórias e vieses cognitivos, ainda, é limitado entre juízes, promotores e defensores. Esta lacuna de formação contribui para a perpetuação de práticas inadequadas e para a resistência à mudança.

A documentação adequada dos procedimentos de reconhecimento emergiu como outro ponto crítico. A análise dos casos revelou que, frequentemente, não há registro detalhado de como os reconhecimentos são realizados, dificultando a posterior avaliação de sua confiabilidade e a identificação de possíveis vieses.

O compromisso com a construção de um sistema de justiça criminal mais equitativo, exige o enfrentamento destes desafios de forma sistemática e cientificamente fundamentada. A pesquisa oferece um conjunto de diretrizes práticas que, se implementadas, podem contribuir, significativamente, para a redução de erros judiciários.

Por fim, é fundamental ressaltar que a questão do reconhecimento de pessoas não é apenas técnica, mas também ética e política. O aperfeiçoamento dos procedimentos deve ser acompanhado por um compromisso institucional com o antirracismo e com a promoção da igualdade. Só assim, será possível a construção de um sistema de justiça mais democrático e respeitoso dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ABSHIRE, J.; BORNSTEIN, B. H. Juror sensitivity to the cross-race effect. **Law and Human Behavior**, v. 27, n. 5, p. 471-480, 2003.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº 0013391-25.2017.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº 0013861-56.2017.8.01.0001**, Relator: Des. Elcio Mendes. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado; **Apelação Criminal nº 0004613-66.2017.8.01.0001** Relator: Des. Samoel Evangelista. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº 0006824-80.2014.8.01.0001**, Relator: Des. Elcio Mendes;

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado **Apelação Criminal nº 0008287-18.2018.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação n. 0800990-24.2018.8.01.0001**, Relator: Des. Pedro Ranzi. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Habeas Corpus Criminal n 1001300-78.2020.8.01.0000**, Relator: Des. Elcio Mendes. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal n. 0001381-51.2019.8.01.0009**, Relator: Des. Pedro Ranzi. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal n. 0006919-37.2019.8.01.0001**, Relator: Des. Pedro Ranzi. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal n. 0004958-58.2019.8.01.0002**, Relator: Des. Pedro Ranzi;. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal n. 0013045-40.2018.8.01.0001**, Relator: Des. Pedro Ranz. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. ; **Apelação Criminal nº 0000393-58.2013.8.01.0003**, Relator: Des. Elcio Mendes. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. ; **Apelação Criminal nº 0008938-16.2019.8.01.0001**, Relator: Des. Elcio Mendes. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº 0010341-59.2015.8.01.0001**, Relator: Des. Elcio Mendes. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Embargos de Declaração nº 0100842-18.2022.8.01.0000** na **Apelação Criminal nº 0001328-32.2017.8.01.0012**, Relator: Des. Samoel Evangelista. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº 0010225-48.2018.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº 0000265-39.2021.8.01.0009**, Relatora: Des^a. Denise Bonfim. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. ; **Apelação Criminal nº 0006633-93.2018.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº 0000281-02.2021.8.01.0006**, Relator: Des. Samoel Evangelista. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Habeas Corpus Criminal nº 1001295-85.2022.8.01.0000**, Relatora: Des^a. Denise Bonfim. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº 0003899-67.2021.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº 0009836-97.2017.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Habeas Corpus Criminal nº 1001419-68.2022.8.01.0000**, Relatora: Des^a. Denise Bonfim. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso em Sentido Estrito nº 0006111-27.2022.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº 0005297-49.2021.8.01.0001**, Relator: Des. Samoel Evangelista. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Recurso em sentido estrito nº 0006111-27.2022.8.01.0001**. Relator : Des. Samoel Evangelista. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Habeas corpus criminal n. 1001295-85.2022.8.01.0000**, Relatora: Des^a. Denise Bonfim. Rio Branco, AC: Tribunal de Justiça do Estado.

ACRE, Tribunal de Justiça Processo:0000647-92.2017.8.01.0002; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/09/2024; Data de registro: 25/09/2024.

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 43, p. 45-63, 1995. Refazer as anteriores a p. 87.

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto, Desafios da interface neurodireito e inteligência artificial / Ana Maria D'Ávila Lopes, Felipe Ignacio Paredes Paredes, José Julián Tole Martínez (Org.) Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. A PENUMBRA FÁTICA NAS DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS: ALGUMAS TÉCNICAS PARA INQUIRÇÃO E VALORAÇÃO DOS FATOS: ALGUMAS TÉCNICAS PARA INQUIRÇÃO E VALORAÇÃO DOS FATOS. Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre, v. 3, n. 2, p. 98-121, 2022.

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. Decisão judicial e valoração da prova oral: alguns aportes teóricos oriundos da psicologia do testemunho. Revista Judiciária do Paraná, p. 175, 2020.

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. Desafios da interface neurodireito e inteligência artificial. In: Ana Maria D'Ávila Lopes, Felipe Ignacio Paredes Paredes, José Julián Tole Martínez (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024, p.166.

ALMEIDA, Sílvia; RIBEIRO, Djamila (Coord.). **Racismo estrutural**: feminismos plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 17, 2007.

AMERICAN ASSOCIATION FOR RESEARCH INTO NERVOUS AND MENTAL DISEASES; JOHNSON, Marcia K. Source monitoring and memory distortion. Philosophical Transactions of The Royal Society of London. Series B: Biological Sciences, v. 352, n. 1362, 1997.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, 1995. Disponível em: <https://www.apa.org/topics/trauma/memories>. Acesso em: 30 set. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Ilusão de Segurança Jurídica. Do controle da violência à violência do controle. 3.ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Anuário brasileiro de segurança pública 2024. Disponível em: <
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>>.

ARGOLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, 2016.

ARGOLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o atlântico negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, 2016.

ASSOCIATION American Medical. Council on Scientific Affairs: Memories of childhood. abuse. CSA Report 5-A-94, June 16, 1994.

ASSOCIATION American Psychiatric. Board of Trustees: Statement on memories of sexual abuse. Washington, DC: APA, 1993.

ASSOCIATION American Psychological Questions and Answers about Memories of Childhood Abuse. Washington, DC: APA, 1995, pp 1-4.

ASSOCIATION. American Psychological: Interim Report of the APA Working Group on Investigation of Memories of Childhood Abuse. Washington, DC: APA, 1994.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2024. coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno – Brasília: Ipea; FBSP, 2024. 129 p. il., gráfs. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>.

AUGUSTO, Cristiane Brandão. Neurocriminologia: novas ideias, antigos ideais. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 96, p. 44 - 72, 2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017..

BALDASSO, Flaviane; DE ÁVILA, Gustavo Noronha. A repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir dos julgados do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 1, p. 371-409, 2018.

BANAJI, Mahzarin R.; GREENWALD, Anthony G. **Blindspot**: hidden biases of good people. Bantam, 2016.

BARATTA, Alessandro; DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARTLETT, F. C. **Remembering: a study in experimental and social psychology**. Cambridge, MA: Cambridge University Press. (Original publicado em 1932).

BENFORADO, Adam. The body of the mind: Embodied cognition, law, and justice. **Louis ULJ**, v. 54, 2009.

BENFORADO, Adam. Frames of injustice: The bias we overlook. **Ind. LJ**, v. 85, 2010.

BENFORADO, Adam. Quick on the draw: Implicit bias and the second amendment. **Or. L. Rev.**, v. 89, 2010.

BENFORADO, Adam. Color Commentators of the Bench. **Fla. St. UL Rev.**, v. 38, 2010.

BENFORADO, Adam. Unfair: The new science of criminal injustice. Crown, 2016.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina, 1989. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BEZERRA, A. M.; CARDOSO, R. C., **Ser-humano-juiz**: uma visão introdutória sobre os impactos do neurodireito na tomada de decisões judiciais In: MUA, Cíntia Teresinha Burhalde; SILVA, Ângelo Roberto Ilha da.; CARDOSO, Renato César. (Org.) Neurociências aplicadas ao direito. Porto Alegre, RS: Fundação Fênix, 2022.

BINET, A. **La suggestibilité** [On suggestibility]. Paris: Schleicher Frères, [s. d.].

BORGES, Jorge Luis. Funes *El memorioso*. **Petrotecnica**, v. 1, 2004.

BORNSTEIN, B. H.; LAUB, C. E.; MEISSNER, C. A.; SUSA, K. J. The Cross-Race Effect: Resistant to Instructions. **Journal of Criminology**, v. 2013, p. 1-6, 2013

BORRI, Luiz Antonio; DE ÁVILA, Gustavo Noronha. A cadeia de custódia da prova no projeto de lei anticrime: suas repercussões em um contexto de encarceramento em massa. **Direito Público**, v. 16, n. 89, 2019.

BOURDIEU, Pierre. Génesis y estructura del campo burocrático. **Actes de la recherche en Sciences Sociales**, v. 96, 1993.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Tradução Mariza Corrêa. Campinas, SP: Papirus. 1996.

BRAINERD, Charles J. *et al.* How does negative emotion cause false memories? **Psychological Science**, v. 19, n. 9, p. 919-925, 2008.

BRAINERD, Charles J.; REYNA, Valerie F. **The science of false memory**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Grupo de trabalho reconhecimento de Pessoas**. SCHIETTI. R. (Coord.). Brasília. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório justiça em números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 484**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 19 maio 2022.

BRASIL. Decreto Lei 3.689 de 03 de Outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, 13 de out. 1941 e retificado em 24 de out. de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 19 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Entenda o efeito colateral raro da vacina da astrazeneca contra covid-19**. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-com-ciencia/noticias/entenda-o-efeito-colateral-raro-da-vacina-da-astrazeneca-contra-covid-19#:~:text=Casos%20de%20trombose%20venosa%20profunda,longas%2C%20cirurgias%20etc>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, Ipea, 2015, p. 44 (Série Pensando o Direito, v. 59).

BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, Ipea, 2015, p. 21 (Série Pensando o Direito, v. 59).

BRASIL, Superior de Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 875.769/ES**, Julgado em: 7 mar. 2017, DJe 14 mar. 2017. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2017.

BRASIL, Superior de Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp, STJ, 926.253/SP**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf>. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Jus Brasil**. Jurisprudência: decisões de todos os tribunais, com busca unificada e gratuita.. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000007630%2F0&thesurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 652.284 – SC**. Relator Min. Rogério Schietti. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 598.886 - SC** (2020/0179682-3). Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília Superior Tribunal de Justiça, 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 723249 - SP** (2022/0038892-0). Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 694.791/SP**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [s.d.].

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 663.055/MT**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. Julgado em: 22 mar. 2022. DJe, 31 mar. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 443.769/SP**. Relator: Min. Félix Fischer, Quinta Turma. Julgado em: 12 jun. 2018. DJe 15 jun. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 804, HC778.503-MG**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. **RHC 64086-DF**, Rel. Min. Nefi Cordeiro; Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 23 nov. 2016 (Info 595). Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 598.886-STJ**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**, edição 1015. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 64.086-DF**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 2016 Brasília: Superior Tribunal de Justiça: 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 455**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2002.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ARE1225185**, repercussão geral, tema 1087. Relator Min. Gilmar Mendes. Redator para o acórdão Min Edson Fachin. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2025.

BRIAN H. Bornstein, Cindy E. Laub, Christian A. Meissner, Kyle J. Susa. O efeito cross-race: resistente às instruções. **Journal of Criminology**, v.. 2013, 2013.

BRIGHAM, J. C. The role of race and racial prejudice in recognizing other people. In: WILLIS-ESQUEDA, C. (Ed.). **Motivational aspects of prejudice and racism**. New York: Springer, 2008. p. 68-110.

BRITO, G. R. G; COLAVOLPE, L. E. L. S. A cor do suspeito: o efeito da raça cruzada na identificação de pessoas pelo sistema criminal. In BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça. Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

BUZURA, AMALIA. **Le prove atipiche nel processo penale tra normativa e modelli giurisprudenziali**. 2024.

CARDOSO, Renato César. Neurodireito e neurociência do livre-arbítrio: uma revisão crítica e apontamentos para o direito Penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 91-120, 2023.

CASO George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA. **BBC News**. 27 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joeilhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghhtml>. Acesso em: 3 ago. 2024.

CASTEL, Alan D.; HOLYOAK, Keith J.; VENDETTI, Michael. Fire drill: inattention blindness and amnesia for the location of fire extinguishers: attention, perception, and psychophysics, v. 74, 2012.

CECCONELLO, William Weber *et al.* Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a polícia civil. In: Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. **Brazilian National Council of Justice**, 2022.

CECCONELLO, William Weber; DE AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; STEIN, Lilian Milnitsky. Efeitos do alinhamento justo e similaridade de rostos no reconhecimento de pessoas. **Psico-USF**, v. 27, p. 181-191, 2022.

CECCONELLO, William Weber; MATIDA, Janaina. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 1, p. 409-440, 2021.

CECCONELLO, William Weber; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian Milnitsky. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, p. 489-510, 2022.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky; AVILA, Gustavo Noronha. Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? perspectivas da psicologia do testemunho frente a decisão do HC 598.886-SC. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 177, p. 359-368, 2021.

CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO (Cebrap). **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento**: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 30 set. 2024.

CLARK, Steven E. Costs and benefits of eyewitness identification reform: psychological science and public policy. **Perspectives on Psychological Science**, v. 7, n. 3, p. 238-259, 2012.

COLLINS, Patricia Hill. Intersectionality and matrix of domination. *In*: COLLINS, Patricia Hill ; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade** [recurso eletrônico]. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020.

COOPER, Caroline. Preliminary review of the national registry of exonerations: insights for defense. 2020.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 108, n. 17, p. 6889-6892, 2011. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/21482790/>. Acesso em: 30 set. 2024.

DATAFOLHA. **Racismo cordial**, 1995. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2020/06/Texto_Racismo_1995.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

DE ÁVILA, Gustavo Noronha. Política não-criminal e processo penal: a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 2, n. 1, 2014.

DE LINS HORTA, Ricardo. Unfair: the new science of criminal injustice, de Adam Benforado: the new science of criminal injustice. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 118, p. 381-387, jan./fev. 2016.

DE MELLO PRANDO, Camila Cardoso. A gestão de documentos no desaparecimento dos presos: a prática burocrática como violência. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 9, n. 3, p. 39-49, 2021.

DE MESQUITA FERREIRA, Letícia Carvalho; LOWENKRON, Laura (Ed.). Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. E-papers, 2020.

DERRIDA, Jacques, Mal de arquivo: uma impressão freudiana. Tradução Cláudia Moraes Rego. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

DUARTE, Evandro Charles Piza *et al.* Criminologia e racismo. 1998.

DUARTE, Evandro C. P. Paradigmas em criminologia e relações raciais. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016.

DUARTE, Evandro Piza; AVELAR, Laís da Silva; GARCIA, Rafael de Deus. Suspeitos?: narrativas e expectativas de jovens negros e negras e policiais militares sobre a abordagem policial e a discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 3316-3336, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.34319. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/34319/27097>. Acesso em: 3 ago. 2024.

DUCE, Mauricio. La condena de inocentes en Chile: una aproximación empírica a partir de los resultados de los recursos de revisión acogidos por la Corte Suprema en el período 2007-2013. **Política Criminal**, v. 10, n. 19, p. 159-191, 2015.

DUCE, Mauricio. Los reconocimientos oculares: una aproximación empírica a su funcionamiento y algunas recomendaciones para su mejora. **Política Criminal**, v. 12, n. 23, p. 291-379, 2017.

DYSART, Jennifer E.; LINDSAY, R. C. L. The effect of delay on eyewitness identification accuracy: Should we be concerned? In: LINDSAY, L. R. C. *et al.* (Ed.). **The Handbook of Eyewitness Psychology**, v. 2: memory for people. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum, 2007.

EBERHARDT, Jennifer L. *et al.* Looking deathworthy: Perceived stereotypicality of black defendants predicts capital-sentencing outcomes. **Psychological Science**, v. 17, n. 5, p. 383-386, 2006.

EUFRASIO, Ana Maria Bezerra; LIMA, George Marmelstein. A divertida mente do juiz: estudo sobre o viés cognitivo das decisões judiciais: contribuições das ciências cognitivas para o direito, 2021.

EYSENCK, Michael W.; KEANE, Mark T. Cognitive psychology: A student's handbook. Psychology press, 2020.

FARIAS, Juliana. Zona de tatuagem. **Revista de Antropologia**, v. 62, n. 2, p. 275-297, 2019.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e procedimento no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERNÁNDEZ, Atahualpa; FERNÁNDEZ, Marly. **Neuroética, direito e neurociência: conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2007.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. "Apenas preencher papel": reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. **Mana**, v. 19, p. 39-68, 2013.

FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal. **Neurodireito da memória: a fragilidade da prova testemunhal e de reconhecimento de pessoas**. São Paulo: Dialética, 2021.

FERRU, Paolo. **Il 'giusto processo'**. 3. ed. Bologna: Zanichelli Bologna, 2012.

FERRU, Paolo. **La prova nel processo penale**, v. II: struttura e procedimento. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: -10 mar. 2024,

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro de segurança pública 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

FRICKER, Miranda. **Epistemic injustice: power and the ethics of knowing**. Oxford University Press, 2007.

GABBERT, Fiona; MEMON, Amina; ALLAN, Kevin. Memory conformity: Can eyewitnesses influence each other's memories for an event?, applied cognitive psychology: the official journal of the society for applied research. *In: Memory and Cognition*, v. 17, n. 5, p. 533-543, 2003.

GILROY, Paul. **O atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. São Paulo: 34, 2001.

GOLDSTEIN, E. Bruce *et al.* Cognitive psychology. Independence. KY: Wadsworth Cengage Learning, 2011.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito a prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARO, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 65, São Paulo, mar./abril 2007.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 303-318.

GREENWALD, Anthony G.; KRIEGER, Linda Hamilton. Implicit bias: Scientific foundations. **California Law Review**, v. 94, n. 4, p. 945-967, 2006.

GUIMARÃES, Ana Cláudia. Violoncelista da orquestra da gruta volta a ser preso e polícia não consegue explicar o motivo. **O Globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/ancelmo-gois/coluna/2022/08/violoncelista-da-orquestra-da-gruta-volta-a-ser-presos-e-policia-nao-consegue-explicar-o-motivo.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2024.

GUDJONSSON, Gisli H. **The psychology of interrogations and confessions**. West Sussex: Wiley, 2003.

HAACK, S. **Evidence matters: science, proof, and truth in the law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

HART, Allen J. et al. Differential response in the human amygdala to racial outgroup vs ingroup face stimuli. **Neuroreport**, v. 11, n. 11, p. 2351-2354, 2000.

HARVARD. **Teste de Associação Implícita**. Disponível em: <https://implicit.harvard.edu/implicit/brazil/>. Acesso em: 30 set. 2024.

Projeto implicit. Disponível em: <https://www.projectimplicit.net/>. Acesso em: 30 set. 2024

HOLST, Valerie Fidcher; PEZDEK, Kathy. Script for typical crime and their effects on memory for eyewitness testimony. **Applied Cognitive Psychology**, v.6, n.7, 1992.

HUGENBERG, K.; MILLER, J.; CLAYPOOL, H. M. Categorization and individuation in the cross-race recognition deficit: toward a solution to an insidious problem. **Journal of Experimental Social Psychology**, v. 43, n. 2, p. 334-340, 2007.

HULL, Matthew S. Documents and bureaucracy. **Annual Review of Anthropology**, Birmingham, v. 41, p. 251-267, 2012.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Linhas Defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal**. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes->

[temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/linhasdefensivasiddd.pdf](https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos). Acesso em: 19 maio 2022.

INNOCENCE Project Brasil. **Casos, 2024**. Disponível em : <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 30 set. 2024.

INNOCENCE **Project Brasil Prova de reconhecimento e erro judiciário**, Relatório, São Paulo, Brasil. jun. 2020, Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

INNOCENCE Project of Florida. Innocence Project of Florida. Disponível em: <https://www.floridainnocence.org/> . Acesso em: 22 dez. 2019.

INNOCENCE Project of Mnesota. Disponível em: <https://www.greatnorthinnocenceproject.org/>. Acesso em: 22 dez. 2019.

INNOCENCE Project of Texas. Disponível em: <https://innocencetexas.org/> Acesso em: 22 dez. 2019.

INNOCENCE Project New Orleans. Disponível em: <https://ip-no.org/>. Acesso em: 22 dez. 2019.

INNOCENCE Project. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/> . Acesso em: 21 dez. 2019.

INNOCENCE Project. Overturning Wrongful Convictions Involving Misapplied Forensics. Disponível em: <https://innocenceproject.org/>. Acesso em 21 dez. 2019.

INNOCENCE Project Brasil. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 21 dez. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>. Acesso em: 30 mar. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>. Acesso em: 30 mar. 2024.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Portugal: [s.d.], Grupo A Educação. Edição do Kindle.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória** (recurso eletrônico). 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

IZQUIERDO, Ivan. Memórias. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 3, n. 6, 1989. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8522>. Acesso em: 17 out. 2024.

IZQUIERDO, Iván; BEVILAQUA, Lia RM; CAMMAROTA, Martín. A arte de esquecer. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 20, 2006.

JAEGER, Antônio et al. Human memory research: Current hypotheses and new perspectives. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 21, n. 2, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, FFLCH, Departamento de Sociologia, São Paulo, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 35, nº 102, 2020.

JOHNSON, Marcia K.; HASHTROUDI, Shahin; LINDSAY, D. Stephen. Source monitoring. **Psychological Bulletin**, v. 114, n. 1, 1993, p. 3. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F0033-2909.114.1.3>. Acesso em: 19 ago. 2023.

JONES, Owen D. *et al.* Law and neuroscience. **Journal of Neuroscience**, v. 33, n. 45, p. 17624-17630, 2013.

KAHNEMAN, D. A perspective on judgment and choice: mapping bounded rationality. **International Library of Critical Writings in Economics**, v. 204, 2007.

KAHNEMAN, Daniel et al. Representativeness revisited: Attribute substitution in intuitive judgment. Heuristics and biases: **The psychology of intuitive judgment**, v. 49, n. 49-81, p. 74, 2002.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KASSIN, Saul M. False confessions causes, consequences, and implications for reform. **Association for Psychological Science**, v. 17, n. 4, 2008.

KASSIN, Saul M. The psychology of confession evidence. **American Psychology**, v. 52, p. 221-233, mar. 1997.

KASSIN, Saul M.; WRIGHTSMAN, Lawrence S. Confessions in the Courtroom. California: Sage Publications, 1993.

KASSIN, Saul M.; DRIZIN, Steven A.; GRISSO, Thomas; GUDJONSSON, Gisli H.; LEO, Richard A.; REDLICH, Allison D. Police-Induced Confessions: Risk Factors and Recommendations. **Law and Human Behavior**, 2009.

KEMO, Madeline Rose. **Potential mechanisms for altering implicit bias: the utilization of memory reconsolidation**. Muhlenberg College, 2022. JSTOR, <https://jstor.org/stable/community.33037431>. Accessed 7 May 2024.

KNIJNIK, Danilo. Prova pericial e seu controle no direito processual brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

KUBOTA, Jennifer, T. Descobrimos o preconceito racial implícito no cérebro: o passado, o presente e o futuro. **Daedalus**, v. 153, p. 84-105, 2024..

KUHNEN, Tânia Aparecida. FRICKER, Miranda. Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing. New York: Oxford University Press, 2007. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal-RN, UFRN, v. 20, n. 33, p. 627-639, 2013.

LACERDA, Marina et al. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 135, p. 417 - 445, 2017.

LAPORTE, Gerald. Wrongful Convictions and DNA Exonerations: understanding the role of forensic science. National Institute of Justice Journal, v. 279, p. 10-25, 2018. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/articles/wrongful-convictions-and-dnaexonerations-understanding-role-forensic-science>. Acesso em: 21 dez. 2019.

LARONGA, Antonio. **Le prove atipiche nel processo penale**. Cedam, 2002.

LEE, Harper. **O sol é para todos**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2015.

LEVIN, D. T. Race as a visual feature: using visual search and perceptual discrimination tasks to understand face categories and the cross-race recognition deficit. **Journal of Experimental Psychology General**, v. 129, n. 4, p. 559-574, 2000.

LEVINE, Linda J. Reconstructing memory for emotions. **Journal of Experimental Psychology General**, v. 126, n. 2, 1997.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. et al. Social norms and prejudice: the impact of egalitarianism and competition on the automatic prejudice against blacks. **Psicologia, Reflexão e Crítica**, v. 19, n. 2, 2006.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. Preconceito. *In*: **Psicologia social: temas e teorias**. São Paulo: Blucher, 2023, p. 405-444.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, v, único. 4. ed. rev., ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

LINDSAY, R. C. L. *et al.* Face recognition in eyewitness memory, the Oxford handbook of face perception, p. 307-328, 2011.

LOFTUS, E. As falsas lembranças. **Revista Viver Mente & Cérebro**, São Paulo, v. 2, p. 90-93. 2005.

LOFTUS, E. F. Make believe memories. **American Psychologist**, v. 277, p. 867-873. 2003a.

LOFTUS, E. F. Memory malleability: constructivist and fuzzy-trace explanations. **Learning and Individual Differences**, v. 7, p. 133-137. 1995.

LOFTUS, E. F. Our changeable memories: Legal and practical implications. **Nature Reviews: Neuroscience**, v. 4, p. 231-234, 2003b.

LOFTUS, E. F. ; Hoffman, H. G. Misinformation and memory: the creations of new memories. **Journal of Experimental Psychology: General**, v. 118, p. 100-104. 1989.

LOFTUS, E. F., & Palmer, J. C. Reconstruction of automobile destruction: An example of the interaction between language and memory. **Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior**, v. 13, p. 585-589. 1974.

LOFTUS, Elizabeth F. Creating false memories. **Scientific American**, v. 277, n. 3, p. 70-75, 1997.

LOFTUS, Elizabeth F. Memory distortion and false memory creation. **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online**, v. 24, n. 3, 1996.

LOFTUS, Elizabeth F. Memory malleability: Constructivist and fuzzy-trace explanations. **Learning and Individual Differences**, v. 7, n. 2, p. 133-137, 1995. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article>. Acesso em: 30 set. 2024.

LOFTUS, Elizabeth F. Planting misinformation in the human mind: A 30-year investigation of the malleability of memory. **Learning & Memory**, v. 12, n. 4, p. 361-366, 2005.

LOFTUS, Elizabeth F. Planting misinformation in the human mind: A 30-year investigation of the malleability of memory. **Psychiatric Annals**, v. 25, 2005.

LOFTUS, Elizabeth F. Eyewitness testimony. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

LOFTUS, Elizabeth F.; PICKRELL, Jacqueline E. Recovered memories: true and false. the formation of false memories. Irvine:.. **Psychiatric Annals**, v. 25, n. 12, p. 720-725, 1995.

LOFTUS, Elizabeth F. Lost in the mall: Misrepresentations and misunderstandings. **Ethics & Behavior**, v. 9, n. 1, 1999.

LOFTUS, Elizabeth F., PALMER, J.C. Reconstruction of automobile destruction: na example of interaction between language and memory. **Journal of Verbal Learning Anda Verbal Behavior**, 13, p. 585-589, 1974.

LOFTUS, Elizabeth; PICKRELL, Jacqueline. The formation of false memories. **Psychiatric Annals**, 25, 1995.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Edijur, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva 2017.

LOPES, Mariangela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova**: necessidade de reformulação do direito brasileiro. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/publico/TESE_DOUTORADO_FINAL_MARIANGELA_TOME_LOPES.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Letícia. Anthropological perspectives on documents. *Ethnographic dialogues on the trail of police papers*. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, v. 11, n. 2, p. 76-112, 2014.

MANDLER, George. Recognizing: The judgment of previous occurrence. **Psychological Review**, v. 87, n. 3, 1980.

MARMELSTEIN, George. **Discriminação por preconceito implícito**. Salvador: JusPodivm, 2023.

MASSENA, Caio Badaró. A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 156, 2019.

MATA, André; SÔRO, Jerônimo; FERREIRA, Mário B. Raciocínio motivado: o caso do advogado intuitivo.

MAULE, A. John; HODGKINSON, Gerard P. Heuristics, biases and strategic decision making. **The Psychologist**, 2002.

MEISSNER, C. A.; BRIGHAM, J. C.; BUTZ, D. A. Memory for own- and other-race faces: a dual-process approach. **Applied Cognitive Psychology**, v. 19, n. 5, p. 545-567, 2005.

MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: A meta-analytic review. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 7, n. 1, 2001.

MILNE, Becky; POWELL, Martine. Investigative interviewing. *In*: BROWN *et al.* (Org.). **The Cambridge handbook of forensic psychology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. Disponível em: http://ebooks.cambridge.org/pdf_viewer.jsf?cid=CBO9780511730290A005&ref=true&pubCode=CUP&urlPrefix=cambridge&product-Code=cbo. Acesso em: 22 jan. 2015.

MILNE, R; SHAW, Gary; BULL, Ray. **Investigative interviewing**: the role of research, applying psychology to criminal justice. [s. l.], 2007.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado. AgRg no REsp 2015310 / MG; CEARÁ, Tribunal de Justiça do Estado. AgRg no AREsp 2601347 / CE; SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. AgRg no AREsp 2678866/SP; ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. Processo:0000149-18.2021.8.01.0014; Órgão julgador: TJAC Câmara Criminal; Data do julgamento: 30/09/2024; Data de registro: 30/09/2024.

MURPHY, Gillian et al. False memories for fake news during Ireland's abortion referendum. *Psychological science*, v. 30, n. 10, p. 1449-1459, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10197/11090>. Acesso em: 19 ago. 2023.

MURRE, Jaap MJ; DROS, Joeri. Replication and analysis of Ebbinghaus' forgetting curve. **PloS one**, v. 10, n. 7, p. e0120644, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0120644>. Acesso em: 10 out. 2024.

NADAI, Larissa; VEIGA, Cilmar. Fazer falar os pedaços de carne: comparações entre laudos periciais em casos seriais produzidos pelo Instituto Médico Legal (IML) de Campinas e de Juiz de Fora. **Anais do 38o Encontro Anual da Anpocs**. Caxambu, Minas Gerais, p. 27-30, 2014.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL et al. Identifying the culprit: Assessing eyewitness identification. National Academies Press, 2015.

NAUGHTON, Michael. Wrongful Convictions and Innocence Projects in the UK: help, hope and education. *Web Journal of Current Legal Issues*, v. 3, 2006. Acesso em: 23 dez. 2019.

NEUFELD, Carmen Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. A compreensão da memória segundo diferentes perspectivas teóricas. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 18, p. 50-63, 2001.

NEUSCHATZ; Jeffrey S. et al. A Comprehensive Evaluation of Showups. In: MILLER, Monica K.; BORNSTEIN, Brian H. (Ed.). **Advances in Psychology and Law**, v. 1. New York: Springer, 2016.

NEVES, R. de A.; DIOGO, H. R. S. M.; FALCÃO, R. de M. **O racismo institucional do sistema judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador-BA: Juspodvm, 2018.

ODINOT, Geralda; WOLTERS, Gezinus; VAN GIEZEN, Anne. Accuracy, confidence and consistency in repeated recall of events. **Psychology, Crime & Law**, v. 19, n. 7, p. 629-642, 2013.

ODINOT, Geralda; WOLTERS, Gezinus; VAN KOPPEN, Peter J. Eyewitness memory of a supermarket robbery: a case study of accuracy and confidence after 3 months. **Law and Human Behavior**, v. 33, n. 6, 2009. Disponível em: <https://www.petervankoppen.nl/articles/ewExternalFiles/2009%20Eyewitness%20memory%20of%20a%20supermarket%20robbery.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

OKADO, Yoko; STARK, Craig EL. Neural activity during encoding predicts false memories created by misinformation. **Learning & Memory**, v. 12, n. 1, p. 3-11, 2005.

OLIVEIRA, Eugênio P., **Curso de processo penal**. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

OLIVEIRA, Helena Mendes; ALBUQUERQUE, Pedro B.; SARAIVA, Magda. O Estudo das falsas memórias: reflexão histórica. **Trends in Psychology**, v. 26, n. 4, 2018.

PARKER, Elizabeth S.; CAHILL, Larry; MCGAUGH, James L. *A case of unusual autobiographical remembering*. **Neurocase**, v. 12, n. 1, 2006.

PEIRANO, Mariza. De que serve um documento? Política no Brasil: visões de antropólogos. In: BARREIRA, Moacir Palmeira, César. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, v. 1, p. 25-50, 2006.

PHELPS, Elizabeth A. *et al.* Performance on indirect measures of race evaluation predicts amygdala activation. **Journal of Cognitive Neuroscience**, v. 12, n. 5, p. 729-738, 2000.

PINTO, Luciano Haussen; STEIN, Lilian Milnitsky. Nova ferramenta de entrevista investigativa na coleta de testemunhos: a versão brasileira da Self-Administered Interview©. Revista Brasileira de Segurança Pública, Brasília, v. 11, n. 1, 2017.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

POLASTRI, Marcellus. **Manual de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PROJETO implicit. **Preconceito implícito**. Disponível em: <https://www.projectimplicit.net/>. Acesso em: 30 set. 2024

PROJETO Inocentes. Disponível em: <https://www.proyectoinocentes.cl/>. Acesso em: 30 set. 2024.

RACHLINSKI, Jeffrey J. *et al.* Does unconscious racial bias affect trial judges. **Notre Dame L. Rev.**, v. 84, 2008.

RAMOS, Vitor de Paula. **Direito fundamental à prova**. São Paulo: Revista de Processo, [s. d].

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal**, 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, 2011.

ROEDIGER, H. L.; GERACI, L. Aging and the misinformation effect: A neuropsychological analysis. **Journal of Experimental Psychology: Learning, Memory & Cognition**, v. 33, p. 321-334, 2007.

ROEDIGER, Henry L.; MCDERMOTT, Kathleen B. Creating false memories: Remembering words not presented in lists. **Journal of experimental psychology: learning, memory, and cognition**, v. 21, n. 4, 1995.

ROEDIGER, Henry L.; MCDERMOTT, Kathleen B. Distortions of memory. In E. Tulving; F. I. M. Craik (Ed.), **The Oxford handbook of memory**. New York: Oxford University Press. 2000.p. 149-162

ROEDIGER, Henry L.; MCDERMOTT, Kathleen B. Tricks of memory: current directions. In: **Psychological Science**, v. 9, p. 123-127, 2000.

ROETS, Arne et al. 'Fake news': Incorrect, but hard to correct. The role of cognitive ability on the impact of false information on social impressions. **Intelligence**, v. 65, p. 107-110, 2017.

SANTOS, Joel Rufino dos. O que é racismo. São Paulo: Brasiliense, 1984.

SARLET, Gabriela; WESCHEFELDER, Lucas. Desafios da interface neurodireito e inteligência artificial. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PAREDES, Felipe Ignacio Paredes; MARTÍNEZ, José Julián Tole (Org.). BAIMA, Aline Evaristo Brígido et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SCHACTER, Daniel L. **The seven sins of memory**: how the mind forgets and remembers. New York: Mariner Books, 2021.

SCHERER, Klaus R. What are emotions? And how can they be measured? **Social Science Information**, v. 44, n. 4, p. 695-729, 2005.

SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian M. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 173, n. 2020, p. 201-243, 2020.

SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia; STEIN, Lilian, Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 173, p. 201-243, nov. 2020.

SCOVILLE, William Beecher; MILNER, Brenda. Loss of recent memory after bilateral hippocampal lesions. **Journal of Neurology, Neurosurgery, and Psychiatry**, v. 20, n. 1, p. 11, 1957.

SPORE, S. L. Recognizing faces of other ethnic groups: an integration of theories. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 7, n. 1, p. 36-97, 2001.

STEBLAY, Nancy K. Avanços científicos em evidências de identificação de testemunhas oculares. **Law Review**, v. 41, ed. 3, Artigo 11. 2015. Disponível em: <https://open.mitchellhamline.edu/wmlr/vol41/iss3/11>. Acesso em: 30 set. 2024.

STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Portugal, [s. d]. Edição do Kindle.

STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). **Falsas Memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de *et al.* **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro. 2018.

STEIN, Lilian Milnitsky; DE ÁVILA, GUSTAVO NORONHA. Witness interviewing in Brazil. In: International Developments and Practices in Investigative Interviewing and Interrogation. **Routledge**, p. 309-323, 2017.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas memórias: por que lembramos de coisas que não aconteceram?. **Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR**, v. 5, n. 2, 2001.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, p. 353-366, v. 14, 2001.

STERN, William. Abstracts of lectures on the psychology of testimony and on the study of individuality. **The American Journal of Psychology**, v. 21, n. 2, p. 270-282, 1910. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1413003>. Acesso em 19 ago. 2023.

TIROTEIOS em spas asiáticos deixam mortos nos Estados Unidos. **Uol**. 17, mar. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2021/03/17/tiroteios-em-spas-asiaticos-deixam-mortos-nos-estados-unidos.htm>. Acesso em: 3 set. 2024.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. % Exonerations by Contributing Factor. Atualizado em 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/ExonerationsContribFactorsByCrime.aspx>. Acesso em: 15 maio 2022.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. Annual Report (2019). Estados Unidos da América: UCI-UMLS- SUCL, 31 de março de 2020.

TONETTO, Leandro Miletto et al. O papel das heurísticas no julgamento e na tomada de decisão sob incerteza. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 23, p. 181-189, 2006.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Availability: A heuristic for judging frequency and probability. **Cognitive Psychology**, v. 5, n. 2, p. 207-232, 1973.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases: Biases in judgments reveal some heuristics of thinking under uncertainty. **Science**, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974.

VALENTINE, Gill. Boundary crossings: transitions from childhood to adulthood. **Children's Geographies**, v. 1, n. 1, p. 37-52, 2003.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sergio Ricardo Rodrigues; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla Costa. (Org.). Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contracapa; Faperj, 2014. p. 43-70.

VIANNA, Adriana. Introdução: fazendo e desfazendo inquietudes no mundo dos direitos. In: VIANNA, Adriana (Org.). **O fazer e o desfazer dos direitos**: experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades. Rio de Janeiro: E-papers, 2013.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro. Revan. 2007 (Col. Pensamento Criminológico).

WELLS, G. L.; MEMON, A.; PENROD, S. D. Eyewitness evidence: improving its probative value. **Psychological Science in the Public Interest**, Supplement, v. 7, n. 2, p. 45-75, 2006.

WELLS, Gary L. et al. Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence. **Law and Human Behavior**, v. 44, n. 1, p. 3, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. Reconhecimento de pessoas e seletividade punitiva no Brasil: aportes para um debate. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. CRUZ, Rogério Schietti; MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). Brasília: CNJ, 2022.

WEST, Emily; METERKO, Vanessa. Innocence project: DNA exonerations, 1989-2014: review of data and findings from the first 25 years. **Alb. L. Rev.**, v. 79, 2015.

WILSON, John Paul; HUGENBERG, Kurt; BERNSTEIN, Michael J. The cross-race effect and eyewitness identification: How to improve recognition and reduce decision errors in eyewitness situations. **Social Issues and Policy Review**, v. 7, n. 1, p. 83-113, 2013.

ZHU, Bi et al. Individual differences in false memory from misinformation: **Cognitive Factors Memory**, v. 18, n. 5, p. 543-555, 2010.